N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		ANJOS
	CN PLEG	MPV	02229 -43	2001	11	09	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Este processo contém 13 (treze) folhas numeradas e rubriccadas.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		SONIALIM
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	12	09	2001	CN SSCLCN	Funcionário

A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.150-42, de24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 10-9-2001 (Seção I), sem alterações, convalidando os atos da referida Medida, conforme folhas nºs 02 a 13, anexadas ao processo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		SONIALIM
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	12	09	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.150-42, conforme folhas nºs 14 a 299.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		SONIALIM
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	12	09	2001	CN PLEG	Funcionário

Ao Protocolo Legislativo para confecção do Volume II, da presente Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN PLEG	MPV	02229 -43	2001	13	09	2001	CN SSCLCN	ANJOS Funcionário

Encerrado o Volume I, fls. 01 a 299, Aberto o Volume II, fls. 300 a 475.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	13	09	2001	CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Foram anexados ao Volume II, originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.150-42, conforme folhas nºs 300 a 475.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	13	09	2001	CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.150-42/2000, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	13	09	2001	CN SACM	SONIALIM Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		RILVANA
	CN SACM	MPV	02229 -43	2001	19	09	2001	CN ATA-PLEN	Funcionário

No prazo regimental foram adicionadas 20 (vinte) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador ARLINDO PORTO (214), Deputado PAULO PAIM (215 a 232) e Deputado ROBERTO PESSOA (213): Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 476 a 513).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		RODRIGUE
	CN ATA-PLEN	MPV	02229 -43	2001	19	09	2001	CN SACM	Funcionário

Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nºs 213 a 232, para confecção dos respectivos avulsos.

Publicadas no DCN, de 20.9.2001

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		RILVANA
	CN SACM	MPV	02229 -43	2001	24	09	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		POLLA
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	25	09	2001	CN SSCLCN	Funcionário

Anexadas folhas nºs 514 a 594 ao Volume II, referentes à Mensagem nº 608/2001-CN.

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	27	09	2001	CN SSCLCN	

Anexada ao Volume II, folha nº 595, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	01	11	2001	CN SSCLCN	

Anexada ao Volume II, folha nº 600, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	07	11	2001	CN SSCLCN	

Anexada folha nº 601, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	29	11	2001	CN SSCLCN	

Anexada ao Volume II, folha nº 602, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	03	07	2002	CN SSCLCN	MARITZA Funcionário

Anexadas cópias da Lei nº 10.470 de 25/06/2002, DOU de 26/06/2002, fls. nºs 603 e 604, que revoga o Anexo XVI desta MP.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	11	11	2002	CN SSCLCN	NUNES Funcionário

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

"Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	19	11	2002	CN SACM	MARITZA Funcionário

Ao Serviço de Apoio às Comissões Mistas por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02229 -43	2001	19	11	2002	CN SSCLCN	MCASTRO Funcionário

A Liderança do PFL indicou o Senador Moreira Mendes para relatar a mpv 2229-43.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	19	11	2002	CN SSCLCN	AURENICE Funcionário

Anexada fls. nº 605, referente ao original do Ofício GSMM 772/2002 do Senador Moreira Mendes, solicitando o processado da Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	19	11	2002	CN SSCLCN	AURENICE Funcionário

Emprestado ao Gabinete do Senador Moreira Mendes o processado da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, sendo 2 volumes com 605 folhas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	24	01	2003	CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Recebido, nesta data, do Gabinete do Senador Moreira Mendes o processado da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, Volumes I e II, com 605 folhas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	26	02	2003	CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Anexada ao Volume II, folha nº 606, referente ao Ofício do Líder do PFL Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	13	03	2003	CN SACM	LAURINDO Funcionário

À Comissão Mista, por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02229 -43	2001	15	05	2003	CN SACM	MARIAMAY Funcionário

À Consultoria Legislativa.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02229 -43	2001	10	06	2003	CN SACM	RILVANA Funcionário

Anexado Nota Técnica nº 932/2003, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN. (às fls.607a 615).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SACM	MPV	02229 -43	2001	10	06	2003	CN SSCLCN	RILVANA Funcionário

Encaminhado à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	18	06	2003	CN SSCLCN	

Anexada ao Volume II, folha nº 616, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	18	06	2003	CN SSCLCN	

Anexadas ao Volume II, folhas nºs 167 a 628, referentes ao Of. 055/GAB/DA/231/2003, de 09 de abril de 2003, do Dep. Davi Alcolumbre ao Presidente do Congresso Nacional, solicitando a inclusão na pauta da próxima sessão do Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	18	06	2003	CN SSCLCN	

Anexadas ao Volume II, folha nº 629, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	01	07	2003	CN SSCLCN	

Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	27	08	2003	CN SSCLCN	

Anexadas folhas nºs 300 a 302, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	27	08	2003	CN SSCLCN	

Anexadas ao Volume II, as folhas de nºs 630 a 632, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	20	11	2003	CN SSCLCN	

Anexadas ao Volume II, cópia da publicação da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, alterando dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06-09-2001, no DOU de 20-11-2003, conforme consta às folhas 633 a 638.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	03	02	2004	CN SSCLCN	

Anexadas ao Volume II, folhas nºs 639 a 641, referentes a documentos recebido nesta Subsecretaria.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	31	05	2004	CN SSCLCN	

Anexado ao Volume II, cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 642 a 644.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	31	05	2004	CN SSCLCN	

Anexada ao Volume II, cópia da publicação da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, no DOU de 21 de maio de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 155, de 23 de dezembro de 2003, conforme consta às folhas nºs 645 a 648,

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	17	06	2004	CN SSCLCN	

Anexada ao Volume II, cópia da publicação da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, no DOU de 17-06-2004, que revoga os arts 26, 27, 31, o Anexo I, com relação aos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, e o Anexo X da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, conforme consta à folha nº 649.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		Funcionário
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	01	09	2004	CN SSCLCN	

A presente Medida Provisória foi alterada e revogada, em parte, pela Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, publicada no DOU de 31-8-2004 (Edição Extra), conforme consta às folhas nºs 650 a 652, anexadas ao Volume II do processo.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	22	10	2004	CN SSCLCN	MARITZA Funcionário

Anexadas Fls. nºs 653 e 654 (cópia do DOU de 22/10/2004), cuja Medida Provisória nº 224 no seu art. 11, revoga o § 1º do art. 41 desta Medida.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	07	07	2006	CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Juntada cópia da publicação da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, no DOU de 7-7-2006, conforme consta às folhas 655 e 656.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	10	03	2008	CN SSCLSF	SONIALIM Funcionário

À Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal, por solicitação.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLSF	MPV	02229 -43	2001	11	03	2008	CN ADVOSF	JERIONE Funcionário

Juntei ao Volume II, fls. 657 a 673, cópia do Ofício 840, de 7/3/2008, do Ministro Carlos Ayres Britto, Relator da ADIN nº 4036, no STF, solicitando informações afim de instruir a matéria.

(Juntei o original do Ofício nº 840/2008-STF, no processdo do PLC nº 58/92).

À ADVOSF.

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		ELPIDIO
	CN ADVOSF	MPV	02229 -43	2001	19	03	2008	CN SSCLCN	Funcionário

A PEDIDO DA SRA. SÔNIA P/ JUNTADA DE DOCUMENTOS.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		VINICIUS
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	19	03	2008	CN ADVOSF	Funcionário

Juntada Fls. nº 674 a 689, referente a ADi 4036, sobre a presente MP - (MP. 2.229-43 de 6/9/2001).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		ELPIDIO
	CN ADVOSF	MPV	02229 -43	2001	26	03	2008	CN SSCLCN	Funcionário

DEVOLUÇÃO C/ CÓPIA DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS STF ATRAVÉS OF. 016/08-PRESID. ADIN 4036.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		RODRIGUE
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	18	09	2008	CN SSCLCN	Funcionário

Juntadas fls. 703 e 704 ao Volume II, referentes às cópias do DOU de 17-9-2008, páginas 6 e 7, na quais constam publicadas as Súmulas nºs 33 a 39, do Advogado-Geral da União, relativas à matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	18	09	2008	CN SSCLCN	RODRIGUE Funcionário

Juntadas fls. 705 e 706 ao Volume II, referentes às cópias do DOU de 18-9-2008, páginas 30 e 31, na quais constam publicadas as Súmulas nºs 33 a 36, 38 e 39, do Advogado-Geral da União, relativas à matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	19	09	2008	CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Juntadas fls. 707 e 708 ao Volume II, referentes às cópias do DOU de 19-9-2008, páginas 10 e 11, na quais constam publicadas as Súmulas nºs 33 a 36 e 38, do Advogado-Geral da União, relativas à matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	22	09	2008	CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Juntada fl. 709 ao Volume II, referente à cópia do DOU de 22-9-2008, página 4, na qual consta publicada a Súmula nºs 34, do Advogado-Geral da União, relativa à matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	03	02	2009	CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário

Juntadas ao Volume II, cópia da publicação da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, oriunda da Medida Provisória nº 441, de 2008, no DOU de 03-02-2009, que revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, conforme consta às folhas nºs 710 a 746.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		rev. SONIALIM
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	25	09	2009	CN SSCLCN	

Juntadas cópias do DOU de 25-09-2009, publicação das Súmulas nº 46, e nº 47, ambas de 23 de setembro de 2009, da Advocacia-Geral da União, conforme consta à folha nº 747, Volume II.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SONIALIM
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		rev. SONIALIM
	CN , SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	20	04	2010	CN SSCLCN	

Juntada cópia do DOU de 20-04-2010, da publicação da Súmula nº 49, de 19 de abril de 2010, da Advocacia-Geral da União, conforme consta à folha nº 748, Volume II.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VIVIPAZ
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		rev. VIVIPAZ
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	18	08	2010	CN SSCLCN	

Juntada da fls. 749, referente à Súmula nº 50, de 13 de agosto de 2010.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	VIVIPAZ
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		rev. VIVIPAZ
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	26	08	2010	CN SSCLCN	

Juntada da fls. 750, referente à cópia da Lei nº 12.315, de 25 de agosto de 2010, que transforma Funções Comissionadas Técnicas criadas pela MPV 2.229-43, de 2001.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	10	09	2010	CN SSCLCN	VIVIPAZ rev. VIVIPAZ

Juntada das fls. 751 e 752, referentes às cópias das Súmulas da Advogacia-Geral da União nº 51, de 26 de agosto de 2010 e nº 52, de 10 de setembro de 2010, que se fundamentam no art. 38, § 1º, inciso II da MPV nº 2229-43/2001.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	MPV	02229 -43	2001	08	10	2012	CN SSCLCN	DAIANERS rev. MARCIOUM

Juntada fl. 753 ao Vol. II, referente à cópia do Diário Oficial da União (Seção I) de 08.10.12, em que consta a publicação do Ato Regimental n° 1, de 05.10.12, da Advocacia-Geral da União, que dispõe sobre a aplicação do art. 75 da presente Medida Provisória.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV nº 2229-43, de 2001
Em 11 . 09 . 2001

CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos onze dias do mês de setembro de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput,* da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2229-43** de 06 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de setembro de 2001, páginas 08 a 19. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2229-43/2001
Fls. 01

ISSN 1415-1537

Parágrafo único. O Ministério da Cultura, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir de 5 de setembro de 2001, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida para a ANCINE, a qual o substituirá nos respectivos processos.

Art. 70. A instalação da ANCINE dar-se-á em até cento e vinte dias, a partir de 5 de setembro de 2001 e o início do exercício de suas competências a partir da publicação de sua estrutura regimental em ato do Presidente da República.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. É vedado aos empregados, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes da ANCINE o exercício de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei.

Parágrafo único. No caso de o dirigente da ANCINE ser sócio-controlador de empresa relacionada com a indústria cinematográfica e videofonográfica, fica a mesma impedida de utilizar-se de recursos públicos ou incentivos fiscais durante o período em que o dirigente estiver no exercício de suas funções.

Art. 72. Ficam criados para exercício na ANCINE os cargos comissionados dispostos no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados temporários e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar o número de empregos fixados para a ANCINE no art. 13 desta Medida Provisória.

Art. 74. O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive por intermédio dos mecanismos de conversão da dívida externa, para o financiamento a empresas e a projetos voltados às atividades de que trata esta Medida Provisória, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central do Brasil serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser fixado por aquele Banco.

Art. 75. Esta Medida Provisória será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Silva do Amaral
Francisco Weffort
Pedro Parente

ANEXO I

Art. 33, inciso I:

a) MERCADO DE SALAS DE EXIBIÇÃO (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R$ 3.000,00

b) MERCADO DE VÍDEO DOMÉSTICO, EM QUALQUER SUPORTE (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica com duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica Com duração superior a 50 minutos ou conjunto de obras audiovisuais de curta Metragem e/ou média metragem gravadas num mesmo suporte com duração superior a 50 minutos	R$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R$ 750,00

c) MERCADO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R$ 750,00

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R$ 200,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R$ 500,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R$ 2.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R$ 450,00

e) OUTROS MERCADOS (exceto obra publicitária)

- Obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R$ 300,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R$ 700,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R$ 3.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R$ 750,00

Art. 33, inciso II:

OBRA CINEMATOGRÁFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração de até 15 segundos	R$ 50.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração superior a 15 segundos e até 30 segundos	R$ 70.000,00
- Obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária com duração superior a 30 segundos	R$ 100.000,00

ANEXO II
Quadro de cargos comissionados da ANCINE

DIREÇÃO	
CD-I	1
CD-II	3
GERÊNCIA EXECUTIVA	
CGE-I	4
CGE-II	12
CGE-III	10
CGE-IV	6
ASSESSORIA	
CA-I	8
CA-II	6
CA-III	6
ASSISTÊNCIA	
CAS-I	8
CAS-II	8
TÉCNICOS	
CCT-V	8
CCT-IV	12
CCT-III	10
CCT-II	12
CCT-I	12
TOTAL	126

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;

II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;

III - Analista de Comércio Exterior;

IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;

VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;

VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e

XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe ou categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO

Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de Técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir dessa data, ficam automaticamente extintos.

Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 6º o exercício das atribuições previstas em leis e regu-

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2229-43/2001
Fls. 02

ISSN 1415-1537

lamentos específicos, em especial o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.625, de 1998, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 1998.

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 9º A Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 1998, não será devida aos ocupantes do cargo de Analista de Comércio Exterior, a partir de 30 de junho de 2000.

Art. 10. Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG.

CARREIRAS E CARGOS DA CVM E DA SUSEP

Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.

Parágrafo único. Ficam criados trinta cargos de Analista Técnico no Quadro Geral de Pessoal da SUSEP.

Art. 12. Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 11 o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII.

§ 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o **caput** deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM e de Analista Técnico da SUSEP não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 15. A GDCVM e a GDSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros.

Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 14 desta Medida Provisória, quando cedidos, não perceberão a GDCVM e a GDSUSEP.

CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 17. Os cargos efetivos da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação estabelecida no Anexo V.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo IX, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 18. Ficam extintas a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.691, de 1993, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, de que tratam a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998, e a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o **caput** os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se os seguintes limites:

I - até quatorze pontos percentuais, para os cargos de nível superior;

II - até seis pontos percentuais, para os cargos de nível intermediário; e

III - até dois pontos percentuais para os cargos de nível auxiliar.

Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da GDACT.

Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, excepcionalmente fará jus à GDACT nas seguintes situações:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACT em valor calculado com base no disposto no art. 22; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACT no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDACT.

Art. 24. O **caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;

II - a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;

III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e

VI - os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico Veterinário - NS 910 que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 31 de julho de 2000, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

§ 3º Ficam criados quinhentos cargos de Fiscal Federal Agropecuário na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Aos ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o **caput** do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X.

Art. 32. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. 25 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 33. O integrante da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, que não se encontre na situação prevista no art. 30 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFA:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2229-43/2001
Fls. 03

ISSN 1415-1537

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária, a que se referem as Leis nºs 9.620, de 2 de abril de 1998, e 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização, a que se refere a Lei nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998.

CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA JURÍDICA

Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.

Art. 36. O ingresso nos cargos de que trata o art. 35 far-se-á mediante concurso público, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados.

§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º A lotação de Procurador Federal nas autarquias e fundações públicas é proposta pelos titulares destas.

Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa, do Advogado-Geral da União;

IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e

V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

§ 2º Devem, os Procuradores Federais, dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto.

Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais:

I - Procurador Autárquico;
II - Procurador;
III - Advogado;
IV - Assistente Jurídico; e
V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os titulares dos cargos de que trata o art. 39, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º O enquadramento deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.

§ 2º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor-Geral da União.

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

I - GT-I, R$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
II - GT-II, R$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
III - GT-III, R$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e
IV - GT-IV, R$ 157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 42. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 41, quando investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão dos níveis DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAJ calculada com base no limite máximo.

Parágrafo único. O beneficiário da GDAJ, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, se investido em cargo em comissão do nível DAS 4, perceberá a referida Gratificação em valor não inferior a vinte por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 43. O titular de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 41, que não se encontre nas situações previstas nos arts. 41 e 42, somente fará jus à GDAJ, nos termos deste artigo:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em Comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a vinte por cento do vencimento básico.

Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União a correlação estabelecida no Anexo XIV.

Art. 45. Não serão devidas as seguintes vantagens aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 44, inclusive àqueles colocados em quadros suplementares:

I - Representação Mensal de que tratam o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992;

III - Gratificação de Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

IV - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

V - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

VI - Gratificação Temporária - GT de que tratam as Leis nºs 9.028, de 1995, e 9.651, de 1998;

VII - Gratificação Provisória - GP de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

VIII - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

IX - Representação Mensal de que trata a Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996; e

X - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção.

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o **caput** inclui-se na Advocacia-Geral da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 48. Aplicam-se aos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha, de que trata a Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987, e aos ocupantes de cargos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 a tabela de vencimento constante do Anexo XI, observada a correlação do Anexo VI e a gratificação de que trata o art. 41, observado o disciplinamento estabelecido por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente ao padrão III da categoria especial da tabela constante do Anexo XI e à gratificação de que trata o art. 41, conforme disposto nesta Medida Provisória.

Art. 49. O exercício, por Procurador da República, do direito de opção irretratável por Carreira da Advocacia-Geral da União, facultado pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser manifestado ao Advogado-Geral da União, no prazo de quinze dias estabelecido no art. 61 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, e comunicado ao Procurador-Geral da República.

§ 1º Ficam assegurados ao optante o ingresso em cargo compatível da Carreira da Advocacia-Geral da União e a percepção dos vencimentos e vantagens do cargo antes ocupado, salvo opção pela retribuição do novo cargo, respeitados o tempo de efetivo serviço e o direito a promoções, assim como as garantias e prerrogativas próprias e membros do Ministério Público Federal, no que não conflitar com a natureza da Advocacia-Geral da União.

§ 2º A opção de que trata este artigo implica a automática criação de cargo na carreira escolhida pelo optante, o qual integrará Quadro Especial, e será extinto quando vagar.

Art. 50. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e àqueles dos integrantes de seus órgãos vinculados.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2229-43/2001
Fls. 04

ISSN 1415-1537

CARREIRAS E CARGOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 51. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos relativos a:

a) gestão das reservas internacionais;
b) dívida pública interna e externa federal, estadual e municipal;
c) política monetária, cambial e creditícia;
d) emissão de moeda e papel-moeda;
e) saneamento do meio circulante; e
f) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;

II - gestão do sistema de metas para a inflação;

III - regulamentação e fiscalização do Sistema Financeiro, compreendendo, entre outros pontos:

a) o funcionamento do Sistema Financeiro;
b) o acesso ao Sistema Financeiro;
c) a supervisão direta de instituições financeiras;
d) o monitoramento indireto de instituições financeiras, conglomerados, macrossegmentos e mercados; e
e) a prevenção e o combate a ilícitos cambiais e financeiros;

IV - estudos e pesquisas relacionados a:

a) políticas econômicas adotadas;
b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;

V - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

VI - orientação aos agentes do Sistema Financeiro e ao público em geral sobre matérias de competência da Autarquia, mediante solução de assuntos objeto de consultas;

VII - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais; e

VIII - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas." (NR)

"Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil;
III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e
IV - assistir aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados." (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até cento e oitenta e dois dias.

....." (NR)

"Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC, observados os seguintes critérios e percentuais:

I - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nas classes D, C e B: setenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;

II - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nos padrões I, II e III da classe A: sessenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;

III - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos no padrão IV da classe A: cinqüenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor; e

IV - cargo de Técnico do Banco Central do Brasil: noventa por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor.

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa; e
III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15. .....

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

....." (NR)

"Art. 17-A. Além das proibições previstas no art. 17, ao Procurador do Banco Central do Brasil também é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;
II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotadas pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil ou pelo Advogado-Geral da União;
III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos conexos às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa da Diretoria do Banco Central do Brasil;
IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e
V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Devem os Procuradores do Banco Central do Brasil dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto." (NR)

Art. 52. O Anexo II à Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 53. Os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil são enquadrados, a partir de 1º de agosto de 2000, na forma do Anexo XV a esta Medida Provisória.

Art. 54. O ingresso nos cargos de Analista do Banco Central do Brasil da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 29 de junho de 2000, dar-se-á, excepcionalmente, na classe D padrão III.

PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. 55. Os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e os integrantes da área jurídica abrangidos por esta Medida Provisória são reestruturados na forma da alínea "a" do Anexo I e têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo IV.

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, conforme percentuais discriminados a seguir, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - cento e quarenta por cento, correspondente à parte fixa da Gratificação; e
II - sessenta por cento, a título de parcela variável.

§ 1º A GDAE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional da instituição federal de ensino, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º As avaliações de desempenho individual deverão ser feitas em escala de zero a cem pontos, sendo que o desvio padrão deverá ser maior ou igual a cinco e a média aritmética das avaliações individuais deverá ser menor ou igual a noventa pontos, considerando o conjunto das avaliações de cada instituição federal de ensino.

Art. 57. Os valores dos vencimentos dos cargos referidos no art. 55 desta Medida Provisória são os constantes do Anexo XVIII.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;
II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou
III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no **caput** deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2229-43/2001
Fls. 05

ISSN 1415-1537

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60.

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 60. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto as gratificações a que se refere os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o art. 56 desta Medida Provisória aplica-se aos aposentados e pensionistas já existentes e aos que vierem a existir, antes de decorridos cinco anos da sua percepção, no percentual de cento e quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor ou instituidor de pensão.

Art. 61. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 59 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão, vinte e cinco por cento;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, vinte e cinco por cento;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados, vinte e cinco por cento;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, vinte e cinco por cento;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento; e

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, cento e sessenta por cento.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus às gratificações de que tratam os incisos I a VII.

Art. 62. Os valores dos vencimentos básicos constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XVIII não poderão servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens de quaisquer outros servidores.

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Art. 64. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Media Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 66. Nos casos de transposição ou novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Art. 67. Será de cento e vinte dias, contados a partir de 30 de junho de 2000, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação das Gratificações de que trata o art. 59.

Art. 68. A remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e dos Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino, passa a ser constituída de uma única parcela nos valores constantes do Anexo XVI desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do Cargo em Comissão ou de Direção, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão ou de Direção e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão ou de Direção:

a) sessenta por cento da remuneração dos cargos DAS níveis 1, 2 e 3;

b) vinte e cinco por cento dos cargos NES e DAS níveis 4, 5 e 6; e

c) quarenta por cento dos CD níveis 1, 2, 3 e 4.

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar nos termos da alínea "c", inciso III, § 1º, deste artigo.

§ 3º O docente a que se refere o § 2º cedido para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de Cargo em Comissão de Natureza Especial ou de Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 4º O acréscimo previsto no § 3º poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de Cargo em Comissão de nível DAS 3.

Art. 69. Caso venha a ser extinta autarquia ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de extinção de autarquia ou fundação ocorrida anteriormente à criação da Carreira de Procurador Federal, será facultado, aos que ocupavam na entidade extinta qualquer um dos cargos elencados no art. 39 desta Medida Provisória, o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, mediante opção do interessado, manifestada até 31 de janeiro de 2001, desde que atendidas todas as exigências necessárias ao enquadramento.

Art. 70. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 69 aos casos semelhantes de redistribuição, independentemente de haver sido ou não extinta a entidade de origem.

Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem dele decorrente.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira de Procurador Federal.

§ 2º O disposto no art. 64 desta Medida Provisória não se aplica aos servidores do DNER.

Art. 72. O art. 22 da Lei nº 9.986, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta." (NR)

Art. 73. O Quadro IV da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, fica acrescido das autorizações constantes no Anexo XIX desta Medida Provisória.

Art. 74. O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos." (NR)

Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

§ 1º A apuração das faltas funcionais objeto do **caput**, no que concerne aos membros da Instituição, incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, observada, a cada caso, a atribuição privativamente deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XV do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio e nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a aplicação deste artigo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier
Eliseu Padilha
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Paulo Renato Souza
José Serra
Sérgio Silva do Amaral
Martus Tavares
Roberto Brant
Ronaldo Mota Sardenberg
Gilmar Ferreira Mendes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. Nº 2229-43/2001
Fls. 06

ISSN 1415-1537

ANEXO I

a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO E DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE
Fiscal Federal Agropecuário Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação	III	ESPECIAL
	II	
	I	
	VI	C
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

b) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E SUSEP

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	PADRÃO	CLASSE
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	IV	ESPECIAL
	III	
	II	
	I	
	VII	C
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	VII	B
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	A
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II

a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Pesquisador	III	TITULAR
		II	
		I	
		III	ASSOCIADO
		II	
		I	
		III	ADJUNTO
		II	
		I	
		III	ASSISTENTE DE PESQUISA
		II	
		I	

b) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Tecnologista	III	SÊNIOR
		II	
		I	
		III	PLENO 3
		II	
		I	
		III	PLENO 2
		II	
		I	
		III	PLENO 1
		II	
		I	
		III	JÚNIOR
		II	
		I	
NI	Técnico	III	TÉCNICO 3
		II	
		I	
		VI	TÉCNICO 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	TÉCNICO 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
NA	Auxiliar Técnico	VI	AUXILIAR TÉCNICO 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	AUXILIAR TÉCNICO 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2229-43/2001
Fls. 07

ISSN 1415-1537

c) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Analista em Ciência e Tecnologia	III	SÊNIOR
		II	
		I	
		III	PLENO 3
		II	
		I	
		III	PLENO 2
		II	
		I	
		III	PLENO 1
		II	
		I	
		III	JÚNIOR
		II	
		I	
NI	Assistente em Ciência e Tecnologia	III	ASSISTENTE 3
		II	
		I	
		VI	ASSISTENTE 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	ASSISTENTE 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
NA	Auxiliar em Ciência e Tecnologia	VI	AUXILIAR 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	AUXILIAR 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO III

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGO	PADRÃO	CATEGORIA
Procurador Federal	III	ESPECIAL
	II	
	I	
	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação	C	VI	VI	B	Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO V

a) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
TITULAR	III	III	TITULAR
	II	II	
	I	I	
ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO
	II	II	
	I	I	
ADJUNTO	III	III	ADJUNTO
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA
	II	II	
	I	I	

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2229-43 / 2001
Fls. 08

ISSN 1415-1537

b) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
SÊNIOR	III	III	SENIOR
	II	II	
	I	I	
PLENO 3	III	III	PLENO 3
	II	II	
	I	I	
PLENO 2	III	III	PLENO 2
	II	II	
	I	I	
PLENO 1	III	III	PLENO 1
	II	II	
	I	I	
JUNIOR	III	III	JUNIOR
	II	II	
	I	I	
TECNICO 3	III	III	TECNICO 3
	II	II	
	I	I	
TECNICO 2	VI	VI	TECNICO 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
TECNICO 1	VI	VI	TÉCNICO 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
AUXILIAR TECNICO 2	VI	VI	AUXILIAR TECNICO 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
AUXILIAR TECNICO 1	VI	VI	AUXILIAR TÉCNICO 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

c) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
SÊNIOR	III	III	SÊNIOR
	II	II	
	I	I	
PLENO 3	III	III	PLENO 3
	II	II	
	I	I	
PLENO 2	III	III	PLENO 2
	II	II	
	I	I	
PLENO 1	III	III	PLENO 1
	II	II	
	I	I	
JÚNIOR	III	III	JÚNIOR
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE 3	III	III	ASSISTENTE 3
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE 2	VI	VI	ASSISTENTE 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE 1	VI	VI	ASSISTENTE 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
AUXILIAR 2	VI	VI	AUXILIAR 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
AUXILIAR 1	VI	VI	AUXILIAR 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO VI

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	Categoria	Padrão	Padrão	Categoria	Cargo
Procurador Autárquico Procurador Advogado Assistente Jurídico de Autarquias e Fundações Públicas Federais Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários	A	III	III	ESPECIAL	Procurador Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	V	PRIMEIRA	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I	VII	SEGUNDA	
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I	VI		
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I	V		
	E		IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa, Demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	4.490,21
		III	4.359,01
		II	4.232,05
		I	4.108,78
	C	VII	3.950,75
		VI	3.835,68
		V	3.723,96
		IV	3.615,50
		III	3.510,19
		II	3.407,95
		I	3.308,69
	B	VII	3.181,44
		VI	3.112,95
		V	3.045,94
		IV	2.980,37
		III	2.916,22
		II	2.853,44
		I	2.792,02
	A	VI	2.684,63
		V	2.603,91
		IV	2.515,85
		III	2.440,21
		II	2.366,84
		I	2.295,67

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2229-43/2001
Fls. 09

ISSN 1415-1537

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	1.467,80
		III	1.441,85
		II	1.417,75
		I	1.395,42
	C	VII	1.362,72
		VI	1.338,62
		V	1.316,25
		IV	1.295,52
		III	1.276,37
		II	1.258,75
		I	1.241,37
	B	VII	1.211,09
		VI	1.189,68
		V	1.168,64
		IV	1.147,98
		III	1.127,68
		II	1.107,74
		I	1.088,15
	A	VI	1.056,46
		V	1.032,71
		IV	1.008,50
		III	985,83
		II	963,67
		I	942,00

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR EM R$
NS	Pesquisador Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	III	TITULAR SÊNIOR	2.387,96
		II		2.291,71
		I		2.199,34
		III	ASSOCIADO PLENO 3	2.070,94
		II		1.987,46
		I		1.907,36
		III	ADJUNTO PLENO 2	1.796,00
		II		1.723,61
		I		1.654,14
		III	ASSISTENTE DE PESQUISA PLENO 1	1.557,57
		II		1.494,79
		I		1.434,54
		III	JÚNIOR	1.350,79
		II		1.296,34
		I		1.244,09
NI	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	III	ASSISTENTE 3 TÉCNICO 3	1.196,52
		II		1.151,01
		I		1.107,15
		VI	ASSISTENTE 2 TÉCNICO 2	1.064,84
		V		1.024,03
		IV		984,63
		III		946,62
		II		909,85
		I		874,33
		VI	ASSISTENTE 1 TÉCNICO 1	840,11
		V		806,97
		IV		774,96
		III		743,98
		II		714,05
		I		685,01
NA	Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	VI	AUXILIAR 2 AUXILIAR TÉCNICO 2	530,32
		V		516,88
		IV		503,79
		III		491,02
		II		478,58
		I		466,45
		VI	AUXILIAR 1 AUXILIAR TÉCNICO 1	446,36
		V		435,05
		IV		424,03
		III		413,28
		II		402,81
		I		392,60

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	III	3.400,55
		II	3.288,34
		I	3.179,82
	C	VI	3.017,65
		V	2.918,07
		IV	2.821,77
		III	2.728,65
		II	2.638,61
		I	2.551,53
	B	VI	2.421,40
		V	2.341,50
		IV	2.264,23
		III	2.189,51
		II	2.117,26
		I	2.047,39
	A	V	1.942,97
		IV	1.878,85
		III	1.816,85
		II	1.756,89
		I	1.698,92

ANEXO XI

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CATEGORIA	PADRÃO	VALOR (EM REAIS)
Procurador Federal Advogado da União Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	ESPECIAL	III	5.446,34
		II	5.309,16
		I	5.176,14
	PRIMEIRA	V	4.883,15
		IV	4.749,68
		III	4.619,86
		II	4.493,59
		I	4.370,77
Defensor Público da União Procurador da Procuradoria Especial da Marinha	SEGUNDA	VII	4.123,37
		VI	3.927,02
		V	3.740,02
		IV	3.561,92
		III	3.392,31
		II	3.230,77
		I	3.076,92

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2229-43/2001
Fls. 10

ISSN 1415-1537

ANEXO XII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$) (40h semanais)
Analista do Banco Central	A	IV	3.903,30
		III	3.614,10
		II	3.361,24
		I	3.144,29
	B	IV	2.957,24
		III	2.796,44
		II	2.658,85
		I	2.541,92
	C	IV	2.443,57
		III	2.362,08
		II	2.296,06
		I	2.244,44
	D	III	2.206,38
		II	2.150,00
		I	2.007,78
Técnico do Banco Central	A	IV	1.165,01
		III	1.130,69
		II	1.087,01
		I	1.045,20
	B	IV	1.004,95
		III	966,26
		II	920,09
		I	876,10
	C	IV	834,29
		III	794,35
		II	749,11
		I	706,68
	D	III	666,43
		II	628,68
		I	592,80

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM REAIS) (40h semanais)
Procurador do Banco Central	A	IV	3.903,30
		III	3.614,10
		II	3.361,24
		I	3.144,29
	B	IV	2.957,24
		III	2.796,44
		II	2.658,85
		I	2.541,92
	C	IV	2.443,57
		III	2.362,08
		II	2.296,06
		I	2.244,44
	D	III	2.206,38
		II	2.150,00
		I	2.105,27

ANEXO XIII

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANTITATIVO DE FUNÇÕES	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)	VALOR DA OPÇÃO (EM REAIS)
FCT 1	131	3.800,00	1.140,00
FCT 2	191	3.187,20	956,16
FCT 3	252	2.673,22	855,43
FCT 4	313	2.242,13	762,32
FCT 5	374	1.880,55	695,80
FCT 6	435	1.577,29	630,91
FCT 7	496	1.322,93	582,09
FCT 8	557	1.109,59	543,70
FCT 9	618	930,65	511,86
FCT 10	679	780,57	483,95
FCT 11	740	654,69	458,28
FCT 12	801	549,12	439,29
FCT 13	862	460,56	414,51
FCT 14	923	386,29	386,29
FCT 15	1.331	324,00	324,00
TOTAL	8.703		

ANEXO XIV

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	Classe	Padrão	Categoria	Cargos
Advogado da União Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	ESPECIAL	III II I	ESPECIAL	Advogado da União Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União
	PRIMEIRA	V IV III II I	PRIMEIRA	
Defensor Público da União	SEGUNDA	VII VI V IV III II I	SEGUNDA	Defensor Público da União

ANEXO XV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista do Banco Central do Brasil	A	IV	IV	A	Analista do Banco Central do Brasil
		III			
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I		
		III	IV	B	
		II	III		
		I	II		
Procurador do Banco Central do Brasil	C	IV			Procurador do Banco Central do Brasil
		III	I		
		II	IV	C	
		I	III		
	D	III	II		
		II	I		
		I	III	D	
			II		
			I		

ANEXO XVI

TABELA DE REMUNERAÇÃO

a) GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
DAS 101.6 e 102.6	6.000,00
DAS 101.5 e 102.5	5.200,00
DAS 101.4 e 102.4	3.800,00
DAS 101.3 e 102.3	1.390,19
DAS 101.2 e 102.2	1.240,45
DAS 101.1 e 102.1	1.120,14

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2229-43/2001
Fls. 11

ISSN 1415-1537

b) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano	8.000,00
Secretário de Estado de Assistência Social	7.200,00
Secretário de Estado dos Direitos Humanos	7.200,00
Comandante da Marinha	7.200,00
Comandante do Exército	7.200,00
Comandante da Aeronáutica	7.200,00
Secretário-Geral de Contencioso	6.200,00
Secretário-Geral de Consultoria	6.200,00
Subdefensor Público Geral da União	6.000,00
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	6.400,00

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÃO FEDERAIS DE ENSINO - CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD - 1	5.600,00
CD - 2	4.800,00
CD - 3	3.800,00
CD - 4	2.800,00

ANEXO XVII

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	VII	C	
		IV	VI		
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	VII	B	Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior
		III	VI		
		II	V		
		I	IV		
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	VI	A	Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		I	V		
Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP			IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO XVIII

TABELA DE VENCIMENTO

a) Cargos de Nível Superior

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação	ESPECIAL	III	644,89
		II	603,40
		I	563,87
	C	VI	555,50
		V	539,44
		IV	523,92
		III	508.85
		II	494,21
		I	480.01
	B	VI	466,21
		V	452,82
		IV	439,82
		III	427,19
		II	414,94
		I	403,05
	A	V	391,52
		IV	380,29
		III	318,89
		II	309,75
		I	300,87

b) Cargos de Nível Médio

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação	ESPECIAL	III	387,68
		II	371,53
		I	356,01
	C	VI	341,16
		V	326,95
		IV	313,36
		III	300,34
		II	287,84
		I	275,92
	B	VI	264,47
		V	253,55
		IV	243,08
		III	233,04
		II	223,44
		I	214,25
	A	V	205,47
		IV	201,01
		III	198,40
		II	196,40
		I	194,40

c) Cargos de Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação	ESPECIAL	III	218,07
		II	207,70
		I	203,81
	C	VI	200,60
		V	199,50
		IV	198,40
		III	197,30
		II	196,20
		I	195,10
	B	VI	194,00
		V	192,90
		IV	191,80
		III	190,70
		II	189,60
		I	188,50
	A	V	187,40
		IV	186,30
		III	185,20
		II	184,10
		I	183,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2229-43/2001
Fls. 12

ISSN 1415-1537

ANEXO XIX

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 62 DA LEI Nº 9.995, DE 2000, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO

"4 - PODER EXECUTIVO:

.....

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

b) criação de 500 cargos de Fiscal Federal Agropecuário.

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

.....

c) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia:

i) de até 7 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
ii) de até 5 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
iii) de até 3 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

d) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisa Espacial:

i) de até 11 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
ii) de até 12 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
iii) de até 3 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

e) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear:
i) de até 20 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
ii) de até 18 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
iii) de até 5 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

V - Ministério da Fazenda:

.....

h) criação de 30 cargos de Analista Técnico no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados e provimento, mediante concurso público, de até 31 cargos de Analista Técnico;

.....

l) provimento, mediante concurso público, de 115 cargos de Analista do Banco Central do Brasil; e

m) provimento, mediante concurso público, de 30 cargos de Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

.....

b) provimento, mediante concurso público, de até 7 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

c) provimento, mediante concurso público, de até 26 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VII - Ministério da Justiça:

.....

d) concessão da Gratificação de Operações Especiais - GOE para os Policiais Rodoviários Federais.

.....

IX - Ministério da Previdência e Assistência Social:

.....

b) criação de 5.000 empregos públicos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social;

.....

XVI - Ministério da Defesa:

.....

b) implantação da Lei de Remuneração dos Militares;

c) provimento, mediante concurso público, de até 8 cargos de Pesquisador Adjunto da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

d) provimento, mediante concurso público, de até 18 cargos de Assistente de Pesquisa da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

e) provimento, mediante concurso público, de até 3 cargos de Tecnologista Sênior da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

f) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Tecnologista Pleno 2 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

g) provimento, mediante concurso público, de até 10 cargos de Tecnologista Pleno 1 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

h) provimento, mediante concurso público, de até 136 cargos de Tecnologista Júnior da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

i) provimento, mediante concurso público, de até 48 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

j) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Técnico 3 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

k) provimento, mediante concurso público, de até 15 cargos de Técnico 2 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

l) provimento, mediante concurso público, de até 108 cargos de Técnico 1 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

m) provimento, mediante concurso público, de até 6 cargos de Professor de Ensino de 3º Grau para o Instituto Militar de Engenharia do Comando do Exército;

n) provimento, mediante concurso público, de até 39 cargos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus no Comando da Marinha; e

o) provimento, mediante concurso público, de até 1.013 empregos diversos para o Hospital das Forças Armadas.

XVII - Ministério da Educação:

a) reestruturação de cargos e carreiras integrantes do PUCRCE, Lei nº 7.596, de 1987; e

b) provimento, mediante concurso público, de até 2000 cargos efetivos de Professor de Ensino de 3º Grau."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.230, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, que define normas de regulação para o setor de medicamentos, institui a Fórmula Paramétrica de Reajuste de Preços de Medicamentos - FPR e cria a Câmara de Medicamentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 12 da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A partir de 19 de dezembro de 2000 e até 31 de dezembro de 2002, as empresas produtoras de medicamentos observarão, para o reajuste de seus preços, as regras definidas nesta Lei e em regulamentação expedida pela Câmara de Medicamentos.

....." (NR)

"Art. 4º .....

Parágrafo único. A fórmula a que se refere o **caput** determinará o valor máximo dos Reajustes Médios de Preços - RMP a serem permitidos em janeiro de 2001 e janeiro de 2002." (NR)

"Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. Em qualquer caso, os preços de medicamentos deverão ser reajustados:

I - em 2001, de conformidade com as regras de reajuste definidas no Anexo;

II - em 2002, de conformidade com os critérios definidos pela Câmara de Medicamentos a partir da atualização dos termos da fórmula constante do Anexo." (NR)

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Os preços máximos fixados em 2002 não poderão ser elevados até 31 de dezembro de 2002." (NR)

"Art. 8º .....

Parágrafo único. As novas apresentações incluídas na lista de produtos vendidos pela empresa, em 2002, observarão os critérios de definição de preços unitários iniciais estabelecidos pela Câmara de Medicamentos e não poderão ser elevados até 31 de dezembro de 2002." (NR)

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Os produtos novos incluídos na lista de produtos vendidos pela empresa, em 2002, observarão os critérios de definição de preços unitários iniciais estabelecidos pela Câmara de Medicamentos e não poderão ser elevados até 31 de dezembro de 2002." (NR)

"Art. 12. .....

.....

IX - definir as regras para fixação do Reajuste Médio de Preços - RMP a ser permitido em 2002;

X - promover a atualização dos termos da FPR constante do Anexo;

XI - estabelecer critérios para definição de preços quando houver a inclusão de novas apresentações e de produtos novos à lista de produtos vendidos pela empresa." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
PEDRO MALAN
José Serra

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218, DE 5 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2001, Seção 1, edição extra, páginas 1 a 6)

No art. 39,

onde se lê: "§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes."

leia-se: "§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles."

DECRETO Nº 3.910, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a execução do Trigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, de 1º de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V. N.º 2229-43/2001
Fls. 13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.776-10

000001

DATA: 14/04/1999

AUTOR: DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR)

Nº PRONTUÁRIO: 453

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUIVA	3 - MODIFICATIVA	4 -ADITIVA	5 – SUBSTITUIVO GOBAL
			X	

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	01			

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1776-10

Acrescente-se ao Artigo 1º, da Medida Provisória nº 1776-10, que modifica a Lei nº 4.878, de 03/12/1965, o seguinte artigo:

"Artigo.18. Para a promoção por antiguidade, é requisito necessário a participação em curso de aperfeiçoamento profissional correspondente ao cargo a ser provido, nos termos do regulamento a ser baixado pelo Diretor-Geral do DPF".

JUSTIFICATIVA

A redação original desse artigo trata do acesso, forma de provimento banido pela Constituição. Dessa maneira, faz-se necessário substituílo por promoção pro antiguidade, bem como determinar que, a participação em curso de aperfeiçoamento é requisito estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, para promoção na carreria.

Esta emenda não acarretará aumento de despesa, porque a promoção provocará a vacância do cargo anteriormente ocupado evitando a nomeação de novo servidor.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2155 - 39 / 2001
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 14

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 09 10

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2048-26/2000
Fls. 09

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1996-14.99
Fls. 8

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1776-10 de 1999
Fls. 58

DATA 14 / 04 / 1999

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.776-10

000002

DATA
14/04/1999

AUTOR
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR)

Nº PRONTUÁRIO
453

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	X 4 -ADITIVA	5 – SUBSTITUIVO GOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	01			

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1776-10

Acrescente-se ao Artigo 1º, da Medida Provisória nº 1776-10, que modifica a Lei nº 4.878, de 03/12/1965, o seguinte artigo:

"Artigo.19. A promoção de que trata esta Lei far-se-á das classes especiais dos cargos de escrivão de polícia federal, agente de polícia federal e papiloscopista policial federal para as segundas classes dos cargos de delegado de polícia federal e perito criminal federal, todos componentes da Carreira Policial Federal, criada pelo art. 1º do do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, de que trata o § 1º do art. 144, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, a Carreira Policial Federal, de que trata o Decreto-lei 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, foi reorganizada, de modo que a redação original do artigo 19 da Lei 4.878/65, tornou-se inócuo diante do novo escalomanento dos cargos da carreira de nova ordem constitucional.

Esta Emenda não acarretará aumento de despesa, porque a promoção provocará a vacância do cargo anteriormente ocupado evitando a nomeação de novo servidor.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 15

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2001
Fls. 11

ASSINATURA

DATA 14 / 04 / 1999

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2048-26/2000
Fls. 10

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 1996-19 / 99
Fls. 9

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1776-10 de 1999
Fls. 59

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.776-10

000003

DATA
14/04/1999

AUTOR
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO (PFL-PR)

Nº PRONTUÁRIO
453

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 -ADITIVA | 5 – SUBSTITUIVO GOBAL

PÁGINA 01 | ARTIGO 02º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1776-10

Suprimir no Artigo 2º, da Lei 9266/96 ., o termo "nos cargos da", sendo assim o Art. 2º passa a ter a seguinte redação:
"art. 2º O ingresso na Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na Segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente".

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a legislação exige como pré requisito para a admissão na Carreira Policial Federal a conclusão do terceiro grau de escolaridade.

Sendo assim,. entendemos que a Carreira Policial Federal é única, e principalmente o ingresso a Carreira é único, não havendo possibilidade de distinções para o promoção e progressão.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 16

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N
MPV 2229-43 /2001
Fls. 16

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 12

DATA 14 /04/1999

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N
MPV 2048-26 /2000
Fls. 11

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N
MPV 1990-19 /99
Fls. 10

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 1776-10 de 1999
Fls. 60

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.048-26, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 57 DA LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALDO ARANTES	016, 017, 018.
DEPUTADO PAES LANDIM	006, 007, 008, 011, 013, 014 ,020, 021, 024, 026, 027, 028.
DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR	004, 005, 009, 010, 012. 015, 019, 022, 023, 025, 029, 030.

SACM.

Emendas apresentadas: 03
Emendas Adicionadas: 27
TOTAL DE EMENDAS: 30

RELATOR:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 17

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136/33/2001
Fls. 13

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 29

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 07/07/00

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 2048, de 30.06.2000

4 AUTOR: Dep. UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o Inciso I do § 1º do Art. 38

Art. 38

.....

.....

§ 1º

.....

.....

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela Constituição Federal, permite o exercício da Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

O referido dispositivo é inconstitucional, na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2228-43 /2001
Fls 18

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 18

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 14

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 80

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: ~~MEDIDA~~ PROVISÓRIA 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o inciso I do § 1º do art. 38

Art. 38

.....

§ 1º

.....

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela CF, permite o exercício da Advocacia Pública concomitante a Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

A MP em comento, curiosamente reafirma a opção. O referido dispositivo é inconstitucional na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2089-43 / 2001
Fls 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2158-39 / 2001
Fls. 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 15

10 ASSINATURA

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 81

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

6 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Suprimir o Inciso I do § 1º do Art. 38

Art. 38

.....

.....

§ 1º

.....

.....

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela Constituição Federal, permite o exercício da Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

O referido dispositivo é inconstitucional, na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 20

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 16

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 32

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29 / 06 / 2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

6 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Suprimir o inciso I do § 1º do art. 38

Art. 38

.....

§ 1º

.....

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.
É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela CF, permite o exercício da Advocacia Pública concomitante a Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.
A MP em comento, curiosamente reafirma a opção. O referido dispositivo é inconstitucional na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 21

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 17

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
..... nº ..... de 19 .....
Fls. 53

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2048-26

000008

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Altera o anexo VI a que se refere o § 1º do art. 40.

JUSTIFICATIVA

A tabela de transposição ora proposta visa impedir a redução salarial, e é apresentada em consonância ao que preceitua o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e o art. 189 e seu parágrafo único da Lei 8.112, de 1990.

Os vencimentos básicos da segunda categoria, na redação original, estabelecem remuneração aos servidores que vierem a ocupar estas Classes incompatíveis com a responsabilidade dos cargos.

Caso sejam mantidos os vencimentos constantes na tabela originária, o recrutamento de novos profissionais do direito será indubitavelmente afetado, de vez que não concorrerão com as demais carreiras jurídicas (magistratura, ministério público, delegados de polícia federal, etc), cujos padrões iniciais de vencimento são bem mais elevados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 22

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 22

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 18

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 84

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Altera o anexo VI a que se refere o § 1º do art. 40.

JUSTIFICATIVA

A tabela de transposição ora proposta visa impedir a redução salarial, e é apresentada em consonância ao que preceitua o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e o art. 189 e seu parágrafo único da Lei 8.112, de 1990.

Os vencimentos básicos da segunda categoria, na redação original, estabelecem remuneração aos servidores que vierem a ocupar estas Classes incompatíveis com a responsabilidade dos cargos.

Caso sejam mantidos os vencimentos constantes na tabela originária, o recrutamento de novos profissionais do direito será indubitavelmente afetado, de vez que não concorrerão com as demais carreiras jurídicas (magistratura, ministério público, delegados de polícia federal, etc), cujos padrões iniciais de vencimento são bem mais elevados.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 23

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 19

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 85

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO ~~UBIRATAN~~ AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar § 3º ao art. 40

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos servidores que, originariamente admitidos por concurso público, foram transpostos para cargos mencionados no artigo anterior, através de concurso interno homologado anteriormente a 6 de outubro de 1988 e realizado segundo a legislação então vigente.

JUSTIFICATIVA

Concursos de ascensão funcional, realizados em obediência à legislação então vigente, devidamente homologados e dentro do prazo de validade, foram colhidos pelo advento da nova Carta, sem que os aprovados fossem aproveitados. Portadores que eram de direito adquirido à nomeação, posto que classificados dentro do número de vagas oferecidas pelos respectivos editais, não pôde a Administração furtar-se ao dever de nomeá-los, a despeito da regra do concurso público, cogente a partir de 6 de outubro de 1988.

Visa a presente emenda garantir a transposição dos servidores compreendidos em tal situação que, embora empossados posteriormente à promulgação CF, submeteram a processo seletivo consentâneo com a ordem constitucional pré-existente.

Vale lembrar que reiteradas decisões judiciais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consideraram regular tais formas de provimento.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 24

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 24

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 90

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 86

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2048-26

000011

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Acrescentar § 3º ao art. 40

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos servidores que, originariamente admitidos por concurso público, foram transpostos para cargos mencionados no artigo anterior, através de concurso interno homologado anteriormente a 6 de outubro de 1988 e realizado segundo a legislação então vigente.

JUSTIFICATIVA

Concursos de ascensão funcional, realizados em obediência à legislação então vigente, devidamente homologados e dentro do prazo de validade, foram colhidos pelo advento da nova Carta, sem que os aprovados fossem aproveitados. Portadores que eram de direito adquirido à nomeação, posto que classificados dentro do número de vagas oferecidas pelos respectivos editais, não pôde a Administração furtar-se ao dever de nomeá-los, a despeito da regra do concurso público, cogente a partir de 6 de outubro de 1988.
Visa a presente emenda garantir a transposição dos servidores compreendidos em tal situação que, embora empossados posteriormente à promulgação CF, submeteram a processo seletivo consentâneo com a ordem constitucional pré-existente.

Vale lembrar que reiteradas decisões judiciais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consideraram regular tais formas de provimento.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 25

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 25

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 21

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 87

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA - 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dá nova redação ao art. 41, mantidos seus parágrafos.

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

TABELA DE CORRELAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			**SITUAÇÃO NOVA**		
Cargos	**Categoria**	**Padrão**	**Padrão**	**Categoria**	**Cargo**
	A	III	III		
		II	II		
		I	I	ESPECIAL	
	B	VI			
		V	V		
		IV	IV		
Procurador Autárquico		III	III		
		II	II	PRIMEIRA	
Procurador		I			
	C	VI	I		
Advogado		V			
		IV			
Assistente Jurídico de Autarquias e Fundações Públicas Federais		III			Procurador Federal
		II			
		I			
	D	V			
Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários		IV			
		III	VI		
		II			
		I	V		
			IV	SEGUNDA	
			III		
			II		
			I		

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 26

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 22

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39 2001
Fls. 26

Serviço de Comissões Mistas
nº ... do 19...
Fls. 88

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Dá nova redação ao art. 41, mantidos seus parágrafos.

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

TABELA DE CORRELAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	**Categoria**	**Padrão**	**Padrão**	**Categoria**	**Cargo**
	A	III	III	ESPECIAL	Procurador Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V	V		
		IV	IV	PRIMEIRA	
Procurador Autárquico		III	III		
		II	II		
Procurador		I	I		
	C	VI			
Advogado		V			
		IV			
Assistente Jurídico de Autarquias e Fundações Públicas Federais		III			
		II			
		I			
	D	V			
Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários		IV			
		III	VI		
		II			
		I	V	SEGUNDA	
			IV		
			III		
			II		
			I		

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-33/2000
Fls 93

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39/2001
Fls. 27

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 89

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 /06 /2000	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAES LANDIM	

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

Manutenção da sistemática vigente na gratificação que foi substituída pela GDAT, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, convertida na Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998), em que ocorria o perfeito entendimento de que a gratificação por desempenho não deve ficar atrelada a tempo de serviço.
No caso de mantido o texto do "caput" do Art. 16, servidores que desempenhem com menor eficiência as mesmas atribuições poderão obter gratificações maiores do que outros de desempenho superior.

O princípio deve ser o de que "para trabalho igual, remunerações iguais". A diferença entre iniciantes e antigos na carreira já está contemplada pelas variações dos padrões de vencimento.

Assim, esta sistemática visa manter a correta política adotada pelo governo, como também manter o estímulo para que todos os servidores atinjam os limites máximos permitidos, por meio da intensificação do trabalho fiscal e dos ingressos de receita de que o governo necessita.

- Alteração do texto legal em razão da mudança no "caput" do Artigo 16.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP- 2156-33/2000
Fls. 24

10 ASSINATURA

Paes Landim

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls 28

Serviço de Comissões Mistas
..... de 19.....
Fls 90

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Aditiva

Dá nova redação do Art. 41 na seguinte forma:

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento incidente sobre o maior vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquicas e fundacionais.

JUSTIFICATIVA

A GDAJ é uma gratificação de desempenho, de produtividade, não havendo justificativa para que incida sobre ela percentuais diferenciados em razão da situação de cada servidor. O diferencial estará na variação do percentual da avaliação, o que determinará a distinção entre o servidor mais empenhado e o menos empenhado em sua atividade. Trata-se de um prêmio à dedicação e, quando esta for equivalente, torna proibitivo o pagamento de um prêmio desigual, de acordo com o enquadramento do servidor na carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 29

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 95

10 ASSINATURA: Nar Land

Serviço da Comissão Mista
nº ..... de 19 .....
Fls 91

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA - 2048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Aditiva

Dá nova redação do Art. 41 na seguinte forma:

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento incidente sobre o maior vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquicas e fundacionais.

JUSTIFICATIVA

A GDAJ é uma gratificação de desempenho, de produtividade, não havendo justificativa para que incida sobre ela percentuais diferenciados em razão da situação de cada servidor. O diferencial estará na variação do percentual da avaliação, o que determinará a distinção entre o servidor mais empenhado e o menos empenhado em sua atividade. Trata-se de um prêmio à dedicação e, quando esta for equivalente, torna proibitivo o pagamento de um prêmio desigual, de acordo com o enquadramento do servidor na carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 30

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 96

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 92

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

MP 2048-26

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05 / 07 / 00

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR DEP. ALDO ARANTES

5 Nº PRONTUÁRIO 579

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRES... ADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 2.048-26 o inciso "x" do art. 45.

Justificação

O pró-labore é uma gratificação paga a partir dos recursos que compõem o FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Se é uma gratificação paga a partir da arrecadação de valores de devedores da Fazenda Nacional, o não pagamento da gratificação aos Procuradores viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da finalidade, porquanto não seria admissível que aquele que carreia os recursos para o fundo não receba a partir do próprio fundo a justa e necessária contrapartida do esforço desenvolvido, e nem tenha no fundo a origem do pagamento de sua remuneração.

ALDO ARANTES
PCdoB/GO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 31

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 31

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N.
MP 2136-33/2000
Fls. 97

Serviço de ... Autos
nº ... de 19...
Fls 93

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP 2048-26

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 05/07/00

3 PROPOS:

4 AUTOR: DEP. ALDO ARANTES

5 Nº PRONTUÁRIO: 579

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 2.048-26

a) a expressão "de Procurador da Fazenda Nacional", no art. 41; e

b) o inciso "x" do art. 45.

Justificação

O pró-labore é uma gratificação paga a partir dos recursos que compõem o FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Se é uma gratificação paga a partir da arrecadação de valores de devedores da Fazenda Nacional, o não pagamento da gratificação aos Procuradores viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da finalidade, porquanto não seria admissível que aquele que carreia os recursos para o fundo não receba a partir do próprio fundo a justa e necessária contrapartida do esforço desenvolvido, e nem tenha no fundo a origem do pagamento de sua remuneração.

ALDO ARANTES
PCdoB/GO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 32

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 32

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legislativa do C N
MP 2136-33/2000
Fls. 28

Serviço [illegible] Postal
Fls. 94

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRES... ADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

1 **MP 2048-26**

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05/07/00

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR DEP. ALDO ARANTES

5 Nº PRONTUÁRIO 579

6 TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 2.048-26 a expressão "... Procuradores da Fazenda Nacional...", do artigo 47.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei complementar 73/93 em seu artigo 12 assevera que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda. Tendo em vista que o artigo acima determina a prática de ação eminentemente administrativa é ele incompatível com a referida lei complementar.

ALDO ARANTES
PCdoB/GO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 29

Secretaria de Comissões Mistas
Fls. 95

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 2048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 54

Reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, previsto no art. 40 da CF.

Consoante o princípio da igualdade, há que se levar em consideração que em idênticas reestruturações de carreiras a exemplo das promovidas pela MP 1971 que trata das Carreiras do Auditores-Fiscais da Fazenda e da Previdência Social, em tramitação nesta Casa, o Executivo não impôs tão draconiana regra.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 34

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-31 2001
Fls. 34

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 80

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... do 19 ....
Fls. 91

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 54

Reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, previsto no art. 40 da CF.

Consoante o princípio da igualdade, há que se levar em consideração que em idênticas reestruturações de carreiras a exemplo das promovidas pela MP 1971 que trata das Carreiras do Auditores-Fiscais da Fazenda e da Previdência Social, em tramitação nesta Casa, o Executivo não impôs tão draconiana regra.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 0136-33/2000
Fls. 31

10 ASSINATURA

Paes Landim

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls .....

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Dá nova redação ao "caput" do art. 54

Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória será observado o maior percentual previsto.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória às aposentadorias e pensões não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 36

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 36

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.136-33/2000
Fls. 32

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
..... de 19.....
Fls. 98

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 2-048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Dá nova redação ao "caput" do art. 54

Art. 54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória será observado o maior percentual previsto.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória às aposentadorias e pensões não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão, decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 37

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 37

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 33

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 99

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2048-26

000023

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 2048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR.

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA:

9 TEXTO

Incluir no art. 54 o parágrafo:

Art. 54

.....

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 38

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls 38

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls 34

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19....
Fls 100

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Incluir no art. 54 o parágrafo:

Art. 54

.....

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 39

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 2001
39

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-0236-33/2000
Fls. 35

10 ASSINATURA: Paes Landim

Serviço de Coleta e Vistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 01

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 2048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Modificava

Dá nova redação ao Art. 56.

"Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas, as gratificações de que tratam os artigos 8º, 13, 19, 30 e 40 desta Medida Provisória corresponderão aos seus respectivos percentuais máximos incidentes sobre o maior vencimento básico de cada servidor".

JUSTIFICATIVA

A presente MP é – ou deveria ter sido – irmã gêmea da MP 1971, ora em tramitação nesta Casa.

Ambas objetivam reestruturar carreiras da Administração Pública Federal.

Como a MP 1971 garantiu percentual máximo das gratificações na fase pré-regulamentação, a manutenção do dispositivo, nos termos concebidos pelo Governo, afronta o princípio da igualdade.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls 40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls 36

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 02

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Modificava

Dá nova redação ao Art. 56.

"Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas, as gratificações de que tratam os artigos 8º, 13, 19, 30 e 40 desta Medida Provisória corresponderão aos seus respectivos percentuais máximos incidentes sobre o maior vencimento básico de cada servidor".

JUSTIFICATIVA

A presente MP é – ou deveria ter sido – irmã gêmea da MP 1971, ora em tramitação nesta Casa.

Ambas objetivam reestruturar carreiras da Administração Pública Federal.

Como a MP 1971 garantiu percentual máximo das gratificações na fase pré-regulamentação, a manutenção do dispositivo, nos termos concebidos pelo Governo, afronta o princípio da igualdade.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 12001
Fls. 41

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150 39 2001
Fls. 41

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 37

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 103

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2048-26

000027

2 DATA: 29/06/2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Aditiva

Incluir nas Disposições Gerais e Transitórias os seguintes dispositivos.

Art. ..... Aplica-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, não podendo implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único – Constatada a redução de proventos ou pensões decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal normalmente identificada.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 42

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls 42

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 38

10 ASSINATURA: Paes Landim

Serviço de Comissões Mistas
..... nº ..... de 19 .....
Fls. 104

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 29 /06 /2000

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26

4 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Acrescentar parágrafo às Disposições Gerais e Transitórias, onde couber, o seguinte dispositivo:

§.....

Aos servidores de que trata o art. 39, em exercício na data da publicação desta medida provisória, não se aplica o disposto no inciso I, § 1º do art. 38.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que sucedeu com os membros do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio do direito adquirido, a proibição ao advogado público de atuar em demandas privadas há que prevalecer tão somente em relação aos futuros integrantes da nova Carreira.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 43

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2159-39 / 2001
Fls. 43

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.136 33/2000
Fls. 39

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 105

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 05/07/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 2048-26, de 29-07-00

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescentar parágrafo às Disposições Gerais e Transitórias, onde couber, o seguinte dispositivo:

§.....

Aos servidores de que trata o art. 39, em exercício na data da publicação desta medida provisória, não se aplica o disposto no inciso I, § 1º do art. 38.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que sucedeu com os membros do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio do direito adquirido, a proibição ao advogado público de atuar em demandas privadas há que prevalecer tão somente em relação aos futuros integrantes da nova Carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 44

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 44

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 40

10 ASSINATURA

Serviço ... de 19...
nº ...
Fls. 106

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-26

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 28/06/00

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 2048-26

4 AUTOR: DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Aditiva

Incluir nas Disposições Gerais e Transitórias os seguintes dispositivos.

Art. ..... Aplica-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, não podendo implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único – Constatada a redução de proventos ou pensões decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal normalmente identificada.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 45

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 45

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2002
Fls. 44

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 107

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-27,** ADOTADA EM 28 DE JULHO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 57 DA LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALOIZIO MERCADANTE	032, 033, 034, 035, 043, 046, 056, 060, 073, 074, 075, 076.
Deputado EULER MORAIS	031.
Deputado EULER RIBEIRO	037, 038, 045, 047, 052, 053, 059, 062, 064, 067, 070.
Deputado HUGO BIEHL	036.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	077.
Deputado VICENTE ARRUDA	039, 040, 048, 051, 054, 058, 063, 066, 068, 071.
Deputado WILSON BRAGA	041, 042, 044, 049, 050, 055, 057, 061, 065, 069, 072.

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 077

Convalidadas- 030

Adicionadas - 047

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 46

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-27 de 2000
Fls 116

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls 46

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MP 9136-33/2000
Fls. 42

MP 2.048-27

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048/20

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se aos Artigos 1º e 28º da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 a seguinte redação:

Art.1º - A carreira de Fiscal Federal Agropecuário conterá cargos de Fiscal Federal Agropecuário nas seguintes áreas de especialização funcional:

I – Engenheiro Agrônomo;
II – Farmacêutico;
III – Químico;
IV – Zootecnista;
V – Médico Veterinário;
VI – Agente de Atividade Agropecuária;
VII – Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;
VIII – Técnico de Laboratório.

Art.28º - São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária, de Médico Veterinário – NS-910, Agente de Atividade Agropecuária NM-1007, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (NM1047) e Técnico de Laboratório (NM 1005), cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

JUSTIFICATIVA

Cumpre esclarecer que os técnicos de nível superior supranominados, exercem as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, em conjunto com os técnicos de nível médio, os agentes de atividades agropecuária, agentes de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e técnicos de laboratório, pois suas atividades são correlatas. Os técnicos de nível médio são profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações e com atribuições bem definidas de acordo com o Plano de Cargos e Carreiras-PCC do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

DEPUTADO EULER MORAIS
PMDB-GO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 47

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-27 de 2000
Fls. 112

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150 39 / 2001
Fls. 47

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 43

MP 2.048-27

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 de julh

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que propomos suprimir proíbe o servidor em estágio probatório das Carreiras de que trata a Medida Provisória de ser progredido, ou seja, receber progressões funcionais de um padrão para o outro durante o estágio probatório. Trata-se de uma regra absurda, pois a efetivação do servidor, ao final do estágio probatório, deve ser objeto de avaliação específica, que não se confunde, obrigatoriamente, com a avaliação para fins de progressão. A regra constante da MP é o reconhecimento da incompetência dos órgãos administrativos, que partem da premissa de que as avaliações para fins de progressão são distorcidas pela complascência. Aí, pune-se o servidor, proibindo-se a sua progressão funcional durante o estágio probatório.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Aloizio Mercadante
PT/SP.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 48

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2048-27 de 2000
Fls. 118

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 48

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 44

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 6º, o seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

Art. 6º. .....

§ 1º. .....

§ 2º. Os ocupantes de cargos referidos no "caput" serão transpostos para a nova estrutura de que trata este artigo observada a correlação estabelecida no Anexo XV.

Anexo XV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	A	III	III	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Fiscal Federal Agropecuário Fiscal Federal Agropecuário Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV			
		III	IV		
		II			
		I	III		
	C	VI			
		V			
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			
	D	V	VI	B	
		IV			
		III	V		
		II			
		I	IV		
			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N
MPV 2229-43 2001
Fls. 49

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39/2001
Fls. 49

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2.136-33/2000
Fls. 45

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 119

JUSTIFICAÇÃO

O Anexo IV da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 não estabelece regra de enquadramento para fins de transposição dos ocupantes de cargos para a nova estrutura fixada pelo art. 6º. Assim, os atuais servidores serão transpostos padrão a padrão, ou seja, mediante correlação linear, procedimento que não foi observado para as carreiras jurídicas. Assim, visa a presente emenda propor regra que assegure tratamento mais adequado, isonômico com o que foi atribuído às carreiras fiscais.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep Alcides Mercadante
PT / SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43 2001
Fls. 50

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 50

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 120

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 46

MP 2.048-27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 d 000034

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.625, de 1998, na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620,de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Ao explicitar que permanecem em vigor as normas específicas, cabe ressaltar a vigência da Lei nº 7.834/89, que define como atribuições dos Especialistas em Políticas Públicas o exercício de atribuições de direção e assessoramento nos escalões superiores da Administração Federal.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Alcides Mercadante
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 51

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls 51

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 121

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 47

MP 2.048-27

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 de julho de 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. O valor da GDACT será de até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de até trinta por cento para os cargos de nível intermediário e de até vinte e dois por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.
....."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 estabelece percentuais de Gratificação para os servidores das Carreiras de Ciência e Tecnologia que resultam, em face do vencimento básico estabelecido, valores inferiores aos resultantes para as demais carreiras, mesmo se considerados os adicionais de titulação. A presente emenda visa atenuar essa distorção garantindo percentuais de gratificação mais adequados ao que requer a área de C&T para sua valorização.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep Aloizio Mercadante
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 52

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls 52

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19....
Fls 122

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls 48

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.048-27

000036

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2048-27, DE 28 DE JULHO DE 2000

AUTOR	CÓDIGO
Deputado HUGO BIEHL	**1884**

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
2/8/2000					**1 / 1**

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, prevista no art. 25 desta Medida Provisória, na Tabela de Vencimento constante do Anexo VII da referida Medida Provisória, anulando-se, em conseqüência a Tabela de Vencimento correspondente ao Anexo X.

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de reconhecida importância para o desenvolvimento dos agronegócios no País, para o necessário aumento das exportações brasileiras e para a conquista de mercados exteriores com maiores graus de exigências de caráter sanitário, bem assim para assegurar ao consumidor interno o acesso a produtos e subprodutos de origem animal e vegetal saudáveis e com qualidade seja classificada abaixo de outras Carreiras, algumas das quais, tipicamente burocráticas, e despidas dos requisitos que caracterizam as funções típicas de Estado, inclusive quanto ao desempenho do papel de agente do Estado e do exercício de poder de polícia.

Ressalte-se que nos Anexos I (Estrutura de Cargos) e IV (Tabela de Correlação), a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, aparece junto a diversas outras Carreiras e, estranhamente, quando se trata da Tabela de Vencimento, aparece de forma isolada.

Daí a razão desta emenda, que visa reparar a flagrante injustiça, estabelecendo vencimentos mais condignos para os integrantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 53

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 123

D:\M\DOCS\MP\emenda_MP_2048.doc

2/8/2000
DATA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 53

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2001
Fls. 49

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000037

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 563

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Suprimir o inciso I do § 1º do art. 38

Art. 38

.....

§ 1º

.....

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela CF, permite o exercício da Advocacia Pública concomitante com a Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

A MP em comento, curiosamente reafirma a opção. O referido dispositivo é inconstitucional na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 , 2001
Fls 54

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 , 2001
Fls 54

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-27 de 2000
Fls 124

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-33/2000
50

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000038

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5: 563

6 TIPO: 1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Suprimir o Inciso I do § 1º do Art. 38

Art. 38

.....

.....

§ 1º

.....

.....

0.

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela Constituição Federal, permite o exercício da Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

O referido dispositivo é inconstitucional, na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 55

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.[illegible].39 2001
Fls. 55

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 125

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 51

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000039

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 107

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Suprimir o Inciso I do § 1º do Art. 38

Art. 38

.....

.....

§ 1º

.....

.....

0.

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela Constituição Federal, permite o exercício da Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

O referido dispositivo é inconstitucional, na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 56

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls 56

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 126

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls 52

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000040

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 107

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Suprimir o inciso I do § 1º do art. 38

Art. 38

.....

§ 1º

.....

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela CF, permite o exercício da Advocacia Pública concomitante com a Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

A MP em comento, curiosamente reafirma a opção. O referido dispositivo é inconstitucional na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 57

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 57

Serviço ... nº ... de 19...
Fls 127

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 53

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000041

2 DATA: 03/08/00

3 PROPOSIÇÃO: Emanda a MP 2.048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO: 138

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Suprimir o Inciso I do § 1º do Art. 38

Art. 38 .....

.....

§ 1º

.....

.....

0.

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela Constituição Federal, permite o exercício da Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

O referido dispositivo é inconstitucional, na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 58

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.048-39 /2001
Fls 58

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 128

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2.136-33/2001
Fls. 54

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000042

2 DATA: 03/ 08/ 00

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a MP 2.048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

6 Nº PRONTUÁRIO:

5 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Suprimir o inciso I do § 1º do art. 38

Art. 38

.....

§ 1º

.....

I – Suprimir

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988, como forma de continuar garantindo ao Ministério Público Federal o exercício da Advocacia, facultou-lhes a opção pela Advocacia-Geral da União.

É que a Advocacia Pública, na forma concebida pela CF, permite o exercício da Advocacia Pública concomitante com a Advocacia Privada, excetuando-se obviamente demandas contra entes públicos.

A MP em comento, curiosamente reafirma a opção. O referido dispositivo é inconstitucional na medida em que restringe o exercício da Advocacia em questões que nada afetam o interesse público e dá tratamento desigual em relação às demais profissões regulamentadas.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136 33/2000
Fls. 55

SENADO FEDERAL
Subs. Coód. Legisl. do C. N
MPV 2229-43 ,2001
Fls 60

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 129

SENADO FEDERAL
Subs. Coód. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 59

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

MP 2.048-27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 d

000043

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 38 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 1º do art. 38 proíbe os Procuradores Federais de manifestarem-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo se autorizados expressamente pelo Advogado Geral da União. É uma verdadeira "mordaça" que impede inclusive a publicação de artigos em revistas jurídicas, tolhendo a liberdade de expressão e manifestação dos Procuradores, mesmo quando abordando temas correlatos à sua esfera de atuação *em tese*. Fere-se, assim, o artigo 5º da CF, cujo inciso IX prescreve:

> Art. 5º. .....
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Não está em discussão, aqui, o sigilo profissional, ou a lealdade do servidor à instituição a que serve, mas o seu direito de expressão intelectual, científica e de comunicação. Por isso, deve ser o inconstitucional inciso subtraído.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Aloizio Mercadante
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 61

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 60

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 130

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136 33/2000
Fls. 56

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000044

2 DATA: 03/08/00

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a MP 2.048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO: 138

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Altera o anexo VI a que se refere o § 1º do art. 40.

ANEXO VI

TABELA DE CORRELAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			**SITUAÇÃO NOVA**		
Cargos	**Categoria**	**Padrão**	**Padrão**	**Categoria**	**Cargo**
	A	III	III	ESPECIAL	Procurador Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V	V	PRIMEIRA	
		IV	IV		
Procurador Autárquico		III	III		
		II	II		
Procurador		I	I		
	C	VI			
Advogado		V			
		IV			
Assistente Jurídico de Autarquias e Fundações Públicas Federais		III			
		II			
		I			
Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários	D	V			
		IV			
		III	VI		
		II			
		I	V	SEGUNDA	
			IV		
			III		
			II		
			I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 62

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2-150-39 /2001
Fls. 61

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 57

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 131

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A tabela de transposição ora proposta visa impedir a redução salarial, e é apresentada em consonância ao que preceitua o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e o art. 189 e seu parágrafo único da Lei 8.112, de 1990.

Os vencimentos básicos da segunda categoria, na redação original, estabelecem remuneração aos servidores que vierem a ocupar estas Classes incompatíveis com a responsabilidade dos cargos.

Caso sejam mantidos os vencimentos constantes na tabela originária, o recrutamento de novos profissionais do direito será indubitavelmente afetado, de vez que não concorrerão com as demais carreiras jurídicas (magistratura, ministério público, delegados de polícia federal, etc), cujos padrões iniciais de vencimento são bem mais elevados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 58

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 62

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 63

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 132

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27
000045

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 563

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Altera o anexo VI a que se refere o § 1º do art. 40.

ANEXO VI

TABELA DE CORRELAÇÃO E TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			**SITUAÇÃO NOVA**		
Cargos	**Categoria**	**Padrão**	**Padrão**	**Categoria**	**Cargo**
	A	III	III	ESPECIAL	Procurador Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V	V	PRIMEIRA	
		IV	IV		
Procurador Autárquico		III	III		
		II	II		
Procurador		I			
	C	VI			
Advogado		V			
		IV			
Assistente Jurídico de Autarquias e Fundações Públicas Federais		III	I		
		II			
		I			
Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários	D	V			
		IV			
		III	VI		
		II			
		I	V	SEGUNDA	
			IV		
			III		
			II		
			I		

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150 - 39 /2001
Fls. 63

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 64

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 133

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 59

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048 - 27

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

6 Nº PRONTUÁRIO: 563

5 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A tabela de transposição ora proposta visa impedir a redução salarial, e é apresentada em consonância ao que preceitua o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal e o art. 189 e seu parágrafo único da Lei 8.112, de 1990.

Os vencimentos básicos da segunda categoria, na redação original, estabelecem remuneração aos servidores que vierem a ocupar estas Classes incompatíveis com a responsabilidade dos cargos.

Caso sejam mantidos os vencimentos constantes na tabela originária, o recrutamento de novos profissionais do direito será indubitavelmente afetado, de vez que não concorrerão com as demais carreiras jurídicas (magistratura, ministério público, delegados de polícia federal, etc), cujos padrões iniciais de vencimento são bem mais elevados.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 65

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 64

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 134

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2130 33/2000
Fls. 60

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

MP 2.048-27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 de 000046

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso 40 a seguinte redação:

Art. 40. São transpostos para a Carreira de Procurador Federal, os titulares dos cargos de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.

§ 2º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto às transposições por ele efetivadas.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior cuja investidura tenha observado as normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, sem a aprovação em concurso público, serão transpostos apenas se aprovados em concurso público para fins de efetivação, na forma do parágrafo único do art. 19 do ADCT.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 40 assegura, de maneira indiscriminada, aos ocupantes de cargos de bacharem em direito, a transposição para o cargo de Procurador Federal, sem observar o requisito da investidura em concurso público. Vale lembrar aqui o que entende o STF quanto ao que dispõe a CF, em casos semelhantes:

> RECURSO EXTRAORDINARIO RE-157214 / PA – **Relator** Ministro FRANCISCO REZEK
>
> **Publicação:** DJ DATA-20-06-97 PP-28485 EMENT VOL-01874-05 PP-00855
>
> **Julgamento:** 23/04/1996 - Segunda Turma
>
> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 19 DO ADCT.
> A estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não garante ao servidor a permanência em cargo diverso daquele em que ingressou no serviço público, tampouco lhe assegura a **efetivação,** sem aprovação em **concurso**. Recurso extraordinário conhecido e provido.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 66

Portanto, a efetivação em cargo de carreira, ainda mais quando em cargo distinto daquele em que foi estabilizado o servidor não concursado, é inconstitucional e só

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39 / 2001
Fls. 69

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 61

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 131

pode ocorrer após aprovação em concurso de efetivação, como também demonstra a decisão unânime do STF no RE nº 167635:

> RECURSO EXTRAORDINARIO 167635 / PA – **Relator** Ministro MAURICIO CORREA
>
> **Publicação:** DJ DATA-07-02-97 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732
>
> **Julgamento:** 17/09/1996 - Segunda Turma
>
> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM **CONCURSO** PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. **EFETIVAÇÃO** POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.
>
> .....
>
> 2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.
>
> 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de **concurso** público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem **concurso** público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.
>
> 3.1. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 67

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls 66

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 62

Serviço de ... Fls 136

estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a **efetivação,** a não ser que se submeta a **concurso** público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.
...."

Assim, para que não se produza situação inconstitucional, a presente emenda visa condicionar a transposição dos servidores não concursados para a Carreira de Procurador Federal à aprovação no concurso de efetivação exigido pelo parágrafo 1º do art. 19 do ADCT, evitando-se assim a deslegitimação dos representantes judiciais das autarquias e fundações no exercício de seus cargos.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Alberto Mercadante
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 68

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls 67

Serviço ...
Fls 137

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 63

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000047

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 563

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Acrescentar § 3º ao art. 40

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos servidores que, originariamente admitidos por concurso público, foram transpostos para cargos mencionados no artigo anterior, através de concurso interno homologado anteriormente a 6 de outubro de 1988 e realizado segundo a legislação então vigente.

JUSTIFICATIVA

Concursos de ascensão funcional, realizados em obediência à legislação então vigente, devidamente homologados e dentro do prazo de validade, foram colhidos pelo advento da nova Carta, sem que os aprovados fossem aproveitados. Portadores que eram de direito adquirido à nomeação, posto que classificados dentro do número de vagas oferecidas pelos respectivos editais, não pôde a Administração furtar-se ao dever de nomeá-los, a despeito da regra do concurso público, cogente a partir de 6 de outubro de 1988.
Visa a presente emenda garantir a transposição dos servidores compreendidos em tal situação que, embora empossados posteriormente à promulgação CF, submeteram a processo seletivo consentâneo com a ordem constitucional pré-existente.

Vale lembrar que reiteradas decisões judiciais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consideraram regular tais formas de provimento.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 69

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2-180-39 /2001
Fls. 68

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 138

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2001
Fls. 64

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000048

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.(

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 [illegible]: 107

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Acrescentar § 3º ao art. 40

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos servidores que, originariamente admitidos por concurso público, foram transpostos para cargos mencionados no artigo anterior, através de concurso interno homologado anteriormente a 6 de outubro de 1988 e realizado segundo a legislação então vigente.

JUSTIFICATIVA

Concursos de ascensão funcional, realizados em obediência à legislação então vigente, devidamente homologados e dentro do prazo de validade, foram colhidos pelo advento da nova Carta, sem que os aprovados fossem aproveitados. Portadores que eram de direito adquirido à nomeação, posto que classificados dentro do número de vagas oferecidas pelos respectivos editais, não pôde a Administração furtar-se ao dever de nomeá-los, a despeito da regra do concurso público, cogente a partir de 6 de outubro de 1988.
Visa a presente emenda garantir a transposição dos servidores compreendidos em tal situação que, embora empossados posteriormente à promulgação CF, submeteram a processo seletivo consentâneo com a ordem constitucional pré-existente.

Vale lembrar que reiteradas decisões judiciais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consideraram regular tais formas de provimento.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 70

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 69

Serviço [illegible] Mistas
[illegible] de 19
Fls. 139

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 65

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000049

2 DATA: 03/08/00

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a MP 2048-27

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO: 138

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Acrescentar § 3º ao art. 40

§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos servidores que, originariamente admitidos por concurso público, foram transpostos para cargos mencionados no artigo anterior, através de concurso interno homologado anteriormente a 6 de outubro de 1988 e realizado segundo a legislação então vigente.

JUSTIFICATIVA

Concursos de ascensão funcional, realizados em obediência à legislação então vigente, devidamente homologados e dentro do prazo de validade, foram colhidos pelo advento da nova Carta, sem que os aprovados fossem aproveitados. Portadores que eram de direito adquirido à nomeação, posto que classificados dentro do número de vagas oferecidas pelos respectivos editais, não pôde a Administração furtar-se ao dever de nomeá-los, a despeito da regra do concurso público, cogente a partir de 6 de outubro de 1988.
Visa a presente emenda garantir a transposição dos servidores compreendidos em tal situação que, embora empossados posteriormente à promulgação CF, submeteram a processo seletivo consentâneo com a ordem constitucional pré-existente.

Vale lembrar que reiteradas decisões judiciais, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consideraram regular tais formas de provimento.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 70

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls 66

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 71

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls 140

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000050

2 DATA: 03/08/00

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a MP 2.048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO: 138

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Dá nova redação ao art. 41, mantidos seus parágrafos.

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico da categoria, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

JUSTIFICATIVA

Manutenção da sistemática vigente na gratificação que foi substituída pela GDAT, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, convertida na Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998), em que ocorria o perfeito entendimento de que a gratificação por desempenho não deve ficar atrelada a tempo de serviço.
Servidores que desempenhem com menor eficiência as mesmas atribuições poderão obter gratificações maiores do que outros de desempenho superior.

O princípio deve ser o de que "para trabalho igual, remunerações iguais". A diferença entre iniciantes e antigos na carreira já está contemplada pelas variações dos padrões de vencimento.

Assim, esta sistemática visa manter a correta política adotada pelo governo, como também manter o estímulo para que todos os servidores atinjam os limites máximos permitidos, por meio da intensificação da ação jurídica e do ingresso de receita de que o governo necessita.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 62

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 72

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls 141

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 71

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000051

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-27

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 107

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Dá nova redação ao art. 41, mantidos seus parágrafos.

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico da categoria, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

JUSTIFICATIVA

Manutenção da sistemática vigente na gratificação que foi substituída pela GDAT, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, convertida na Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998), em que ocorria o perfeito entendimento de que a gratificação por desempenho não deve ficar atrelada a tempo de serviço.
Servidores que desempenhem com menor eficiência as mesmas atribuições poderão obter gratificações maiores do que outros de desempenho superior.

O princípio deve ser o de que "para trabalho igual, remunerações iguais". A diferença entre iniciantes e antigos na carreira já está contemplada pelas variações dos padrões de vencimento.

Assim, esta sistemática visa manter a correta política adotada pelo governo, como também manter o estímulo para que todos os servidores atinjam os limites máximos permitidos, por meio da intensificação da ação jurídica e do ingresso de receita de que o governo necessita.

Serviço de ... Notas
nº ... de 19...
Fls. 142

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 68

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 72

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 73

10 ASSINATURA

Vicente Arruda

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000052

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 563

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Dá nova redação ao art. 41, mantidos seus parágrafos.

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de trinta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico da categoria, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

JUSTIFICATIVA

Manutenção da sistemática vigente na gratificação que foi substituída pela GDAT, Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, convertida na Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998), em que ocorria o perfeito entendimento de que a gratificação por desempenho não deve ficar atrelada a tempo de serviço.
Servidores que desempenhem com menor eficiência as mesmas atribuições poderão obter gratificações maiores do que outros de desempenho superior.

O princípio deve ser o de que "para trabalho igual, remunerações iguais". A diferença entre iniciantes e antigos na carreira já está contemplada pelas variações dos padrões de vencimento.

Assim, esta sistemática visa manter a correta política adotada pelo governo, como também manter o estímulo para que todos os servidores atinjam os limites máximos permitidos, por meio da intensificação da ação jurídica e do ingresso de receita de que o governo necessita.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2.136-33/2001
Fls. 69

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 73

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 143

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 74

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000053

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVIÓRIA Nº 2.04

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 563

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Aditiva

Dá nova redação do Art. 41 na seguinte forma:

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento incidente sobre o maior vencimento básico da categoria, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquicas e fundacionais.

JUSTIFICATIVA

A GDAJ é uma gratificação de desempenho, de produtividade, não havendo justificativa para que incida sobre ela percentuais diferenciados em razão da situação de cada servidor. O diferencial estará na variação do percentual da avaliação, o que determinará a distinção entre o servidor mais empenhado e o menos empenhado em sua atividade. Trata-se de um prêmio à dedicação e, quando esta for equivalente, torna proibitivo o pagamento de um prêmio desigual, de acordo com o enquadramento do servidor na carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 2001
Fls. 74

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2.136-33/2000
Fls. 70

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 75

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 144

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27
000054

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 107

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Aditiva

Dá nova redação do Art. 41 na seguinte forma:

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento incidente sobre o maior vencimento básico da categoria, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquicas e fundacionais.

JUSTIFICATIVA

A GDAJ é uma gratificação de desempenho, de produtividade, não havendo justificativa para que incida sobre ela percentuais diferenciados em razão da situação de cada servidor. O diferencial estará na variação do percentual da avaliação, o que determinará a distinção entre o servidor mais empenhado e o menos empenhado em sua atividade. Trata-se de um prêmio à dedicação e, quando esta for equivalente, torna proibitivo o pagamento de um prêmio desigual, de acordo com o enquadramento do servidor na carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 75

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls 71

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 145

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 76

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000055

2 DATA: 03/ 08/ 00

3 PROPOSI: Emenda a MP 2.048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO: 138

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Aditiva

Dá nova redação do Art. 41 na seguinte forma:

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento incidente sobre o maior vencimento básico da categoria, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal Direta, autárquicas e fundacionais.

JUSTIFICATIVA

A GDAJ é uma gratificação de desempenho, de produtividade, não havendo justificativa para que incida sobre ela percentuais diferenciados em razão da situação de cada servidor. O diferencial estará na variação do percentual da avaliação, o que determinará a distinção entre o servidor mais empenhado e o menos empenhado em sua atividade. Trata-se de um prêmio à dedicação e, quando esta for equivalente, torna proibitivo o pagamento de um prêmio desigual, de acordo com o enquadramento do servidor na carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.180-39 /2001
Fls. 76

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 146

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136 33/Raw
Fls. 72

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 77

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

O artigo 53, em sua redação original, visa contornar igualmente a Constituição, estabelecendo gratificação de "função técnica" que agride tanto o princípio da isonomia quanto o art. 40 da CF, que assegura proventos integrais ao servidor. Isso porque, como é óbvio, não se trata de uma vantagem devida em face do exercício de atribuições adicionais ou extraordinárias, mas do exercício do **próprio** cargo efetivo e de suas atribuições. A sua concessão será discricionária, e limitada, e o seu valor não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem é devida aos aposentados e pensionistas. Apenas um número limitado de servidores em cada categoria funcional poderia fazer jus a ela. Tanto é essa a natureza da vantagem que ela é expressamente vedada aos servidores cujos cargos tenham sido estruturados em carreiras ou tenham sido abrangidos pela Medida Provisória em tela, ou seja, **é vantagem devida como compensação pela não estruturação em carreira ou pela ausência de Graficações de Desempenho** (já que em geral apenas os servidores integrantes de carreiras específicas foram contemplados com tais vantagens). É também um meio de burlar a não concessão de **data-base** aos servidores federais, embora determinada a revisão geral anual pelo art. 37, X da CF, por meio de um "paliativo" seletivo e que não atende ao que determina a CF. Assim, a presente emenda tem o propósito de atenuar essa situação, até que solução mais duradoura venha a ser implementada.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Aloizio Mercadante
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 78

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP- 2136-53/2000
Fls. 74

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 148

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 78

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 de julho

MP 2.048-27
000056

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso 53 a seguinte redação:

Art. 53. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo da União, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores:

I – ocupantes de cargos efetivos das categorias funcionais do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, não abrangidos pelas demais Gratificações instituídas por esta Lei;

II – Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimos integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1997.

III – da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargos efetivos que não façam jus a quaisquer outras Gratificações de Desempenho, independentemente de sua denominação, instituídas a partir de 1º de dezembro de 1994.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput" será devida nos seguintes percentuais:

a) cinquenta por cento sobre o somatório do vencimento básico e da Gratificação de Atividade Executiva, para os ocupantes de cargos de nível superior;
b) trinta por cento sobre o somatório do vencimento básico e da Gratificação de Atividade Executiva, para os ocupantes de cargos de nível intermediário;
c) vinte por cento sobre o somatório do vencimento básico e da Gratificação de Atividade Executiva, para os ocupantes de cargos de nível auxiliar;

§ 2º A GDATA será paga em virtude de avaliação individual de desempenho, a ser implementada na forma de regulamento que será editado pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º. Até a entrada em vigor do regulamento referido no parágrafo anterior, a GDATA será devida no valor de 50% de seu limite máximo, considerados os percentuais referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 1º.

§ 4º. A GDATA incorpora-se aos proventos de aposentadoria e pensão, com base na média do percentual efetivamente pago ao servidor nos últimos vinte e quatro meses de exercício anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão.

§ 5º. Os servidores aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei perceberão a GDATA calculada com base em 75% do seu limite máximo, considerados os percentuais referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 1º, e observado o disposto no § 3º.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 79

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2156 33/2000
Fls. 73

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 147

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 2001
Fls. 77

JUSTIFICAÇÃO

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000057

2 DATA: 03/08/00

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a MP 2.048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO: 138

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 54 e seus incisos, mantendo-se os §§ 1º e 2º, onde couber.

JUSTIFICATIVA

Reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, previsto no art. 40 da CF.

Consoante o princípio da igualdade, há que se levar em consideração que em idênticas reestruturações de carreiras a exemplo das promovidas pela MP 1971 que trata das Carreiras do Auditores-Fiscais da Fazenda e da Previdência Social, em tramitação nesta Casa, o Executivo não impôs tão draconiana regra.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 79

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-53/2000
Fls. 75

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 80

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 149

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000058

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 107

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 54 e seus incisos, mantendo-se os §§ 1º e 2º, onde couber.

JUSTIFICATIVA

Reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, previsto no art. 40 da CF.

Consoante o princípio da igualdade, há que se levar em consideração que em idênticas reestruturações de carreiras a exemplo das promovidas pela MP 1971 que trata das Carreiras do Auditores-Fiscais da Fazenda e da Previdência Social, em tramitação nesta Casa, o Executivo não impôs tão draconiana regra.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 80

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2130-33/2000
Fls. 76

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 82

Serviço ... Visto
... de 19 ...
Fls 150

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000059

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº2

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUARIO: 563

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 54 e seus incisos, mantendo-se os §§ 1º e 2º, onde couber.

JUSTIFICATIVA

Reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, previsto no art. 40 da CF.

Consoante o princípio da igualdade, há que se levar em consideração que em idênticas reestruturações de carreiras a exemplo das promovidas pela MP 1971 que trata das Carreiras do Auditores-Fiscais da Fazenda e da Previdência Social, em tramitação nesta Casa, o Executivo não impôs tão draconiana regra.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 81

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 77

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 82

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 151

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

MP 2.048-27

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 de julho de 2000

000060

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 54 a seguinte redação:

Art. 54. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de inatividade e às pensões deles decorrentes.

§ 1º. As Gratificações instituídas por esta Lei serão devidas aos aposentados e pensionistas que já estejam em gozo do benefício a partir de 30 de junho de 2000 no percentual fixado no art. 56 e, a partir da entrada em vigor do regulamento de que trata esse artigo, com base no percentual médio atribuído aos servidores em atividade da respectiva carreira ou cargo, incidente sobre os respectivos vencimentos básicos, fixados na forma dos Anexos a esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 54 da MP contraria gravemente o art. 40, § 8º da CF, que assegura aos aposentados e pensionistas a paridade com os ativos. A MP relativiza esse direito, submetendo-o ao cumprimento de um requisito de cinco anos no exercício do cargo com o recebimento da Gratificação respectiva, para que faça jus à aposentadoria integral. E o pensionista fica totalmente prejudicado, pois sequer poderá fazer gozo da "reversão" ao cargo em que se deu a aposentadorias.

Assim, não pode a ordem constitucional compactuar com tal irregularidade, sob pena de tornar-se a Constituição letra morta a partir de espertezas tais como a criação de "gratificações de desempenho" que se presume devidas apenas aos ativos ou àqueles que na data da inativação as percebiam. Isso por si só já é um contra-senso, a recomendar a substituição do dispositivo pelo que ora propomos.

Sala das Sessões, 04/09/00

Dep. Aloizio Mercadante
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 82

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls 78

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 83

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 152

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000061

2 DATA: 03/08/00

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a MP 2.048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA — 138

5 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Aditiva

Incluir nas Disposições Gerais e Transitórias os seguintes dispositivos, suprimindo o caput do artigo 54 e seus incisos:

Art. ..... Aplica-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, não podendo implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único – Constatada a redução de proventos ou pensões decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal normalmente identificada.

JUSTIFICATIVA

Reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, previsto no art. 40 da CF.

Consoante o princípio da igualdade, há que se levar em consideração que em idênticas reestruturações de carreiras a exemplo das promovidas pela MP 1971 que trata das Carreiras do Auditores-Fiscais da Fazenda e da Previdência Social, em tramitação nesta Casa, o Executivo não impôs tão draconiana regra.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 83

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MP-2136 33/2001
Fls. 79

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 84

Serviço de Comissões Mistas
nº ... do 19...
Fls. 153

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000062

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 563

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Aditiva

Incluir nas Disposições Gerais e Transitórias os seguintes dispositivos, suprimindo o caput do artigo 54 e seus incisos:

Art. ..... Aplica-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, não podendo implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único – Constatada a redução de proventos ou pensões decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal normalmente identificada.

JUSTIFICATIVA

Reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, previsto no art. 40 da CF.

Consoante o princípio da igualdade, há que se levar em consideração que em idênticas reestruturações de carreiras a exemplo das promovidas pela MP 1971 que trata das Carreiras do Auditores-Fiscais da Fazenda e da Previdência Social, em tramitação nesta Casa, o Executivo não impôs tão draconiana regra.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood Legisl do C. N.
MPV 2.150 39 /2001
Fls. 84

SENADO FEDERAL
Subs. Cood Legisl do C. N.
MP 2136-53/2001
Fls 80

SENADO FEDERAL
Subs. Cood Legisl do C N
MPV 2229-43 2001
Fls 85

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 154

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000063

2 DATA: 03/ 08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA — 107

5 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Aditiva

Incluir nas Disposições Gerais e Transitórias os seguintes dispositivos, suprimindo o caput do artigo 54 e seus incisos:

Art. ..... Aplica-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, não podendo implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único – Constatada a redução de proventos ou pensões decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal normalmente identificada.

JUSTIFICATIVA

Reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional da paridade entre ativos e inativos, previsto no art. 40 da CF.

Consoante o princípio da igualdade, há que se levar em consideração que em idênticas reestruturações de carreiras a exemplo das promovidas pela MP 1971 que trata das Carreiras do Auditores-Fiscais da Fazenda e da Previdência Social, em tramitação nesta Casa, o Executivo não impôs tão draconiana regra.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 86

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls 85

SENADO
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-53/2000
Fls. 81

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 155

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000064

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5: 563

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Incluir no art. 54 o parágrafo:

Art. 54
.....
I - .....
II - .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

JUSTIFICATIVA

Não é necessário expender considerações maiores sobre a inconstitucionalidade do artigo, em sua redação original. Basta transcrever o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, promulgado pelo Congresso Nacional, na emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 da Reforma Administrativa, por este próprio Congresso Nacional no ano passado.

> § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

SENADO FEDERAL Subs. Coord Legisl do C. N. MP 2136-33/2001 Fls 82

SENADO FEDERAL Subs. Coord Legisl do C. N. MPV 2.150-39 2001 Fls 86

Serviço de Comissões Mistas nº ... de 19... Fls 156

SENADO FEDERAL Subs. Coord Legisl do C. N. MPV 2229-43 /2001 Fls 97

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000065

2 DATA: 03/ 08/ 00

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a MP 2.048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5: 138

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Incluir no art. 54 o parágrafo:

Art. 54
.....
I - .....
II - .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

JUSTIFICATIVA

Não é necessário expender considerações maiores sobre a inconstitucionalidade do artigo, em sua redação original. Basta transcrever o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, promulgado pelo Congresso Nacional, na emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 da Reforma Administrativa, por este próprio Congresso Nacional no ano passado.

> § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 83

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 88

Serviço de Comissões Técnicas
nº ..... de 19.....
Fls. 157

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 87

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000066

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 107

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Incluir no art. 54 o parágrafo:

Art. 54
.....
I - .....
II - .....
§ 1º .....
§ 2º .....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

JUSTIFICATIVA

Não é necessário expender considerações maiores sobre a inconstitucionalidade do artigo, em sua redação original. Basta transcrever o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, promulgado pelo Congresso Nacional, na emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 da Reforma Administrativa, por este próprio Congresso Nacional no ano passado.

> § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MP 2136 33/2000 Fls. 84

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2.150-39 /2001 Fls. 88

Serviço de ... nº ... de 15 Fls. 159

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2229-43 /2001 Fls 89

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000067

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03/08/2000	EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.

4 AUTOR	5
DEPUTADO EULER RIBEIRO	563

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Acrescentar parágrafo às Disposições Gerais e Transitórias, onde couber, o seguinte dispositivo:

.....

§ .. - Aos servidores de que trata o art. 39, em exercício na data da publicação desta medida provisória, não se aplica o disposto no inciso I, § 1º do art. 38.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que sucedeu com os membros do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio do direito adquirido, a proibição ao advogado público de atuar em demandas privadas há que prevalecer tão somente em relação aos futuros integrantes da nova Carreira.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 90

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C.N.
MPV 2.150-39 2001
Fls 89

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-38/2000
Fls. 85

Serviço de ... nº ... de 19...
Fls 159

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000068

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 Nº PRONTUÁRIO: 107

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Acrescentar parágrafo às Disposições Gerais e Transitórias, onde couber, o seguinte dispositivo:

.....

§ .. - Aos servidores de que trata o art. 39, em exercício na data da publicação desta medida provisória, não se aplica o disposto no inciso I, § 1º do art. 38.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que sucedeu com os membros do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio do direito adquirido, a proibição ao advogado público de atuar em demandas privadas há que prevalecer tão somente em relação aos futuros integrantes da nova Carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 90

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 86

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 91

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 160

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000069

2 DATA: 03/08/00

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a MP 2048-27.

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO: 138

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Acrescentar parágrafo às Disposições Gerais e Transitórias, onde couber, o seguinte dispositivo:

.....

§ .. - Aos servidores de que trata o art. 39, em exercício na data da publicação desta medida provisória, não se aplica o disposto no inciso I, § 1º do art. 38.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que sucedeu com os membros do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio do direito adquirido, a proibição ao advogado público de atuar em demandas privadas há que prevalecer tão somente em relação aos futuros integrantes da nova Carreira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2-180-39 / 2001
Fls. 91

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 161

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2139-33/2001
Fls. 87

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27
000070

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOS: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2. [illegible] - 27

4 AUTOR: DEPUTADO EULER RIBEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO: 563

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Modificava

Dá nova redação ao Art. 56.

"Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas, as gratificações de que tratam os artigos 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória corresponderão aos seus respectivos percentuais máximos incidentes sobre o maior vencimento básico de cada servidor".

JUSTIFICATIVA

A presente MP é – ou deveria ter sido – irmã gêmea da MP 1971, ora em tramitação nesta Casa.

Ambas objetivam reestruturar carreiras da Administração Pública Federal.

Como a MP 1971 garantiu percentual máximo das gratificações na fase pré-regulamentação, a manutenção do dispositivo, nos termos concebidos pelo Governo, afronta o princípio da igualdade.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 93

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 88

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 162

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27

000071

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2

4 AUTOR: DEPUTADO VICENTE ARRUDA

5 Nº PROPOSIÇÃO: 107

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Modificava

Dá nova redação ao Art. 56.

"Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas, as gratificações de que tratam os artigos 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória corresponderão aos seus respectivos percentuais máximos incidentes sobre o maior vencimento básico de cada servidor".

JUSTIFICATIVA

A presente MP é – ou deveria ter sido – irmã gêmea da MP 1971, ora em tramitação nesta Casa.

Ambas objetivam reestruturar carreiras da Administração Pública Federal.

Como a MP 1971 garantiu percentual máximo das gratificações na fase pré-regulamentação, a manutenção do dispositivo, nos termos concebidos pelo Governo, afronta o princípio da igualdade.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.180-39 /2001
Fls. 93

Serviço ... Mistas
Nº ... de 19...
Fls. 163

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2130-33/2001
Fls. 89

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 94

10 ASSINATURA

Vicente

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-27
000072

2 DATA: 03/ 08/ 00

3 PROPOSIÇÃ: Emenda a MP 2.048-27

4 AUTOR: Dep. WILSON BRAGA

5 Nº PRONTUÁRIO: 138

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000

Emenda Modificava

Dá nova redação ao Art. 56.

"Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas, as gratificações de que tratam os artigos 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória corresponderão aos seus respectivos percentuais máximos incidentes sobre o maior vencimento básico de cada servidor".

JUSTIFICATIVA

A presente MP é – ou deveria ter sido – irmã gêmea da MP 1971, ora em tramitação nesta Casa.

Ambas objetivam reestruturar carreiras da Administração Pública Federal.

Como a MP 1971 garantiu percentual máximo das gratificações na fase pré-regulamentação, a manutenção do dispositivo, nos termos concebidos pelo Governo, afronta o princípio da igualdade.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 94

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.136-33/2001
Fls. 90

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 95

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 164

10 ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

MP 2.048-27
000073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 de julho de 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

IV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, 17,5%, 7,5% e 2,5%, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, respectivamente.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que seja assegurado o princípio constitucional da isonomia, a GDACT deve ser assegurada, até sua regulamentação, no percentual de 50% do seu limite máximo para os servidores das Carreiras de C&T. A MP ignorou esse princípio, prejudicando a esses servidores sem justificativa razoável.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Alcides Mercadante
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 96

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 165

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2001
Fls. 92

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-49 / 2001
Fls. 96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 de j

MP 2.048-27
000074

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56. .....
.....
IV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, 25%, 15% e 11%, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, respectivamente.
..."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a emenda oferecida ao artigo 20, é também necessário que os percentuais de GDACT sejam elevados, mantendo-se a proporção de 50% em relação ao percentual definitivo assegurada às demais carreiras pela MP 2.048-27/2000.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Alcides Mercadante
PT / SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 97

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 166

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 95

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.136-33/2000
Fls. 91

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 MP 2.048-27

000075

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 58 a seguinte redação:

Art. 58. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida, no todo ou em parte, por ocasião do início do pagamento das Gratificações referidas no art. 56 em seu percentual normal.

JUSTIFICAÇÃO

A vantagem pessoal decorrente da aplicação da nova estrutura remuneratória somente pode vir a ser absorvida quando implementadas as Gratificações em seus percentuais permanentes. De outro lado, estar-se-á criando uma distorção, posto que ao ser enquadrado e promovido haveria redução do valor da vantagem, mas não em função da sua integralização. Distorções que provocariam desequilíbrios internos nas Carreiras, que devem ser prevenidos por meio de regra correta e idônea.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Aloizio Mercadante
PT / SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.159-39 /2001
Fls. 97

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2001
Fls. 93

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 167

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048-27, de 28 de j

MP 2.048-27
000076

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 61 a seguinte redação:

Art. 61. Ficam revogados o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998, a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, o art. 1º da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, e o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e os art. 5º, 6º, 9º, § 2º do art. 11, 25 e 26 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de injustificável omissão, a medida provisória não revogou expressamente dispositivos da Lei nº 9.625/98 que são incompatíveis com o seu escopo e conteúdo, que é a valorização salarial de diversas carreiras, dentre elas as do Ciclo de Gestão. Assim, impõe-se revogar os artigos 5º, 6º, 9º e o § 1º do art. 111, assim como os artigos 25 e 26 da Lei nº 9.625, que são contraditórios com a nova sistemática de remuneração e limitadores do aproveitamento dos servidores das carreiras de gestão.

Sala das Sessões, 04/08/00

Dep. Alaíde Mercadante
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 98

SENADO FEDERAL
Subs. Cood Legisl do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 94

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 163

SENADO FEDERAL
Subs. Cood Legisl do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 99

CONGRESSO NACIONAL

1 MP 2.048-27
000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: MP n.º 2048-27 de 28 de julho de 2000

4 AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

5 N.º PRONTUÁRIO: 256

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☐MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/5

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda Aditiva

Medida Provisória n.º 2048-27 de 28 de julho de 2000

Inclua-se na, MP da referência, os seguintes dispositivos, objetivando a criação da Carreira Analista e Técnico Previdenciário:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 99

Art. 1º, ...

.

.

inciso XIII – Carreira Analista e Técnico Previdenciário

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-33/2001
Fls. 95

Carreira de Analista e Técnico Previdenciário

Art. (inclua-se onde couber) - Fica criada a Carreira de Analista e Técnico Previdenciário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Previdência e Assistência Social.

§ 1º - Aos servidores incluídos na Carreira Analista e Técnico Previdenciário aplica-se a Tabela de Correlação e Transposição de Cargos de que trata o Anexo IX desta MP, obedecidas as peculiaridades das categorias abrangidas.

§ 2º - os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, enquadrados em atividades de Nível Superior, terão seus cargos transpostos para a Carreira de Analista Previdenciário, sendo aplicada a eles a Tabela de Vencimentos do Nível NS do Anexo IX.

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 169

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 100

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 3 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 – RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 – ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 – DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 – PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 – AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 – N.º PRONTUÁRIO - Corresponde ao n.º do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 – TIPO - Assinalar com um "X" o tipo de Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 – PÁGINA - N.º sequencial da(s) página(s);

08 – REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 – TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 – ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:
1ª via – Original/Comissões
2ª via – CEGRAF
3ª via – Relator/Assessor
4ª via – Autor

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
2 03/08/2000

PROPOSIÇÃO
3 MP n.º 2048-27 de 28 de julho de 2000

AUTOR
4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA

N.º PRONTUÁRIO
5 256

TIPO
6 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☐MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 2/5	8			

TEXTO
9

§ 3º - os servidores do MPAS, enquadrados em atividades do Nível Médio, terão seus cargos transpostos para a Carreira de Técnico Previdenciário, sendo-lhes aplicada, mediante correlação, a Tabela de Vencimentos, NI, do anexo IX;

§ 4º - aos servidores integrantes da estrutura do MPAS, enquadrados nas atividades de Nível Auxiliar, será aplicada, de forma correlacionada, a Tabela de Vencimentos, NA, do Anexo IX;

§ 5º - fica instituída para os servidores de que tratam os parágrafos anteriores, a contar da efetiva transposição para os cargos da Carreira de que trata o inciso XIII, art. 1º, a Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias – GDAP, nos mesmos percentuais e na forma preconizada, respectivamente, nos art. 20 e 21 desta MP;

§ 6º - em consequência da adoção da GDAP para os servidores referidos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, a gratificação de que trata a Lei Delegada n.º 13, de 27 de agosto de 1993 a ser paga aos servidores integrantes da carreira de que trata o art. 19, inciso XIII, fica reduzida para o percentual 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico de que trata o anexo 09 (nove) desta MP;

§ 7º - após transpostos os cargos de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o ingresso no emprego de novos servidores far-se-á no padrão inicial da classe inicial, mediante concurso público de provas, exigindo-se formação superior.

Art. (inclua-se onde couber) – Estendem-se aos servidores de que trata o artigo anterior, no que lhes for aplicável, os dispositivos desta Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 96

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 101

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 170

ASSINATURA
10

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 100

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM ... VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 – RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 – ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 – DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 – PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 – AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 – N.º PRONTUÁRIO - Corresponde ao n.º do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 – TIPO - Assinalar com um "X" o tipo de Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 – PÁGINA - N.º sequencial da(s) página(s);

08 – REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 – TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 – ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1ª via – Original/Comissões
2ª via – CEGRAF
3ª via – Relator/Assessor
4ª via – Autor

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2: 03/08/2000

PROPOSIÇÃO 3: MP n.º 2048-27 de 28 de julho de 2000

AUTOR 4: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

N.º PRONTUÁRIO 5: 256

TIPO 6: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☐MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7: 3/5

ARTIGO 8 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO 9

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 101

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, foi feita uma única emenda aos três dispositivos face à perfeita conexão entre eles, exigindo-se, portanto, que sejam analisados em conjunto.

O Ministério da Previdência e Assistência Social e em especial sua autarquia, o Instituto Nacional de Seguro Social, tem uma grande expressão na Administração Pública Federal e exerce um papel social de enorme relevância que, entretanto, não tem correspondência na sua estruturação orgânica e funcional.

O MPAS realiza a segunda maior receita da União; tem cerca de 30 milhões de pessoas físicas e perto de 3.5 milhões de empresas no seu rol de contribuintes; paga benefícios mensais a um contingente de pessoas da ordem de 19 milhões, ou seja, uma das maiores folhas de pagamento em todo o mundo; encarrega-se o MPAS da regulação, controle e fiscalização dos fundos de pensão, cujas reservas hoje alcançam 12% do PIB e tendem a crescer exponencialmente nos próximos anos; incumbe-se o MPAS da regulação e fiscalização da nova previdência social dos servidores públicos (civis e militares) das diversas esferas de governo (Lei nº 9.717/98); a assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal, tão relevante para o país, é também, dentre tantas outras, uma incumbência a cargo do MPAS.

Esse ministério (o MPAS), que movimenta a cada ano, em receita e despesa, cerca de R$ 140 bilhões, contando com 45 mil dedicados e competentes servidores, vem, desde 1986, tentando se estruturar em carreiras funcionais como forma de melhor cumprir a nobre missão previdenciária.

Embora a determinação constitucional, em que pese as diversas tentativas empreendidas por ministros da Previdência Social, a criação das carreiras na área vinha sendo protelada indefinidamente, impedindo uma estruturação orgânica e funcional compatível com a missão do Órgão e, mais do que isso, frustrando as justas

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 3 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2.136-33/2000
Fls. 97

ASSINATURA 10

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 102

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 171

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 – RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 – ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 – DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 – PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 – AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 – N.º PRONTUÁRIO - Corresponde ao n.º do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 – TIPO - Assinalar com um "X" o tipo de Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 – PÁGINA - N.º sequencial da(s) página(s);

08 – REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 – TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 – ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1ª via – Original/Comissões
2ª via – CEGRAF
3ª via – Relator/Assessor
4ª via – Autor

CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 , 2001
Fls 103

ETIQUETA 1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 03/08/2000

3 PROPOSIÇÃO: MP n.º 2048-27 de 28 de julho de 2000

4 AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

5 N.º PRONTUÁRIO: 256

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☐MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 4/5

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

expectativas dos servidores que por mais de 14 anos aguardam o prometido plano de cargos e salários.

Apenas recentemente, já na gestão do eminente Ministro Waldeck Ornélas, é que os primeiros servidores da Previdência Social obtiveram a aprovação de seus respectivos planos de carreira: os Fiscais e os Procuradores, que representam cerca de 10% do conjunto de todos os previdenciários.

A conquista justa dos Fiscais e Procuradores da Previdência, elogiável sob todos os aspectos, deve ser entendida como o início de um processo que deságua, naturalmente, na instituição da Carreira Analista e Técnico Previdenciário, dentro da mesma lógica que inspirou outros órgãos governamentais equivalentes à Previdência Social.

A criação, pois, da Carreira proposta nesta emenda obedece a todos requisitos exigíveis nessa matéria e, sobretudo, respeita a correlação com outras carreiras de servidores que possuem formação profissional e exercem atividades de responsabilidade/complexidade equivalentes às exercidas pelos previdenciários.

É mais do que chegada a hora de se permitir que médicos-peritos, assistentes sociais, profissionais da área de reabilitação, engenheiros, servidores do seguro social (responsáveis pela manutenção e concessão dos benefícios), servidores da área de arrecadação (realizam a 2ª maior receita do país) e tantos outros dedicados profissionais da Previdência Social possam, enfim, fazer jus à carreira funcional própria, estimulando as aspirações de crescer, desenvolver e aperfeiçoar, em proveito da própria sociedade brasileira.

A proposta de instituição da GDAP é absolutamente conexa com essa aspiração funcional: melhorar o desempenho individual e institucional com a finalidade de produzir serviços qualitativa e quantitativamente melhores para os milhões de segurados brasileiros.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP. 2136-33/2001
Fls. 98

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 172

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 , 2001
Fls. 109

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 2 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 – RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 – ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 – DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 – PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 – AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 – N.º PRONTUÁRIO - Corresponde ao n.º do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 – TIPO - Assinalar com um "X" o tipo de Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 – PÁGINA - N.º sequencial da(s) página(s);

08 – REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 – TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 – ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1ª via – Original/Comissões
2ª via – CEGRAF
3ª via – Relator/Assessor
4ª via – Autor

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
2 03/08/2000

PROPOSIÇÃO
3 MP n.º 2048-27 de 28 de julho de 2000

AUTOR
4 Deputado OSMÂNIO PEREIRA

N.º PRONTUÁRIO
5 256

TIPO
6

PÁGINA
5/5

ARTIGO
8

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO
9

Solicitamos de nossos ilustres pares a aprovação dessa emenda por sua inquestionável justiça.

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C N
MPV 2229-43 2001
Fls 104

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 103

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C N.
MP 2136-33/2001
Fls. 99

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-27 de 2000
Fls 173

ASSINATURA
10

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 – RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 – ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 – DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 – PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 – AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 – N.º PRONTUÁRIO - Corresponde ao n.º do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 – TIPO - Assinalar com um "X" o tipo de Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 – PÁGINA - N.º sequencial da(s) página(s);

08 – REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 – TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 – ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1ª via – Original/Comissões
2ª via – CEGRAF
3ª via – Relator/Assessor
4ª via – Autor

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE **A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.048-28,** ADOTADA EM 28 DE AGOSTO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 57 DA LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado CHICO DA PRINCESA.....	085.
Deputado GERALDO MAGELA.....	078 080 081 082.
Deputado GERVÁSIO SILVA.....	079 083.
Deputado ROMEL ANÍZIO.....	084.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 077
EMENDAS ADICIONADAS: 008
TOTAL DE EMENDAS: 085

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 100

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 104

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 105

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 237

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 1º da MP 2048-28, a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

VIII- Inspetor, Analista e Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos Agentes Executivos dentre os cargos a serem contemplados pela reestruturação remuneratória observa o mesmo critério adotado quanto aos Técnicos de Orçamento e Controle, Técnicos de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisas Econômicas aplicadas, é justifica-se em virtude da necessidade de manter- se dentro da estrutura de encarreiramento da categoria, no âmbito da CVM.

Sala das Sessões,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
PT-DF

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 105

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls 101

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 106

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 238

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-28

000079

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

TEXTO

Acresça-se o seguinte inciso XIII ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.048-28:

"Art. 1º .....

.....

XIII – Técnico de Planejamento em Atividades de Fiscalização Agropecuária, Técnico de Apoio à Fiscalização Federal Agropecuária e Auxiliar Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifca-se pelo fato de que os cargos de suporte à fiscalização agropecuária não foram contemplados na Medida Provisória nº 2.048-28.

Dada a função fiscalizadora do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Lei nº 9.775/98 transformou os cargos de Farmacêutico, Zootecnista, Químico e Engenheiro Agrônomo em Fiscal de Defesa Agropecuária, deixando de beneficiar os cargos de apoio institucional às atividade de fiscalização.

A MP 2.048-28 incluiu o cargo de Médico Veterinário na referida carreira, ora denominada carreira de Fiscal Federal Agropecuário, cometendo a mesma injustiça e discriminação das versões anteriores por novamente não contemplar o pessoal de apoio.

É como justificamos a presente iniciativa, que é complementada por outra emenda de nossa autoria, em que são apresentadas as tabelas de reestruturação dos cargos em questão e respectivos vencimentos.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C. N.
MP-2136-33/2001
Fls. 102

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C. N.
MPV 2228-43 2001
Fls 118

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 106

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 239

00886600.1.doc

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista e Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I e VIII, têm sua correlação estabelecida no Anexo XVII. "

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos Agentes Executivos da CVM na tabela aplicável aos Técnicos de Orçamento e Controle, Técnicos de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisas Econômicas aplicadas, é devido a necessidade de manter-se dentro da estrutura de encarreiramento da categoria. Além disso, é necessário corrigir-se a referência ao Anexo, constante da parte final do artigo, vez que se trata, na verdade, do Anexo XVII, que trata da regra de enquadramento dos cargos mencionados no art. 11 da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
PT-DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136 33/2000
Fls 103

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 107

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls 119

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... da 19 .....
Fls 240

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2.048-28

000081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor, Analista e Agente Executivo da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII e Anexo VIII.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos agentes executivos na tabela aplicável aos Técnicos de Orçamento e Controle, Técnicos de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisas Econômicas aplicadas, é devido a necessidade de manter- se dentro da estrutura de encarreiramento da categoria.

Sala das Sessões,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
PT-DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136/2000
Fls. 104

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 108

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 107

Serviço da Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 241

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28, DE 28 DE AGOSTO DE 2000

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Artigo 14, a seguinte redação:

"Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Inspetor, Analista e de Agente Executivo da CVM e de Analista Técnico da SUSEP, não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as demais emendas apresentadas, cumpre igualmente incluir no art. 14 os Agentes Executivos da CVM, uma vez que estarão sendo igualmente contemplados com a Gratificação criada pelo Art. 13.

Sala das Sessões,

DEPUTADO GERALDO MAGELA
PT-DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 105

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39 / 2001
Fls 109

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 120

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 242

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.048-28

000083

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

TEXTO

Acresça-se à MP o seguinte art. 35, no subtítulo "CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, renumerando-se os demais artigos e modificando-se os anexos correspondentes:

"CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO E DEMAIS CARGOS DA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

.....

Art. 35. Os cargos efetivos de nível auxiliar, nível intermediário e nível superior do Ministério da Agricultura e do Abastecimento de que tratam os incisos VIII a X do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, reenquadrados na forma da legislação posterior, estruturados na forma do anexo III-A, têm sua correlação e vencimentos estabelecidos nos anexos IV-A e VII-A.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo farão jus à gratificação instituída pelo art. 30."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifca-se pelo fato de que os cargos de suporte à fiscalização agropecuária não foram contemplados na Medida Provisória nº 2.048-28.

Dada a função fiscalizadora do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a Lei nº 9.775/98 transformou os cargos de Farmacêutico, Zootecnista, Químico e Engenheiro Agrônomo em Fiscal de Defesa Agropecuária, deixando de beneficiar os cargos de apoio institucional às atividade de fiscalização.

A MP 2.048-28 incluiu o cargo de Médico Veterinário na referida carreira, ora denominada carreira de Fiscal Federal Agropecuário, cometendo a mesma injustiça e discriminação das versões anteriores por novamente não contemplar o pessoal de apoio.

É como justificamos a presente iniciativa, que complementa outra emenda, de nossa autoria, que inclui no art. 1º da MP os cargos em questão.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2.048-39 2001
Fls. 110

Continua

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP-2.136-33/2001
106

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 243

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 108

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
GERVÁSIO SILVA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

(Continuação)

ANEXO III – A

a) ESTRUTURA DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL INTERMEDIÁRIO

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**
Técnico de Planejamento em Atividades de Fiscalização Federal Agropecuária (nível superior)	III	ESPECIAL
	II	
	I	
Técnico de Apoio à Fiscalização Federal Agropecuária (nível intermediário)	VI	C
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 109

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 111

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP - 2136-33/2001
Fls. 107

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 244

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
GERVÁSIO SILVA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

(Continuação)

ANEXO III – A

b) ESTRUTURA DE CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**
Auxiliar Técnico de Apoio à Fiscalização Federal Agropecuária	VI	B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	A
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 110

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 2001
Fls. 112

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 108

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 243

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

(Continuação)

ANEXO IV-A

a) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL INTERMEDIÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Cargos efetivos de nível superior do Ministério da Agricultura e do Abastecimento de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.645/70, reenquadrados na forma da legislação posterior, não integrantes da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária Agropecuária	A	III	III	ESPECIAL	Técnico de Planejamento em Atividades de Fiscalização Federal Agropecuária
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Cargos efetivos de nível intermediário do Ministério da Agricultura e do Abastecimento de que trata o inciso X do art. 2º da Lei nº 5.645/70, reenquadrados na forma da legislação posterior	C	VI	VI	B	Técnico de Apoio à Fiscalização Federal Agropecuária
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 111

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls 109

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 113

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19..
Fls 246

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
GERVÁSIO SILVA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

(Continuação)

ANEXO IV-A

b) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Cargos efetivos de nível auxiliar do Ministério da Agricultura e do Abastecimento de que trata o inciso VIII do art. 2º da da Lei nº 5.645/70, reenquadrados na forma da legislação posterior	A	III	VI	B	Auxiliar Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária
		II	V		
		I	IV		
			III		
			II		
			I		
	B	VI	VI		
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	A	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs Coord Legisl do C N
MPV 2229-43 2001
Fls 112

SENADO FEDERAL
Subs Coord Legisl do C N.
MP-2136-33/2001
Fls. 110

MPV 2.150-39
114
2001

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19 ____
Fls 247

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

(Continuação)

ANEXO VII – A

a) TABELA DE VENCIMENTOS DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
Técnico de Planejamento em Atividades de Fiscalização Federal Agropecuária	ESPECIAL	III	3.400,55
		II	3.288,34
		I	3.179,82
	C	VI	3.017,65
		V	2.918,07
		IV	2.821,77
		III	2.728,65
		II	2.638,61
		I	2.551,53
	B	VI	2.421,40
		V	2.341,50
		IV	2.264,23
		III	2.189,51
		II	2.117,26
		I	2.047,39
	A	V	1.942,97
		IV	1.878,85
		III	1.816,85
		II	1.756,89
		I	1.698,92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 113

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.150-39 / 2001
Fls. 115

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 248

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 248

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

(Continuação)

ANEXO VII - A
b) TABELA DE VENCIMENTOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnico de Apoio à Fiscalização Federal Agropecuária	ESPECIAL	III	1.466,67
		II	1.416,47
		I	1.387,85
	C	VI	1.340,27
		V	1.313,19
		IV	1.286,66
		III	1.260,67
		II	1.235,20
		I	1.210,24
	B	VI	1.168,75
		V	1.145,14
		IV	1.122,00
		III	1.099,33
		II	1.077,12
		I	1.055,36
	A	V	1.019,18
		IV	998,59
		III	978,42
		II	958,65
		I	939,28

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 114

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2156-33/2000
Fls. 112

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 116

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 2 4 9

00886600.8.doc

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GERVÁSIO SILVA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

(Continuação)

ANEXO VII - A
c) TABELA DE VENCIMENTOS DE NÍVEL AUXILIAR

CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR EM R$
Auxiliar Técnico de Fiscalização Federal Agropecuária	VI	B	530,32
	V		516,88
	IV		503,79
	III		491,02
	II		478,58
	I		466,45
	VI	A	446,36
	V		435,05
	IV		424,03
	III		413,28
	II		402,81
	I		392,60

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 115

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 117

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP- 2136-33/2000
Fls. 113

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 250

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legis. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 448

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.048-28
MP 2.048-28

000084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-28, de 28.8.2000

AUTOR
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO

CÓDIGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
28.8.2000					1/2

EMENDA MODIFICATIVA

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Procede-se às seguintes modificações na supra referida Carreira para ensejar a criação de cargos de nível intermediário na Fiscalização Agropecuária. (Pessoal técnico de 2º grau – Técnico Agrícola, Técnico em Sanidade Agropecuária etc).

Art. 29. Fica criada a Carreira de Fiscalização Federal Agropecuária, composta de cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Agente Fiscal Federal Agropecuário, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, a partir de 1º de janeiro de 2001, os cargos de nível intermediário da Carreira de Fiscalização Federal Agropecuária, denominados Agente Fiscal Federal Agropecuário, ficando suas atribuições, estrutura de cargos, tabelas de correlação, de vencimentos e de gratificações.

.....

Art. 28. .....

§ 1º Serão enquadrados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscalização Federal Agropecuária os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

.....

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos de Fiscal Agropecuário Federal da Carreira de Fiscalização Federal Agropecuária, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

.....

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário que compõem a Carreira de Fiscalização Federal Agropecuária são os constantes do Anexo X.

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legis. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 146

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legis. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 144

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fl. 251

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.049-25, de 29.6.2000

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legislativo da C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 117

AUTOR	CÓDIGO
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
29.6.2000					2/2

Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 33. O ocupante de cargo efetivo de Fiscal Federal Agropecuário, que não se encontre na situação prevista no art. 30 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFA:

.....

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscalização Federal Agropecuária a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária, a que se referem as Leis nºs 9.620, de 2 de abril de 1998, e 9.641, de 26 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização, a que se refere a Lei nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

A questão da sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos, e de saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos, bem assim a qualidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária e na agroindústria, são variáveis importantíssimas para o aumento das exportações brasileiras e para a conquista de mercados no exterior, que a globalização tem tornado, cada vez mais exigentes.

Por outro lado, é imprescindível assegurar ao consumidor interno o acesso a produtos e subprodutos de origem animal e vegetal saudáveis.

Ainda agora, se pode observar o grau dessas responsabilidades com o surgimento de focos de febre aftosa em Municípios do Rio Grande do Sul.

Todo esse trabalho, de rigorosa relevância para os interesses da sociedade brasileira e do País, é realizado por profissionais de nível superior e de nível intermediário, que cabe prestigiar valorizar e reconhecer o mérito.

Assim, não se concebe que se fale e se crie somente a "Carreira de Fiscal Federal Agropecuário". A este importante cargo deve ser aduzido outro de Agente Fiscal Federal Agropecuário (nível intermediário). Teremos assim de fato, uma Verdadeira Carreira de Fiscalização Federal Agropecuária. Caso contrário, continuaremos tendo uma carreira de fiscalização sanitária mutilada, que não atende aos interesses sanitários e comerciais do Brasil.

31.8.2000
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo da C. N.
MP 2130-33/2001
Fls. 115

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo da C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 119

Serviço de Comissões Mistas
de 19
252

EMENDA N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2048-28

000085

PROJETO DE LEI N.º

COMISSÃO Mista

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.048 - 28 DE 28/08/2000

" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS E CARGOS....."

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescenta-se os artigos e parágrafos onde couber na Medida Provisória n.º 2.048-28 de 28/08/2000, referente ao Artigo Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

"Artigo.....

Ficam criadas as Carreiras de "Técnico Federal Agropecuário" de Nível Médio, e Auxiliar Federal Agropecuário, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei N.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

" Artigo.....

São transformados em cargos de "Técnico Federal Agropecuário", os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM - 1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM - 1047 e Técnicos de Laboratório NM - 1005 e Auxiliar Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM - 1007 e de Auxiliar de Laboratório NM - 1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo..... - Serão enquadrados nas carreiras de "Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário", os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 121

03 / 10 / 2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.048-39/2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136 33/2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19 ____
Fls 253

EMENDA N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

COMISSÃO Mista

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 2/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no Setor Agropecuário.

Cumpre esclarecer que as carreiras dos Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório de Nível Médio; Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento que atuam em conjunto com os Técnicos de Nível Superior, não foram contempladas pela supracitada MP.

Os Técnicos de Nível Médio, são profissionais devidamente habilitados e amparados por suas respectivas Legislações e atribuições bem definidas de acordo com o Plano de Cargos e Carreiras PCC do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Portanto, solicito a criação das Carreiras "Técnico Federal Agropecuário" e "Auxiliar Federal Agropecuário" ocupantes dos cargos de : Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnicos de Laboratório, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, sejam automaticamente transpostos para estas carreiras funcionais.

DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA
PSDB - PR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP- 2136-33/2000
Fls. 1

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 122

03 / 10 / 2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 12

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 25

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.048-29, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 57 DA LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO PECULIAR AOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADORA EMÍLIA FERNANDES	087.
DEPUTADO HUGO BIEHL	089.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	086.
DEPUTADO ODÍLIO BALBINOTTI	088.

SACM.

Emendas apresentadas: 85
Emendas Adicionadas: 04
TOTAL DE EMENDAS: 89

RELATOR:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 123

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2001
Fls. 118

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 122

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 322

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2048-29

000086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2048

EMENDA ADITIVA
(AUTOR: **Deputado NELSON MARQUEZELLI**)

Adite-se à Medida Provisória nº 2048-28/2000, o seguinte:

"Os caputs dos artigos: 1º, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1º, 30, e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo VI desta Lei, e a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:
I a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;
II a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;
III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;
V a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e
VI os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, discriminará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – [illegible]

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 128

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 119

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 124

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de ... de 19...
Fls. 323

910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM-1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM-1047 e Técnicos de Laboratório NM-1005 e de Auxiliar Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM-1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresento implica na transformação dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividade Agropecuária, Técnico de Laboratório, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, e a transposição de seus ocupantes, caso estejam de fato exercendo as atividades de fiscalização e inspeção agropecuária, para os cargos da nova carreira de **Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Federal Agropecuário.**

Dessa forma ressalto que o Ministério da Agricultura poderá [illegible] de forma eficiente e eficaz dentre as suas atribuições constitucionais, aquelas previstas no art. [illegible] da Constituição Federal, de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar em consonância com as atividades de produção, defesa, inspeção e fiscalização da classificação e certificação dos produtos, subprodutos e derivados animais e vegetais, que são exercidas por meio dos Fiscais Federais Agropecuário, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuária, Técnicos de Laboratório, Auxiliares Operacionais em Agropecuária e Auxiliares de Laboratório.

Portanto, cumprindo assim, atribuições de fiscalização, inspeção, certificação e controle de insumos, meios tecnológicos e trânsito internacional de animais, vegetais e seus derivados, os profissionais já mencionados fazem jus a integrar uma nova carreira sob a designação de **Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Federal Agropecuário.**

Brasília, 28 de setembro de 2000.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal/PTB/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 . 2001
Fls. 125

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 120

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 124

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 324

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora EMILIA FERNANDES

MP 2048-29
000087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-29, DE 27 de SETEMBRO DE 2000

EMENDA Nº – ADITIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Cod. Legisl. do C. N.
MPV 2.048-29 /2001
Fls. 125

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.048-29, de 2000, os seguintes artigos:

CARREIRAS DE TÉCNICO E AUXILIAR FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. . Ficam criadas as Carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio, e de Auxiliar Federal Agropecuário, de nível Auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . As Carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Federal Agropecuário, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. . São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM 1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM 1047 e de Técnico de Laboratório – NM 1005 e, em cargos de Auxiliar Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA 1007 e de Auxiliar de

SENADO FEDERAL
Subs. Cod. Legisl. do C. N.
MPV 2048-29 /2001
Fls. 126

Senado Federal – Anexo II – Gabinete 59 – Ala Senador Tancredo Neves – CEP 70165-900 – Brasília – DF
e-mail: emilia@senado.gov.br página: www.senado.gov.br/web/senador/emilia/index.htm

SENADO FEDERAL
Subs. Cod. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 190

Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls.

Laboratório – NA 1005, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados nas Carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o art. 30 desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP- 2156-33/2000
Fls 122

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 126

JUSTIFICAÇÃO

A reestruração da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.048-29, de 2000, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário, entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou, também, os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 127

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls 326

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senadora **EMÍLIA FERNANDES**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 128

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.136-33/2001
Fls. 123

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 127

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 327

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-29
000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/10/00	Medida Provisória nº 2048-29

autor	nº do prontuário
Deputado ODÍLIO BALBINOTTI	459

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se os Artigos e parágrafos onde couber na Medida Provisória n° 2.048-26 de 29/06/2000, referente ao Artigo Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

Artigo.....

Ficam criadas as Carreiras de "Técnico Federal Agropecuário" de Nível Médio, e Auxiliar Federal Agropecuário, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Artigo.....

São transformados em cargos de "Técnico Federal Agropecuário", os atuais cargos efetivos das carreias de Agentes de Atividades Agropecuária NM-1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM-1047, Técnicos de Laboratório NM-1005 e Auxiliar Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM-1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo .... – Serão enquadrados nas carreiras de "Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio Auxiliar Federal Agropecuário", os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, os que não tiverem estabilidade referente a 5 de outubro de 1988, desde que estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no Setor agropecuário.

Cumpre esclarecer que as carreiras dos Agentes de Atividades Agropecuária, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnicos de Laboratório de Nível Médio, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, carreiras que atuam em conjunto com os Técnicos de Nível Superior já contempladas, dando um suporte Técnico e exercendo as atribuições previstas para o novo cargo a ser criado, são profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações bem definidas de acordo com o Plano de Cargos e Carreiras – PCC – do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Solicito que os ocupantes dos cargos supracitados sejam automaticamente transpostos para estas carreiras de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de Outubro de 2000.

Deputado Federal Odílio Balbinotti

Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-33/2000
Fls. 124

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.180-39 2001
Fls. 128

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls 328

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2048-29

000089

2 / /

3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 2048-29

4 DEPUTADO HUGO BIEHL

5 1814

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01/01

8

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se os artigos e parágrafos onde couber na Medida Provisória nº2.048-29 , referente ao Artigo Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

" Artigo .....

Ficam criadas as Carreiras de " Técnico Federal Agropecuário" de Nivel Médio, e Auxiliar Federal Agropecuário, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei n.º 8.ll2, de 11 de dezembro de 1990".

" Artigo....

São transformados em cargos de "Técnico Federal Agropecuário" , os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuária NM-1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM-1047 e Técnicos de Laboratório NM-1005 e Auxiliar Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM-1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV".

Parágrafo .... - Serão enquadrados nas carreiras de "Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário", os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 05 de outubro de 1988,e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no Setor Agropecuário.

Cumpre esclarecer que as carreiras dos Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório de Nível Médio, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, carreiras que atuam em conjunto com os Técnicos de Nível Superior já contempladas, dando um suporte Técnico e exercendo as atribuições previstas para o novo cargo a ser criado, são profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações bem definidas de acordo com o Plano de Cargos e Carreiras – PCC – do Ministério de Agricultura e do Abastecimento.

Solicito que os ocupantes dos cargos supracitados sejam automaticamente transpostos para estas carreiras de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário.

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39 /2001
Fls. 129

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 125

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 130

Serviço de Comissões Mistas
de
Fls 329

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30,** ADOTADA 26 DE OUTUBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO,QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANTONIO JORGE	096
Deputado ARLINDO PORTO	097
Deputado ARMANDO ABÍLIO	095
Deputado ÁTILA LIRA	094
Deputado DOMICIANO CABRAL	091
Senador JONAS PINHEIRO	090
Deputado LUIZ MOREIRA	093
Deputado MAURO BENEVIDES	092
Senador NEY SUASSUNA	098

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 098

Convalidadas – 089
Adicionadas - 009

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 130

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 131

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2183-33/2001
Fls. 126

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 26/10/2000
Fls 404

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jonas Pinheiro

MP 2.048-30
000090

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA
Nº 2.048-30.

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30 e 34, aos incisos V do art. 27 e ao Anexo IV a seguinte redação; acrescente-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente; e altere-se o Anexo IV (tabela de correlação):

"Art. 25 Fica criada a carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 131

Art. 27

....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V – a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI – a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 132

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 2000
Fls. 405

Ala Senador Teotônio Vilela — Gab. 23 — Senado Federal — Brasília/DF — 70165-900
Fones: (0xx61) 311-2271/311-2272 — Fax (0xx61) 323-2931 — e-mail: jonaspinheiro@senado.gov.br

Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998."

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2-150-39 /2001
Fls. 132

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	A	III	III	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	C	VI	VI	B	Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Analista de Comércio Exterior Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	D	V	V	A	Analista de Comércio Exterior Fiscal Federal Agropecuário Fiscal Federal Agropecuário Fiscal Federal Agropecuário Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2130-33/2001
Fls. 128

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
Fls. 133

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2130 de 30/08/2000
Fls. 406

Ala Senador Teotônio Vilela — Gab. 23 — Senado Federal — Brasília/DF — 70165-900
Fones: (0xx61) 311-2271/311-2272 — Fax: (0xx61) 323-2931 — e-mail: jonaspinheiro@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jonas Pinheiro

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls 133

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e fiscalização das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agronomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 129

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 134

Serviço da Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 30/8/2001
Fls 40

Ala Senador Teotônio Vilela — Gab. 23 — Senado Federal — Brasília/DF — 70165-900
Fones: (0xx61) 311-2271/311-2272 — Fax: (0xx61) 323-2931 — e-mail: jonaspinheiro@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jonas Pinheiro

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Art.º 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea nº218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP n.º 2048-26 de 29/06/2000 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o serviço de fiscalização exercido pelo INCRA no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em de de 2000

Senador JONAS PINHEIRO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 2001
Fls. 134

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 136

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 135

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 2000
Fls. 408

Ala Senador Teotônio Vilela — Gab. 23 — Senado Federal — Brasília/DF — 70165-900
Fones: (0xx61) 311-2271/311-2272 — Fax: (0xx61) 323-2931 — e-mail: jonaspinheiro@senado.gov.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000, publicada no Diário Oficial de 27 outubro de 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.048-30 2001
Fls. 135

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.048-30, de 2000, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-49 2001
136

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 131

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 2000
Fls. 409

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. .Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 186

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 137

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 137

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2088-30 de 23/2000
Fls. 410

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769, de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala da Comissão, em de de 2000.

DOMICIANO CABRAL
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-53/2000
Fls. 133

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
138

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 137

Serviço de Comissões Técnicas
MPV nº 2048-30 de 2000
Fls. 411

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000, publicada no Diário Oficial de 27 outubro de 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-31 /2000
Fls. 138

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2.048-30, de 2000, os seguintes artigos:

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 139

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 134

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 2000
Fls 412

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 140

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2-150-39 / 2001
Fls. 139

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 135

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 28/2000
Fls. 417

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala da Comissão, em de de 2000

Mauro Benevides

Deputado Federal PMDB/CE

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 141

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls 140

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33
Fls 136

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2150-39 de 2000
Fls 414

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000, publicada no Diário Oficial de 27 outubro de 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150 de 39 2001
Fls. 141

EMENDA Nº – ADITIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 142

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2.048-30, de 2000, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls. 137

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 2000
Fls. 415

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 143

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 142

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.136-33/2000
Fls. 138

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2.089-30 de 15/2000
Fls. 116

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala da Comissão, em 01 de 11 de 2000

Luiz Moreira

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 143

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 144

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 139

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2088-30 de 2000
Fls 119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 144

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2.048-30, de 2000, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.048-30/2000
Fls. 140

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 19/2000
Fls. 418

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Comissão Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 145

SENADO FEDERAL
Subs. Comissão Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 146

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

SENADO FEDERAL
MPV 01 36-B/2000
Fls. 147

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2148-30 de 26/07/2001
Fls. 419

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 200.

Deputado Federal
PSDB/PI

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 146

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2134-33/2000
Fls. 142

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 147

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2.183 de 2000
Fls. 420

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ARMANDO ABÍLIO
Deputado Federal

MP 2.048-30
000095

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000, publicada no Diário Oficial de 27 outubro de 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2.048-39 /2001
Fls. 147

EMENDA Nº – ADITIVA

NADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 148

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2.048-30, de 2000, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 143

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 26/10/2000
Fls. 421

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 149

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 148

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 149

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-30 de 10/2000
Fls. 422

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala da Comissão, em de de 2000

Armando Abílio
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls 149

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 150

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 145

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 2000
Fls 423

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30, DE 2 DE 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.159-39 /2001
Fls. 150

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2.048-30, de 2000, os seguintes artigos:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 151

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2133/2000
Fls. 146

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 2000
Fls. 424

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2159-39 / 2001
Fls. 151

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2001
Fls. 147

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 152

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2184-30 de 2000
Fls. 425

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

ANTONIO JORGE
Deputado Federal
Vice-Líder do PTB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150 - 39 /2001
Fls. 152

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 153

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2136-33/2000
Fls: 149

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2043-30 de 19/2000
Fls 426

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150 / 39 / 2001
Fls. 153

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2.048-30, de 2000, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33 / 2001
Fls. 149

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2.048-30 de 2000
Fls 429

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 151

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 155

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-34 / 2001
Fls. 154

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

NADO FEDERAL
bs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.136-22/2000
ls. 150

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2.088-30 de 2000
Fls. 420

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senador **ARLINDO PORTO**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls 156

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 156

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 151

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2148-30 de 2000
Fls. 429

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 154

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.048-30, de 2000, os seguintes artigos:

SENADO
Subs. Coord. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 157

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP-2138-33/2000
Fls. 152

End. Internet: neysuassun@senado.gov.br

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2048-30 de 12 2000
Fls 430

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 158

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 157

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MP 2139-33/2000
Fls. 153

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2.048-30 /2000
Fls. 431

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-31 / 2001
Fls. 157

Sala das Sessões,

Senador **NEY SUASSUNA**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 159

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2.136-33/2001
Fls. 154

End. Internet: neysuassun@senado.gov.br

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2.150-31 de 2001
Fls. 133

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-31

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 2048-31

autor	nº do prontuário
Deputado UBIRATAN AGUIAR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.048-31, de 2000, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2138-33/2001 Fls. 1551

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2229-43 / 2001 Fls. 150

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. do C. N. MPV 2.150-39 / 2001 Fls. 158

Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2048-31 de 2000 Fls. 44

ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2148-31/2000
Fls. 149

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 161

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2.150-34 /2001
Fls. 110

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2148-31 de 2000
Fls. 449

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP V 2.159-39 / 2001
Fls. 161

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 162

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls. 157

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2048-31 de 2000
Fls 442

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE **A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.048-32,** ADOTADA EM 21 DE DEZEMBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 22 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado IGOR AVELINO.....	100.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 099
EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 100

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-31 / 2001
Fls. 168

Serviço de Comissões Mistas
nº 534
de 19
Fls

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2136-33/2000
Fls 158

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 163

CONGRESSO NACIONAL

MP 2048-32
000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	propc
26.12.2000	Medida Provisória nº 2.048-32

Autor	nº do prontuário
Deputado IGOR AVELINO	062

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 6	Artigo 38	Parágrafo 1º	Inciso I	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.048-32

Altera dispositivo acerca da criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **inciso I, § 1º, art. 38** a seguinte redação:

Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990 e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:

I – exercer a advocacia **contra a União Federal**;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2048-32/2000
Fls. 159

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.048-32 / 2001
Fls. 163

A presente MP nº 2.048-32, de fato, visa corrigir distorções nas carreiras jurídicas da Administração Pública Federal, especialmente no que tange a isonomia de vencimentos consagrada na Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 164

Serviço de Comissões Mistas
nº 575 de 19
Fls.

Impende assinalar, no entanto, que se verificou nos últimos anos verdadeira migração de inúmeros profissionais para a iniciativa privada, justamente devido aos baixos vencimentos e falta de reajuste há mais de cinco anos, resultando num verdadeiro desfalque da burocracia estatal.

A presente emenda tem por escopo exatamente manter no âmbito do serviço público federal aqueles profissionais que exercem a militância forense, por isso mesmo, estão não só atualizados com as constantes alterações legais, como também e, especialmente, atentos ás evoluções jurisprudenciais dos mais diversos Tribunais.

Com a proibição de exercer a advocacia ***"(...) fora de suas atribuições"***., implicaria em absoluta incompatibilidade com a militância forense de inúmeros profissionais das antigas carreiras que se pretende que passem a constituir a de Procurador Federal.

Sem dúvida, grande número dos integrantes das antigas carreiras do serviço jurídico que anteriormente somente tinham impedimento de advogar contra a União Federal – e justamente os mais qualificados para defesa do Estado na litigância forense -, deixarão o serviço público exatamente por conta dessa verdadeira incompatibilidade com o exercício da advocacia que se pretende implantar.

Daí a presente proposta de emenda ao art. 38, § 1°, inciso I, com vistas à permanência e atração de profissionais mais qualificados para a Administração Pública Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 169

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2.000

IGOR AVELINO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2156-33/2001
Fls. 160

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 165

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 576

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE **A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.136-34,** ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Senador ARLINDO PORTO.....	109.
Deputado DOMICIANO CABRAL.....	110.
Deputado EDUARDO CAMPOS.....	101.
Senadora EMÍLIA FERNANDES.....	107.
Deputado GONZAGA PATRIOTA.....	102.
Deputado JORGE BITTAR.....	106.
Deputado MIRO TEIXEIRA.....	105.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	111.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.....	103 104 108.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 100
EMENDAS ADICIONADAS: 011
TOTAL DE EMENDAS: 111

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Geral do C. N.
MPV 2.136-39 / 2001
Fls. 165

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº 278
Fls.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Geral do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 166

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-34

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:30/01/2001	**Proposição**: MP nº 2.136 - 34/01
Autor: Deputado Eduardo Campos	**Nº Prontuário**: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Os arts. 1° da Medida Provisória, acrescentada dos artigos 24-A e 64-A, com parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal, Fiscal Federal Agropecuário e ***Fiscal de Mineração****, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:*

CARREIRA DE FISCAL DE MINERAÇÃO

Art. 24-A. Fica criada a Carreira de Fiscal de Mineração - DNPM, composta de cargos de igual denominação, no Quadro de Pessoal do Ministério de Minas e Energia, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 64-A. Será de quarenta e cinco dias, contados a partir de 29 de janeiro de 2001, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República da regulamentação da criação da Carreira de Fiscal de Mineração de que trata o art. 24-A.

Parágrafo único. Constará a regulamentação disposta no caput do texto da Medida Provisória reeditada posteriormente à data limite.

JUSTIFICATIVA

O artigo 13 da Lei n° 8.876/94 autorizou o Poder Executivo a instituir o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) como Autarquia, estabelecendo que seu quadro de pessoal seria organizado em carreiras. Esse dispositivo, entretanto, não foi consagrado até a presente data.

A postergação desse disciplinamento e a não criação do Plano de Carreiras previsto na lei e sua permanência no PCC junto a profissionais que não necessariamente possuem o mesmo nível de especialidade, trouxeram para os Fiscais

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 229

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.136-34 / 2001
Fls. 166

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/01/01

Proposição: MP n° 2.136 - 34/01

Autor: Deputado Eduardo Campos

Nº Prontuário: 140

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

do DNPM um dos maiores achatamentos de salário de sua história, levando-os a situações desmotivadoras. Apesar desse quadro de baixos salários, seus profissionais continuam cumprindo suas atribuições, trabalhando com afinco e dedicação, elevando o conceito da instituição junto ao seu público usuário e à opinião pública em geral.

A criação proposta na presente emenda à MP, bem como a estruturação da Carreira de Mineração, permitira melhor distribuição das funções do órgão, estimulando um quadro técnico com dedicação exclusiva. Possibilitará, ademais, a instituição de progressão funcional que valorize o profissional e permita que suas consecuções laborativas se identifiquem com o *ethos* do Estado.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2228-43 / 2001
Fls 168

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls 167

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19 ____
Fls 230

Assinatura Eduardo

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.136-34

000102

DATA	PROPOSIÇÃO
29.01.2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-34

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	28			

TEXTO

Art. 1º Inclua-se no art. 28 da medida provisória o seguinte parágrafo:

"§ 3º Excepcionalmente e comprovada a necessidade e urgência para atendimento às carências de pessoal, poderão ser enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário os servidores redistribuídos de órgãos da administração pública federal com cargos assemelhados."

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória nº 2.136-34 dispõe sobre a transformação dos cargos das carreiras de Fiscal de Defesa Agropecuária e Médico Veterinário em Fiscais Federais Agropecuários, considerando, numa visão centralizada, apenas aqueles que prestam serviços diretamente ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Ocorre que deve-se também lembrar daqueles que atuam em órgãos federais em cargos assemelhados, sejam eles Médicos Veterinários, Agrônomos ou outros relacionados à área, os quais não estão diretamente vinculados ao Ministério, como é o caso, por exemplo, daqueles que trabalham no Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS.

Assim, para corrigir tal distorção e conceder tratamento justo e igualitário a todos os servidores de órgãos federais, os quais se encontram em condição de igualdade com aqueles beneficiados pela medida provisória, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres colegas para que esta seja aprovada.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Geral do C. N.
MPV 2.136-39 /2001
Fls. 168

01038800.168

29.01.01

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Geral do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 169

010388.doc

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
31/01/2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-34, 26.01.2001

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ROBERTO JEFFERSON	323

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 39, acrescentado-se ao mesmo artigo o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI – Procurador do Banco Central do Brasil", procedendo-se, em conseqüência às necessárias supressões ou adequações nos seguintes dispositivos:

- Art. 1º, VII;
- Art. 40, § 1º;
- Art. 46, § 2º;
- Art. 51 (artigos 4º; 11, I, II e II; 17-A, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 9.650/98);
- Art. 53, e
- Art. 54.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988, atento às dificuldades na defesa do erário e na representação judicial e extrajudicial da União, suas autarquias e fundação, determinou a criação da Advocacia-Geral da União, unificando os órgãos jurídicos e as respectivas carreiras.

A implantação do comando contido nos artigos 131 e seguintes da Constituição Federal revelou-se uma tarefa gigantesca.

O Poder Executivo, dentro das possibilidades, foi adotando sucessivas medidas, a começar pela Lei Complementar nº 73/93, que deu a organização inicial da AGU, nela incluindo os órgãos jurídicos da Administração Direta e já classificando os da Administração Indireta como órgãos vinculados.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.136-34 2001
Fls. 169

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 170

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 232

DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
31/01/2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-34, 26.01.2001

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ROBERTO JEFFERSON	323

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

Sucessivas leis e normas infra legais foram aperfeiçoando a AGU, objetivando cumprir, de forma racional, o comando constitucional.

Neste contexto, a edição da MP nº 2.136-34, de 26.01.2001, constitui-se em mais um aperfeiçoamento, procedendo à unificação das carreiras jurídicas de Administração Federal Indireta, medida preparatória para a futura inclusão como carreira efetiva da AGU.

Entretanto, por uma redação equivocada, os Procuradores do Banco Central do Brasil foram excluídos de unificação na carreira de Procurador Federal, inobstante manifestação pró-unificação firmada por mais de 90% dos Procuradores do BACEN.

A unificação na AGU, portanto, atende a imperativo constitucional e se traduz como decisão de governo a oportunidade, face à decorrente melhoria na proteção do erário e do controle da legalidade.

Não se justifica, assim, a exclusão de procuradores de quaisquer órgãos. Ou se trata de atender ao comando constitucional e objetivar a melhoria de defesa do Estado, algo bom para o Estado – e para os cidadãos contribuintes – devendo portanto incluir **todas** as carreiras jurídicas, ou não se enquadra neste contexto, não devendo ocorrer para nenhuma carreira.

Importa notar que o Supremo Tribunal Federal determinou a inclusão dos servidores do BACEN no Regime Jurídico Único, decidindo que a regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal não pode dizer respeito aos servidores e carreiras do BACEN, devendo ficar restrita à organização e funcionamento do sistema financeiro.

Desta forma, impõe-se o aditamento ora proposto, suprimindo-se o parágrafo único do artigo 39, e procedendo-se às adequações necessárias nos demais artigos e nos anexos da MP.

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº
Fls. 233

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.136-39 /2001
DATA
Fls. 170

MP 2.136-34

000104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
31/01/2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-34, 26.01.2001

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ROBERTO JEFFERSON	323

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Adite-se um § 2º ao artigo 44, com a redação abaixo, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º.

"§ 2º - Procedido o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, na forma do artigo 40 e seu § 1º, eventual diferença a maior entre a remuneração do servidor e a nova remuneração será considerada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos futuros aumentos e reajustes, a ser absorvida por ocasião da fixação dos subsídios".

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a remuneração dos servidores irredutível, deve-se manter os valores percebidos quando superiores aos fixados pela nova sistemática, desde que observados os limites legais de remuneração.

Há inúmeros casos de Procuradores que, ao ingressarem na nova carreira, poderão ter prejuízos futuros em seus vencimentos.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 17

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 234

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 172

DATA

ASSINATURA

MP 2.136-34

000105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31.01.2001	Proposição: MP Nº 2136-34			
Autor: MIRO TEIXEIRA (PDT/RJ)		Prontuário 317		
1. Supressiva	2. Substitutiva	2. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação	Artigo: 56	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1/1

Dê-se ao art. 56 da MP nº 2.136 a seguinte redação:

"art.56. As gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 incorporam-se, desde a edição dessa medida provisória, aos proventos da aposentadoria e às pensões."

Justificativa

A medida provisória em questão reestrutura carreiras existentes, cria novas e, neste contexto extingue gratificações, criando outras. Surge, nesse ponto, a questão da extensão do mesmo tratamento conferido aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas.

O art. 56 da Medida Provisória ataca parcialmente a questão pois estabelece nos §§ 1º e 2º que a aplicação do disposto na medida provisória não poderá ensejar redução de proventos e pensões. Caso essa redução ocorra, a diferença será paga a título de vantagem pessoal.

Desta forma, o Governo assegura apenas a não redução das aposentadorias e pensões. No entanto, esta redução é insuficiente para tornar efetiva a dicção do § 8º do art. 40 da CF que estabelece a paridade de remuneração e provento de aposentadoria.

Explica-se. As carreiras estão sendo reestruturadas e extintas as gratificações existentes, sendo criadas novas. No entanto as novas gratificações, por força do inciso I do art. 56 da MP, somente serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensões após cinco anos de sua percepção.

Logo, as pessoas que já estão aposentadas não farão jus à incorporação da nova gratificação e terão extintas as gratificações já existentes, recebendo em seu lugar parcela individualmente identificada como vantagem pessoal. Caracteriza-se, assim, flagrante violação ao § 8º do art. 40 que estabelece a paridade. Pelo exposto, oferecemos a presente emenda.

Sala da Comissão, 31 de janeiro de 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.136-34 /2001
Fls. 172

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 235

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 173

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-34
000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
01/02/2001	Medida Provisória nº 2136-34

autor	nº do prontuário
Dep. Jorge Bittar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 65	Parágrafo 2º	Inciso III	Alínea "c"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o ítem "c" do inciso III do parágrafo 1º artigo 65 pelo novo texto abaixo:

" c) <u>cinqüenta por cento</u> das CD's níveis 1,2,3 e 4 "

JUSTIFICAÇÃO

Até a 32ª reedição da MP 2136, o texto era o proposto nesta emenda, e portanto sendo pago aos beneficiários este valor a mais de dois anos e meio. Sem nenhuma explicação foi alterado as percentagens de 50% para 25% das CD's.

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2.136-39 2001
Fls. 173

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 236

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-34, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.136-34 / 2001
Fls. 174

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2.136-34, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRAS DE TÉCNICO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. . Ficam criadas as Carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio, e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, de nível Auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . As Carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. . São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM 1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM 1047 e de Técnico de Laboratório – NM 1005 e, em

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
175

Serviço de Comissões Mistas
Nº 237
Fls.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora EMILIA FERNANDES

cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA 1007 e de Auxiliar de Laboratório – NA 1005, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados nas Carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o art. 30 desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2.150-39 2001
Fls 178

JUSTIFICAÇÃO

A reestruração da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.048-29, de 2000, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário, entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou, também, os servidores de nível médio e auxiliar que

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
Fls 175

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº 238
Fls

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **EMILIA FERNANDES**

atuam no apoio técnico às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senadora **EMÍLIA FERNANDES**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2.180-39 /2001
Fls. 176

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº
Fls. 239

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 176

MP 2.136-34

000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
31/01/2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-34, 26.01.2001

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ROBERTO JEFFERSON	323

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Adite-se à MP nº 2.136-34, de 26.01.2001, o seguinte artigo:

"Art – O titular do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, independentemente de haver ou não completado o estágio probatório, poderá, mediante requerimento ao Advogado-Geral da União, ser redistribuído para outra autarquia ou fundação federal.

§ 1º. A redistribuição implicará o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, nos termos do § 1º do artigo 40.

§ 2º Eventual diferença a maior entre a remuneração do servidor e a remuneração do novo cargo será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos futuros aumentos e reajustes, a ser absorvida por ocasião da fixação dos subsídios."

JUSTIFICAÇÃO

Os Procuradores do Banco Central do Brasil exercem atividade jurídica da mesma natureza dos Procuradores Federais, havendo o texto da MP omitido a possibilidade de sua redistribuição para outras autarquias ou fundações, o que constituiu discriminação vedada pela Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-32 /2001
Fls 177

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls 240

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 177

ASSINATURA

DATA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-34, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 179

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2136-34, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 178

Serviço de Comissões Mistas
nº 241 de 19

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 179

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.18[illegible]-39 /2001
Fls. 179

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senador **ARLINDO PORTO**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Téc. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 180

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Téc. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 180

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls 243

MP 2.136-34
000110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-34, DE 26 DE JANEIRO DE 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 181

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2136-34, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 182

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 244

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legal do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 182

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legal do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 182

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Deputado DOMICIANO CABRAL

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 246

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. [illegible] da C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 183

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. [illegible] da C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 183

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2.136-34

000111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-34/2001

EMENDA ADITIVA
(AUTOR: **Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Adite-se à Medida Provisória nº 2136-34/2001, o seguinte:

"Os caputs dos artigos: 1º, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1º, 30, e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:
I a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;
II a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;
III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;
V a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e
VI os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 184

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.15[illegible]-39 2001
Fls. 184

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 247

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM-1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM-1047 e Técnicos de Laboratório NM-1005 e de Auxiliar Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM-1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresento implica na transformação dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividade Agropecuária, Técnico de Laboratório, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, e a transposição de seus ocupantes, caso estejam de fato exercendo as atividades de fiscalização e inspeção agropecuária, para os cargos da nova carreira de **Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.**

Dessa forma ressalto que o Ministério da Agricultura poderá exercer de forma eficiente e eficaz dentre as suas atribuições constitucionais, aquelas previstas no art. 23, VIII da Constituição Federal, de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar em consonância com as atividades de produção, defesa, inspeção e fiscalização da classificação e certificação dos produtos, subprodutos e derivados animais e vegetais, que são exercidas por meio dos Fiscais Federais Agropecuário, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuária, Técnicos de Laboratório, Auxiliares Operacionais em Agropecuária e Auxiliares de Laboratório.

Portanto, cumprindo assim, atribuições de fiscalização, inspeção, certificação e controle de insumos, meios tecnológicos e trânsito internacional de animais, vegetais e seus derivados, os profissionais já mencionados fazem jus a integrar uma nova carreira sob a designação de **Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário**.

Brasília, 31 de janeiro de 2001.

NELSON MARQUEZELLI
Deputado Federal/PTB/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 185

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação C. N.
MPV 2.15[illegible]-39 2001
Fls. 1[illegible]

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 248

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35,** ADOTADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALBERTO FRAGA	125
Deputado AUGUSTO NARDES	120
Deputado BARBOSA NETO	119
Deputado CARLOS BATATA	123
Deputado EULER MORAIS	122
Deputado HUGO BIEHL	124
Deputada MARINHA RAUPP	112
Deputado NELSON MARCHEZAN	113, 114, 115
Deputado ROBERTO BALESTRA	121
Deputado ROBERTO JEFFERSON e outros	116, 117, 118, 127
Senador TIÃO VIANA	126

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 127

Convalidadas – 111
Adicionadas - 016

SENADO FEDERAL
Subs. Co... do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 186

SENADO FEDERAL
Subs. Co... do C. N.
MPV 2.152-39 /2001

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-35 de 2001
Fls. 320

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-35

000112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
02/03/ 2001	Medida Provisória n.º 2.136-35

Autor	n.º do prontuário
Deputada Marinha Raupp	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. x☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se à Medida Provisória n.º 2136-35, de 23 de Fevereiro de 2001,o seguinte:

" Os caputs dos artigos : 1º, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1º, 30 e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:"

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei n.º 9.112, de 11 de dezembro de 1.990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no anexo IV.

Art.27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art.28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM – 1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM – 1047, Técnicos de Laboratórios NM-1005 e de Auxiliar Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM-1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento , no forma do Anexo IV.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 187

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MPV 2.150-39 2001
Fls. 187

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-35 2001
Fls. 321

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal de Nível Médio equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA INJUSTIÇA, POIS A MEDIDA PROVISÓRIA 2136-35 NÃO INCLUIU OS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO E AUXILIAR QUE ATUAM NO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE CONTROLE, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA QUE EXERCEM IMPRESCINDÍVEIS E RELEVANTES SERVIÇOS E HOJE INTEGRAM AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE AGENTES DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, AUXILIAR OPERACIONAL EM AGROPECUÁRIA, AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, TÉCNICOS DE LABORATÓRIOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIOS, CUJAS AÇÕES SÃO RECONHECIDAMENTE COMPLEXAS E QUALIFICADAS, EXIGINDO DOS PROFISSIONAIS PERÍCIA E CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA, POIS NÃO SE LIMITAM APENAS À VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E APURAÇÃO QUANTITATIVA DE PRODUTOS E SEUS DERIVADOS E SIM A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEXOS DAS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO, DA FORMA E DO ESTÁGIO DE MATURAÇÃO EM QUE FORMA COLHIDAS, TRATADAS, MANUSEADAS, EMBALADAS E DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM NO MOMENTO DO EMBARQUE PARA QUE POSSAM SER CERTIFICADAS COMO ADEQUADAS A EXPORTAÇÃO, PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL E PARA O CONSUMO INTERNO, SEM COLOCAR EM RISCO A SAÚDE HUMANA.

SALIENTAMOS QUE A TRANSFORMAÇÃO DOS ATUAIS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTES DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ACIMA RELACIONADOS EM TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO SE FAZ NECESSÁRIO EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA FEITA POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS QUANTO À OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS SER REALIZADA POR TÉCNICOS PERTENCENTES AOS QUADROS FUNCIONAIS DA UNIÃO.

O TRABALHO DESTES TÉCNICOS SÃO FUNDAMENTAIS PARA OS PLANOS GOVERNAMENTAIS, SENDO UMA NECESSIDADE IMPERATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES NO SETOR AGROPECUÁRIO TENDO EM VISTA QUE CABE AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO A RESPONSABILIDADE DE DISPONIBILIZAR PRODUTOS SAUDÁVEIS, COMPATÍVEIS COM A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS E ISENTOS DE CONTAMINAÇÃO DE QUALQUER TIPO, INCLUSIVE COM O ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE ENGENHARIA GENÉTICA DOS ANIMAIS E VEGETAIS, BEM COMO AS RESPECTIVAS CONSEQÜÊNCIAS PARA O CONSUMO HUMANO DIRETO E INDIRETO.

ESSA RESPONSABILIDADE TORNA-SE MAIOR NESTA ÉPOCA DE GLOBALIZAÇÃO, ONDE O COMÉRCIO MULTILATERAL, ENVOLVENDO VÁRIAS NAÇÕES, TORNA A FISCALIZAÇÃO E A INSPEÇÃO UM SERVIÇO DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O MERCADO INTERNACIONAL. COMO PODE-SE EVIDENCIAR, HOJE, COM O ESCÂNDALO DA "VACA LOUCA".

PARLAMENTAR

Brasília 02 de Março de 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Cood [illegible] do C N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 188

SENADO FEDERAL
Subs. Cood Legal do C N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 188

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 322

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.136-35
000113

DATA	PROPO
12/03/01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º		XIII	

TEXTO

Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.136-35:

"Art. 1º .....

.....

XIII – Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vincula-se a duas outras de nossa autoria (referentes aos arts. 27 e 35 da MP), nas quais estamos propondo a transformação dos seguintes cargos, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I – transformação, em cargos de Técnico Federal Agropecuário, dos atuais cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial e de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório;

II – transformação, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, dos atuais cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório.

A criação dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, mediante a referida transformação, é apoiada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujas razões acompanhamos nesta proposição:

"As ações dos atuais ocupantes daqueles cargos são reconhecidamente complexas e qualificadas exigindo dos profissionais perícia e capacitação específica. Daí a necessidade de regulamentar tais atividades, tendo em vista a necessária manutenção da harmonia do corpo funcional da defesa agropecuária.

Analisando-se a correlação de atribuições dos cargos acima referidos com as atividades desenvolvidas pelos atuais Fiscais Federais Agropecuários, verifica-se que as ações de fiscalização exercidas por esses profissionais técnicos de nível médio são essenciais, por não se limitarem apenas à verificação de documentação e apuração quantitativa de produtos e seus derivados.

O desempenho destas atribuições requer a realização de exames complexos das condições de produção, da forma e do estágio de maturação em que foram colhidas,

ASSINATURA

marchezan

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. da C. N. MPV 2.150-39 /2001 Fls. 14

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legisl. da C. N. MPV 2229-43 2001 Fls. 1 CO

Serviço de Comissões Mistas de 19 Fls. 323

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
1-103/01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º		XIII	

tratadas, manuseadas, embaladas e do estado em que se encontram no momento do embarque, para que possam ser certificadas como adequadas para exportação, para o trânsito interestadual e para o consumo interno, sem colocar em risco a saúde humana, sempre sob supervisão do Fiscal Federal Agropecuário, o que caracteriza um complemento harmonioso e indispensável às exigências salutares para o bom desempenho da missão institucional desta Pasta.

A transformação dos atuais cargos de nível médio, integrantes do sistema de fiscalização de produtos agropecuários e acima relacionados, em Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário se impõe, ainda, em face de Acordos Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que contêm exigência quanto à obrigatoriedade da certificação de produtos ser realizada por técnicos pertencentes aos quadros funcionais da União." (Aviso 391/2000)

Considerando, assim, a importância da criação dos referidos cargos para o desempenho satisfatório das atribuições do referido Ministério, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a presente iniciativa.

10161400.117

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 192

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 190

Serviço de Comissões Mistas
ns de 19
Fls 324

ASSINATURA

marchezan

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.136-35

000114

DATA	PROPOSIÇÃO
1º/03/01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	27			

TEXTO

Dê-se ao art 27 da Medida Provisória nº 2.136-35 a seguinte redação:

"Art. 27 Os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuição assegurar, em todo território nacional:

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vincula-se a outras de nossa autoria (referentes aos arts. 1º e 35 da MP), nas quais é proposta a transformação dos seguintes cargos, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

I – transformação, em cargos de Técnico Federal Agropecuário, dos atuais cargos de Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial e de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório;

II – transformação, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, dos atuais cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório.

A criação dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, mediante a referida transformação, é apoiada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujas razões acompanhamos nesta proposição:

"As ações dos atuais ocupantes daqueles cargos são reconhecidamente complexas e qualificadas exigindo dos profissionais perícia e capacitação específica. Daí a necessidade de regulamentar tais atividades, tendo em vista a necessária manutenção da harmonia do corpo funcional da defesa agropecuária.

Analisando-se a correlação de atribuições dos cargos acima referidos com as atividades desenvolvidas pelos atuais Fiscais Federais Agropecuários, verifica-se que as ações de fiscalização exercidas por esses profissionais técnicos de nível médio são essenciais, por não se limitarem apenas à verificação de documentação e apuração quantitativa de produtos e seus derivados.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.136-39 2001
193

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 191

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 32

marchezan1

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
1º/03/01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	27			

O desempenho destas atribuições requer a realização de exames complexos das condições de produção, da forma e do estágio de maturação em que foram colhidas, tratadas, manuseadas, embaladas e do estado em que se encontram no momento do embarque, para que possam ser certificadas como adequadas para exportação, para o trânsito interestadual e para o consumo interno, sem colocar em risco a saúde humana, sempre sob supervisão do Fiscal Federal Agropecuário, o que caracteriza um complemento harmonioso e indispensável às exigências salutares para o bom desempenho da missão institucional desta Pasta.

A transformação dos atuais cargos de nível médio, integrantes do sistema de fiscalização de produtos agropecuários e acima relacionados, em Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário se impõe, ainda, em face de Acordos Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que contêm exigência quanto à obrigatoriedade da certificação de produtos ser realizada por técnicos pertencentes aos quadros funcionais da União." (Aviso 391/2000)

Considerando, assim, a importância da criação dos referidos cargos para o desempenho satisfatório do referido Ministério, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a presente iniciativa.

10161401.117

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 197

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 192

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 326

ASSINATURA

marchezan1

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.136-35

000115

DATA	PROPOSIÇÃO
12/03/2001	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

TEXTO

Acrescente-se à MP o seguinte art. 35, no subtítulo "CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, renumerando-se os demais artigos:

"CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO E CARGOS DE TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO

.....

Art. 35. São transformados:

I – em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os cargos de Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial e de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

II – em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º Os cargos transformados nos termos deste artigo são estruturados na forma do anexo I – b, tendo seus vencimentos no anexo VIII.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo farão jus à gratificação instituída pelo art. 30.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo fixar os critérios de correlação para os cargos transformados na forma deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vincula-se a duas outras de nossa autoria (referentes aos arts. 1º e 27 da MP), nas quais estamos propondo a transformação dos seguintes cargos, pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:

ASSINATURA

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Com. da C. N. MPV 2.150-39 /2001 Fls. 189

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Com. da C. N. MPV 2229-43 /2001 Fls 193

Serviço de Comissões Mistas nº ____ de 19__ Fls. 327

marchezan2

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
1:/03/01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35			

I – transformação, em cargos de Técnico Federal Agropecuário, dos atuais cargos de Agentes de Atividades Agropecuárias, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial e de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório;

II – transformação, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, dos atuais cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório.

A criação dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, mediante a referida transformação, é apoiada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujas razões acompanhamos nesta proposição:

"As ações dos atuais ocupantes daqueles cargos são reconhecidamente complexas e qualificadas exigindo dos profissionais perícia e capacitação específica. Daí a necessidade de regulamentar tais atividades, tendo em vista a necessária manutenção da harmonia do corpo funcional da defesa agropecuária.

Analisando-se a correlação de atribuições dos cargos acima referidos com as atividades desenvolvidas pelos atuais Fiscais Federais Agropecuários, verifica-se que as ações de fiscalização exercidas por esses profissionais técnicos de nível médio são essenciais, por não se limitarem apenas à verificação de documentação e apuração quantitativa de produtos e seus derivados.

O desempenho destas atribuições requer a realização de exames complexos das condições de produção, da forma e do estágio de maturação em que foram colhidas, tratadas, manuseadas, embaladas e do estado em que se encontram no momento do embarque, para que possam ser certificadas como adequadas para exportação, para o trânsito interestadual e para o consumo interno, sem colocar em risco a saúde humana, sempre sob supervisão do Fiscal Federal Agropecuário, o que caracteriza um complemento harmonioso e indispensável às exigências salutares para o bom desempenho da missão institucional desta Pasta.

A transformação dos atuais cargos de nível médio, integrantes do sistema de fiscalização de produtos agropecuários e acima relacionados, em Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário se impõe, ainda, em face de Acordos Internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que contêm exigência quanto à obrigatoriedade da certificação de produtos ser realizada por técnicos pertencentes aos quadros funcionais da União." (Aviso 391/2000)

Considerando, assim, a importância da criação dos referidos cargos para o desempenho satisfatório do referido Ministério, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a presente iniciativa.

10161402.117

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 190

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 194

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 328

marchezan2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.136-35
000116

DATA | PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR | Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA 01/03 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 39, acrescentado-se ao mesmo artigo o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI – Procurador do Banco Central do Brasil", procedendo-se, em conseqüência às necessárias supressões ou adequações nos seguintes dispositivos:

- Art. 1º, VII;
- Art. 40, § 1º;
- Art. 46, § 2º;
- Art. 51 (artigos 4º; 11, I, II e II; 17-A, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 9.650/98);
- Art. 53, e
- Art. 54.

SENADO FEDERAL
Subsc. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.15 1 39 2001
Fls. 197

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988, atento às dificuldades na defesa do erário e na representação judicial e extrajudicial da União, suas autarquias e fundação, determinou a criação da Advocacia-Geral da União, unificando os órgãos jurídicos e as respectivas carreiras.

A implantação do comando contido nos artigos 131 e seguintes da Constituição Federal revelou-se uma tarefa gigantesca.

DATA

SENADO FEDERAL
Subsc. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 195

Serviço de Comissões Mistas
ASSINATURA nº ... de 19...
Fls. 329

SENADO FEDERAL
Sub. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

O Poder Executivo, dentro das possibilidades, foi adotando sucessivas medidas, a começar pela Lei Complementar nº 73/93, que deu a organização inicial da AGU, nela incluindo os órgãos jurídicos da Administração Direta e já classificando os da Administração Indireta como órgãos vinculados.

Sucessivas leis e normas infra legais foram aperfeiçoando a AGU, objetivando cumprir, de forma racional, o comando constitucional.

Neste contexto, a edição da MP nº 2.136-34, de 26.01.2001, constitui-se em mais um aperfeiçoamento, procedendo à unificação das carreiras jurídicas de Administração Federal Indireta, medida preparatória para a futura inclusão como carreira efetiva da AGU.

Entretanto, por uma redação equivocada, os Procuradores do Banco Central do Brasil foram excluídos de unificação na carreira de Procurador Federal, inobstante manifestação pró-unificação firmada por mais de 90% dos Procuradores do BACEN.

A unificação na AGU, portanto, atende a imperativo constitucional e se traduz como decisão de governo a oportunidade, face à decorrente melhoria na proteção do erário e do controle da legalidade.

Não se justifica, assim, a exclusão de procuradores de quaisquer órgãos. Ou se trata de atender ao comando constitucional e objetivar a melhoria de defesa do Estado, algo bom para o Estado – e para os cidadãos contribuintes – devendo portanto incluir **todas** as carreiras jurídicas, ou não se enquadra neste contexto, não devendo ocorrer para nenhuma carreira.

DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Sub. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
190

Serviço de Comissões Mistas
Nº de 19
Fls. 330

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

MP 2.136-35

000117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA: 01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Adite-se um § 2º ao artigo 44, com a redação abaixo, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º.

"§ 2º - Procedido o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, na forma do artigo 40 e seu § 1º, eventual diferença a maior entre a remuneração do servidor e a nova remuneração será considerada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos futuros aumentos e reajustes, a ser absorvida por ocasião da fixação dos subsídios".

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a remuneração dos servidores irredutível, deve-se manter os valores percebidos quando superiores aos fixados pela nova sistemática, desde que observados os limites legais de remuneração.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150 39 / 2001
Fls. 195

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 197

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 332

ASSINATURA

DATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL.

PÁGINA 03/03 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Importa notar que o Supremo Tribunal Federal determinou a inclusão dos servidores do BACEN no Regime Jurídico Único, decidindo que a regulamentação do artigo 192 da

Constituição Federal não pode dizer respeito aos servidores e carreiras do BACEN, devendo ficar restrita à organização e funcionamento do sistema financeiro.

Desta forma, impõe-se o aditamento ora proposto, suprimindo-se o parágrafo único do artigo 39, e procedendo-se às adequações necessárias nos demais artigos e nos anexos da MP.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.136-39 / 2001
Fls. 196

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 198

DATA

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 331

ESL-CPD-EMENDAS98.DOC

MP 2.136-35

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000118

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA 01/02 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-59 2001
Fls. 199

O artigo 56 para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 – Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, as gratificações de que tratam os artigos 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:

I – somente serão devidas se percebidas há pelo menos um ano; e

II – serão calculados pela média aritmética dos últimos doze meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º - A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º - Constatada a redução de proventos ou pensão decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 199

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 333

ASSINATURA

DATA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA: 02/02

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

A redação original exigia o período de cinco anos para a incorporação da GDAJ aos proventos e pensões, medida que não se justifica na medida em que o período exigido para as carreiras de que trata a MP 2.093-22, no § 6º do seu artigo 15 (grupo fiscalização) é de apenas de doze meses.

Assim, impõe-se a modificação.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 200

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 200

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 334

ASSINATURA

DATA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-79 12001
Fls. 201

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-35
000119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de de de

autor	nº do prontuário
Deputado Barbosa Neto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-35 , DE DE DE

Acrescentem-se, os Artigos e Parágrafos onde couber na Medida Provisória nº 2.136-35 de 2001, referente ao Artigo:

CARREIRA DE TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO.

Art. Ficam criadas as carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário de nível auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art . As carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. Os ocupantes de cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM –1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM –1047 e de Técnico de Laboratório – NM-1005 e, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA – 1007 e de Auxiliar de Laboratório NA – 1005 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 12001
Fls. 201

BARBOSA NETO
Deputado Federal - PMDB/GO

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 335

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de de de

autor	nº do prontuário
Deputado Barbosa Neto	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso em quadro em extinção.

Art. É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o Art. 30 desta Lei.

Art. Os Valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo anexo.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.136-35 de 26 de fevereiro de 2001, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente Emenda, incluindo nela os referidos servidores.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.136-35 /2001
Fls. 202

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls 336

PARLAMENTAR

Brasília,

BARBOSA NETO
Deputado Federal - PMDB/GO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 202

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 203

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-35

000120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de 26 de fevereiro de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Augusto Nardes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-35 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2001

Acrescentem-se, os Artigos e Parágrafos onde couber na Medida Provisória nº 2.136-35 de 26 de fevereiro de 2001, referente ao Artigo:

CARREIRA DE TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO.

Art. Ficam criadas as carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário de nível auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art . As carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. Os ocupantes de cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM –1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM –1047 e de Técnico de Laboratório – NM-1005 e, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA – 1007 e de Auxiliar de Laboratório NA – 1005 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-59 /2001
Fls. 207

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls 33-7

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de 26 de fevereiro de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Augusto Nardes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso em quadro em extinção.

Art. É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o Art. 30 desta Lei.

Art. Os Valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo anexo.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.136-35 de 26 de Fevereiro de 2001, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente Emenda, incluindo nela os referidos servidores.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150 39 / 2001
Fls. 204

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 204

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 338

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.136-35

000121

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de de de

autor	nº do prontuário
Deputado Roberto Balestra	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-35 , DE DE DE

Acrescentem-se, os Artigos e Parágrafos onde couber na Medida Provisória nº 2.136-35 de 2001, referente ao Artigo:

CARREIRA DE TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO.

Art. Ficam criadas as carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário de nível auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art . As carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. Os ocupantes de cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM –1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM –1047 e de Técnico de Laboratório – NM-1005 e, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA – 1007 e de Auxiliar de Laboratório NA – 1005 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

PARLAMENTAR

Brasília,	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N
MPV 2229-43 2001
205

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 205

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls 339

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de de de

autor	nº do prontuário
Deputado Roberto Balestra	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 02 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuário – GDAFA, de que trata o Art. 30 desta Lei.

Art. Os Valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo anexo.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2048-29 de 2000, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou também os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Assim com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente Emenda, incluindo nela os referidos servidores.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação C. N.
MPV 2.150-34 /2001
Fls. 208

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação C. N.
MPV 2229-43 2001
206

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 340

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-35

000122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de de de

autor	nº do prontuário
Deputado Euler Morais	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-35 , DE DE DE

Acrescentem-se, os Artigos e Parágrafos onde couber na Medida Provisória nº 2.136-35 de 2001, referente ao Artigo:

CARREIRA DE TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO.

Art. Ficam criadas as carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário de nível auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art . As carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. Os ocupantes de cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM –1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM –1047 e de Técnico de Laboratório – NM-1005 e, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA – 1007 e de Auxiliar de Laboratório NA – 1005 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 207

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 2001
Fls. 204

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 341

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
	Medida Provisória nº 2.136-35, de de de	

autor	nº do prontuário
Deputado Euler Morais	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso em quadro em extinção.

Art. É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o Art. 30 desta Lei.

Art. Os Valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo anexo.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.136-34 de 26 de janeiro de 2001, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou os servidores de nivel médio e auxiliar que atuam no apoio técnico as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente Emenda, incluindo nela os referidos servidores.

PARLAMENTAR

Brasília, 01/03/2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 208

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 208

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19..
Fls. 342

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-35

000123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de 26 de fevereiro de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Batata	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-35 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2001

Acrescentem-se, os Artigos e Parágrafos onde couber na Medida Provisória nº 2.136-35 de 2001, referente ao Artigo:

CARREIRA DE TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO.

Art. Ficam criadas as carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário de nível auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art . As carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. Os ocupantes de cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM –1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM –1047 e de Técnico de Laboratório – NM-1005 e, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA – 1007 e de Auxiliar de Laboratório NA – 1005 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 209

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-29 2002
Fls. 209

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 343

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de 26 de fevereiro de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Carlos Batata	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 02 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso em quadro em extinção.

Art. É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o Art. 30 desta Lei.

Art. Os Valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo anexo.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.136-35 de 26 de fevereiro de 2001, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente Emenda, incluindo nela os referidos servidores.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 210

PARLAMENTAR

Brasília,	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 210

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 344

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2.136-35

000124

2 1º /03/2001

3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 2136-35

4 DEPUTADO HUGO BIEHL

5 1814

TIPO

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 01/01

8

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se os artigos e parágrafos onde couber na Medida Provisória nº2.048-29 , referente ao Artigo Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

" Artigo .....

Ficam criadas as Carreiras de " Técnico Federal Agropecuário" de Nível Médio, e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei n.º 8.ll2, de 11 de dezembro de 1990".

" Artigo....

São transformados em cargos de "Técnico Federal Agropecuário" , os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuária NM-1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM-1047 e Técnicos de Laboratório NM-1005 e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM-1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV".

Parágrafo .... - Serão enquadrados nas carreiras de "Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário", os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 05 de outubro de 1988,e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no Setor Agropecuário.

Cumpre esclarecer que as carreiras dos Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório de Nível Médio, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, carreiras que atuam em conjunto com os Técnicos de Nível Superior já contempladas, dando um suporte Técnico e exercendo as atribuições previstas para o novo cargo a ser criado, são profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações bem definidas de acordo com o Plano de Cargos e Carreiras – PCC – do Ministério de Agricultura e do Abastecimento.

Solicito que os ocupantes dos cargos supracitados sejam automaticamente transpostos para estas carreiras de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário.

10 ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 211

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 211

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 345

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 212

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-35

000125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de 26 de fevereiro de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Alberto Fraga	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-35 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2001

Acrescentem-se, os Artigos e Parágrafos onde couber na Medida Provisória nº 2.136-35 de 2001, referente ao Artigo:

CARREIRA DE TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO.

Art. Ficam criadas as carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário de nível auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art . As carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. Os ocupantes de cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM –1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM –1047 e de Técnico de Laboratório – NM-1005 e, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA – 1007 e de Auxiliar de Laboratório NA – 1005 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

PARLAMENTAR

Brasília, BSB, 1/03/2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.136-39 / 2001
Fls. 212

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19...
Fls 346

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-35, de 26 de fevereiro de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Alberto Fraga	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 02 de 02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso em quadro em extinção.

Art. É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o Art. 30 desta Lei.

Art. Os Valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo anexo.

JUSTIFICATIVA

A reestruturação da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.136-35 de 26 de fevereiro de 2001, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente Emenda, incluindo nela os referidos servidores.

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 213

PARLAMENTAR

Brasília,

DSB, 1/3/2001

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2.136-35 - 39/2001
Fls. 217

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 347

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.136-35
000126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/02/2001	Medida Provisória nº 2.136-35

autor	nº do prontuário
Senador Tião Viana	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber os seguintes artigos:

Art. AA. Fica criada a Carreira de Auditoria-Fiscal Federal de Saúde e de Técnico de Auditoria Federal de Saúde, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Saúde, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. AB. A Carreira de Auditoria-Fiscal Federal de Saúde e de Técnico de Auditoria Federal de Saúde, estruturadas na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. AC. São transformados em cargos de Auditor-Fiscal Federal de Saúde, os atuais cargos efetivos de nível superior e em cargos de Técnico de Auditoria Federal de Saúde, os atuais cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, cujos ocupantes estejam lotados e em efetivo exercício de atividades de auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. - Serão enquadrados na Carreira de Auditoria-Fiscal Federal de Saúde e de Técnico de Auditoria Federal de Saúde os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, posterior a esta data, tendo decorrido de aprovação em concurso público.

Art. AD. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal Federal de Saúde não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. AE. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria em Saúde – GDAS, devida aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal Federal em

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 214

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 2 ku

Serviço de Comissões Mistas
nº Gabinete Senador Tião Viana
Fls 348

Saúde, e de Técnico de Auditoria Federal em Saúde quando em exercício nas atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Departamento Nacional de Auditoria do SUS e nas Divisões e Serviços de Auditoria nos Núcleos Estaduais do Ministério da Saúde no percentual de até, cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII, para o nível superior e no Anexo VIII, para o nível intermediário.

§ 1º - A GDAS será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º - Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o *caput* deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º - Enquanto não for regulamentado o exposto no parágrafo anterior a GDAS corresponderá ao percentual de vinte e cinco por cento incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, conforme valores estabelecidos no Anexos VII e VIII.

Art. AF. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auditoria Fiscal Federal de Saúde e Técnico de Auditoria Federal de Saúde são os constantes do anexos VII e VIII, respectivamente.

Art. AG. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. AA desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. AH. O integrante da Carreira Auditoria-Fiscal do SUS que não se encontre na situação prevista no art. AE desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAS:

I – quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação em que perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes; ou

II – quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, situação em que perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. AI. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal Federal de Saúde têm por atribuições, em todo o Território nacional:

I - verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais ou internacionais;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 215

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2190-39 /2001
Fls. 215

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Gabinete Senador Tião Viana
Fls 346

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V - auditar os Sistemas Públicos de Saúde, com vistas a verificação de atendimentos, instalações, equipamentos e recursos financeiros;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal - MP, Estadual, Polícia Federal, Conselhos de Saúde, Conselhos Gestores e demais interessados na área de saúde pública;

VII - prestar informações e principalmente instruir aos Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

IX – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS correções em distorções apuradas e providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Parágrafo único: Incumbe aos ocupantes do cargo de Técnico de Auditoria Federal de Saúde auxiliar o Auditor Fiscal Federal de saúde no exercício de suas atribuições, executando atividades essenciais de processamento de informações, operação de sistemas, subsídio à Direção com informações gerenciais e ou analíticas de caráter estratégico, participação em todas as atividades dispostas nos incisos I a X, assegurando o suporte técnico e operacional ao planejamento e às ações finalísticas do Sistema Nacional de Auditoria.

A seguir, alterações nos quadros anexos da M.P. 2.136-35

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 216

SENADO
Subs. Coord.
MPV 2.15 D - 39 / 2001
216

Serviço de Comissões Mistas
Fls 350
Gabinete Senador Tião Viana

b) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS DE **AUDITORIA FISCAL E TÉCNICO DE AUDITORIA FEDERAL DE SAÚDE** E CARGOS DO GRUPO GESTÃO, E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E SUSEP

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	IV	ESPECIAL
	III	
	II	
	I	
	VII	C
	VI	
	V	
Auditor-Fiscal Federal de Saúde	IV	
Analista de Comércio Exterior	III	
Inspetor e Analista da CVM	II	
Analista Técnico da SUSEP	I	
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	VII	B
	VI	
	V	
	IV	
Técnico de Auditoria Federal em Saúde	III	
	II	
	I	
	VI	
	V	
	IV	A
	III	
	II	
	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 217

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-59 2001
Fls. 217

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 351
Gabinete Senador Tião Viana

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Fiscal de Defesa Agropecuária , Médico Veterinário **<u>Cargos efetivos de nível superior e intermediário do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Ministério da Saúde</u>**	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário **<u>Auditor Fiscal Federal de Saúde e Técnico de Auditoria Federal em Saúde</u>**
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 218

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 218

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 352

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa, demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	4.490,21
		III	4.359,01
		II	4.232,05
		I	4.108,78
	C	VII	3.950,75
		VI	3.835,68
		V	3.723,96
		IV	3.615,50
		III	3.510,19
		II	3.407,95
		I	3.308,69
	B	VII	3.181,44
		VI	3.112,95
		V	3.045,94
		IV	2.980,37
		III	2.916,22
		II	2.853,44
		I	2.792,02
Auditor Fiscal Federal do SUS Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	A	VI	2.684,63
		V	2.603,91
		IV	2.515,85
		III	2.440,21
		II	2.366,84
		I	2.295,67

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39 /2001
Fls. 219

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 353

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 219

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA **Técnico de Auditoria Federal em Saúde**	ESPECIAL	IV	1.467,80
		III	1.441,85
		II	1.417,75
		I	1.395,42
	C	VII	1.362,72
		VI	1.338,62
		V	1.316,25
		IV	1.295,52
		III	1.276,37
		II	1.258,75
		I	1.241,37
	B	VII	1.211,09
		VI	1.189,68
		V	1.168,64
		IV	1.147,98
		III	1.127,68
		II	1.107,74
		I	1.088,15
	A	VI	1.056,46
		V	1.032,71
		IV	1.008,50
		III	985,83
		II	963,67
		I	942,00

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de auditoria estabelecido na Lei Orgânica da Saúde 8080/90, foi criado pela Lei 8689/93 e regulamentado pelo Decreto nº 1651/95, tendo como competência o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial das ações e serviços de saúde.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 220

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.152-39 / 2001
Fls 220

Serviço de Comissões Mistas
Nº ____ de 19____
Fls 354

Gabinete Senador Tião Viana

O Ministério da Saúde em estrita observância o que dispõe o ordenamento legal brasileiro, quer seja o artigo 197 da Constituição Federal, às decisões do Tribunal de contas da União, em especial as de nºs 132/98 e 634/99, e os artigos 16 e 23 da Lei 8080/90, tratou de providenciar uma proposta que reordena as atividades de auditoria e de controle e avaliação, definindo competências do SNA nas três esferas de governo de maneira clara, possibilitando, assim, o exercício das atividades de forma descentralizada e integrada, com divisão de responsabilidades com os níveis de gestão. Nela está prevista a elaboração de um plano de cargos e salários para os auditores da área de saúde.

Assim como reconhece o Ministério da Saúde, expressado em sua Proposta de Medida Provisória, recentemente encaminhada ao Ministério do Planejamento; a presente emenda justifica-se pela necessidade imperiosa de se intensificar e integrar esforços e ações que viabilizem a execução de programas e projetos prioritários do Governo Federal, com vistas a permitir que o Ministério da Saúde, cumpra seu papel frente aos novos desafios que se apresentam para o setor saúde. Ademais, possibilitará o cumprimento dos dispositivos legais e o efetivo controle dos gastos públicos em saúde, inclusive a verificação e o recolhimento de créditos para a saúde.

O marco constitucional da saúde como direito de todos impõe ao Ministério da Saúde a responsabilidade maior de zelar por esse bem fundamental do País – a saúde da população brasileira. Nesta condição, assegurar a qualidade da promoção, da proteção e da recuperação da saúde, para todos, em todos os níveis, é um dever que exige os maiores e os melhores esforços do Poder Executivo Federal.

Para tanto, tem-se alocado o maior volume de recursos da República, necessários à prestação de serviços públicos essenciais a todos os cidadãos: as ações e os serviços de saúde, com a importância correspondente ao cuidado que se deve ter com a vida humana.

O SNA é instrumento fundamental para a manutenção da governança, para melhor funcionamento do mercado de bens e serviços de saúde no âmbito do SUS e, sobretudo, para a salvaguarda do bem público, seja este de natureza material – recursos físicos e financeiros – seja de natureza ética – a saúde dos cidadãos.

Os relevantes serviços prestados pelos auditores do SUS tem contribuído de forma decisiva no cumprimento dos princípios que regem a gerência da coisa pública, quer sejam a moralidade, a impessoalidade e a publicidade.

Bem tem aproveitado o Ministério Público do resultado das fiscalizações das auditorias da Saúde que de forma competente e intransigente possibilita a restituição do que de direito.

De forma justa o Tribunal de Contas da União reconhece a relevância das ações do SNA federal, constatando em ata de 1992 que:

"se o controle tem custo, a falta de controle tem custo muito maior. O que se investe na fiscalização não é despesa, mas, antes, economia."

SENADO FEDERAL
Subs. Comissões Mistas da C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 221

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2.150-39 2001
Fls. 221

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 335
Gabinete Senador Tião Viana

As alterações ora propostas então se justificam pela necessidade imperiosa de intensificar esforços e ações que viabilizem a execução de programas e projetos prioritários do Governo Federal, com vistas a permitir que o Ministério da Saúde, mediante o fortalecimento de suas capacidades gestora, reguladora e fiscal cumpra seu papel frente aos novos desafios que se apresentam para o setor saúde na atualidade.

Assim é a presente para propor a Vossa Excelência incluir a Emenda Aditiva Provisória nº 2136-34, de 26 de janeiro de 2001, a criação da Carreira de Auditoria-Fiscal Federal de Saúde e de Técnico de Auditoria Federal de Saúde com a transformação dos cargos de nível superior e de nível médio daqueles que estão exercendo as funções de auditoria federal no Sistema Único de Saúde, enquadrando-os no Anexo I – quadro "b" – estrutura de Cargos – Situação Nova, daquela medida, onde foi contemplada a carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

Dessa forma, a alteração ora apresentada cria a Carreira de Auditoria-Fiscal Federal de Saúde e de Técnicos de Auditoria Federal de Saúde nos moldes das demais carreiras criadas pelo Diploma Legal em tela, conforme as inserções constantes do Quadro de Alterações Propostas, anexo a esta proposta.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

PARLAMENTAR

Brasília

01/03/01

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação do C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 222

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 356

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 222

Gabinete Senador Tião Viana

MP 2.136-35

000127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-35

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA 01 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Adite-se à MP nº 2.136-35, de 2001, o seguinte artigo:

"Art – O titular do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, independentemente de haver ou não completado o estágio probatório, poderá, mediante requerimento ao Advogado-Geral da União, ser redistribuído para outra autarquia ou fundação federal.

§ 1º. A redistribuição implicará o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, nos termos do § 1º do artigo 40.

§ 2º Eventual diferença a maior entre a remuneração do servidor e a remuneração do novo cargo será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos futuros aumentos e reajustes, a ser absorvida por ocasião da fixação dos subsídios."

JUSTIFICAÇÃO

Os Procuradores do Banco Central do Brasil exercem atividade jurídica da mesma natureza dos Procuradores Federais, havendo o texto da MP omitido a possibilidade de sua redistribuição para outras autarquias ou fundações, o que constituiu discriminação vedada pela Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 223

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da C. N.
MPV 2.136-35 / 2001
223

Serviço de Comissões Mistas
ASSINATURA nº ____ de 19____
Fls. 223

DATA 1/3/2001

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.136-36, DE 27 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALDO ARANTES	128.
DEPUTADO ALEXANDRE CARDOSO	137.
SENADOR ARLINDO PORTO	175.
DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO	177.
DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO E OUTROS	153.
DEPUTADO ÁTILA DE FREITAS LIRA	129.
DEPUTADO CARLOS BATATA	179.
DEPUTADO ELIAS MURAD	176.
SENADORA EMÍLIA FERNANDES	181.
SENADOR FERNANDO MATUSALÉM	130.
DEPUTADO JAIME MARTINS	158.
DEPUTADA LÍDIA QUINAN	155.
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	156, 159.
SENADOR LÚCIO ALCÃNTARA	139, 146, 152, 163, 171.
DEPUTADA MARINHA RAUPP	131, 180.
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	136, 144, 150, 164, 169.
SENADOR NABOR JÚNIOR	157.
DEPUTADO NORBERTO TEIXEIRA	154.
SENADOR NEY SUASSUNA	140, 141, 151, 160, 167, 172.
DEPUTADO PAULO PAIM	132.
DEPUTADO PROFESSOR LUISINHO	133, 134, 142, 148, 168, 174, 182, 183, 184, 185, 186.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	161, 162, 166, 178.
SENADOR ROMERO JUCÁ	138, 145, 149, 165, 170.
DEPUTADO THEMISTOCLES	135, 143, 147, 173.

SACM

Emendas Convalidadas: 127
Emendas Adicionadas: 59
TOTAL DE EMENDAS: 186

RELATOR:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do S. N.
MPV 2.136-39/2001
Fls. 224

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do S. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 224

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19_____
Fls. V30

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ALDO ARANTES

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36
000128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

autor	nº do prontuário
ALDO ARANTES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-36 , DE 28 DE março DE 2001.

Adite-se à Medida Provisória nº 2.136-36/2001, o seguinte:

" Os caputs dos artigos: 1°, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1°, 30, e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1° Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;
II a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;
III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV a identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;
V a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e
VI os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legal da C. N.
MPV 2.150-39 / 2001
Fls. 225

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legal da C. N.
MPV 2229-43 2001
195

Serviço de Comissões - Mista
nº ..... de 19 .....
Fls. 471

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ALDO ARANTES

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

autor	nº do prontuário
ALDO ARANTES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
02 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário em conformidade com as especificidade e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário NS - 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM - 1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM - 1047, Técnico de Laboratório NM - 1005 e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuário NM - 1007 e de Auxiliar de Laboratório NM - 1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

1° Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

PARLAMENTAR

Brasília, Aldo Arantes

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 226

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 132

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ALDO ARANTES

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

autor	nº do prontuário
ALDO ARANTES	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
03 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresento implica na transformação dos cargos de Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividade Agropecuária, Técnico de Laboratório, Auxiliar Operacional Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, e a transposição de seus ocupantes, caso estejam de fato exercendo as atividades de fiscalização e inspeção agropecuária, para os cargos da nova carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.

Dessa forma ressalto que o Ministério da Agricultura poderá exercer de forma eficiente e eficaz dentre as suas atribuições constitucionais, aquelas previstas no artigo 23, VIII da Constituição Federal de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar em consonância com as atividades de produção, defesa, inspeção e fiscalização da classificação e certificação dos produtos, subprodutos e derivados animais e vegetais, que são exercidas por meio dos Fiscais Federais Agropecuário, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuário, Técnicos de Laboratório, Auxiliares Operacionais em Agropecuária e Auxiliares de Laboratório.

Portanto, cumprindo assim, atribuições de fiscalização, inspeção, certificação e controle de insumos, meios tecnológicos e trânsito internacional de animais, vegetais e seus derivados, os profissionais já mencionados fazem jus a integrar uma nossa carreira sob a designação de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 227

PARLAMENTAR

Brasília, Aldo Arantes

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 227

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 483

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36

000129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Átila de Freitas Lira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-36 , DE 28 DE março DE 2001

Adite-se à Medida Provisória nº 2.136-36/2001, o seguinte:

" Os caputs dos artigos: 1°, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1°, 30, e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1° Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;
II a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;
III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV a identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;
V a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e
VI os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

PARLAMENTAR

Brasília,

Átila Lira

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 928

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls 2

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls 434

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Átila de Freitas Lira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
02 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário em conformidade com as especificidade e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário NS - 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM - 1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM - 1047, Técnico de Laboratório NM - 1005 e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuário NM - 1007 e de Auxiliar de Laboratório NM - 1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

1° Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 229

Brasília, do C. N.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.136-39 / 2001

Átila

Secção de Comissões Mistas
de 19
Fls. 435

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Átila de Freitas Lira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
03 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresento implica na transformação dos cargos de Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividade Agropecuária, Técnico de Laboratório, Auxiliar Operacional Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, e a transposição de seus ocupantes, caso estejam de fato exercendo as atividades de fiscalização e inspeção agropecuária, para os cargos da nova carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.

Dessa forma ressalto que o Ministério da Agricultura poderá exercer de forma eficiente e eficaz dentre as suas atribuições constitucionais, aquelas previstas no artigo 23, VIII da Constituição Federal de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar em consonância com as atividades de produção, defesa, inspeção e fiscalização da classificação e certificação dos produtos, subprodutos e derivados animais e vegetais, que são exercidas por meio dos Fiscais Federais Agropecuário, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuário, Técnicos de Laboratório, Auxiliares Operacionais em Agropecuária e Auxiliares de Laboratório.

Portanto, cumprindo assim, atribuições de fiscalização, inspeção, certificação e controle de insumos, meios tecnológicos e trânsito internacional de animais, vegetais e seus derivados, os profissionais já mencionados fazem jus a integrar uma nossa carreira sob a designação de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 230

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.150-39 /2001
Fls. 230

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 1/36

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36

000130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

Autor	nº do prontuário
Senador Fernando Matusalém	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-36 , DE 28 DE março DE 2001

Adite-se à Medida Provisória nº 2.136-36/2001, o seguinte:

" Os caputs dos artigos: 1°, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1°, 30, e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1° Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;
II a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;
III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV a identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;
V a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e
VI os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 231

PARLAMENTAR

Brasília, MPV 2.229-39 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-39 2001
Fls 227

de 19
Fls 232

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

Autor	nº do prontuário
Senador Fernando Matusalém	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
02 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar **Técnico Federal Agropecuário em conformidade com as especificidade e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.**

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário NS - 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM - 1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM - 1047, Técnico de Laboratório NM - 1005 e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuário NM - 1007 e de Auxiliar de Laboratório NM - 1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

1° Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2.136-36 2001
Fls 732

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 029

Serviço de Comissões Mistas
Fls 19
438

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

autor	nº do prontuário
Senador Fernando Matusalém	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
03 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresento implica na transformação dos cargos de Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividade Agropecuária, Técnico de Laboratório, Auxiliar Operacional Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, e a transposição de seus ocupantes, caso estejam de fato exercendo as atividades de fiscalização e inspeção agropecuária, para os cargos da nova carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.

Dessa forma ressalto que o Ministério da Agricultura poderá exercer de forma eficiente e eficaz dentre as suas atribuições constitucionais, aquelas previstas no artigo 23, VIII da Constituição Federal de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar em consonância com as atividades de produção, defesa, inspeção e fiscalização da classificação e certificação dos produtos, subprodutos e derivados animais e vegetais, que são exercidas por meio dos Fiscais Federais Agropecuário, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuário, Técnicos de Laboratório, Auxiliares Operacionais em Agropecuária e Auxiliares de Laboratório.

Portanto, cumprindo assim, atribuições de fiscalização, inspeção, certificação e controle de insumos, meios tecnológicos e trânsito internacional de animais, vegetais e seus derivados, os profissionais já mencionados fazem jus a integrar uma nossa carreira sob a designação de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-39 2001
Fls. 258

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 233

Serviço de Comissões Mistas
Nº ... de 19
Fls. 139

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36

000131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
30/03/ 2001	Medida Provisória n.º 2.136-36

Autora	n.º do prontuário
Deputada Marinha Raupp	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se à Medida Provisória n.º 2136-36, de 27 de março de 2001, o seguinte:

" Os caputs dos artigos : 1º, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1º, 30 e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:"

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei n.º 9.112, de 11 de dezembro de 1.990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no anexo IV.

Art.27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art.28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM – 1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM – 1047, Técnicos de Laboratórios NM-1005 e de Auxiliar Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM-1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento , no forma do Anexo IV.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 234

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 234

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 1 1 0

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal de Nível Médio equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA INJUSTIÇA, POIS A PRESENTE MEDIDA PROVISÓRIA NÃO INCLUIU OS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO E AUXILIAR QUE ATUAM NO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE CONTROLE, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA QUE EXERCEM IMPRESCINDÍVEIS E RELEVANTES SERVIÇOS E HOJE INTEGRAM AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE AGENTES DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, AUXILIAR OPERACIONAL EM AGROPECUÁRIA, AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, TÉCNICOS DE LABORATÓRIOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIOS, CUJAS AÇÕES SÃO RECONHECIDAMENTE COMPLEXAS E QUALIFICADAS, EXIGINDO DOS PROFISSIONAIS PERÍCIA E CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA, POIS NÃO SE LIMITAM APENAS À VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E APURAÇÃO QUANTITATIVA DE PRODUTOS E SEUS DERIVADOS E SIM A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEXOS DAS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO, DA FORMA E DO ESTÁGIO DE MATURAÇÃO EM QUE FORMA COLHIDAS, TRATADAS, MANUSEADAS, EMBALADAS E DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM NO MOMENTO DO EMBARQUE PARA QUE POSSAM SER CERTIFICADAS COMO ADEQUADAS A EXPORTAÇÃO, PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL E PARA O CONSUMO INTERNO, SEM COLOCAR EM RISCO A SAÚDE HUMANA.

SALIENTAMOS QUE A TRANSFORMAÇÃO DOS ATUAIS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTES DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ACIMA RELACIONADOS EM TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO SE FAZ NECESSÁRIO EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA FEITA POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS QUANTO À OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS SER REALIZADA POR TÉCNICOS PERTENCENTES AOS QUADROS FUNCIONAIS DA UNIÃO.

O TRABALHO DESTES TÉCNICOS SÃO FUNDAMENTAIS PARA OS PLANOS GOVERNAMENTAIS, SENDO UMA NECESSIDADE IMPERATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES NO SETOR AGROPECUÁRIO TENDO EM VISTA QUE CABE AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO A RESPONSABILIDADE DE DISPONIBILIZAR PRODUTOS SAUDÁVEIS, COMPATÍVEIS COM A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS E ISENTOS DE CONTAMINAÇÃO DE QUALQUER TIPO, INCLUSIVE COM O ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE ENGENHARIA GENÉTICA DOS ANIMAIS E VEGETAIS, BEM COMO AS RESPECTIVAS CONSEQÜÊNCIAS PARA O CONSUMO HUMANO DIRETO E INDIRETO.

ESSA RESPONSABILIDADE TORNA-SE MAIOR NESTA ÉPOCA DE GLOBALIZAÇÃO, ONDE O COMÉRCIO MULTILATERAL, ENVOLVENDO VÁRIAS NAÇÕES, TORNA A FISCALIZAÇÃO E A INSPEÇÃO UM SERVIÇO DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O MERCADO INTERNACIONAL. COMO PODE-SE EVIDENCIAR, HOJE, COM O ESCÂNDALO DA "VACA LOUCA".

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de março de 2001

Deputada Marinha Raupp

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 235

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2150-35 2001
Fls. 235

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fl. ...

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36
000132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal Paulo Paim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA
MP N.º 2.136-36 , DE 28 DE março DE 2001

Adite-se à Medida Provisória nº 2.136-36/2001, o seguinte:

" Os caputs dos artigos: 1°, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1°, 30, e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1° Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;
II a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;
III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
IV a identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;
V a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e
VI os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 236

Brasília, PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2190-39 / 2001
Fls. 236

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls 1/42

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legislativa
MPV 2229-43 2001
Fls. 237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

Autor	nº do prontuário
Deputado Federal Paulo Paim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
02 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar **Técnico Federal Agropecuário em conformidade com as especificidade e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.**

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário NS - 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM - 1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM - 1047, Técnico de Laboratório NM - 1005 e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuário NM - 1007 e de Auxiliar de Laboratório NM - 1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do Anexo IV.

1° Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legislativa
MPV 2129-39 / 2001
Fls. 237

Serviço de Comissões Mistas
Fls. XY3

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-36, de 28 de março de 2001

autor	nº do prontuário
Deputado Federal Paulo Paim	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
03 de 03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A proposta que apresento implica na transformação dos cargos de Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividade Agropecuária, Técnico de Laboratório, Auxiliar Operacional Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, e a transposição de seus ocupantes, caso estejam de fato exercendo as atividades de fiscalização e inspeção agropecuária, para os cargos da nova carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.

Dessa forma ressalto que o Ministério da Agricultura poderá exercer de forma eficiente e eficaz dentre as suas atribuições constitucionais, aquelas previstas no artigo 23, VIII da Constituição Federal de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar em consonância com as atividades de produção, defesa, inspeção e fiscalização da classificação e certificação dos produtos, subprodutos e derivados animais e vegetais, que são exercidas por meio dos Fiscais Federais Agropecuário, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agentes de Atividades Agropecuário, Técnicos de Laboratório, Auxiliares Operacionais em Agropecuária e Auxiliares de Laboratório.

Portanto, cumprindo assim, atribuições de fiscalização, inspeção, certificação e controle de insumos, meios tecnológicos e trânsito internacional de animais, vegetais e seus derivados, os profissionais já mencionados fazem jus a integrar uma nossa carreira sob a designação de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 238

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 238

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19__
Fls 1/1/1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 4º a seguinte redação:

> ***Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.***
>
> ....
>
> ***§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, vedada a progressão funcional antes de completado um ano de efetivo exercício."***

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que queremos modificar estabelece, em relação às Carreiras relacionadas no art. 1º da MP, a seguinte regra restritiva, que consideramos totalmente inadequada:

> ***Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que trata o art. 1º desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.***
>
> ....
>
> ***§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.***

Tal dispositivo é inconstitucional, por ofender o art. 246 da Constituição Federal, uma vez que somente por projeto de lei poderia ser regulamentado o que dispõe o atual § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, o qual estabelece que a participação em cursos ministrados por escola de governo será um dos requisitos para a promoção na carreira.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 239

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls 239

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls 445

Logo, os demais requisitos, entre eles o tempo de serviço necessário ou mesmo a aquisição da estabilidade, somente podem ser fixados em lei ordinária e nunca por medida provisória. E, ademais, o art. 41 da CF, que trata do estágio probatório, agora de três anos de exercício, não impede a progressão ou promoção, havendo, apenas, a necessidade de avaliação especial de desempenho para a aquisição da estabilidade. Não resta dúvida de que o servidor, avaliado para fins de progressão ou promoção, fará jus, caso merecer, à estabilidade, mas as duas avaliações têm fins distintos e critérios e procedimentos específicos, nada havendo que sustente prejudicar o servidor recém-nomeado à sua promoção ou progressão enquanto não adquire a estabilidade no serviço público.

Resta lembrar, ainda, que o Presidente da República propôs e o Congresso Nacional aprovou regra distinta em relação aos cargos e empregos das Agências Reguladoras, não impondo essa restrição. Diz a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

> ***"Art. 21 ...***
> ***§ 2º. É vedada a progressão do ocupante de emprego público das Agências antes de completado um ano de efetivo exercício."***

Tal regra é, sem dúvida, muito mais razoável que a limitação imposta aos ocupantes das carreiras e cargos mencionados no art. 1º. E, ainda, se considerarmos a regra fixada para a Carreira de Especialista do Banco Central, disciplinada pelo art. 51 da mesma medida provisória, vemos que a progressão dos servidores do Banco Central deve observar interstício de 730 dias – dois anos – redutível em até cento e oitenta dias, conforme a avaliação de desempenho. Assim, percebe-se que os critérios não são isonômicos, o que requer a modificação nos termos propostos pela presente emenda.

Sala das Sessões, 30/03/2001

Dep. Paulo Rubinho

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Com. de C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 240

SENADO FEDERAL
Subs. Coord.
MPV 2159-39 2001
Fls. 240

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 446

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput ao **artigo 20** a seguinte redação:

"Art. 20. O valor da GDACT será de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

Sala das Sessões, 30/03/2001.

Dep. Prof. Luizinho
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2136-39 / 2001
Fls 241

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 241

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 444

MP 2136-36

000135

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36 de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput ao **artigo 20** a seguinte redação:

"Art. 20. O valor da GDACT será de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2229-43 2001
242

Themístocles Sampaio
Deputado Federal
PMDB - PI

THEMÍSTOCLES SAMPAIO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 403
70160-900 — Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 242

Serviço de Comissões Mistas
Nº ..... de 19 .....
Fls. 448

MP 2136-36
000136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: /03/2001		*Proposição: MP Nº 2136-36*		
Autor: Dep. Miro Teixeira			*Prontuário 317*	
1. Supressiva	*2. Substitutiva*	*3. Modificativa X*	*4. Aditiva*	*5. Substitutiva Global*
6. Redação	*Artigo: 20*	*Parágrafo:*	*Inciso/Alínea*	*Página: 1/1*

Dê-se ao caput ao **artigo 20** a seguinte redação:

"Art. 20. O valor da GDACT será de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

Sala da Comissão, de março de 2001

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comiss. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 243

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comiss. do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 762

Serviço ... Notas
..... nº ..... de 19....
Fls. 449

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36
000137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/03/01	Proposição: MP 2.136-36/01
Autor: Deputado Alexandre Cardoso	Nº Prontuário: 284

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03	Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O art. 20 e o Anexo IX da MP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O valor da GDACT será de até cinqüenta por cento para os cargos de nível superior, de até trinta por cento para os cargos de nível intermediário e de até vinte por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR EM R$
NS	Pesquisador	III	TITULAR	4.490,21
		II		4.328,83
		I	SÊNIOR	4.122,69
	Tecnologista	III	ASSOCIADO	3.926,37
		II		3.739,40
		I	PLENO 3	3.561,34
		III	ADJUNTO	3.391,75
		II		3.230,24
		I	PLENO 2	3.076,42
		III	ASSISTENTE DE PESQUISA	2.929,92
		II		2.790,40
		I	PLENO 1	2.657,52
	Analista em Ciência e Tecnologia	III	JÚNIOR	2.530,98
		II		2.410,45
		I		2.295,67

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Com. Rep. da C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 244

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Com. Rep. da C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 244

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 250

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/03/01

Proposição: MP 2.136-36/01

Autor: Deputado Alexandre Cardoso

Nº Prontuário: 284

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/03 | **Artigo: 20** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR EM R$
NI	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	III	ASSISTENTE 3	1.196,52
		II		1.151,01
		I	TÉCNICO 3	1.107,15
		VI		1.064,84
		V	ASSISTENTE 2	1.024,03
		IV		984,63
		III		946,62
		II	TÉCNICO 2	909,85
		I		874,33
		VI		840,11
		V	ASSISTENTE 1	806,97
		IV		774,96
		III		743,98
		II	TÉCNICO 1	714,05
		I		685,01
NA	Auxiliar Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	VI		530,32
		V	AUXILIAR 2	516,88
		IV		503,79
		III		491,02
		II	AUXILIAR TÉCNICO 2	478,58
		I		466,45
		VI		446,36
		V	AUXILIAR 1	435,05
		IV		424,03
		III		413,28
		II	AUXILIAR TÉCNICO 1	402,81
		I		392,60

Assinatura

SENADO FEDERAL
MPV 2150 - 39 / 2001
Fls. 245

SENADO FEDERAL
MPV 2229-43 2001
Fls. 245

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 451

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/03/01

Proposição: MP 2.136-36/01

Autor: Deputado Alexandre Cardoso

Nº Prontuário: 284

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 03/03	Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 2.136-36, de 2001, seguindo o direcionamento administrativo proposto pelo Plano Diretor de Reforma do estado, no tocante à valorização das Carreiras Exclusivas, aproxima valores de vencimento e remuneração (vencimento básico, gratificações e vantagens) dos cargos reestruturados pela Medida.

Tem como objeto, de um lado, a equiparação, em valores absolutos, do vencimento básico da Carreira de Ciência Tecnologia à do Grupo de Gestão. Iguala, de outro, o percentual incidente sobre o vencimento dos cargos de Gestor ao de Ciência. Ambos, no patamar de 50%.

Corrige, com esses operações, a distorção expressiva entre vencimentos e remuneração das duas carreiras. Valores que alcançam, computada a remuneração final da Carreira de Gestor, a diferença de 109%. Nada mais do que o dobro do valor aplicado aos concluintes da função de Pesquisador, Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia, conforme quadro anexo.

Diferenças de Vencimento e Remuneração				
	Sem Gratificação		Com Gratificação	
	Menor	Maior	Menor	Maior
C & T	1.244,09	2.387,96	1.679,52	3.223,75
Jurídica	3.076,92	5.446,34	4.000,00	7.080,24
Diferença	**147%**	**128%**	**138%**	**120%**
Gestão	2.295,67	4.490,21	3.443,51	6.735,32
Diferença	**85%**	**88%**	**105%**	**109%**
Fiscal	1.698,92	3.400,55	2.548,38	5.100,83
Diferença	**37%**	**42%**	**52%**	**58%**

Assinatura

SENADO FEDERAL
MPV 2229-43 2001
Fls. 2/16

MPV 2186-39 2001
Fls 246

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19...
Fls 452

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36

000138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESP.

DATA	PROPOSIÇÃO
28/_03_/_01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

TIPO

1__- SUPRESSIVA 2__- SUBSTITUTIVA 3_X_ - *MODIFICATIVA* 4__ - ADITIVA 5___ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	20			

TEXTO

"Art. 20.O valor da GDACT será de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor."

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estacando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área C&T

Sala da Comissão em 29 de março de 2001

Senador Romero Jucá

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. [illegible] do C. N.
MPV 2158-39 2001
Fls. 747

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. [illegible] do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 247

Fls. 453

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 2136-36
000139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, DE 2001

EMENDA Nº – MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. O valor da GDACT será de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal, constantes da MP nº 2136-36, de 2001.

Com a emenda proposta, busca-se dar tratamento igualitário a essas carreiras, estancando, assim, o atual tratamento discriminatório a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

Sala das Sessões,

Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

SENADO FEDERAL
MPV 2150-39 2001
Fls. 248

SENADO FEDERAL
Subs. Pend. Proj. de C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 248

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls.

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA – Ala Senador Teotônio Vilela – Gab. 7 – Anexo II – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
Tels.: (61) 311-2301/04 – Fax: (61) 323-5372 – lucioalc@senador.senado.gov.br
http://www.senado.gov.br/web/senador/lucalc/lucalc.htm

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NEY SUASSUNA

MP 2136-36
000140

EMENDA Nº

À Medida Provisória Nº 2136-36 de 27 de março de 2001.

Dê-se ao caput ao **artigo 20** a seguinte redação:

"Art. 20. O valor da GDACT será de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor".

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 249

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 249

End. Internet: neysuassun@senado.gov.br

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 255

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NEY SUASSUNA

MP 2136-36
000141

EMENDA Nº

À Medida Provisória Nº 2136-36 de 27 de março de 2001.

Dê-se ao artigo 21 a seguinte redação:

"Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de vinte pontos percentuais".

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista emenda oferecida ao artigo 20, é também necessário que a parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais seja ajustada mantendo-se desta forma tratamento igualitário entre as carreiras constantes da MP.

SENADO FEDERAL
Subs. Comissões e do D. N.
MPV 2150 - 39 2001
Fls. 250

SENADO FEDERAL
Subs. Comissões e do D. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 250

Emenda 2 de 5
Serviço Nº Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls 256

End. Internet: neysuassun@senado.gov.br

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 21 a seguinte redação:

"Art. 21.A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de vinte pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista emenda oferecida ao artigo 20, é também necessário que a parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais seja ajustada mantendo-se desta forma tratamento igualitário entre as carreiras constantes da MP.

Sala das Sessões, 30/03/2001

Dep. Pedro Henrique 71/57

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do S. N.
MPV 2136-39 / 2001
Fls 251

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do S. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 251

Serviço ... de 19...
Fls 252

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36 de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 21 a seguinte redação:

"Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de vinte pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista emenda oferecida ao artigo 20, é também necessário que a parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais seja ajustada mantendo-se desta forma tratamento igualitário entre as carreiras constantes da MP.

Themístocles Sampaio
Deputado Federal
PMDB - PI

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação C. N.
MPV 2136-39 / 2001
Fls 252

THEMÍSTOCLES SAMPAIO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 403
70160-900 — Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação C. N.
MPV 2229-43 2001
252

Serviço ... n° ...
Fls 256

MP 2136-36

000144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: /03/2001		**Proposição: MP Nº 2136-36**		
Autor: Dep. Miro Teixeira			**Prontuário 317**	
1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3. Modificativa X**	**4. Aditiva**	**5. Substitutiva Global**
6. Redação	**Artigo: 21**	**Parágrafo:**	**Inciso/Alínea**	**Página: 1/1**

Dê-se ao artigo 21 a seguinte redação:

"Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de vinte pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista emenda oferecida ao artigo 20, é também necessário que a parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais seja ajustada mantendo-se desta forma tratamento igualitário entre as carreiras constantes da MP.

Sala da Comissão, de março de 2001

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 253

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 253

Serviço ... Comissões
nº ..... de 19 ....
Fls. 159

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36

000145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESP.

DATA	PROPOSIÇÃO
28/_03_/_01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

TIPO

1__- SUPRESSIVA 2__- SUBSTITUTIVA 3_X_ - *MODIFICATIVA* 4__ - ADITIVA 5___ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	21			

TEXTO

"Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de vinte pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista emenda oferecida ao artigo 20, é também necessário que a parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais seja ajustada mantendo-se desta forma tratamento igualitário entre as carreiras constantes da

Sala da Comissão em 29 de março de 2001

Senador Romero Jucá

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 254

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls 254

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls V60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 2136-36
000146

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, DE 2001

EMENDA Nº – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de vinte pontos percentuais."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista emenda oferecida ao art. 20, é também necessário que a parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais seja ajustada, mantendo-se, desta forma, tratamento igualitário entre as carreiras constantes da MP.

Sala das Sessões,

Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 255

MPV 2150-39 2001
258

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA – Ala Senador Teotônio Vilela – Gab. 7 – Anexo II – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
Gf0326x1/01-0672 Tels.: (61) 311-2301/04 – Fax: (61) 323-5372 – lucioalc@senador.senado.gov.br
http://www.senado.gov.br/web/senador/lucalc/lucalc.htm

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36 de 27 de março de 2001

MP 2136-36
000147

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o **artigo 24**.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 256

Subs.
MPV 2150 -39 2001
Fls. 256

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta, visa corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras da Área de C&T, que tem como um de seus principais sustentáculos o mérito.

Revitaliza-se, dessa forma, o texto original do artigo 21 da Lei 8691/93 possibilitando assim a manutenção da percepção do acréscimo de vencimento por titulação, como vinha sendo efetuada desde a implantação do Plano de Carreiras em 1993, manifesto direito adquirido dos servidores, abruptamente alterada pela MP 2136.

O doutrinador Prof. Hely Lopes Meirelles é taxativo: "Adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço ou em face a natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados ... . Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas ... . O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente..." completando que "... **o adicional** de nível universitário é um típico adicional de função ... decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados por sua natureza, **e deve incorporar-se ao vencimento**, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, como gratificação ..." (ver Meirelles, H. L. "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros, 18ª edição, págs. 405-409).

THEMÍSTOCLES SAMPAIO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 403
70160-900 — Brasília - DF

Themístocles Sampaio
Deputado Federal
PMDB - PI

Serviço ... Emenda 3 de 5
nº ... de 19...
V62

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA SUPRESSIVA

SENADO FEDERAL
MPV 2136 - 36 / 2001
Fls 257

Suprima-se o **artigo 24**.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta, visa corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras da Área de C&T, que tem como um de seus principais sustentáculos o mérito.

Revitaliza-se, dessa forma, o texto original do artigo 21 da Lei 8691/93 possibilitando assim a manutenção da percepção do acréscimo de vencimento por titulação, como vinha sendo efetuada desde a implantação do Plano de Carreiras em 1993, manifesto direito adquirido dos servidores, abruptamente alterada pela MP 2136.

O doutrinador Prof. Hely Lopes Meirelles é taxativo: "Adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço ou em face a natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados ... .Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas ... .O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente..." completando que "... **o adicional** de nível universitário é um típico adicional de função ... decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados por sua natureza, **e deve incorporar-se ao vencimento**, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, como gratificação ..." (ver Meirelles, H. L. "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros, 18ª edição, págs. 405-409).

Sala das Sessões, 30/03/2001

Dep. Prof. Luizinha

77/57

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Leitura da C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 257

Serviço de Documentação e Informações
nº ..... de 19 .....
Fls 163

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36

000149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESP/

DATA	PROPOSIÇÃO
28/_03_/_01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

TIPO

1 _X_ - *SUPRESSIVA* 2 __ - SUBSTITUTIVA 3 __ - MODIFICATIVA 4 __ - ADITIVA 5 __ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	24			

TEXTO

"Suprima-se o **artigo 24**.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta, visa corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras da Área de C&T, que tem como um de seus principais sustentáculos o mérito.

Revitaliza-se, dessa forma, o texto original do artigo 21 da Lei 8691/93 possibilitando assim a manutenção da percepção do acréscimo de vencimento por titulação, como vinha sendo efetuada desde a implantação do Plano de Carreiras em 1993, manifesto direito adquirido dos servidores, abruptamente alterada pela MP 2136.

O doutrinador Prof. Hely Lopes Meirelles é taxativo: "Adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço ou em face a natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados... .

Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas... . O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente..." completando que "... **o adicional** de nível universitário é um típico adicional de função... decorrente do caráter técnico d certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados por sua natureza, **e deve incorporar-se ao vencimento**, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, como gratificação..." ver Meirelles, H.L. "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros, 18ª edição, págs. 405-409).

Sala da Comissão em 29 de março de 2001

Senador Romero Jucá

MPV 2136 39 2001
258

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 258

Serviço ... de 19...
Fls 464

MP 2136-36

000150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: /03/2001		*Proposição: MP Nº 2136-36*		
Autor: Dep. Miro Teixeira			*Prontuário 317*	
1. Supressiva X	*2. Substitutiva*	*3. Modificativa*	*4. Aditiva*	*5. Substitutiva Global*
6. Redação	*Artigo: 24*	*Parágrafo:*	*Inciso/Alínea*	*Página: 1/1*

Suprima-se o **artigo 24**.

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta, visa corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras da Área de C&T, que tem como um de seus principais sustentáculos o mérito.

Revitaliza-se, dessa forma, o texto original do artigo 21 da Lei 8691/93 possibilitando assim a manutenção da percepção do acréscimo de vencimento por titulação, como vinha sendo efetuada desde a implantação do Plano de Carreiras em 1993, manifesto direito adquirido dos servidores, abruptamente alterada pela MP 2136.

O doutrinador Prof. Hely Lopes Meirelles é taxativo: "Adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço ou em face a natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados ... . Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas ... . O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente..." completando que "... **o adicional** de nível universitário é um típico adicional de função ... decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados por sua natureza, **e deve incorporar-se ao vencimento**, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, como gratificação ..." (ver Meirelles, H. L. "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros, 18ª edição, págs. 405-409).

Sala da Comissão, de março de 2001

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 259

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 259

Serviço de Comissões
Nº de 19
Fls 1/5

EMENDA Nº

À Medida Provisória Nº 2136-36
de 27 de março de 2001.

Suprima-se o **artigo 24** da Medida Provisória Nº 2136-36 de 28 de março de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta, visa corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras da Área de C&T, que tem como um de seus principais sustentáculos o mérito.

Revitaliza-se, dessa forma, o texto original do artigo 21 da Lei 8691/93 possibilitando assim a manutenção da percepção do acréscimo de vencimento por titulação, como vinha sendo efetuada desde a implantação do Plano de Carreiras em 1993, manifesto direito adquirido dos servidores, abruptamente alterada pela MP 2136.

O doutrinador Prof. Hely Lopes Meirelles é taxativo: "Adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço ou em face a natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados ... . Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas ... . O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente..." completando que "... **o adicional** de nível universitário é um típico adicional de função ... decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados por sua natureza, **e deve incorporar-se ao vencimento**, mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, como gratificação ..." (ver Meirelles, H. L. "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros, 18ª edição, págs. 405-409).

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legis. do C. N.
MPV 2150 39 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legis. do C. N.
MPV 2229-43 2001
SEC.

End. Internet: neysuassun@senado.gov.br

Serviço ... de 19...
Fls 4/6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, DE 2001

EMENDA Nº – SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 24.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta visa a corrigir grave distorção imposta pela MP ao Plano de Carreiras da Área de C&T, que tem como um de seus principais sustentáculos o mérito.

Revitaliza-se, dessa forma, o texto original do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, possibilitando assim a manutenção da percepção do acréscimo de vencimento por titulação, como vinha sendo efetuada desde a implantação do Plano de Carreiras em 1993, manifesto direito adquirido dos servidores, abruptamente alterada pela MP nº 2.136-36, de 2001.

Sobre a matéria, o grande mestre Hely Lopes Meirelles é taxativo: "Adicionais são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço ou em face a natureza peculiar da função que exige conhecimentos especializados. Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas ... . O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente..." completando que "... o adicional de nível universitário é um típico adicional de função ... decorrente do caráter técnico de certas atividades da Administração, que exigem conhecimentos especializados por sua natureza, e deve incorporar-se **ao vencimento,** mas essa integração tem sido evitada pela legislação pertinente das três esferas administrativas, que o classificam, equivocadamente, como gratificação ..." (ver Meirelles, H. L. "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros, 18ª edição, págs. 405-409).

Sala das Sessões,

Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

MPV 2150-39 2001
261

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 261

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA – Ala Senador Teotônio Vilela – Gab. 7 – Anexo II – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
Gf0326x1/01-0672 Tels.: (61) 311-2301/04 – Fax: (61) 323-5372 – lucioalc@senador.senado.gov.br
http://www.senado.gov.br/web/senador/lucalc/lucalc.htm

Serviço de Comissões Mistas
Nº 167 de 19
Fls

MP 2136-36
000153

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.136-36.

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30 e 34, aos incisos V do art. 27 e ao Anexo IV a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25 Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 262

Art. 27

.....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V – a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI – a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
2150 - 59 /2001
Fls. 262

Serviço ... nº ... de 19...
Fls 265

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis n.º 9.620, de 2 de abril de 1998, e n.º 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei n.º 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998."

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2150 39 2001
Fls. 2 6 3

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2229-43 2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 169

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agronomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Art.º 1º, alínea "a" e

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2100-59 / 2001
Fls. 26/9

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 170

"b" e Resolução Confea nº218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP n.º 2136-33 de 28/12/2000 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em de de 2001

Deputado

ARMANDO ABÍLIO

Elias Murad

HERCULANO ANGHINETTI

Rafael Guerra

Ronaldo Vieira

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Geral do C. N.
MPV 2150 - 37 / 2001
Fls. 265

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Geral do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 265

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls 1471

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2136-36

000154

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NORBERTO TEIXEIRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25, 27, 28, 30 e 34			

TEXTO

Dê-se aos arts 25, 27 28, 30 e 34 da Medida Provisória nº 2.136-36, que tratam da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a seguinte redação, incluindo-se, ainda, na coluna "situação atual" do anexo IV o cargo de Engenheiro Agrônomo do INCRA:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
266

"Art. 27 .....

.....

V – a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI – a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII – os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

....."

"Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, bem como os cargos de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do anexo IV.

.....

§ 4º Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção."

"Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no percentual de até cinqüenta por cento

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136 39 / 2001
Fls. 266

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 172

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NORBERTO TEIXEIRA	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25, 27, 28, 30 e 34			

incidente sobre o vencimento básico do servidor.

....."

"Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis nºs 9.620, de 2 de abril de 1998, e 9.641, de 25 de maio de 1998, a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária a que se refere a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2136 39 / 2001
Fls. 267

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 184, assim dispõe: "Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária,...". Trata-se, portanto, de competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor dessa atividade. Da mesma forma, o Ministério da Agricultura é o responsável pela execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2° do art. 187 da Constituição Federal.

O Decreto n.° 59.428, de 27/10/66, regulamentando diversos artigos da Lei 4.504, de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capitulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos,* art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e fiscalização das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto-Lei n.° 1.110, de 09/07/70, na qualidade de órgão sucessor do IBRA e INDA, recebeu as atribuições desses órgãos, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra e a produção agropecuária. Essas atividades têm como resultado a classificação dos imóveis rurais e a punição de infratores, quer com a desapropriação, quer com o ajustamento das informações fiscais com vistas à tributação, a autuações e outras penalidades. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 267

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NORBERTO TEIXEIRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25, 27, 28, 30 e 34			

Os projetos de assentamento para a reforma agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, sendo essas atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo.

A presente emenda baseia-se nos dispositivos constitucionais e legais citados, respaldando-se, ainda, no principio constitucional da isonomia, segundo o qual deve ser dado tratamento igual a profissionais responsáveis por atividades similares – no caso específico, as de fiscalização agropecuária. Busca, assim, a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do INCRA na carreira de Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. A proposta está, ainda, em perfeita consonância com o propósito governamental de fortalecer as áreas típicas de Estado, agrupando as categorias funcionais que desempenhem atividades similares ou complementares.

10244000.117

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 2009
Fls. 268

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 268

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls. .....

10244000.117.doc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2136-36

000155

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2136-36

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30 e 34, aos incisos V do art. 27 e ao Anexo IV a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art.25 Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art.27

.....
II.....
III.....
IV.....
V – a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;
VI – a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;
VII.....

Art. 28 São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais.
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma erretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro de extinção.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-39 /2001
Fls. 269

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 269

Serviço da Comissão Mista
nº ____ de 19____
Fls. 5

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis n.º 9.620, de 2 de abril de 1998, e n.º 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei n.º 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998."

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 270

SENADO
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-35 /2001
Fls. 270

Serviço de
nº de 19
Fls. 476

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agronomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Art.º 1º, alínea "a" e

SENADO FEDERAL Subs. Cond. Legal do C. N. MPV 2183-39 / 2001 Fls. 271
SENADO FEDERAL Subs. Cond. Legal do C. N. Fls. 271
Serviço de Comissões Mistas de 19 Fls. 497

"b" e Resolução Confea nº218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP n.º 2136-33 de 28/12/2000 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em de de 2001

Deputada Lídia Quinan

SENADO FEDERAL
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 272

SENADO FEDERAL
MPV 2229-43 2001
Fls. 272

Serviço ... Comissões Mistas
... nº ... de 19 ...
Fls 278

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36
000156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/04/2001	Medida Provisória nº 2.136-36

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	453

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/5	Artigo 25, 28, 30, 34	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30 e 34, aos incisos V do art. 27 e ao Anexo IV a seguinte redação:

"Art. 25 Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais.

§ 1°.....

§ 2°.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C. N.
MPV 2136 39 / 2001
Fls. 278

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 273

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19....
Fls 279

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/04/2001	**Medida Provisória nº 2.136-36**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	**453**

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 2/5	Artigo 25, 28, 30, 34	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 3° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis n.º 9.620, de 2 de abril de 1998, e n.º 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei n.º 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2180-39 / 2001
Fls. 274

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 274

Serviço de ..... nº ..... de 19 .....
Fls 482

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/04/2001	Medida Provisória nº 2.136-36

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	453

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 3/5	Artigo 25, 28, 30, 34	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IV
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2225-43 2001
fls. 275

Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2150-39 / 2001
fls. 277

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
fls. 18

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/04/2001	**Medida Provisória nº 2.136-36**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	**453**

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página 4/5	Artigo 25, 28, 30, 34	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - Das Finalidades e Objetivos, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e fiscalização das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agronomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180 35 /2001
Fls. 276

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
fls 276

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19....
Fls V 8 2

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/04/2001	**Medida Provisória nº 2.136-36**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	**453**

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 5/5	Artigo 25, 28, 30, 34	Parágrafo	Inciso)	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Art.º 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea nº218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP n.º 2136-33 de 28/12/2000 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o serviço de fiscalização exercido pelo INCRA no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em 02 de MARÇO de 2001

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-39 / 2001
Fls. 277

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
277

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls 488

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **NABOR JÚNIOR**

MP 2136-36
000157

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.136-36

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30 e 34, aos incisos V do art. 27 e ao Anexo IV a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25 Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Técnica do C. N.
MPV 2150-3 / 2001
Fls. 278

.....

I .....

II .....

III .....

IV .....

SENADO FEDERAL
Subs. Coordenação do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 278

V – a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI – a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis n.º 9.620, de 2 de abril de 1998, e n.º 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei n.º 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998."

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões Mistas
MPV 2229-43 2001
Fls 279

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões Mistas
MPV 2229-39 /2001
Fls 279

Serviço de Comissões Mistas
de 12
Fls 485

SF
Subs
MPV 2150 59 / 2001
Fls. 284

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agronomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Art.º 1º, alínea "a" e

SENADO FEDERAL
MPV 2229-43 2001
fls 280

Serviço
Fls. 486

"b" e Resolução Confea nº218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP n.º 2136-33 de 28/12/2000 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em de de 2001

Senador Nabor Júnior

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do 2º N.
MPV 2150 39 /2001
Fls. 281

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do 2º N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 281

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 1/8?

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À ME

Nº 2.136-36.

MP 2136-36

000158

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30 e 34, aos inciso
seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25 Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls 282

Art. 27

.....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V – a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI – a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 282

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 1188

respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP n.º 2136-33 de 28/12/2000 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em de de 2001

Deputado JAIME MARTINS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2160 - 37 / 2001
Fls. 283

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 283

Serviço ... de 19...
Fls. 497

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agronomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Art.º 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea nº218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 284

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39 /2001
Fls. 284

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 190

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36
000159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/04/2001	Medida Provisória nº 2.136-36

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	453

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/3	Artigo 27	Parágrafo	Inciso VI	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 27 .....
I .....
II .....
III .....
IV .....
V – a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;
VI – a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;
VII ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - Das Finalidades e Objetivos, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e fiscalização das atividades colonizadoras públicas ou particulares

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-39 / 2001
Fls. 285

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 285

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 492

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/02/2001	**Medida Provisória nº 2.136-36**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	**453**

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página 2/3	Artigo 27	Parágrafo	Inciso VI	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agronomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Art.º 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea nº218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP n.º 2136-33 de 28/12/2000 e suas reedições.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 256

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 986

Serviço de Comissões Mistas
Nº ..... de 19 .....
Fls. 495

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
02/04/2001	Medida Provisória nº 2.136-36

autor	nº do prontuário
DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO	453

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 3/3	Artigo 27	Parágrafo	Inciso VI	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o serviço de fiscalização exercido pelo INCRA no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em 02 de março de 2001

DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 287

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 287

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 284

Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei n.º 9.651, de 27 de maio de 1998."

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150 - 39 / 2001
Fls. 288

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 288

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 189

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NEY SUASSUNA

MP 2136-36
000160

EMENDA Nº

À Medida Provisória Nº 2136-36 de 27 de março de 2001.

Acrescente-se ao artigo 28 o seguinte § 3º, renumerando-se o seguinte:

Art.28.....

.....

§ 3º Aplica-se aos ***Biólogos*** *em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, classificados como* ***Pesquisador de Ciências Exatas e da Natureza e de Pesquisador*** *do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o disposto no caput deste artigo."*

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-39 / 2001
Fls. 289

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existem treze biólogos (sendo doze ocupantes do cargo efetivo de **Pesquisador de Ciências Exatas e da Natureza,** lotados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nas Delegacias Federais nos Estados de Minas Gerais, Pernambuco e de São Paulo e um titular do cargo de **Pesquisador,** no Rio Grande Sul) que desenvolvem atividades de "diagnósticos, testes, provas e análises fiscais, de certificação, controle nas áreas de fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos pecuários, bem como atividades relacionadas ao fomento da produção agropecuária, com vistas a assegurar a saúde da população:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 288

Serviço ... Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 1/85

End. Internet: neysuassuna@senado.gov.br

a) saúde das populações vegetais, seus produtos e sub-produtos; b) saúde dos rebanhos animais, seus produtos e sub-produtos; c) idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; d) identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores; e) promoção, fomento da produção e de políticas agropecuárias.

Exceto Médicos Veterinários e Biólogos, todos os profissionais de nível superior do Ministério da Agricultura (Engenheiros Agrônomos, Zootecnistas, Químicos e Farmacêuticos) que desempenham as atividades acima descritas tiveram seus cargos transformados inicialmente em **Fiscal de Defesa Agropecuária.**

A reedição da Medida Provisória, de 26 de janeiro de 2001, no seu artigo 25, "cria a **Carreira de Fiscal Federal Agropecuário,** composta de cargos de igual denominação, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", com atribuições descritas no artigo 27 da MP que são exatamente as mesmas desempenhadas pelos Biólogos ocupantes do cargo de **Pesquisador de Ciências Exatas e da Natureza e de Pesquisador.**

O artigo 28 dessa MP " transforma em cargo de Fiscal Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreira fiscal de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médio Veterinário. Resta reparar a injustiça que permanece com relação aos treze Biólogos em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária. A inclusão dos Biólogos irá garantir o tratamento isonômico que deve presidir as carreiras do setor público e sanar o vício de discriminação, de resto odioso e indefensável.

Senador **NEY SUASSUNA**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões Mistas
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 290

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões Mistas
MPV 2229-43 2001
Fls 290

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 296

End. Internet: neysuassun@senado.gov.br

MP 2136-36

000161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29.03.01	MP 2.136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Suprima-se o parágrafo único do artigo 39, acrescentado-se ao mesmo artigo o inciso VI, com a seguinte redação:

"VI – Procurador do Banco Central do Brasil", procedendo-se, em conseqüência às necessárias supressões ou adequações nos seguintes dispositivos:

- Art. 1º, VII;
- Art. 40, § 1º;
- Art. 46, § 2º;
- Art. 51 (artigos 4º; 11, I, II e II; 17-A, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 9.650/98);
- Art. 53, e
- Art. 54.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988, atento às dificuldades na defesa do erário e na representação judicial e extrajudicial da União, suas autarquias e fundação, determinou a criação da Advocacia-Geral da União, unificando os órgãos jurídicos e as respectivas carreiras.

A implantação do comando contido nos artigos 131 e seguintes da Constituição Federal revelou-se uma tarefa gigantesca.

O Poder Executivo, dentro das possibilidades, foi adotando sucessivas medidas, a começar pela Lei Complementar nº 73/93, que deu a organização inicial da AGU, nela incluindo os órgãos jurídicos da Administração Direta e já classificando os da Administração Indireta como órgãos vinculados.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 291

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 291

DATA

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Nº ____ de 19____
Fls. 487

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29.03.01	M.P. 2136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GOBAL.

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
02/02				

TEXTO

Sucessivas leis e normas infra legais foram aperfeiçoando a AGU, objetivando cumprir, de forma racional, o comando constitucional.

Neste contexto, a edição da MP nº 2.136-34, de 26.01.2001, constitui-se em mais um aperfeiçoamento, procedendo à unificação das carreiras jurídicas de Administração Federal Indireta, medida preparatória para a futura inclusão como carreira efetiva da AGU.

Entretanto, por uma redação equivocada, os Procuradores do Banco Central do Brasil foram excluídos de unificação na carreira de Procurador Federal, inobstante manifestação pró-unificação firmada por mais de 90% dos Procuradores do BACEN.

A unificação na AGU, portanto, atende a imperativo constitucional e se traduz como decisão de governo a oportunidade, face à decorrente melhoria na proteção do erário e do controle da legalidade.

Não se justifica, assim, a exclusão de procuradores de quaisquer órgãos. Ou se trata de atender ao comando constitucional e objetivar a melhoria de defesa do Estado, algo bom para o Estado – e para os cidadãos contribuintes – devendo portanto incluir **todas** as carreiras jurídicas, ou não se enquadra neste contexto, não devendo ocorrer para nenhuma carreira.

Importa notar que o Supremo Tribunal Federal determinou a inclusão dos servidores do BACEN no Regime Jurídico Único, decidindo que a regulamentação do artigo 192 da

Constituição Federal não pode dizer respeito aos servidores e carreiras do BACEN, devendo ficar restrita à organização e funcionamento do sistema financeiro.

Desta forma, impõe-se o aditamento ora proposto, suprimindo-se o parágrafo único do artigo 39, e procedendo-se às adequações necessárias nos demais artigos e nos anexos da MP.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Lect. C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 292

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Lect. C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 292

DATA

Serviço de Comissões Mistas
ASSINATURA
de 19
Fls 298
CSL CPD-EMENDAS98.DOC

MP 2136-36

000162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29.03.2001	M.P. 2.136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GOBAL.

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Adite-se um § 2º ao artigo 44, com a redação abaixo, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1º.

"§ 2º - Procedido o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, na forma do artigo 40 e seu § 1º, eventual diferença a maior entre a remuneração do servidor e a nova remuneração será considerada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos futuros aumentos e reajustes, a ser absorvida por ocasião da fixação dos subsídios".

JUSTIFICAÇÃO

Sendo a remuneração dos servidores irredutível, deve-se manter os valores percebidos quando superiores aos fixados pela nova sistemática, desde que observados os limites legais de remuneração.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Leg. do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 293

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Leg. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 298

DATA

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 299
SSL-CPD-EMENDAS08.DOC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 2136-36

000163

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, DE 2001

EMENDA Nº – MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 56 a seguinte redação:

"Art. 56. As gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 incorporam-se, desde a edição desta medida provisória, aos proventos da aposentadoria e às pensões."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em questão reestrutura carreiras existentes, cria novas e, neste contexto, extingue gratificações, criando outras. Surge, nesse ponto, a questão da extensão do mesmo tratamento conferido aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas.

As novas gratificações, por força do inciso I do art. 56 da MP, somente serão incorporadas aos proventos da aposentadoria e pensões após cinco anos de sua percepção, caracterizando assim flagrante violação ao § 8º do art. 40 da Constituição Federal, que estabelece a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos da aposentadoria e pensões.

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional, uma vez que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de paridade entre ativos e inativos, previsto no citado art. 40 da CF.

Sala das Sessões,

Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Comissões
MP 2229-43 /2001
Fls 294

MPV 2150-37 ; 2001
Fls. 294

Serviço de Comissões Mistas
Fls 500

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA – Ala Senador Teotônio Vilela – Gab. 7 – Anexo II – Senado Federal – Brasília – DF – CEP 70165-900
Gf0326x1/01-0672 Tels.: (61) 311-2301/04 – Fax: (61) 323-5372 – lucioalc@senador.senado.gov.br
http://www.senado.gov.br/web/senador/lucalc/lucalc.htm

MP 2136-36
000164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: /03/2001		*Proposição: MP Nº 2136-36*		
Autor: Dep. Miro Teixeira			*Prontuário 317*	
1. Supressiva	*2. Substitutiva*	*3. Modificativa X*	*4. Aditiva*	*5. Substitutiva Global*
6. Redação	*Artigo: 56*	*Parágrafo:*	*Inciso/Alínea*	*Página: 1/1*

Dê-se ao artigo 56 da MP nº 2136 a seguinte redação:

"Art. 56. As gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 incorporam-se, desde a edição dessa medida provisória, aos proventos da aposentadoria e as pensões".

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão reestrutura carreiras existentes, cria novas e, neste contexto extingue gratificações, criando outras. Surge, nesse ponto, a questão da extensão do mesmo tratamento conferido aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas.

As novas gratificações por força do inciso I do artigo 56 da MP, somente serão incorporadas aos proventos da aposentadoria e pensões após cinco anos de sua percepção, caracterizando assim flagrante violação ao parágrafo 8º do Artigo 40 da Constituição Federal que estabelece a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos da aposentadoria e pensões.

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de paridade entre ativos e inativos, previsto no citado artigo 40 da CF.

Sala da Comissão, de março de 2001

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-36 / 2001
Fls. 295

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 295

Serviço de Comissões
Fl: 501

modelo_emenda.doc

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36
000165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇ

DATA	PROPOSIÇÃO
28/_03_/_01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

TIPO

1__ - SUPRESSIVA 2__ - SUBSTITUTIVA 3_X_ - *MODIFICATIVA* 4__ - ADITIVA 5___ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	56			

TEXTO

"Dê-se ao artigo 56 da MP nº 2136 a seguinte redação:

" Art. 56. As gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 incorporam-se, desde a edição dessa medida provisória, aos proventos da aposentadoria e as pensões".

JUSTIFICATIVA

A media provisória em questão reestrutura carreiras existentes, cria novas e, neste contexto extingue gratificações, criando outras. Surge, nesse ponto, a questão da extensão do mesmo tratamento conferido aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas.

As novas gratificações por força do inciso I, do artigo 56 da MP, somente serão incorporadas aos proventos da aposentadoria e pensões após cinco anos de sua percepção, caracterizando assim flagrante violação ao parágrafo 8º do Artigo 40 da Constituição Federal que estabelece a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos da aposentadoria e pensões.

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que, concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de paridade entre ativos e inativos, previsto no citado artigo 40 da CF.

Sala da Comissão em 29 de março de 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 2 96

Senador Romero Jucá

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fl: 502

MP 2136-36

000166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29.03.01	M.P. 2.136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL.

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

O artigo 56 para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 – Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, as gratificações de que tratam os artigos 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória:

I – somente serão devidas se percebidas há pelo menos um ano; e

II – serão calculados pela média aritmética dos últimos doze meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º - A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º - Constatada a redução de proventos ou pensão decorrentes da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original exigia o período de cinco anos para a incorporação da GDAJ aos proventos e pensões, medida que não se justifica na medida em que o período exigido para as carreiras de que trata a MP 2.093-22, no § 6º do seu artigo 15 (grupo fiscalização) é de apenas de doze meses.

Assim, impõe-se a modificação.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2130-39 / 2001
Fls. 297

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 297

DATA

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 303
Fls: ESL CPD-EMENDAS98.DOC

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NEY SUASSUNA

MP 2136-36
000167

EMENDA Nº

À Medida Provisória Nº 2136-36 de 27 de março de 2001.

Dê-se ao artigo 56 da MP nº 2136-36 a seguinte redação:

"Art. 56. As gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 incorporam-se, desde a edição dessa medida provisória, aos proventos da aposentadoria e as pensões".

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em questão reestrutura carreiras existentes, cria novas e, neste contexto extingue gratificações, criando outras. Surge, nesse ponto, a questão da extensão do mesmo tratamento conferido aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas.

As novas gratificações por força do inciso I do artigo 56 da MP, somente serão incorporadas aos proventos da aposentadoria e pensões após cinco anos de sua percepção, caracterizando assim flagrante violação ao parágrafo 8º do Artigo 40 da Constituição Federal que estabelece a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos da aposentadoria e pensões.

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de paridade entre ativos e inativos, previsto no citado artigo 40 da CF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 298

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150 39 / 2001
Fls. 298

Emenda 4 de 5

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls. 504

End. Internet: neysuassun@senado.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2136-36
000168

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 56 da MP nº 2136 a seguinte redação:

"Art. 56.As gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 incorporam-se, desde a edição dessa medida provisória, aos proventos da aposentadoria e as pensões".

JUSTIFICATIVA

A medida provisória em questão reestrutura carreiras existentes, cria novas e, neste contexto extingue gratificações, criando outras.Surge, nesse ponto, a questão da extensão do mesmo tratamento conferido aos servidores da ativa aos aposentados e pensionistas.

As novas gratificações por força do inciso I do artigo 56 da MP, somente serão incorporadas aos proventos da aposentadoria e pensões após cinco anos de sua percepção, caracterizando assim flagrante violação ao parágrafo 8º do Artigo 40 da Constituição Federal que estabelece a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos da aposentadoria e pensões.

A emenda proposta visa a restabelecer o respeito ao princípio constitucional sendo que reiteradas decisões judiciais, inclusive, prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que as gratificações, desde que concedidas em caráter geral, possuem a mesma natureza do vencimento básico para efeito de aplicação do princípio constitucional de paridade entre ativos e inativos, previsto no citado artigo 40 da CF.

Sala das Sessões, 30/03/2001

Dep. Paulo Lima
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Especial do C. N.
MPV 2136 - 36 / 2001
Fls. 299

SENADO FEDERAL
MP 2229-43/2001
Fls 299

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 505

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

MP 2136-36
000169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: /03/2001		*Proposição: MP Nº 2136-36*		
Autor: Dep. Miro Teixeira			*Prontuário 317*	
1. Supressiva	*2. Substitutiva*	*3. Modificativa X*	*4. Aditiva*	*5. Substitutiva Global*
6. Redação	*Artigo: 58*	*Parágrafo:*	*Inciso/Alínea IV*	*Página: 1/1*

Dê-se ao inciso IV do **artigo 58** a seguinte redação:

"Art. 58.....

.....

IV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, vinte e cinco por cento";

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

Sala da Comissão, de março de 2001

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT na Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 300

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-35/2001
Fls. 300

Serviço de Comissões Mistas
..... de 19.....
Fls. 506

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36

000170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ES

DATA	PROPOSIÇÃO
28/_03_/_01	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

TIPO

1__ - SUPRESSIVA 2__ - SUBSTITUTIVA 3_X_ - *MODIFICATIVA* 4__ - ADITIVA 5___ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	58			

TEXTO

"Dê-se ao inciso IV do **artigo 58** a seguinte redação:

" Art. 58.....

.....

IV – Gratificação de Desempenho de atividade de Ciência e Tecnologia, vinte e cinco por cento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que os cargos integrante do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

Sala da Comissão em 29 de março de 2001

Senador Romero Jucá

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
301
Fls.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 207

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 207

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, DE 2001

EMENDA Nº – MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do artigo 58 a seguinte redação:

"Art. 58.....

.....

IV — Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, vinte e cinco por cento";

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP nº 2.136-36, de 2001.

Com a emenda proposta, busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras, estancando, assim, o atual tratamento discriminatório a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV nº 2150 - 39 / 2001
Fls. 302

Sala das Sessões,

Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 301

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 508

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NEY SUASSUNA

MP 2136-36
000172

EMENDA Nº

À Medida Provisória Nº 2136-36 de 27 de março de 2001.

Dê-se ao inciso IV do **artigo 58** a seguinte redação:

"Art. 58.....

.....

IV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, vinte e cinco por cento";

JUSTIFICAÇÃO

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 303

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 303

End. Internet: neysuassun@senado.gov.br

Serviço da Comissão - Mista
de 19
Fls. 509

MP 2136-36
000173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36 de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do **artigo 58** a seguinte redação:

"Art. 58.....

.....

IV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, vinte e cinco por cento";

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136 - 36 /2001
Fls. 304

THEMÍSTOCLES SAMPAIO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 403
70160-900 — Brasília - DF

Themístocles Sampaio
Deputado Federal
PMDB - PI

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 304

Emenda 5 de 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2136-36

000174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do **artigo 58** a seguinte redação:

"Art. 58.....

.....

IV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, vinte e cinco por cento";

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que os cargos integrantes do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, de reconhecida importância para o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, tenham, para fins de cálculo do valor da GDACT, percentuais diferenciados das outras carreiras consideradas estratégicas pelo governo federal constantes da MP 2136.

Com a emenda proposta busca-se dar-se tratamento igualitário a essas carreiras estancando, assim o atual tratamento discriminatório, a que vêm sendo submetidos os servidores da área de C&T.

Sala das Sessões, 30/03/2001

Dep. Prof. Luizinho

PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV 2136-39 / 2001
Fls. 305

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 305

Serviço das Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 11

CEP 3.17.23.004-2 (JUN/99)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-36, DE 27 DE MARÇO DE 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2136-36, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 206

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 206

Serviço das Comissões Mistas
de 19
512

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MPV 2180-35 /2001
Fls. 307

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MP 2229-43/2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 573

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senador **ARLINDO PORTO**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord
MPV 2229-39 /2001
Fls. 308

SENADO FEDERAL
Subs. Coord
MP 2229-43/2001
Fls. 308

Serviço
de 19
Fls. 514

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36
000176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
28/03/01	**Medida Provisória nº 2.136-36**

Autor	Nº Prontuário
Deputado ELIAS MURAD	612

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.136-36, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

ASSINATURA

Dr. Elias Murad

SENADO FEDERAL
MP 2229-43 2001
309

SENADO FEDERAL
Subs. Coord
MPV 2150-35 /2001
Fls. 309

Serviço
de 19
Fls. 515

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
28/03/01	**Medida Provisória nº 2.136-36**

Autor	Nº Prontuário
Deputado ELIAS MURAD	612

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769, de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

ASSINATURA

José Elias Murad

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 310

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 310

Fls. 55

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
28/03/01	**Medida Provisória nº 2.136-36**

Autor	Nº Prontuário
Deputado ELIAS MURAD	612

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

ASSINATURA

José Elias Murad

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Com. Mista do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 311

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Com. Mistas do C. N.
MPV 2150-35 / 2001
Fls. 2 2

Serviço ... Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 517

MP 2136-36

000179

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 data	3. proposição

4. autor Deputado Carlos Batata	5. n.º do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.136-36, DE 27 DE MARÇO DE 2001.

EMENDA N. – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n. 2.136-36, de 27 de março de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA

- SANITARISTA

Art. . Fica criada a Carreira de Sanitarista, composta de cargos de igual denominação, nos Quadros Gerais de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. Será de quarenta e cinco dias, contados a partir de ..... de ..... de 2001, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República da regulamentação da criação da Carreira de Sanitarista, de que trata o art. ..... .

Art. . A Carreira de Sanitarista, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes do cargo de Sanitarista têm por atribuições assegurar e desenvolver, em todo o território nacional:

a) a formulação, gestão, planejamento, coordenação, supervisão, normatização e execução especializadas das políticas de saúde e de saneamento, inerentes à área de saúde pública, abrangendo atividades de vigilância epidemiológica de doenças e agravos;

b) o estabelecimento de diretrizes para o controle e de doenças endêmicas e epidêmicas.

c) a assistência aos órgãos de saúde no desenvolvimento das ações

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 312

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2150-35 /2001
Fls. 312

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 312

de vigilância epidemiológica e de vigilância ambiental e de fatores de riscos ambientais relacionados com à saúde humana;

d) a vigilância sanitária de produtos e serviços afetos à saúde e a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

e) a elaboração e o acompanhamento de programas e projetos de saneamento em saúde pública;

f) a promoção e a implementação de ações educativas e de Programas Nacionais de Saúde;

g) a formulação e o acompanhamento de políticas dirigidas à saúde das populações indígenas;

h) o planejamento, o acompanhamento e a assistência aos órgão de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no atendimento às populações atingidas por calamidade pública;

i) a execução de programas vinculados ao controle e à inspeção higiênico- sanitária e tecnológica das matérias-primas e dos produtos afetos à saúde humana;

j) a gestão do processo de fiscalização sanitária sobre as atividades de produção de insumos, serviços, medicamentos, alimentos, cosméticos e saneantes domissanitários;

k) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, cujos compromissos tenham implicações na área de saúde pública; e

l) a vigilância sanitária internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Sanitarista em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. . São transformados em cargos de Sanitarista do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, mediante opção, os titulares dos cargos de Sanitarista, integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista, código SP-1701, do Grupo- Saúde Pública, criado pelo art. 1.º do Decreto n.º 79.456, de 30 de março de 1977 e art. 1.º do Decreto n.º 83.928, 03 de setembro de 1979, e, os atuais cargos efetivos de Médico, Médico de Saúde Pública, Enfermeiro, Dentista, Odontólogo, Farmacêutico-Bioquímico, Farmacêutico, Bioquímico, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, Estatístico, Administrador, Arquiteto e Urbanista, Advogado, Economista, Comunicador Social, Técnico em Comunicação Social, Sociólogo, Antropólogo, Engenheiro, Agrônomo, Biomédico, Biólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Geólogo, Técnico em Saúde, Técnico em Assuntos Educacionais, Educador em Saúde, Especialista em Educação, Programador de Educação para o Trabalho, Pesquisador e Pesquisador em Ciências da Saúde, pertencentes aos Quadros Gerais de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde e dos demais órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Saúde, com a

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
313

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 317

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 523

conseqüente transposição dos seus ocupantes para os cargos criados pela nova carreira (Carreira de Sanitarista do Ministério da Saúde e Carreira de Sanitarista da Fundação Nacional de Saúde), na forma do Anexo XVII.

§ 1.º. Serão enquadrados na Carreira de Sanitarista os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, detentores de título de especialização ou de mestrado ou doutorado na área de saúde pública ou, que no ato da edição desta Medida Provisória, estejam no efetivo exercício profissional comprovado, de no mínimo dez anos, nas atividades de saúde pública e, desde que, sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2.º. Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo de forma irretratável, até 30 dias após a publicação desta medida provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Sanitarista é de 40 (quarenta) horas semanais, com direito ao Incentivo Funcional, por trabalho em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Saúde Pública – GDASP, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Sanitarista, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Saúde, na Fundação Nacional de Saúde e nos demais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Saúde no percentual de cinqüenta por cento, setenta por cento e oitenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor que detenha, respectivamente o título de especialização, mestrado ou doutorado na área de saúde pública.

Parágrafo único. A GDASP será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Sanitarista são os constantes do Anexo VII.

Art. . O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. 55 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus ao valor máximo da GDASP.

Art. . O integrante da Carreira Sanitarista, que não se encontre na situação prevista no art. 60 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDASP:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDASP no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDASP.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
314

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-35 /2001
Fls 314

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 324

JUSTIFICATIVA

O Decreto Nº 79.456, de 30 de março de 1977, criou o Grupo Saúde Pública do Serviço Civil da União no Ministério da Saúde e, dentro deste, a Categoria de Sanitarista, que tem entre suas atribuições regulamentares as seguintes atribuições:

- Formulação e gestão das políticas públicas de saúde e normalização das ações de saúde.
- Estabelecimento de diretrizes para controle e prevenção das doenças endêmicas e epidêmicas, destacando-se entre as de maior relevância: cólera, dengue, malária, febre amarela, leishmanioses, esquistossomose, doença de Chagas, hanseníase, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS.
- Assistência aos órgãos de saúde no desenvolvimento das ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental.
- Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços e Vigilância Sanitária de Portos Aeroportos e Fronteiras.
- Elaboração e acompanhamento de Programas e Projetos de Saneamento em Saúde.
- Promoção e implementação de Programas Nacionais de Vacinação.
- Formulação de projetos e ações educativas visando a promoção da saúde.
- Formulação de políticas de atenção à saúde das populações indígenas.
- Programação e assistência aos órgãos de saúde no atendimento às populações atingidas por calamidade pública.

As atribuições da Categoria de Sanitarista são exercidas exclusivamente pelo estado, sem correspondência no setor privado e estão fundamentadas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo I - Disposição Geral, Seção II - Da saúde, Art. 196 e, as leis orgânicas da saúde dela derivadas, que colocam a Saúde Pública como dever do Estado:

"Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Categoria de Sanitarista enquadra-se perfeitamente nos princípios da atual administração pública gerencial, implícita nas diretrizes do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. O pleno desenvolvimento de programas de saúde pública exige dessa categoria trabalho em tempo integral, com dedicação exclusiva, uma vez que sua ações são realizadas:

- Em áreas nas quais as instituições de saúde pública, não raro, são os únicos recursos disponíveis;
- Em áreas nas quais as ações de saúde pública estão vinculadas a projetos de desenvolvimento integrado envolvendo, em geral, a expansão de fronteiras internas visando incorporar novas regiões ao espaço nacional ocupado até a implantação desses projetos;
- Em situações e momentos imprevisíveis e por períodos não determinados;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 315

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-37 2001
Fls. 315

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 525

- Em caráter emergencial, na prevenção e controle de surtos de doenças, com risco à saúde ou à vida de quem executa essas ações.

A atuação dos sanitaristas caracteriza-se, com freqüência, pelo acionamento imediato e autônomo do aparelho estatal em situações de risco de ocorrência e ou surgimento de doenças que podem se transformar em calamidades e epidemias.

Dentre os benefícios proporcionados e a serem implementados pelas ações de saúde pública em função da reestruturação da carreira de sanitarista no Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

- melhoria do nível de saúde da população brasileira, com conseqüente diminuição dos gastos públicos com assistência médico-hospitalar e diminuição do índice de absenteísmo no setor produtivo nacional;
- redução da incidência/prevalência de doenças endêmicas e epidêmicas como esquistossomose, cólera, dengue, malária, febre amarela, doença de Chagas, hanseníase, tuberculose, síndrome da imunodeficiêrncia adquirida – AIDS;
- como ápice das ações supramencionadas, registra-se **a erradicação da varíola e a eliminação da poliomielite**, doenças que ocasionavam inúmeras mortes ou graves seqüelas nos doentes acometidos;
- eliminação da transmissão vetorial da doença de Chagas em seis estados brasileiros, recentemente oficializada pelo Ministério da Saúde;
- impacto na economia nacional pela redução de doenças, a exemplo do que comprovam estudos de custo benefício realizados: Programa de Controle da **Esquistossomose** (1984-1994, **economia de U$ 11,925 milhões**); Programa de Controle da **doença de Chagas** (1988-1995, **economia de U$ 18,606 milhões**);
- impacto de expressiva repercussão na economia nacional originado pela fiscalização sanitária do setor de serviços, insumos e produtos (alimentos, medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários) afetos à saúde humana e a fiscalização de portos, aeroportos e fronteiras ;
- melhoria das condições sanitárias da população e do meio ambiente, principalmente nas comunidades menos assistidas, como conseqüência das ações de saneamento em saúde.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo a Carreira e Cargos da Área de Saúde Pública, na qual consta a Carreira de Sanitarista.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 29 de março de 2001, Deputado Carlos Batata

SENADO FEDERAL
MP2229-43/2001
316

SENADO FEDERAL
MPV 2150-39 /200
Fls 316

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 526

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ARMANDO ABÍLIO
Deputado Federal

MP 2136-36

000177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, DE 27 MARÇO DE 2001, publicada no Diário Oficial de 28 março de 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.136-36, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 2001
Fls. 317

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-36 2001
Fls. 177

Serviço ... Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 5 X 8

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa - N.
MP 2229-43 2001
Fls. 318

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa
MP 2229-43 2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 5 17

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **ARMANDO ABÍLIO**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2150-35 (2001)
Fls. 319

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 319

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 320

MP 2136-36

000178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
29.03.01	M.P. 2.136-36

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ROBERTO JEFFERSON	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GOBAL.

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Adite-se à MP nº 2.136-35, de 2001, o seguinte artigo:

"Art – O titular do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil, independentemente de haver ou não completado o estágio probatório, poderá, mediante requerimento ao Advogado-Geral da União, ser redistribuído para outra autarquia ou fundação federal.

§ 1º. A redistribuição implicará o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, nos termos do § 1º do artigo 40.

§ 2º Eventual diferença a maior entre a remuneração do servidor e a remuneração do novo cargo será considerada vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos futuros aumentos e reajustes, a ser absorvida por ocasião da fixação dos subsídios."

JUSTIFICAÇÃO

Os Procuradores do Banco Central do Brasil exercem atividade jurídica da mesma natureza dos Procuradores Federais, havendo o texto da MP omitido a possibilidade de sua redistribuição para outras autarquias ou fundações, o que constituiu discriminação vedada pela Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 320

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-37 /2001
Fls. 326

DATA

ASSINATURA

Serviço de ... Mistas
Fls 527 de 19

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-36
000180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
30/03/ 2001	Medida Provisória n.º 2.136-36

Autora	n.º do prontuário
Deputada Marinha Raupp	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2136-36, DE 27 DE MARÇO DE 2001.
EMENDA N. - ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n. 2136-36, de 27 de março de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA

• SANITARISTA

Art. Fica criada a Carreira de Sanitarista, composta de cargos de igual denominação, nos Quadros Gerais de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. Será de quarenta e cinco dias, contados a partir de .... de ..... de 2001, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República da regulamentação da criação da Carreira de Sanitarista, de que trata o art. ....

Art. A Carreira de Sanitarista, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. Os ocupantes do cargo de Sanitarista têm por atribuições assegurar e desenvolver, em todo o território nacional:

a) a formulação, gestão planejamento, coordenação, supervisão, normatização execução especializadas das políticas de saúde e de saneamento, inerentes à área de saúde pública abrangendo atividades de vigilância epidemiológica de doenças e agravos;

b) o estabelecimento de diretrizes para o controle de doenças endêmicas e epidêmicas;

c) a assistência aos órgãos de saúde no desenvolvimento das ações de vigilância epidemiológica e de vigilância ambiental e de fatores de riscos ambiental relacionados com a saúde humana;

d) a vigilância sanitária de produtos e serviços afetos à saúde e a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

e) a elaboração e o acompanhamento de programas e projetos de saneamento em saúde pública;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls 321

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-35 / 2001
Fls 321

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19....
Fls 322

f) a promoção e a implementação de ações educativas e de Programas Nacionais de Saúde;

g) a formulação e acompanhamento de políticas dirigidas à saúde das populações indígenas;

h) o planejamento, o acompanhamento e a assistência aos órgãos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no atendimento às populações atingidas por calamidade pública;

i) a execução de programas vinculados ao controle e a inspeção higiênico-sanitária e tecnológica das matérias-primas e dos produtos afetos à saúde humana;

j) a gestão do processo de fiscalização sanitária sobre as atividades de produção de insumos, serviços, medicamentos, alimentos, cosméticos e saneantes domissanitários;

k) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, cujos compromissos tenham implicações na área de saúde público; e

l) a vigilância sanitária internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Sanitarista em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. São transformados em cargos de Sanitarista do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, mediante opção, os titulares dos cargos de Sanitarista, integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista, código SP-1701, do Grupo- Saúde Pública, criado pelo art. 1º do Decreto n.º 79.456, de 30 de março de 1977 e art. 1º do Decreto n.º 83.928, 03 de setembro de 1979, e, os atuais cargos efetivos de Médico, Médico de Saúde Pública, Enfermeiro, Dentista, Odontólogo, Farmacêutico-Bioquímico, Farmacêutico, Bioquímico, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, Estatístico, Administrador, Arquiteto e Urbanista, Advogado, Economista, Comunicador Social, Técnico em Comunicação Social, Sociólogo, Antropólogo, Engenheiro, Agrônomo, Biomédico, Biólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Geólogo, Técnico em Saúde, Técnico em Assuntos Educacionais, Educador em Saúde, Especialista em Educação, Programador de Educação para o Trabalho, Pesquisador e Pesquisador em Ciências da Saúde, pertencentes aos Quadros Gerais de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde e dos demais órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Saúde, com a conseqüente transposição dos seus ocupantes para os cargos criados pela nova carreira (Carreira de Sanitarista do Ministério da Saúde e Carreira de Sanitarista da Fundação Nacional de Saúde), na forma do Anexo XVII.

§ 1.º . Serão enquadrados na Carreira de Sanitarista os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, detentores de título de especialização ou de mestrado ou doutorado na área de saúde pública ou, que no ato da edição desta Medida Provisória, estejam no efetivo exercício profissional comprovado, de no mínimo dez anos, nas atividades de saúde pública e, desde que, sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2.º. Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo de forma irretratável, até 30 dias após a publicação desta medida provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 322

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-35 / 2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 528

Art. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Sanitarista é de 40 horas semanais, com direito ao Incentivo Funcional, por trabalho em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Saúde Pública - GDASP, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Sanitarista, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Saúde, na Fundação Nacional de Saúde e nos demais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Saúde no percentual de cinqüenta por cento, setenta por cento e oitenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor que detenha, respectivamente o título de especialização, mestrado ou doutorado na área de saúde pública.

Parágrafo único. A GDASP será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. Os Valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Sanitarista são os constantes do anexo VII.

Art. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. 55 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus ao valor máximo da GDASP.

Art. O integrante da Carreira Sanitarista, que não se encontre na situação prevista no art. 60 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDASP.

I - quando cedido para Presidência ou vice-presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou,

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente perceberá a GDASP no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDASP.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir uma injustiça, pois a presente Medida Provisória não incluiu os servidores da Categoria de Sanitaristas dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, os quais tem por atribuições assegurar e desenvolver, em todo o território nacional ações de saúde voltadas para a promoção e a prevenção em saúde pública, com vistas ao bem estar da sociedade como um todo, e pela redução da prevalência/incidência de doenças endêmicas e epidêmicas, assim como de outros agravos, como a redução da mortalidade, em especial as decorrentes de doenças imunopreveníveis, propiciando uma economia de milhões de dólares para o País.

Salientamos que a contribuição dos sanitaristas, no contexto nacional, tem sido decisiva para o cumprimento da competência atribuída ao Sistema Único de Saúde, e nas leis orgânicas derivadas do texto constitucional, a cargo do Ministério da Saúde, que colocam a saúde pública como dever do Estado, e delegam ao gestor do SUS a competência para fomentar a promoção e recuperação da saúde, mediante o desenvolvimento de políticas de saúde e saneamento, que assegurem acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços de saúde, capazes de reduzir o risco de contrair doenças e de expor a saúde a outros agravos, passíveis de medidas preventivas.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de março de 2001 Deputada Marinha Raupp

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls 323

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-35 /2001
Fls 202

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 529

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora EMILIA FERNANDES

MP 2136-36
000181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, DE 27 DE MARÇO DE 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2150-39 / 2001
Fls. 324

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.136-36, de 2001, os seguintes artigos:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 324

CARREIRAS DE TÉCNICO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. . Ficam criadas as Carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio, e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, de nível Auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . As Carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. . São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM 1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM 1047 e de Técnico de Laboratório – NM 1005 e, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de

Senado Federal – Anexo II – Gabinete 59 – Ala Senador Tancredo Neves – CEP 70165-900 – Brasília – DF
e-mail: emilia@senado.gov.br página: www.senado.gov.br/web/senador/emilia.htm

Serviço de Comissões Mistas
nº de 10
Fls. 530

Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA 1007 e de Auxiliar de Laboratório – NA 1005, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados nas Carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o art. 30 desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
325

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2158-39 / 2009
Fls. 320

JUSTIFICAÇÃO

A reestruração da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.048-29, de 2000, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário, entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou, também, os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 53

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senadora **EMÍLIA FERNANDES**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
326

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39 / 2001
Fls. 326

Senado Federal – Anexo II – Gabinete 59 – Ala Senador Tancredo Neves – CEP 70165-900 – Brasília – DF
e-mail: emilia@senado.gov.br página: www.senado.gov.br/web/senador/emilia/index.htm

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 532

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os Anexos VII e VIII na forma a seguir:

Anexo VII – Tabela de Vencimento

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	III	4.490,21
		II	4.359,01
		I	4.232,05
	C	VI	4.108,78
		V	3.950,75
		IV	3.835,68
		III	3.723,96
		II	3.615,50
		I	3.510,19
	B	VI	3.407,95
		V	3.308,69
		IV	3.181,44
		III	3.112,95
		II	3.045,94
		I	2.980,37
	A	V	2.916,22
		IV	2.853,44
		III	2.792,02
		II	2.684,63
		I	2.603,91

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 327

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV. 2150-39/2001
Fls. 327

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 533

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	III	1.899,33
		II	1.848,94
		I	1.798,56
	C	VI	1.748,17
		V	1.697,79
		IV	1.647,40
		III	1.597,02
		II	1.546,63
		I	1.496,24
	B	VI	1.445,86
		V	1.395,47
		IV	1.345,09
		III	1.294,70
		II	1.244,31
		I	1.193,93
	A	V	1.143,54
		IV	1.093,16
		III	1.042,77
		II	992,39
		I	942,00

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda adequar os valores de vencimentos fixados para as classes iniciais das Carreiras do Ciclo de Gestão (art. 6º da MP), visto que a Medida Provisória contempla valores que são, ainda, insuficientes para assegurar às mesmas a atratividade necessária em seus níveis iniciais. O problema se agrava à medida que os cargos técnicos de nível intermediário foram contemplados com vencimentos inferiores aos devidos a outras carreiras com atribuições assemelhadas no serviço público federal.

De fato, o que se constata é que os vencimentos fixados para os cargos de nível superior e a respectiva Gratificação de Desempenho do Ciclo de Gestão são inferiores aos fixados, pela Medida Provisória nº 2.136, para as carreiras de Advogado da União e Procurador Federal (vencimento inicial de R$ 3.076 e final de R$ 5.445), e correspondem a 95% dos valores fixados para as Carreiras de Auditor-Fiscal pela Medida Provisória nº 2.093-21, de 25 de janeiro de 2001 (vencimento inicial de R$ 2.409,00 e final de R$ 4.720). A Tabela a seguir demonstra a situação comparativa de algumas remunerações, já incluídas as respectivas Gratificações:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2159-39 / 2001
Fls. 328

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 328

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 534

Carreira	*Remuneração Inicial*	*RemuneraçãoFinal*
Procurador da Fazenda Nacional	5.193,57	5.452,72
Procurador Federal	4.000,00	7.080,24
Advogado/Assist Jur União	4.000,00	7.080,24
Defensor Público da União	4.000,00	7.080,24
Fiscal do Trabalho	4.439,01	4.718,70
Auditor Fiscal da Previdência Social	3.614,49	4.718,70
Auditor Fiscal da Receita Federal	3.614,49	7.080,24
Analista Banco Central	4.512,31	7.204,52
Carreiras do Ciclo de Gestão - NS	3.443,51	6.735,32

Para os cargos de Técnico de Planejamento e Orçamento e Técnico de Finanças e Controle, os valores fixados são bastante inferiores aos fixados para outros cargos de carreira comparáveis, como exemplifica a Tabela a seguir:

Carreira	*Remuneração Inicial*	*Remuneração Final*
Escrivão Policia Federal	2.084,35	3.056,57
Técnico da SUSEP	2.038,00	2.238,81
Técnico da CVM	1.786,76	2.238,81
Técnico Receita Federal	1.483,08	2.905,14
Carreiras do Ciclo de Gestão - NM	1.413,00	2.201,70
Técnico do Banco Central	1.179,67	2.550,21

Ainda que alguns desses cargos tenham passado a ter, recentemente, a diplomação em curso superior como requisito de ingresso para seus futuros ocupantes, o fato é que as suas atribuições não justificam tratamento tão díspar. Ademais, se for essa a razão, não haveria motivo para negar aos Técnicos de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e outros cargos de nível intermediário do Ciclo de Gestão equiparação remuneratória e de requisitos de ingresso.

Por isso, são necessários ajustes nas tabelas de vencimento da Medida Provisória, contemplando, essencialmente, os níveis iniciais das Carreiras, onde a disparidade é mais significativa.

Sala das Sessões, 30/03/01

Dep Prof. Luizinho

PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 329

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 329

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 535

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os Anexos "I - b" e "XVII" na forma a seguir:

Anexo I

b) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
330

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP U 2150 / 2001
Fls. 336

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 336

Anexo XVII

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	A	III	III	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V			
		IV	V		
		III			
		II	IV		
		I			
	D	V	III		
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I	V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

JUSTIFICAÇÃO

A MP alterou radicalmente a estrutura das Carreiras referidas no art. 6º da Medida Provisória (Carreira Planejamento e Orçamento, Carreira de Especialista em Políticas Pùblicas e Gestão Governamental, Carreira de Analista de Comércio Exterior, Carreira de Finanças e Controle, Técnicos de Planejamento e Técnicos do IPEA).

Até junho de 2000, essas carreiras tinham estrutura composta por 4 classes e 20 padrões. Considerado o interstício de um ano de exercício para a progressão ao padrão seguinte, essa estrutura permitiria aos seus integrantes galgar todos os seus degraus no período de dezenove anos. Ao cabo do décimo-nono ano, o servidor que houvesse tido avaliação de desempenho favorável poderia atingir o final da Carreira. Contudo, a Medida Provisória em tela fixou uma nova estrutura que contempla 4

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 2001
Fls 331

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV nº 150 - 39/2001
Fls. 3

Comissões Mistas
de 19
Fls. 537

classes e vinte e quatro padrões, o que implica, combinando-se as regras do art. 4º, em seu § 3º, um curso de carreira de 26 anos para atingir-se o último padrão.

Um curso de carreira tão prolongado, além de desmotivar o servidor, é também anti-isonômico, se considerarmos que outras carreiras disciplinadas na própria Medida Provisória terão curso total mais curto. É o caso das Carreiras de Advogado da União, Assistente Jurídico da União e Procurador Federal, dentre outras, que têm somente 3 classes e 15 padrões – nove a menos do que as Carreiras do Ciclo de Gestão. O mesmo se pode dizer da Carreira de Analista do Banco Central, também com 15 padrões divididos em 4 classes.

Além disso, houve, na primeira reedição da medida provisória relacionada às carreiras do Ciclo de Gestão, uma alteração prejudicial aos seus integrantes: a estrutura antes fixada previa apenas 20 padrões. Houve, portanto, uma elevação injustificada de 3 padrões, ou pelo menos 3 anos a mais no curso da Carreira.

A presente emenda visa solucionar esse problema propondo a seguinte regra, alterando o Anexo I, "b" da Medida Provisória:

Anexo I

b) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E SUSEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Em conseqüência dessa alteração, deve ser igualmente alterado o Anexo XVII, para que a Tabela de Correlação passe a observar critério de equivalência mais adequado, e semelhante ao fixado para as Carreiras de Auditor Fiscal pela Medida Provisória nº 2.093-21, garantindo-se o enquadramento a partir do padrão B-V:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 332

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls 22

de 19
Fls 538

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	A	III	III	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V			
		IV	V		
		III			
		II	IV		
		I			
	D	V	III	A	
		IV			
		III	II		
		II	I		
		I	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

Assim, estaremos impedindo prejuízos aos servidores públicos das carreiras mencionadas, além de garantir critérios mais equânimes quanto ao desenvolvimento dos mesmos nas respectivas tabelas.

Sala das Sessões, 30/03/2001

Dep. Rui Luizinho
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls. 333

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-39/2001
Fls. 333

Serviço de Comissões Mistas
Nº ..... de 19 .....
Fls. 334

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Anexo XVII da Medida Provisória, nos seguintes termos:

Anexo XVII

SITUAÇÃO EM 29 DE JUNHO DE 2000			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	A	III	III	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Fiscal Federal Agropecuário Fiscal Federal Agropecuário Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV			
		III	IV		
		II			
		I	III		
	C	VI			
		V			
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			
	D	V	VI	B	
		IV			
		III	V		
		II			
		I	IV		
			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		
			I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-39/2001
Fls. 319

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 334

Fls. 5Y0

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Anexo XVII da Medida Provisória atendeu parcialmente a necessidade de uma regra específica de enquadramento para os servidores de algumas carreiras, mas ainda de forma insuficiente. Assim, visa a presente emenda propor regra que assegure tratamento mais adequado, isonômico com o que foi atribuído às carreiras fiscais e jurídicas, de modo que os atuais servidores tenham vencimentos mais ajustados ao seu nível de qualificação e experiência.

Sala das Sessões, 30/03/01

Dep. Prof. Luizinho
PT/SP

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 335

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 335

Secretaria da Comissão Mista
nº ____ de 19____
Fls. 5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 44 da MP a seguinte redação, alterando-se, em consequência, o Anexo XV:

Art. 44.Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI, vedado o pagamento de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvadas as vantagens pessoais nominalmente identificadas e as de caráter indenizatório ou eventual, fixadas em lei, observadas as respectivas bases de cálculo e percentuais.

Parágrafo único.Aplica-se aos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União a correlação estabelecida no Anexo XIV.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-35 / 2001
Fls. 336

Anexo XV

CARGOS	CATEGORIA	PADRÃO	VALOR (EM REAIS)
Procurador Federal	ESPECIAL	III	7.080,24
		II	6.901,91
		I	6.728,98
Advogado da União Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União Defensor Público da União	PRIMEIRA	V	6.348,10
		IV	6.174,58
		III	6.005,82
		II	5.841,67
		I	5.682,00
Procurador da Procuradoria Especial da Marinha	SEGUNDA	VII	5.360,38
		VI	5.105,13
		V	4.862,03

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 336

		IV	4.630,50
		III	4.410,00
		II	4.200,00
		I	4.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista previsão constitucional expressa no art. 135 da Constituição Federal, é vedada a instituição ou manutenção de pagamento de Gratificação de Desempenho ou de qualquer outra espécie para os servidores das carreiras da Advocacia e da Defensoria Pùblica.

Diz o art. 135 da CF:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Por sua vez, prevê o § 4º do art. 39 da CF:

Art. 39....
§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados **exclusivamente** por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Assim, portanto, surpreende-nos que o Advogado Geral da União seja signatário, com o Presidente da República, de medida provisória que fere frontalmente o dispositivo constitucional, criando uma Gratificação para as Carreiras Jurídicas que está vedada pela Constituição, podendo tais carreiras ser remuneradas apenas na forma de subsídio.

Por isso, a presente emenda visa dar ao art. 44 nova redação, conforme esses princípios constitucionais, autorizando tão somente a excepcionalização de vantagens pessoais nominalmente identificadas, tais como a decorrente da extinção do Adicional por Tempo de Serviço e da incorporação de quintos ou décimos incorporados, e as de caráter meramente indenizatório ou eventual. Em consequência, altera-se o Anexo XV, para que os valores dele constantes sejam o resultante da tabela original de vencimento básico já somada ao percentual de gratificação proposto pela MP (30%).

Sala das Sessões, 30/03/01

Dep. Prof. Luizinho
PT/SP.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 337

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do G. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 337

Serviço de Comissões Mistas
Nº ____ de 19____
Fls. 5 e 3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-36, de 27 de março de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 56 e 57 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 56. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Medida Provisória serão calculadas:

I - pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, a contar da data dos efeitos financeiros da regulamentação de que trata o art. 58; ou

II – com base na média dos valores efetivamente percebidos, para as pensões e aposentadorias concedidas até o início dos efeitos financeiros da regulamentação de que trata o art. 58.

Art. 57. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000, atribuindo-se aos aposentados e pensionistas o percentual a que, naquela data, faziam jus a título de Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM, Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária, a Gratificação de Desempenho de Atividade Essencial á Justiça – GFJ ou de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, estabelecida a proporção entre a pontuação máxima dessas vantagens e a das Gratificações instituídas por esta Medida Provisória, para cada cargo ou carreira.

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 338

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 338

Assistas
Fls. 19

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150 39 / 2001
Fls. 339

Uma das mais problemáticas questões a serem equacionadas na MP ora emendada diz respeito à não extensão da GCG aos atuais aposentados e pensionistas, além da obrigatoriedade de que somente aqueles que a perceberem por pelo menos cinco anos a incorporarão aos proventos da inatividade, regras que estão contidas nos art. 56 e 57.

Ambas as regras são inconstitucionais, à luz do que prevêem os parágrafos 2º, 3º e 8º do art. 40 da CF:

> ***Art. 40 ....***
>
> ***§ 2° Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.***
>
> ***§ 3° Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.***
>
> ***§ 8° Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.***

Resta claro que, se o parágrafo 2º fixa limite para os proventos, que não podem ultrapassar o que o servidor recebia em atividade, também é certo que esses proventos não podem ser inferiores aos da atividade, como prevê o parágrafo 3º. E, ao aposentado e pensionista, assegura-se o mesmo tratamento dado ao ativo.

Quanto à natureza das Gratificações de Desempenho, são vantagens permanentes, que integram a remuneração, e o simples fato de serem incorporáveis aos proventos da inatividade serve para afastar qualquer dúvida quanto ao direito do aposentado e pensionista. E, quanto ao requisito de cinco anos percebendo a Gratificação, para aposentadoria com base na remuneração integral, é totalmente sem base constitucional, posto que os únicos requisitos para a aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo são a idade mínima e o tempo de contribuição fixados pela Constituição. E exige o parágrafo 1º do art. 40, em seu inciso III, "dez anos de efetivo serviço público e cinco anos no cargo efetivo" para os servidores admitidos após 16 de dezembro de 1998, e cinco anos de exercício no cargo, para os atuais servidores. Esse requisito não condiciona que a remuneração tenha se mantido inalterada no período, mas apenas que o cargo seja o mesmo. Aliás, sendo requisito constitucional o concurso público para investidura em cargo público, somente se aplicaria o requisito aos servidores investidos nos cargos a partir de 16 de dezembro de 1998, e não aos demais.

Essa questão vem recebendo do Poder Judiciário decisões favoráveis aos servidores públicos e, no caso da Medida Provisória nº 2.093-21, relativamente às Carreiras de Auditor Fiscal, mereceu parecer do Relator, Dep. Betinho Rosado, pela sua inconstitucionalidade, o qual somente não

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
339

Serviço de Comissões Mistas
Fls. ____ de 19____

foi a votos em face do encerramento do prazo de vigência da MP e sua reedição, tendo sido designado outro Relator para apreciar a matéria.

Assim, torna-se imperativo que seja dada aos artigos que tratam da matéria a redação conforme a Constituição, nos termos constantes desta Emenda.

Sala das Sessões, 30/03/01

Dep. Prof. Luizinho
PT/SP.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 340

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 340

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 5 V 6

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-37,** ADOTADA, EM 26 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO,QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALEXANDRE CARDOSO	187
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	188, 190
Deputado WALTER PINHEIRO	189
Senador MOREIRA MENDES	191
Deputado ANTONIO JORGE	192
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	193
Deputado ELIAS MURAD	194
Deputado JOAQUIM FRANCISCO	195
Deputada MARINHA RAUPP	196, 197

SACM

OBS.: Republicadas por ter saido com incorreções.

TOTAL DE EMENDAS – 197

Convalidadas – 186
Adicionadas - 011

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 341

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-37 / 2001
Fls. 341

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV 2136-37 / 2001
Fls. 604

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-37,** ADOTADA, EM 26 DE ABRIL DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO,QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ALEXANDRE CARDOSO	187
Deputado ANTONIO CAMBRAIA	188, 190
Deputado WALTER PINHEIRO	189
Senador MOREIRA MENDES	191
Deputado ANTONIO JORGE	192
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	193
Deputado ELIAS MURAD	194
Deputado JOAQUIM FRANCISCO	195
Deputada MARINHA RAUPP	196

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 196

Convalidadas – 186
Adicionadas - 010

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 , 2001
Fls. 342

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-37 2001
Fls. 342

Senado Federal - Comissão Mista
MPV nº 2136-37 de 2001
Fls. 556

CONGRESSO NACIONAL

MP- 2136-37

000187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/01	Proposição: MP 2.136-37/01
Autor: Deputado Alexandre Cardoso	Nº Prontuário: 284

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/04	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O valor da GDACT será de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se o limite de vinte pontos percentuais.

Art. 56. As gratificações de que tratam os arts. 8°, 13, 19, 30 e 41 incorporam-se, desde a edição dessa medida provisória, aos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 58 .....

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, vinte e cinco por cento;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
343

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-35/2001
Fls 343

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 28/04/2001
Fls. 587

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/01

Proposição: MP 2.136-37/01

Autor: Deputado Alexandre Cardoso

Nº Prontuário: 284

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/04 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR EM R$
NS	Pesquisador	III	TITULAR	4.490,21
		II		4.328,83
		I	SÊNIOR	4.122,69
	Tecnologista	III	ASSOCIADO	3.926,37
		II		3.739,40
		I	PLENO 3	3.561,34
		III	ADJUNTO	3.391,75
		II		3.230,24
		I	PLENO 2	3.076,42
		III	ASSISTENTE DE PESQUISA	2.929,92
		II		2.790,40
		I	PLENO 1	2.657,52
	Analista em Ciência e Tecnologia	III	JÚNIOR	2.530,98
		II		2.410,45
		I		2.295,67

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 344

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 344

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 19 2001
Fls. 558

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/01

Proposição: MP 2.136-37/01

Autor: Deputado Alexandre Cardoso

Nº Prontuário: 284

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 03/04 | **Artigo: 20** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR EM R$
NI	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	III	ASSISTENTE 3	2.180,89
		II		2.071,84
		I	TÉCNICO 3	1.968,25
		VI		1.869,84
		V	ASSISTENTE 2	1.776,35
		IV		1.687,53
		III		1.603,15
		II	TÉCNICO 2	1.522,99
		I		1.446,84
		VI		1.374,50
		V	ASSISTENTE 1	1.305,78
		IV		1.240,49
		III		1.178,46
		II	TÉCNICO 1	1.119,54
		I		1.063,56
NA	Auxiliar Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	VI		1.010,39
		V	AUXILIAR 2	959,87
		IV		911,87
		III		866,28
		II	AUXILIAR TÉCNICO 2	822,97
		I		781,82
		VI		742,73
		V	AUXILIAR 1	705,59
		IV		670,31
		III		636,79
		II	AUXILIAR TÉCNICO 1	604,71
		I		574,71

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-37 / 2001
Fls. 345

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
345

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 2001
Fls. 559

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/01

Proposição: MP 2.136-37/01

Autor: Deputado Alexandre Cardoso

Nº Prontuário: 284

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 04/04 | **Artigo: 20** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória n° 2.136-36, de 2001, seguindo o direcionamento administrativo proposto pelo Plano Diretor de Reforma do estado, no tocante à valorização das Carreiras Exclusivas, aproxima valores de vencimento e remuneração (vencimento básico, gratificações e vantagens) dos cargos reestruturados pela Medida.

Tem como objeto, de um lado, a equiparação, em valores absolutos, do vencimento básico da Carreira de Ciência Tecnologia à do Grupo de Gestão. Iguala, de outro, o percentual incidente sobre o vencimento dos cargos de Gestor ao de Ciência. Ambos, no patamar de 50%.

Corrige, com esses operações, a distorção expressiva entre vencimentos e remuneração das duas carreiras. Valores que alcançam, computada a remuneração final da Carreira de Gestor, a diferença de 109%. Nada mais do que o dobro do valor aplicado aos concluintes da função de Pesquisador, Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia, conforme quadro anexo.

Diferenças de Vencimento e Remuneração

	Sem Gratificação		Com Gratificação	
	Menor	Maior	Menor	Maior
C & T	1.244,09	2.387,96	1.679,52	3.223,75
Jurídica	3.076,92	5.446,34	4.000,00	7.080,24
Diferença	**147%**	**128%**	**138%**	**120%**
Gestão	2.295,67	4.490,21	3.443,51	6.735,32
Diferença	**85%**	**88%**	**105%**	**109%**
Fiscal	1.698,92	3.400,55	2.548,38	5.100,83
Diferença	**37%**	**42%**	**52%**	**58%**

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-37 2001
Fls. 346

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 2001
Fls. 346

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2136-37 de 2001
Fls. 860

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISORIA 2.136 -37

Dê-se ao caput do arts. 1°, 61, (antigo Art. 54) 63 (antigo Art. 56) e 67 (antigo art. 59) a seguinte redação, insira-se os arts. 35 ao 42 com a respectiva redação, modificando-se a numeração dos artigos subseqüentes, e altere-se os anexos I, VI e X, que passam a ter as respectivas redações:

Art. 1°. Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal, de Fiscal Federal Agropecuário e Fiscal Federal de Mineração, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I- .....
II- .....
III- .....
IV- .....
V- .....
VI- .....
VII- .....
VIII- .....
IX- .....
X- .....
XI- .....
XII- .....

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO

Art.35. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal de Mineração, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Autarquia Federal do Ministério de Minas e Energia, regidos pela Lei n.° 8.112/90, de onze de dezembro de 1990.

Art 36. A Carreira de Fiscal Federal de Mineração, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no anexo IV.

Art. 37. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal de Mineração têm por atribuições, em todo o território nacional:

I. Regular as atividades de mineração, estimulando o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 347

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-37 /2001
Fls. 347

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 30/8/2001
Fls. 561

II. Fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a comercialização e o consumo dos bens minerais, bem como promover a análise técnica dos seus projetos de exploração e de aproveitamento das jazidas;

III. Fiscalizar o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, de forma integrada com os demais órgãos competentes;

IV. Fiscalizar a arrecadação da Compensação Financeira sobre Exploração Mineral - CFEM, e o recolhimento de taxas e emolumentos decorrentes e inerentes às atividades de pesquisa e lavra de bens minerais;

V. Contribuir com as elaboração de políticas para o setor mineral;

VI. Autuar infratores e aplicar as sanções cabíveis em conformidade com a legislação mineral e correlata;

VII. Promover o controle estatístico e analisar o desempenho do Setor Mineral Nacional e Internacional;

VIII. Desenvolver pesquisas com vistas à promoção, ao fomento e ao desenvolvimento tecnológico da produção mineral;

IX. Coletar, processar, analisar e divulgar os dados geológicos e econômicos da mineração;

X. Assegurar os acordos, os tratados das convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único . O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal de Mineração, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 38. São transformados em cargos de Fiscal Federal de Mineração os atuais cargos de Geólogo – NS920, Engenheiro - NS916, Economista – NS922, e demais cargos de nível superior, em cujas atribuições legais incluam os ocupantes em efetivo exercício nas atividades de regulação, fiscalização, controle, inspeção da atividade mineral análise decumental para outorga de títulos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra e de defesa do Patrimônio Mineral do País, do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral, na forma do anexo IV.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
348

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls: 348

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 28/12/2001
Fls 562

§ 1º . Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal de Mineração os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 05 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º . Os atuais ocupantes dos cargos citados no Art. 38 que optarem por permanecer na situação atual, deverão fazê-lo de forma irretratável, até a transformação desta Medida Provisória em lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 39. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração – GDAFM, devida aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, em exercício de atividades inerentes as atribuições da respectiva Carreira no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único . A GDAFM será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 40. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal de Mineração são os constantes do Anexo X.

Art. 41. O titular de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 35 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 42. O integrante da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, que não se encontre na situação prevista no art. 39 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFM:

I- quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação, calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II- quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43, 2001
349

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-39, 2001
Fls. 349

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-39 de 19 2001
Fls 563

Disposições Gerais e Transitórias

Art.61 (antigo Art. 54). Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que trata os arts. 8º, 13, 19, 30, 39 e 49 desta Medida Provisória:

I - .....
II -.....

§ 1º .....

§ 2º .....

Art.63 (antigo Art. 56). Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados das avaliações, as Gratificações referidas no art. 61 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

I- .....
II -.....
III-.....
IV-.....
V- Gratificação de Desempenho de Atividade Agropecuária, vinte e cinco por cento;
VI- Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração, vinte e cinco por cento; e

VII – Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento.

Art. 67 (antigo Art. 59) . Será de cento e vinte dias, contados da publicação desta Medida Provisória, o prazo para encaminhamento pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação das Gratificações de trata o art. 61.

Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
350

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de /2001
Fls 564

MPV 2150-39 2001
350

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	III	ESPECIAL
	II	
	I	
	VI	C
	V	
	IV	
	III	
	II	
Analista de Comércio Exterior	I	
	VI	B
Fiscal Federal Agropecuário	V	
	IV	
Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral	III	
	II	
	I	
Inspetor e Analista da CVM	V	A
	IV	
Analista Técnico da SUSEP	III	
	II	
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargo de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA	I	

SENADO FEDERAL
Subsecr. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43, 2001
357

MPV 2229-43 30-39 2001
Fls 751

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls 565

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV
ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo p-1500, Técnicode Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargo de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário **Engenheiro, Geólogo, Economista, do Departamento Nacional de Produção Mineral** Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	**A**	**III**	**III**	**ESPECIAL**	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargo de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Fiscal Federal Agropecuário Fiscal Federal Agropecuário **Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral** Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		II	**II**		
		I	**I**		
	B	**VI**	**VI**	**C**	
		V	**V**		
		IV	**IV**		
		III	**III**		
		II	**II**		
		I	**I**		
	C	**VI**	**VI**	**B**	
		V	**V**		
		IV	**IV**		
		III	**III**		
		II	**II**		
		I	**I**		
	D	**V**	**V**	**A**	
		IV	**IV**		
		III	**III**		
		II	**II**		
		I	**I**		

MPV 2150-35 2001
Fls 352

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 2001
352

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2150-35 de 30/8/2001
Fls 566

ANEXO X
TABELA DE VENCIMENTO

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**VALOR (EM R$)**
Fiscal Federal Agropecuário **Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral**	**ESPECIAL**	**III**	3.400,55
		II	3.288,34
		I	3.179,82
	C	**VI**	3.017,65
		V	2.918,07
		IV	2.821,07
		III	2.728,65
		II	2.638,61
		I	2.551,53
	B	**VI**	2.421,40
		V	2.341,50
		IV	2.264,23
		III	2.189,51
		II	2.117,26
		I	2.047,39
	A	**V**	1.942,97
		IV	1.878,85
		III	1.816,85
		II	1.756,89
		I	1.698,92

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 , 2001
Fls. 353

JUSTIFICAÇÃO

1. O Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM é uma Autarquia Federal do Ministério de Minas e Energia, com atribuição finalística no âmbito do Governo Federal, tendo por objetivo específico fiscalizar e controlar as atividades de mineração em todo território nacional, promover o planejamento, o fomento da exploração mineral e o aproveitamento dos recursos minerais, bem como outorgar títulos, na forma do que dispõem o Código de Mineração, os respectivos regulamentos e a legislação que os completam.3. Ao longo desses últimos sete anos, ficaram a Autarquia DNPM e, por conseguinte, os seus fiscais federais de mineração, desprovidos não só de um Plano de Carreiras, o qual não teve proposta a sua criação à Secretaria de Administração Federal no prazo estipulado na lei que instituiu a

MPV 2150-35 - 2001
358

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2150-35 de 10 2001
Fls. 567

Autarquia, como também de um posicionamento efetivo de qual carreira do serviço público estariam enquadrados, permanecendo os mesmos no Plano de Classificação de Cargos (PCC), embora possuam atribuições finalísticas compatíveis com as das carreiras estruturadas, situação que lhes tem alijados de quaisquer realinhamentos salariais desde o ano de 1992.4. Os Fiscais de Mineração da Autarquia DNPM atuam não só como fiscais do Patrimônio Mineral Brasileiro, mas também como fiscais de arrecadação de tributos, taxas e emolumento específicos, exercendo a fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança da mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, além de desenvolverem atividades de gestores de políticas ao serem responsáveis pela propositura de ações que viabilizem a política mineral brasileira. 5. O conjunto das competências que a Constituição Federal e a legislação mineral determina para esse FISCAL, impede que suas atribuições sejam desenvolvidas por outro profissional, tornando-o único no âmbito da administração federal. A complexidade das atribuições institucionais dos profissionais que exercem fiscalização pelo DNPM e as funções que desenvolvem no setor público (atividade especializadas de autorização, permissão, concessão, inspeção, fiscalização, e respectivos controles; bem como, expedição de Auto de Paralisação, Termo de Interdição, cobrança da Taxa Anual por Hectare, Autos de Infração e Multa e de Custeio de Vistorias) justificam a criação da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, a exemplo de outras já estruturadas.

6. Com efeito, a inserção do texto ora proposto na MP 2.136, objetiva promover o justo e equânime tratamento dos não menos importantes agentes fiscais da atividade extrativa mineral, em relação aos fiscais da atividade extrativa agropecuéria (Carreira de Fiscais Federais Agropecuários).7. Apesar do grau de especialidade, os muitos fiscais com níveis de doutorado, mestrado e especialização, percebem remunerações extremamente inferiores ao mercado de trabalho e até a de muitos servidores de nível intermediário, constituindo-se a mais baixa do serviço público federal, não obstante a complexidade de suas funções institucionais.

8. Essa situação, que já era deprimente antes da criação da Autarquia DNPM, foi mantida pelo não cumprimento do disposto no Art. 17, do Decreto 1.324/94, que regulamentou o Art. 13 da Lei N.º 8.876/94, que autorizou o Poder Executivo a instituir o DNPM como Autarquia, estabelecendo que o seu quadro de pessoal seria organizado em carreiras, permanecendo, entretanto, este dispositivo, até os dias de hoje, sem maior definição.9. A não criação do Plano de Carreiras previsto na lei e a sua permanência no PCC junto a profissionais que não necessariamente possuem o mesmo nível de especialidade, trouxeram para os Fiscais do DNPM um dos maiores achatamentos de salário de sua história, levando-os à vivência de situações vexatórias e desmotivadoras. Apesar desse quadro sombrio de baixos salários, os seus profissionais continuam honrando as suas atribuições, trabalhando com afinco e dedicação, elevando o conceito da instituição junto ao seu público usuário e à opinião pública em geral.10. Além disso, a **Carreira de Fiscais**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 354

Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39/2001
Fls. 256

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 10/2001
Fls 568

Federais de Mineração, sendo estruturada, permitirá uma melhor **distribuição das funções** no Órgão, estimulará o quadro técnico, proporcionará a instituição de uma **progressão funcional que valorize o bom profissional**, instituindo o **curso de capacitação de Fiscal** para os novos concursados, introduzirá o **estágio probatório como instrumento de avaliação prática da vocação individual** para o cargo, tudo isso, contribuindo para elevar o nível de eficiência do DNPM. Além disso, a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de mineração, permitirá o incentivo do aprimoramento das ações do orgão nas respectivas áreas de atividade, estimulando o seu quadro de fiscais e potencializando a gerência da Autarquia. 11. É oportuno ressaltar, que no cumprimento de suas funções institucionais, além da multicomplexidade das ações que praticam, sujeitam-se os Fiscais Federais de Mineração do DNPM a uma série de situações de risco, tais como o exercício de suas atividades em situações precárias, penosas e periculosas, atuando também em regiões de fronteira no combate `a clandestinidade, às ações predatórias ao patrimônio mineral brasileiro, com aplicação de sanções aos infratores, com risco de suas próprias vidas, já que inúmeras vezes são obrigados a praticar esses atos sem qualquer cobertura ou apoio policial, tendo que paralisar atividades criminosas e consideradas ilícitas pelas legislações mineral e ambiental, valendo-se de instrumentos administrativos da legislação mineral.12. Torna-se imperativo enfatizar, ainda, que os recursos financeiros arrecadados pelo DNPM através de cobranças de custas, emolumentos, taxas e arrecadação da Compensação Financeira

pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM, permitem custear o impacto na folha de pagamento de pessoal decorrente do aumento de despesa proposto, incluindo-se, a remuneração de seus 270 **Fiscais Federais de Mineração**. Apenas com a CFEM, o DNPM arrecadou para os cofres da Fazenda Nacional, cerca de R$ 107 milhões, em 1999; para o ano de 2000, arrecadou-se R$ 136 milhões, com previsão de R$ 144 milhões para o corrente ano. Em relação à Taxa Anual por Hectare, é de aproximadamente R$ 10 milhões anuais, a arrecadação prevista para este ano.

13. As ações de fiscalização e de fomento ao crescimento da mineração, desenvolvidas pela Autarquia DNPM, aliadas aos programas de gestão que vêm sendo desenvolvidos pela Secretaria de Minas e Metalurgia do Ministério de Minas e Energia, têm propiciado ao setor um crescimento da ordem de 10% ao ano, circunstância que permite considerá-lo como invejável, quando comparado a outras atividades importantes no país.14. Pelo exposto, tendo-se em vista a situação insustentável em que se encontram os agentes **Fiscais Federais de Mineração** do DNPM, face à precariedade de suas remunerações, e visando a alavancagem da ação do Órgão adequando-o à política de recursos humanos da União, sugerimos a Vossa Senhoria a instituição da **CARREIRA DE FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO**, conforme o que determina o Art. 17, do Capítulo V, Das Disposições Gerais e Transitórias, do Anexo I, do Decreto N.º 1.324, de 02 de dezembro de 1994, reiterado pelo Artigo 16 do Decreto 3576 de 30 de agosto de 2000, na forma da Lei N.º 8.876, de 02 de maio de 1994.

SENADO FEDERAL
Subs. Proj. Legisl. da C. N.
MP 2229-43 2001
Fls 355

15. Assim, a criação dessa Carreira de Fiscal Federal de Mineração, à semelhança da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, poderá ser implementada na próxima reedição da **Medida Provisória n.º 2.136-36,** que fatalmente ocorrerá, incluindo-se uma estrutura

SENADO FEDERAL
Subs. Proj. Legisl. da C. N.
MPV 2136-36 2001
Fls
Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-36 de 2001
Fls 568

similar de carreira (Anexo I) e respectiva Tabela de Vencimentos (Anexo X), bem como uma **Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração**, a exemplo daquela instituída no Art.30, constantes da retrocitada MP.

Sala das Comissões, em de de 2001

Deputado Antonio Cambraia

SENADO FEDERAL
Subs. Pr. Com. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
356

SENADO
Subs. Pr. Com. Legisl. do C. N.
MPV 2150-35 2001
Fls 356

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2150-35 de 19 2001
Fls 570

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MIGUEL NERY – (71) 371-4010 DNPM-BA
miguelnery@ig.com.br

afimbrasil@ig.com.br

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 357

MPV 2150-39 2001
357

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 19 2001
Fls. 571

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP- 2136-37

000189

MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.136 -37, de 26 de abril de 2001

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 2.136-37/2001 da forma a seguir:

1) Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal, de Fiscal Federal Agropecuário e Fiscal Federal de Mineração, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:
.....
....."

2) Inclua-se, após o art. 34, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"CARREIRA DE FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO

Art.35. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal de Mineração, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Autarquia Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, regidos pela Lei n.º 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990.

Art 36. A Carreira de Fiscal Federal de Mineração, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no anexo IV.

Art. 37. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal de Mineração têm por atribuições, em todo o território nacional:

I. Regular as atividades de mineração, estimulando o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

II. Fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a comercialização e o consumo dos bens minerais, bem como promover a análise técnica dos seus projetos de exploração e de aproveitamento das jazidas;

III. Fiscalizar o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, de forma integrada com os demais órgãos competentes;

IV. Fiscalizar a arrecadação da Compensação Financeira sobre Exploração Mineral - CFEM, e o recolhimento de taxas e emolumentos decorrentes e inerentes às atividades de pesquisa e lavra de bens minerais;

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa MP 2229-43/2001 Fls. 358

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa MPV 2136-39 2001 Fls. 358

Serviço de Comissões Mistas MPV nº 2136-37 de 2001

V. Contribuir com as elaboração de políticas para o setor mineral;
VI. Autuar infratores e aplicar as sanções cabíveis em conformidade com a legislação mineral e correlata;
VII. Promover o controle estatístico e analisar o desempenho do Setor Mineral Nacional e Internacional;
VIII. Desenvolver pesquisas com vistas à promoção, ao fomento e ao desenvolvimento tecnológico da produção mineral;
IX. Coletar, processar, analisar e divulgar os dados geológicos e econômicos da mineração;
X. Assegurar os acordos, os tratados das convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único . O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal de Mineração, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 38. São transformados em cargos de Fiscal Federal de Mineração os atuais cargos de Geólogo – NS920, Engenheiro - NS916, Economista – NS922, e demais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral, cujas atribuições legais incluam o efetivo exercício das atividades de regulação, fiscalização, controle, inspeção da atividade mineral análise documental para outorga de títulos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra e de defesa do Patrimônio Mineral do País, na forma do anexo IV.

§ 1º . Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal de Mineração os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 05 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º . Os atuais ocupantes dos cargos citados no Art. 38 que optarem por permanecer na situação atual, deverão fazê-lo de forma irretratável, até a transformação desta Medida Provisória em lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 39. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração – GDAFM, devida aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, em exercício de atividades inerentes as atribuições da respectiva Carreira no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 , 2001
Fls. 359

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2159-39 , 2001
Fls. 359

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2135-27 de 19 2001
Fls 573

Parágrafo único . A GDAFM será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 40. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal de Mineração são os constantes do Anexo X.

Art. 41. O titular de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 35 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 42. O integrante da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, que não se encontre na situação prevista no art. 39 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFM:

I- quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação, calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II- quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

3) Dê-se ao art. 56 a seguinte redação:

Art. 56. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que trata os arts. 8º, 13, 19, 30, 39 e 49 desta Medida Provisória:

I - .....
II -.....
§ 1º .....
§ 2º .....

4) Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

Art. 58. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados de avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 56 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

I- .....
II- .....
III- .....
IV- .....

...ADO FEDERAL
...Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 360

MPV 2150-35 2001
Fls 360

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10 2001
Fls 5 6 7 4

V- Gratificação de Desempenho de Atividade Agropecuária, vinte e cinco por cento;
VI- Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração, vinte e cinco por cento; e
VII – Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento.

5) Dê-se ao art. 64 a seguinte redação:

Art. 64. Será de cento e vinte dias, contados da publicação desta Medida Provisória, o prazo para encaminhamento pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação das Gratificações de trata o art. 56.

6) Altere-se o Anexo I - a) na forma a seguir

ANEXO I

a) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO E FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**
Fiscal Federal Agropecuário	III	ESPECIAL
	II	
	I	
	VI	C
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral	VI	B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	
	IV	
	III	A
	II	
	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 2001
361

MPV 2150-39 2001
360

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2216-37 de 10 2001
Fls 575

7) Altere-se o Anexo IV na forma a seguir:

ANEXO IV
ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
	A	III	III	ESPECIAL	
		II	II		
		I	I		
Fiscal de Defesa Agropecuária	B	VI	VI	C	Fiscal Federal Agropecuário
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
Médico Veterinário		II	II		Fiscal Federal Agropecuário
		I	I		
Geólogo – NS920, Engenheiro - NS916, Economista – NS922, e demais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral, cujas atribuições legais incluam o efetivo exercício das atividades de regulação, fiscalização, controle, inspeção da atividade mineral análise documental para outorga de títulos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra e de defesa do Patrimônio Mineral do País	C	VI	VI	B	**Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral**
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

MPV 2229-39 2001
Fls. 362

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 362

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls. 576

8) Altere-se o Anexo X na forma a seguir:

ANEXO X
TABELA DE VENCIMENTO

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**VALOR (EM R$)**
Fiscal Federal Agropecuário **Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral**	**ESPECIAL**	**III**	3.400,55
		II	3.288,34
		I	3.179,82
	C	**VI**	3.017,65
		V	2.918,07
		IV	2.821,07
		III	2.728,65
		II	2.638,61
		I	2.551,53
	B	**VI**	2.421,40
		V	2.341,50
		IV	2.264,23
		III	2.189,51
		II	2.117,26
		I	2.047,39
	A	**V**	1.942,97
		IV	1.878,85
		III	1.816,85
		II	1.756,89
		I	1.698,92

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM é uma Autarquia Federal do Ministério de Minas e Energia, com atribuição finalística no âmbito do Governo Federal, tendo por objetivo específico fiscalizar e controlar as atividades de mineração em todo território nacional, promover o planejamento, o fomento da exploração mineral e o aproveitamento dos recursos minerais, bem como outorgar títulos, na forma do que dispõem o Código de Mineração, os respectivos regulamentos e a legislação que os completam.

Ao longo desses últimos sete anos, ficaram a Autarquia DNPM e, por conseguinte, os seus fiscais federais de mineração, desprovidos não só de um Plano de Carreiras, o qual não teve proposta a sua criação à Secretaria de Administração Federal no prazo estipulado na lei que instituiu a Autarquia, como também de um posicionamento efetivo de qual carreira do serviço público estariam enquadrados, permanecendo os mesmos no Plano de Classificação de Cargos (PCC), embora possuam atribuições finalísticas compatíveis com as das carreiras estruturadas, situação que lhes tem alijados de quaisquer realinhamentos

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43, 2001
Fls. 363

MPV 2150-35-2001
Fls 363

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2150-35 de 2001
Fls 544

salariais desde o ano de 1992.

Os Fiscais de Mineração da Autarquia DNPM atuam não só como fiscais do Patrimônio Mineral Brasileiro, mas também como fiscais de arrecadação de tributos, taxas e emolumento específicos, exercendo a fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança da mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, além de desenvolverem atividades de gestores de políticas ao serem responsáveis pela propositura de ações que viabilizem a política mineral brasileira.

O conjunto das competências que a Constituição Federal e a legislação mineral determinam para esse FISCAL, impede que suas atribuições sejam desenvolvidas por outro profissional, tornando-o único no âmbito da administração federal. A complexidade das atribuições institucionais dos profissionais que exercem fiscalização pelo DNPM e as funções que desenvolvem no setor público (atividade especializadas de autorização, permissão, concessão, inspeção, fiscalização, e respectivos controles; bem como, expedição de Auto de Paralisação, Termo de Interdição, cobrança da Taxa Anual por Hectare, Autos de Infração e Multa e de Custeio de Vistorias) justificam a criação da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, a exemplo de outras já estruturadas.

6. Com efeito, a inserção do texto ora proposto na MP 2.136, objetiva promover o justo e equânime tratamento dos não menos importantes agentes fiscais da atividade extrativa mineral, em relação aos fiscais da atividade extrativa agropecuéria (Carreira de Fiscais Federais Agropecuários).

Apesar do grau de especialidade, os muitos fiscais com níveis de doutorado, mestrado e especialização, percebem remunerações extremamente inferiores ao mercado de trabalho e até a de muitos servidores de nível intermediário, constituindo-se a mais baixa do serviço público federal, não obstante a complexidade de suas funções institucionais.

Essa situação, que já era deprimente antes da criação da Autarquia DNPM, foi mantida pelo não cumprimento do disposto no Art. 17, do Decreto 1.324/94, que regulamentou o Art. 13 da Lei N.º 8.876/94, que autorizou o Poder Executivo a instituir o DNPM como Autarquia, estabelecendo que o seu quadro de pessoal seria organizado em carreiras, permanecendo, entretanto, este dispositivo, até os dias de hoje, sem maior definição.

A não criação do Plano de Carreiras previsto na lei e a sua permanência no PCC junto a profissionais que não necessariamente possuem o mesmo nível de especialidade, trouxeram para os Fiscais do DNPM um dos maiores achatamentos de salário de sua história, levando-os à vivência de situações vexatórias e desmotivadoras. Apesar desse quadro sombrio de baixos salários, os seus profissionais continuam honrando as suas atribuições, trabalhando com afinco e dedicação, elevando o conceito da instituição junto ao seu público usuário e à opinião pública em geral.

Além disso, a **Carreira de Fiscais Federais de Mineração**, sendo estruturada,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 364

MPV 2136-39-2001

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-39 de 30/8/2001
Fls. 578

permitirá uma melhor **distribuição das funções** no Órgão, proporcionará a instituição de uma **progressão funcional que valorize o bom profissional**, instituindo o **curso de capacitação de Fiscal** para os novos concursados, introduzirá o **estágio probatório como instrumento de avaliação prática da vocação individual** para o cargo, tudo isso, contribuindo para elevar o nível de eficiência do DNPM. Além disso, a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de mineração, permitirá o incentivo do aprimoramento das ações do orgão nas respectivas áreas de atividade, estimulando o seu quadro de fiscais e potencializando a gerência da Autarquia.

É oportuno ressaltar que, no cumprimento de suas funções institucionais, além da multicomplexidade das ações que praticam, sujeitam-se os Fiscais Federais de Mineração do DNPM a uma série de situações de risco, tais como o exercício de suas atividades em situações precárias, penosas e periculosas, atuando também em regiões de fronteira no combate `a clandestinidade, às ações predatórias ao patrimônio mineral brasileiro, com aplicação de sanções aos infratores, com risco de suas próprias vidas, já que inúmeras vezes são obrigados a praticar esses atos sem qualquer cobertura ou apoio policial, tendo que paralisar atividades criminosas e consideradas ilícitas pelas legislações mineral e ambiental, valendo-se, apenas, de instrumentos administrativos da legislação minera, mas sempre de forma eficaz.

Torna-se imperativo enfatizar, ainda, que os recursos financeiros arrecadados pelo DNPM através de cobranças de custas, emolumentos, taxas e arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM, permitem custear o impacto na folha de pagamento de pessoal decorrente do aumento de despesa proposto, incluindo-se a remuneração de seus 273 **Fiscais Federais de Mineração**. Apenas com a CFEM, o DNPM arrecadou para os cofres da Fazenda Nacional, cerca de R$ 107 milhões em 1999; no ano de 2000, foram arrecadados R$ 136 milhões, tendo-se a previsão de R$ 144 milhões para o corrente ano. Em relação à Taxa Anual por Hectare, outro instrumento de arrecadação previsto na legislação específica, é de aproximadamente R$ 14 milhões a arrecadação prevista para este ano de 2001.

As ações de fiscalização e de fomento ao crescimento da mineração, desenvolvidas pela Autarquia DNPM, aliadas aos programas de gestão que vêm sendo desenvolvidos pela Secretaria de Minas e Metalurgia do Ministério de Minas e Energia, têm propiciado ao setor um crescimento da ordem de 10% ao ano, circunstância que permite considerá-lo como invejável, quando comparado a outras atividades importantes no país.

Pelo exposto, tendo-se em vista a situação insustentável em que se encontram os agentes **Fiscais Federais de Mineração** do DNPM, face à precariedade de suas remunerações, e visando a alavancagem da ação do Órgão adequando-o à política de recursos humanos da União, propõe-se por meio da presente Emenda a instituição da **CARREIRA DE FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO**, conforme o que determina o Art. 17, do Capítulo V, Das Disposições Gerais e Transitórias, do Anexo I, do Decreto N.º 1.324, de 02 de dezembro de 1994, reiterado pelo Artigo 16 do Decreto 3576 de 30 de agosto de 2000, na forma da Lei N.º 8.876, de 02 de maio de 1994.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 365

MPV 2150-39 2001

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-31 de 30/2001
Fls. 579

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação dessa Carreira de Fiscal Federal de Mineração, à semelhança da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, poderá ser implementada por meio da inclusão, na medida provisória, de dispositivos específicos, coordenados e articulardos entre sio, incluindo-se uma estrutura similar de carreira (Anexo I) e respectiva Tabela de Vencimentos (Anexo X), bem como uma **Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração**, a exemplo daquela instituída para as demais carreiras contempladas.

Sala das Sessões, em de de 2001

DEPUTADO WALTER PINHEIRO
Líder do PT

SENADO FEDERAL
MPV 2150-35-2001
366

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MP 2229-43/2001
366

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2150-35 de 10/2001
Fls 580

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP- 2136-37

000190

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-37, DE ABRIL DE 2001, publicada no Diário Oficial de abril de 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
367

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 2.136-37, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
MPV 2150-35 2001
367

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 2001
Fls 581

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 , 2001
368

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769, de 1965.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-35 2001
368

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2136-37 de 28/8/2001
Fls. 582

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado ANTONIO CAMBRAIA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
369

SENADO FEDERAL
MPV 2229-43 - 30 2001
369

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 30/8/2001
Fls. 583

Senado Federal
Senador Moreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-37, DE 26 DE ABRIL DE 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.136-37, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ENGENHEIRO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Engenheiro Federal, de nível Superior, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério dos Transportes, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Engenheiro Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Engenheiro Federal têm por atribuições planejar, projetar, executar e realizar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica de obras e serviços de engenharia.

Art. . São transformados em cargos de Engenheiro Federal, os atuais cargos efetivos de Engenheiro – NS 1215.

Subs. MPV 2150-39 2001
Fls. 370

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 18 2001
Fls 584

SENADO FEDERAL
MP 2229-43/2001
Fls 370

§ 1º Serão enquadrado nas Carreira de Engenheiro Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia – GDAE, devida aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Federal, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato da Poder Executivo.

§ 2º Enquanto não for regulamentada, a GDAE corresponderá a vinte e cinco por cento incidentes sobre o respectivo vencimento básico do servidor.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Engenheiro Federal são os constantes do Anexo X.

Art. . O titular de cargo efetivo da Carreira de Engenheiro Federal, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. . O integrante da Carreira de Engenheiro Federal, que não se encontre em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira, somente fará jus à GDAE:

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 30/8/2001
Fls 585

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Legislação do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 371

Senado Federal
Senador Moreira Mendes

I – quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II – quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.136-37, de 2001, representa, certamente, um passo importante no sentido da reestruturação de algumas carreiras do serviço público federal.

Impõe-se, aqui, estender o disposto no ato aos servidores ocupantes do cargo de Engenheiro da Administração Pública Federal. Trata-se de atividade fundamental no planejamento e execução das obras e serviços públicos, sem a qual fica impossível a boa prestação dos Serviço Público.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senador **MOREIRA MENDES**

SENADO FEDERAL
Subs. Comiss. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls. 372

SENADO FEDERAL
Subs. Comiss. Legisl. do C. N.
MPV 2180-35 2001
372

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 2001
Fls. 586

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-37 ABRIL DE 2001,
publicada no Diário Oficial de abril de

SENADO FEDERAL
Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 2001
Fls. 373

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.136-37, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

MPV 2150-35 2001
222

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2136-37 de 2001
Fls. 587

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
MP 2229-43/2001
374

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769, de 1965.

MPV 2180-35 2001
Fls. 374

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2180-35 de 2001
Fls 588

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **ANTONIO JORGE**

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 375

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa do C. N.
MPV 2150-39 2001
Fls. 376

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-34 de 15/2001
Fls. 589

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MP- 2136-37

000193

2 DATA 02-05-2001

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-37

4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo.

Art. .... Para os cargos comissionados de Consultor e Coordenador Jurídico dos Ministérios, bem como os de Chefe de Assessoria Jurídica dos órgãos vinculados ou subordinados a estes Ministérios, será preferencialmente indicado Assistente Jurídico, de reconhecida idoneidade, capacidade e experiência para o cargo e que tenha exercido a Advocacia por pelo menos cinco anos.

Parágrafo Único - Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Assistente Jurídico, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do caput.

Justificação

A presente emenda, além de valorizar, faz justiça aos Assistentes Jurídicos, que são os responsáveis pela consultoria jurídica desses órgãos, mas os cargos comissionados geralmente são ocupados pessoas alheias aos quadros da administração pública, recrutados pelo titular do ministério ou órgão.

O objetivo da emenda, portanto, é profissionalizar a defesa da União, reservando as funções comissionadas para os funcionários de carreira da Advocacia Geral da União.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 376

MPV 2180-35 - 2001
376

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 2001
Fls. 590

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

MP- 2136-37

000194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/05/01	**Medida Provisória nº 2.136-37**

Autor	Nº Prontuário
Deputado ELIAS MURAD	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.136-36, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

ASSINATURA

Elias Murad

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
377

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 /2001
Fls. 377

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 2001
Fls 594

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/05/01	**Medida Provisória nº 2.136-37**

Autor	Nº Prontuário
Deputado ELIAS MURAD	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769, de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 01 Nº 35 / 2001
Fls. 378

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
220

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 19 2001
Fls. 592

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/05/01	**Medida Provisória nº 2.136-37**

Autor	Nº Prontuário
Deputado ELIAS MURAD	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
03				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV nº 2136 39 / 2001
Fls 378

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 379

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 16/8/2001
Fls 593

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-37, DE 27 ABRIL DE 2001, publicada no Diário Oficial de de 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.136-36, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2136-37 / 2001
Fls. 380

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 380

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2136-37 de 10/2001
Fls. 594

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões Mistas
MP 2229-43/2001
Fls. 381

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769, de 1965.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões Mistas
MPV 2229-39 2001
Fls. 20

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 10/2001
Fls. 595

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001

Deputado **Joaquim Francisco**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa
MP 2229-43/2001
Fls 382

MPV 2150-39 2001
Fls 382

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-35 de 2001
Fls 596

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do S. N.
MP 2229-43 2001
Fls. 383

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-37

000196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
30/04/ 2001	**Medida Provisória n.º 2.136-37**

Autora	n.º do prontuário
Deputada Marinha Raupp	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2136-37, DE 26 DE ABRIL DE 2001.
EMENDA N. - ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n. 2136-37, de 26 de Abril de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA

• SANITARISTA

Art. Fica criada a Carreira de Sanitarista, composta de cargos de igual denominação, nos Quadros Gerais de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. Será de quarenta e cinco dias, contados a partir de .... de ..... de 2001, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República da regulamentação da criação da Carreira de Sanitarista, de que trata o art. ....

Art. A Carreira de Sanitarista, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. Os ocupantes do cargo de Sanitarista têm por atribuições assegurar e desenvolver, em todo o território nacional:

a) a formulação, gestão planejamento, coordenação, supervisão, normatização execução especializadas das políticas de saúde e de saneamento, inerentes à área de saúde pública abrangendo atividades de vigilância epidemiológica de doenças e agravos;

b) o estabelecimento de diretrizes para o controle de doenças endêmicas e epidêmicas;

c) a assistência aos órgãos de saúde no desenvolvimento das ações de vigilância epidemiológica e de vigilância ambiental e de fatores de riscos ambiental relacionados com a saúde humana;

d) a vigilância sanitária de produtos e serviços afetos à saúde e a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

e) a elaboração e o acompanhamento de programas e projetos de saneamento em saúde pública;

MPV 2136-37 2001

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 2001
Fls. 597

SADO FEDERAL
ubs. Coord Legislativa - N
MP 2229-43/2001
Fls. 384

f) a promoção e a implementação de ações educativas e de Programas Nacionais de Saúde;

g) a formulação e acompanhamento de políticas dirigidas à saúde das populações indígenas;

h) o planejamento, o acompanhamento e a assistência aos órgãos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no atendimento às populações atingidas por calamidade pública;

i) a execução de programas vinculados ao controle e a inspeção higiênico-sanitária e tecnológica das matérias-primas e dos produtos afetos à saúde humana;

j) a gestão do processo de fiscalização sanitária sobre as atividades de produção de insumos, serviços, medicamentos, alimentos, cosméticos e saneantes domissanitários;

k) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, cujos compromissos tenham implicações na área de saúde público; e

l) a vigilância sanitária internacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Sanitarista em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. São transformados em cargos de Sanitarista do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, mediante opção, os titulares dos cargos de Sanitarista, integrantes da Categoria Funcional de Sanitarista, código SP-1701, do Grupo- Saúde Pública, criado pelo art. 1º do Decreto n.º 79.456, de 30 de março de 1977 e art. 1º do Decreto n.º 83.928, 03 de setembro de 1979, e, os atuais cargos efetivos de Médico, Médico de Saúde Pública, Enfermeiro, Dentista, Odontólogo, Farmacêutico-Bioquímico, Farmacêutico, Bioquímico, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, Estatístico, Administrador, Arquiteto e Urbanista, Advogado, Economista, Comunicador Social, Técnico em Comunicação Social, Sociólogo, Antropólogo, Engenheiro, Agrônomo, Biomédico, Biólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Geólogo, Técnico em Saúde, Técnico em Assuntos Educacionais, Educador em Saúde, Especialista em Educação, Programador de Educação para o Trabalho, Pesquisador e Pesquisador em Ciências da Saúde, pertencentes aos Quadros Gerais de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde e dos demais órgãos e entidades vinculados ao Ministério da Saúde, com a conseqüente transposição dos seus ocupantes para os cargos criados pela nova carreira (Carreira de Sanitarista do Ministério da Saúde e Carreira de Sanitarista da Fundação Nacional de Saúde), na forma do Anexo XVII.

§ 1.º . Serão enquadrados na Carreira de Sanitarista os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, detentores de título de especialização ou de mestrado ou doutorado na área de saúde pública ou, que no ato da edição desta Medida Provisória, estejam no efetivo exercício profissional comprovado, de no mínimo dez anos, nas atividades de saúde pública e, desde que, sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2.º. Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo de forma irretratável, até 30 dias após a publicação desta medida provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

MPV 2229-43/2001
Fls 384

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 18/2001
Fls 398

Art. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Sanitarista é de 40 horas semanais, com direito ao Incentivo Funcional, por trabalho em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Saúde Pública - GDASP, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Sanitarista, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Saúde, na Fundação Nacional de Saúde e nos demais órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Saúde no percentual de cinqüenta por cento, setenta por cento e oitenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor que detenha, respectivamente o título de especialização, mestrado ou doutorado na área de saúde pública.

Parágrafo único. A GDASP será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. Os Valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Sanitarista são os constantes do anexo VII.

Art. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. 55 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus ao valor máximo da GDASP.

Art. O integrante da Carreira Sanitarista, que não se encontre na situação prevista no art. 60 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDASP.

I - quando cedido para Presidência ou vice-presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou,

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente perceberá a GDASP no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDASP.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir uma injustiça, pois a presente Medida Provisória não incluiu os servidores da Categoria de Sanitaristas dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, os quais tem por atribuições assegurar e desenvolver, em todo o território nacional ações de saúde voltadas para a promoção e a prevenção em saúde pública, com vistas ao bem estar da sociedade como um todo, e pela redução da prevalência/incidência de doenças endêmicas e epidêmicas, assim como de outros agravos, como a redução da mortalidade, em especial as decorrentes de doenças imunopreveníveis, propiciando uma economia de milhões de dólares para o País.

Salientamos que a contribuição dos sanitaristas, no contexto nacional, tem sido decisiva para o cumprimento da competência atribuída ao Sistema Único de Saúde, e nas leis orgânicas derivadas do texto constitucional, a cargo do Ministério da Saúde, que colocam a saúde pública como dever do Estado, e delegam ao gestor do SUS a competência para fomentar a promoção e recuperação da saúde, mediante o desenvolvimento de políticas de saúde e saneamento, que assegurem acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços de saúde, capazes de reduzir o risco de contrair doenças e de expor a saúde a outros agravos, passíveis de medidas preventivas.

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2001 Deputada Marinha Raupp

MP 2229-43 2001 395

MPV 2150-35 2001 285

Serviço de Comissões Mi MPV 2136-37 de 2002 Fls. 599

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-37
000197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
30/04/ 2001	Medida Provisória n.º 2.136-37

Autora	n.º do prontuário
Deputada Marinha Raupp	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se à Medida Provisória n.º 2136-37, de 26 de abril de 2001, o seguinte:

" Os caputs dos artigos : 1º, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1º, 30 e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:"

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei n.º 9.112, de 11 de dezembro de 1.990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem sua correlação estabelecida no anexo IV.

Art.27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art.28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, e de Técnico Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agentes de Atividades Agropecuárias NM – 1007, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM – 1047, Técnicos de Laboratórios NM-1005 e de Auxiliar Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreiras de Auxiliar Operacional em Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM-1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento , no forma do Anexo IV.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MP 2229-43 2001
Fls 386

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV 2150-35 2001
Fls 386

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2136-37 de 19
Fls 600

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnicos Federal Agropecuário de Nível Médio e Auxiliar Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal de Nível Médio equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA INJUSTIÇA, POIS A PRESENTE MEDIDA PROVISÓRIA NÃO INCLUIU OS SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO E AUXILIAR QUE ATUAM NO APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE CONTROLE, INSPEÇÃO, FISCALIZAÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA QUE EXERCEM IMPRESCINDÍVEIS E RELEVANTES SERVIÇOS E HOJE INTEGRAM AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE AGENTES DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, AUXILIAR OPERACIONAL EM AGROPECUÁRIA, AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, TÉCNICOS DE LABORATÓRIOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIOS, CUJAS AÇÕES SÃO RECONHECIDAMENTE COMPLEXAS E QUALIFICADAS, EXIGINDO DOS PROFISSIONAIS PERÍCIA E CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA, POIS NÃO SE LIMITAM APENAS À VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E APURAÇÃO QUANTITATIVA DE PRODUTOS E SEUS DERIVADOS E SIM A REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEXOS DAS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO, DA FORMA E DO ESTÁGIO DE MATURAÇÃO EM QUE FORMA COLHIDAS, TRATADAS, MANUSEADAS, EMBALADAS E DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM NO MOMENTO DO EMBARQUE PARA QUE POSSAM SER CERTIFICADAS COMO ADEQUADAS A EXPORTAÇÃO, PARA O TRÂNSITO INTERESTADUAL E PARA O CONSUMO INTERNO, SEM COLOCAR EM RISCO A SAÚDE HUMANA.

SALIENTAMOS QUE A TRANSFORMAÇÃO DOS ATUAIS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTES DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E ACIMA RELACIONADOS EM TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO SE FAZ NECESSÁRIO EM VIRTUDE DA EXIGÊNCIA FEITA POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS QUANTO À OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS SER REALIZADA POR TÉCNICOS PERTENCENTES AOS QUADROS FUNCIONAIS DA UNIÃO.

O TRABALHO DESTES TÉCNICOS SÃO FUNDAMENTAIS PARA OS PLANOS GOVERNAMENTAIS, SENDO UMA NECESSIDADE IMPERATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO DAS AÇÕES NO SETOR AGROPECUÁRIO TENDO EM VISTA QUE CABE AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO A RESPONSABILIDADE DE DISPONIBILIZAR PRODUTOS SAUDÁVEIS, COMPATÍVEIS COM A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS E ISENTOS DE CONTAMINAÇÃO DE QUALQUER TIPO, INCLUSIVE COM O ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE ENGENHARIA GENÉTICA DOS ANIMAIS E VEGETAIS, BEM COMO AS RESPECTIVAS CONSEQÜÊNCIAS PARA O CONSUMO HUMANO DIRETO E INDIRETO.

ESSA RESPONSABILIDADE TORNA-SE MAIOR NESTA ÉPOCA DE GLOBALIZAÇÃO, ONDE O COMÉRCIO MULTILATERAL, ENVOLVENDO VÁRIAS NAÇÕES, TORNA A FISCALIZAÇÃO E A INSPEÇÃO UM SERVIÇO DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O MERCADO INTERNACIONAL. COMO PODE-SE EVIDENCIAR, HOJE, COM O ESCÂNDALO DA "VACA LOUCA".

PARLAMENTAR

Brasília, 30 de abril de 2001

Deputada Marinha Raupp

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MP 2229-43 /2001
Fls. 387

MPV 2150-39 2001
Fls. 387

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2136-37 de 30/04/2001
Fls. 604

CONGRESSO NACIONAL

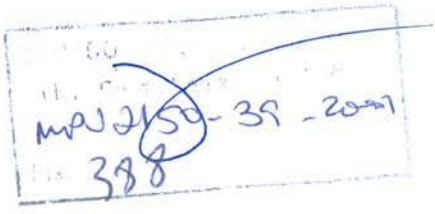
EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.136-38, DE 24 DE MARÇO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ARLINDO PORTO	206.
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	201.
DEPUTADO ELIAS MURAD	205.
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	199.
DEPUTADO GUSTAVO FRUET	200.
DEPUTADO MÁRCIO MATOS	204.
DEPUTADO MAURO BENEVIDES	197.
DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS	198.
DEPUTADO RUBENS BUENO	202.
DEPUTADA TETÊ BEZERRA	203.

SACM

Emendas Convalidadas: 196
Emendas Adicionadas: 10
TOTAL DE EMENDAS: 206

RELATOR







CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2136-38

000197

Data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38, de 25 de maio de 2001

Autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Benevides	

1 ● Supressiva 2. ● substitutiva 3. ● modificativa 4. [X] aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se à Medida Provisória nº 2136-38, de 25 de maio de 2001, o seguinte:
" Os caputs dos artigos: 1º, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1º, 30 e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:"

Art. 1º Esta Medida Provisória dispões sobre a criação das Carreira de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário composta de cargo de igual denominação, no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro 1990.

Art. 26. A carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário estruturada na forma do anexo I, tem sua correlação estabelecida no anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes de cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário tem por atribuições assegurar em todo o território nacional:

Parágrafo Único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS – 910, e de Técnico Federal Agropecuário Agropecuário, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agente Atividade Agropecuário NM – 1007, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM –1047, Técnico de Laboratório NM – 1005 e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreira de Auxiliar Operacional e Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM –1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a gratificação de desempenho de fiscalização agropecuária – GDAFA,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 389

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 389

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 6 a 8

devida aos ocupantes dos cargos de carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes as atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimento dos cargos que compõem a carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir uma injustiça, pois a presente Medida Provisória não incluiu os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária que exercem imprescindíveis e relevantes serviços e hoje integram as categorias funcionais de Agentes de Atividades Agropecuária, Auxiliar Operacional em Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnicos de Laboratório e Auxiliares de Laboratório, cujas as ações são reconhecidamente complexas e qualificadas, exigindo dos profissionais perícia e capacitação específica, pois não se limitam apenas à verificação de documentação e apuração quantitativa de produtos e seus derivados e sim a realização de exames complexos das condições de produção da forma e do estágio de maturação em que forma colhidas, tratadas, manuseadas, embaladas e do estado em que se encontram no momento do embarque para que possam ser certificadas como adequadas a exportação, para o trânsito interestadual e para o consumo interno, sem colocar em risco a saúde humana.

Salientamos que a transformação dos atuais cargos de nível médio, integrantes do sistema de fiscalização de produtos agropecuários e acima relacionados em Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário se faz necessário em virtude da exigência feita por organismos internacionais quanto a obrigatoriedade da certificação de produtos ser realizada por técnicos pertencentes aos quadros funcionais da união.

O trabalho destes técnicos são fundamentais para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário, tendo em vista que cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a responsabilidade de disponibilizar produtos saudáveis, compatíveis com a proteção dos ecossistema e inseto de contaminação de qualquer tipo, inclusive o acompanhamento da aplicação de engenharia genética dos animais e vegetais, bem como, as respectivas conseqüências para o consumo humano direto e indireto.

Essa responsabilidade torna-se maior nesta época de globalização, onde o comércio multilateral, envolvendo várias nações, torna a fiscalização e a inspeção um serviço de suma importância para o mercado internacional, como pode-se evidenciar, hoje, com o escândalo da "vaca louca" e "febre aftosa".

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de maio de 2001.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 390

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-39 2001
Fls. 390

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 679

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2136-38

000198

Data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38, de 25 de maio de 2001

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Vasconcellos	

1 ● Supressiva 2. ● substitutiva 3. ● modificativa 4. [X] aditiva 5. ● Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
02 de 02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adite-se à Medida Provisória nº 2136-38, de 25 de maio de 2001, o seguinte:
" Os caputs dos artigos: 1º, 25, 26, 27 e seu parágrafo único, 28 e seu parágrafo 1º, 30 e 31, passam a vigorar com as seguintes redações:"

Art. 1º Esta Medida Provisória dispões sobre a criação das Carreira de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

Art. 25. Fica criada a carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário composta de cargo de igual denominação, no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro 1990.

Art. 26. A carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário estruturada na forma do anexo I, tem sua correlação estabelecida no anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes de cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário tem por atribuições assegurar em todo o território nacional:

Parágrafo Único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS – 910, e de Técnico Federal Agropecuário Agropecuário, os atuais cargos efetivos das carreiras de Agente Atividade Agropecuário NM – 1007, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal NM –1047, Técnico de Laboratório NM – 1005 e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos de carreira de Auxiliar Operacional e Agropecuária NM-1007 e de Auxiliar de Laboratório NM –1005, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, na forma do anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Art. 30. Fica instituída a gratificação de desempenho de fiscalização agropecuária – GDAFA,

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 2001
Fls. 391

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 394

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 680

devida aos ocupantes dos cargos de carreira de Fiscal Federal Agropecuário e de Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes as atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 31. Os valores dos vencimento dos cargos que compõem a carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do anexo X, os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores fixados no anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir uma injustiça, pois a presente Medida Provisória não incluiu os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária que exercem imprescindíveis e relevantes serviços e hoje integram as

categorias funcionais de Agentes de Atividades Agropecuária, Auxiliar Operacional em Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal, Técnicos de Laboratório e Auxiliares de Laboratório, cujas as ações são reconhecidamente complexas e qualificadas, exigindo dos profissionais perícia e capacitação específica, pois não se limitam apenas à verificação de documentação e apuração quantitativa de produtos e seus derivados e sim a realização de exames complexos das condições de produção da forma e do estágio de maturação em que forma colhidas, tratadas, manuseadas, embaladas e do estado em que se encontram no momento do embarque para que possam ser certificadas como adequadas a exportação, para o trânsito interestadual e para o consumo interno, sem colocar em risco a saúde humana.

Salientamos que a transformação dos atuais cargos de nível médio, integrantes do sistema de fiscalização de produtos agropecuários e acima relacionados em Técnico Federal Agropecuário e Auxiliar Técnico Federal Agropecuário se faz necessário em virtude da exigência feita por organismos internacionais quanto a obrigatoriedade da certificação de produtos ser realizada por técnicos pertencentes aos quadros funcionais da união.

O trabalho destes técnicos são fundamentais para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário, tendo em vista que cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento a responsabilidade de disponibilizar produtos saudáveis, compatíveis com a proteção dos ecossistema e inseto de contaminação de qualquer tipo, inclusive o acompanhamento da aplicação de engenharia genética dos animais e vegetais, bem como, as respectivas conseqüências para o consumo humano direto e indireto.

Essa responsabilidade torna-se maior nesta época de globalização, onde o comércio multilateral, envolvendo várias nações, torna a fiscalização e a inspeção um serviço de suma importância para o mercado internacional, como pode-se evidenciar, hoje, com o escândalo da "vaca louca" e "febre aftosa".

PARLAMENTAR

Brasília, 29 de maio de 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 392

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2180-35 2001
Fls. 392

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls. 6 8 1

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-38
000199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/01	Medida Provisória nº 2.136-38

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30, 34 e 66, aos incisos V do art. 27, ao Anexo IV e ao § 1º do art. 66 a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 27. .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI - a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 2001
Fls. 393

MPV 2.136-38 2001

de 19
682

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/01	Medida Provisória nº 2.137- 38

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do Anexo IV.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3°.....

§ 4° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MPV 2180-35 - 2001
MP 2229-43 2001
Serviço de Comissões Mistas
de 19
483

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/01	Medida Provisória nº 2.136- 38

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei Nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis Nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e Nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei Nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei Nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

Art. 66. Caso venha a ser extinta autarquia, agência ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais ou Fiscais Federais Agropecuários, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1° O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal ou Fiscal Federal Agropecuário e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2°.....

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 395

MPV 2150-39 2001
Fls. 395

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 684

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/01	Medida Provisória nº 2.136- 38

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 396

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV nº 2150-39 2001
Fls 396

Serviço de Comissões Mistas
... nº ... de 19...
Fls: 685

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/01	Medida Provisória nº 2.136- 38

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

C	VI	VI	B
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
D	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C.N.
MP 2229-43/2001
397

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do C.N.
MPV 2180-35 2001
Fls 397

Serviço de Comissões Mistas
Fls 686

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/01	Medida Provisória nº 2.136- 38

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade rural, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 398

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39-2001
Fls 398

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 687

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/01	Medida Provisória nº 2.136 – 38

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Artigo 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea Nº 218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP Nº 2136-37, de 27/04/2001 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C.N.
MP 2229-43/2001
Fls 399

MPV 2150-35 2001
399

...vistas
...de 19...
688

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
29/05/01	Medida Provisória nº 2.136- 38

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2001

Deputado Federal Flávio Arns

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subsecr. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 400

MPV 2150-39 2001

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls 589

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-38

000200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38

Autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/7	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30, 34 e 66, aos incisos V do art. 27, ao Anexo IV e ao § 1º do art. 66 a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 27. .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI - a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
MPV 2180-39 2001
401

SENADO FEDERAL
MP 2229-43/2001
401

Fls 590

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38

Autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2/7	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do Anexo IV.

§ 1°.....
§ 2°.....
§ 3°.....

§ 4° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136 - 38 / 2001
Fls. 402

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
402

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 691

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38

Autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 3/7	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei Nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis Nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e Nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei Nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei Nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

Art. 66. Caso venha a ser extinta autarquia, agência ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais ou Fiscais Federais Agropecuários, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1° O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal ou Fiscal Federal Agropecuário e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2°.....

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
2150-39
Fls. 403 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MP 2229-43/2001
403

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 692

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38

Autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 4/7	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coordenação do C. N.
MPV 2150-38 2001
Fls. 464

SENADO FEDERAL
Subs. Coordenação do C. N.
MP 2229-43/2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 483

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38

Autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 5/7	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Constituição Federal, Lei Maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e fiscalização das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-38 / 2001
Fls: 405

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
405

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 398

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38

Autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 6/7	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade rural, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Artigo 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea Nº 218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MP 2229-43/2001
406
Fls

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPV 2150-39 2001
406
Fls

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 695

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38

Autor	nº do prontuário
Deputado Gustavo Fruet	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 7/7	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP Nº 2136-37, de 27/04/2001 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o serviço de fiscalização exercido pelo INCRA no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

PARLAMENTAR

Brasília

SENADO FEDERAL
Subs. Comissão do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 407

SENADO FEDERAL
Subs. Comissão do C. N.
MPV 2180-39 2001
Fls.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 696

MP 2136-38

000201

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SÃO

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 2.136-38

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 1/7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.136-38

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30, 34 e 66, aos incisos V do art. 27, ao Anexo IV e ao § 1° do art. 66 a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 27. .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI - a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

30 / 05 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-39 / 2001
Fls. 408

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ...
Fls. 497

EMENDA N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 2.136-38

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 2/7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do Anexo IV.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3°.....

§ 4° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

30 / 05 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 409

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 698

EMENDA N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 2.136-38

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 3/7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei Nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis Nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e Nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei Nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei Nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

Art. 66. Caso venha a ser extinta autarquia, agência ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais ou Fiscais Federais Agropecuários, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1° O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal ou Fiscal Federal Agropecuário e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2°.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. da C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 410

30 / 05 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. da C. N.
MPV 2150-35 2001
410

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 699

EMENDA N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 2.136-38

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 4/7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

30 / 05 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 411

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2150-35 2001
Fls. 411

Serviço de Comissões Mistas
de 19
780

EMENDA N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 2.136-38

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 5/7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa
MP 2229-43/2001
Fls. 412

30 / 05 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MPV 2180-35 2001
Fls.

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 70

EMENDA N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 2.136-38

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 6/7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade rural, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Artigo 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea Nº 218/73.

30 / 05 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação N
MP 2229-43/2001
1.13

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-35 / 2001

Serviço de Comissões Mistas
de 19
702

EMENDA N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA
N.º 2.136-38

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA PSDB/PR 7/7

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP Nº 2136-37, de 27/04/2001 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2001.

Deputado Federal Chico da Princesa

PSDB/PR

30 / 05 / 2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da S. N.
MP 2229-43/2001
414

Coord. Comissões Mistas
MPV 2150-35 2001
414

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls 703

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-38
000202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2.136-38

autor	nº do prontuário
Deputado RUBENS BUENO	

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30, 34 e 66, aos incisos V do art. 27, ao Anexo IV e ao § 1º do art. 66 a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 27. .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI - a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Técnica da C. N.
MPV 2136-38 2001
MP 2229-43/2001
Fls.
Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19
Fls. 704

atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do Anexo IV.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3°.....

§ 4° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei Nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis Nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e Nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei Nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei Nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

Art. 66. Caso venha a ser extinta autarquia, agência ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais ou Fiscais Federais Agropecuários, estes serão redistribuídos para outras entidades.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MPV 2150 39 2001
Fls 414

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 416

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 405

§ 1° O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal ou Fiscal Federal Agropecuário e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2°.....

ANEXO IV
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV. 2150-39 /2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
Fls. 417

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 706

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade rural, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Artigo 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea Nº 218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP Nº 2136-37, de 27/04/2001 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....

referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 2001

PARLAMENTAR

Deputado RUBENS BUENO
PPS / PR

SENADO FEDERAL
Subs. Comissão Legisl. da C. N.
MPV 2200-35/2001
Fls. 419

SENADO FEDERAL
Subs. Comissão Legisl. da C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 419

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 798

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-38

000203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA TETÉ BEZERRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25, 27, 28, 30 e 34			

TEXTO

Dê-se aos arts 25, 27 28, 30 e 34 e ao anexo IV da Medida Provisória nº 2.136-38, que tratam da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a seguinte redação:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

"Art. 27 .....

.....

V – a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI – a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII – os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

....."

"Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária e agrária e de avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do anexo IV.

.....

§ 4º Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção."

ASSINATURA

Am Bezerra -

10639600.117

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-38 / 2001
Fls. 420

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA TETÉ BEZERRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25, 27, 28, 30 e 34			

"Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

....."

"Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e nº 9.641, de 25 de maio de 1998, a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária a que se refere a Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2.136-38 / 2001
Fls. 421

ASSINATURA

Am Bezerra

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MP 2229-43/2001
421

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 7 / 0

10639600.117

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA TETÉ BEZERRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ANEXO IV
TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Comiss. Legisl. do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 422

SENADO FEDERAL
Subs. Comiss. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 422

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
Fls 7

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.136-38

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA TETÉ BEZERRA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25, 27, 28, 30 e 34			

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 184, assim dispõe: "Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária,...". Trata-se, portanto, de competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor dessa atividade. Da mesma forma, o Ministério da Agricultura é o responsável pela execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2° do art. 187 da Constituição Federal.

O Decreto n.° 59.428, de 27/10/66, regulamentando diversos artigos da Lei 4.504, de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capitulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos,* art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e fiscalização das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto-Lei n.° 1.110, de 09/07/70, na qualidade de órgão sucessor do IBRA e INDA, recebeu as atribuições desses órgãos, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade, as condições do uso da terra e a produção agropecuária. Essas atividades têm como resultado a classificação dos imóveis rurais e a punição de infratores, quer com a desapropriação, quer com o ajustamento das informações fiscais com vistas à tributação, a autuações e outras penalidades. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a reforma agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, sendo essas atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo.

A presente emenda baseia-se nos dispositivos constitucionais e legais citados, respaldando-se, ainda, no principio constitucional da isonomia, segundo o qual deve ser dado tratamento igual a profissionais responsáveis por atividades similares – no caso específico, as de fiscalização agropecuária. Busca, assim, a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do INCRA na carreira de Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. A proposta está, ainda, em perfeita consonância com o propósito governamental de fortalecer as áreas típicas de Estado, agrupando as categorias funcionais que desempenhem atividades similares ou complementares.

10639600.117

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa da C. N. MPV nº 2.136-38 / 2001 Fls. 423

SENADO FEDERAL Subs. Coord. Legislativa da C. N. MP 2229-43/2001 Fls. 423

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas nº ..... de 19.... Fls. 7 12

10639600.117

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.136-38

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30, 34 e 66, aos incisos V do art. 27, ao Anexo IV e ao § 1º do art. 66 a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 27. .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI - a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do Anexo IV.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3°.....

§ 4° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 424

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2136-38/2001
Fls. 424

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 713

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei Nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis Nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e Nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei Nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei Nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

Art. 66. Caso venha a ser extinta autarquia, agência ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais ou Fiscais Federais Agropecuários, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1° O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal ou Fiscal Federal Agropecuário e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2°.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150 39 2001
Fls. 425

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 425

Serviço de Digitações Mesa
nº ..... de 19 .....
Fls. 7 1 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 426
GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150 39 / 2001
Fls. 426

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade rural, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Artigo 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea Nº 218/73.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls. 427

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-35 2001
Fls. 427

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 716

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP Nº 2136-37, de 27/04/2001 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

Sala das Comissões, em _____ de maio de 2001

Deputado Federal Márcio Matos

PTB/PR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-37 / 09
Fls. 428

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 428

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 717

CONGRESSO NACIONAL

MP 2136-38
000205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
23/05/2001	Medida Provisória nº 2.136-38

Autor	Nº Prontuário
Deputado ELIAS MURAD	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.136-36, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturada na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

ASSINATURA Elias Murad

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 429

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
429

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 5 / 8

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769, de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo de aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Com. Mista C. N.
MPV 2150-35 / 2001
Fls. 430

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Com. Mista C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 430

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 419

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2136-38, DE 25 DE MAIO DE 2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 431

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2136-36, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2136-38 / 2001
Fls. 430

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 220

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coordenação do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 432

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

SENADO FEDERAL
Subs. Coordenação do C. N.
MPV 2229-35 /2001
Fls. 1476

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 721

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senador **ARLINDO PORTO**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal da C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 433

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal da C. N.
MPV 2150-39 / 2001
Fls. 433

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 722

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE **A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39,** ADOTADA EM 31 DE MAIO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 1º DE JUNHO DE 2001, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Senador RICARDO SANTOS.....	207.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 206
EMENDAS ADICIONADAS: 001
TOTAL DE EMENDAS: 207



SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
434

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO SANTOS**

MP 2.150-39
000207

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2150-39, DE 31 DE MAIO DE 2001

(EMENDA ADITIVA)

Acrescentar a alinea *c* , do inciso XVII, item 4, do Anexo XIX da Medida Provisória N° 2150-39, de 31 de maio de 2001, com a seguinte redação:

"c) provimento, mediante concurso público, de até 1000 cargos efetivos de Professor de Ensino de 1° e 2° Graus."

Sala de Sessões, em

Senador **RICARDO SANTOS**

Justificação

A defasagem no quadro efetivo de professores, originárias de aposentadorias e outras causas de afastamento (exonerações, falecimentos etc.) tem se acentuado, visto que o último concurso público para preenchimento de cargos de professor de ensino de 1° e 2° graus ocorreu há seis anos. Tal situação tem sido contornada de maneira bastante precária pela contratação temporária e restrita de professores.

Paralelamente à citada defasagem, as referidas instituições têm aumentado, de forma significativa, seus serviços

SENADO FEDERAL
MP 2229-43/2001
435

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls.

nos três níveis de educação profissional (básico, técnico e tecnológico), em atendimento e solidariedade às diretrizes governamentais. Diante do exposto, reiteramos nossa solicitação de apoio, pois nossa intenção e compromisso é, não apenas manter, mas elevar à excelência os serviços prestados à sociedade brasileira.

Senador **RICARDO SANTOS**

RF/emenda-310501

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 436

SENADO FEDERAL
Subsec. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
436

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-40,** ADOTADA EM 28 DE JUNHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senadora EMÍLIA FERNANDES	209
Deputado FLÁVIO ARNS	208

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 209
Convalidadas – 207
Adicionadas - 002

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19____
Fls. 523

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls 437

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.150-40
000208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-40

autor	nº do prontuário
FLÁVIO ARNS	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-40

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30, 34 e 66, aos incisos V do art. 27, ao Anexo IV e ao § 1º do art. 66 a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 27. .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI - a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do A. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 438

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ da 19____
Fls. 524

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-40

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do Anexo IV.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3°.....

§ 4° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

SENADO FEDERAL
Subs... Legislativo do C. N.
MP 2229-43/2001
439

PARLAMENTAR

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 5

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-40

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei Nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis Nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e Nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei Nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei Nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

Art. 66. Caso venha a ser extinta autarquia, agência ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais ou Fiscais Federais Agropecuários, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1° O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal ou Fiscal Federal Agropecuário e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2°.....

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio ao C. N.
MP 2229-43/2001
440

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 526

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 441

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 522

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

	C	VI	VI	B
		V	V	
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	
	D	V	V	A
		IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I	I	

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa do C. N.
MP 2229-43/2001
442

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 528

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-40

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade rural, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

SENADO ... Sub. Comissão ... do C. N.
MP 2229-43/2001
Fls. 423

Serviço de Comissões Mistas
nº ... de 19...
Fls. 529

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2 150-40

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Artigo 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea Nº 218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP Nº 2136-37, de 27/04/2001 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Comissões e Apoio N.
MP 2229-43/2001
Fls. 444

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 530

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-40, DE 28 DE JUNHO DE 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2.150-40, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRAS DE TÉCNICO E AUXILIAR TÉCNICO FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. . Ficam criadas as Carreiras de Técnico Federal Agropecuário, de nível médio, e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, de nível Auxiliar, compostas de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . As Carreiras de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário têm por atribuições, respectivamente, em nível médio e auxiliar, o apoio às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Art. . São transformados em cargos de Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – NM 1007, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – NM 1047 e de Técnico de Laboratório – NM 1005 e, em cargos de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos de

Senado Federal – Anexo II – Gabinete 59 – Ala Senador Tancredo Neves – CEP 70165-900 – Brasília-DF
e-mail: emilia@senado.gov.br
página: www.senado.gov.br/web/senador/emilia/index

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo
MP 2229-43/2001
Fls 445

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ da 19____
Fls 531

Auxiliar Operacional em Agropecuária – NA 1007 e de Auxiliar de Laboratório – NA 1005, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades referidas no artigo anterior, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados nas Carreira de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Técnico Federal Agropecuário e de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, de que trata o art. 30 desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Técnico Federal Agropecuário equivalem a sessenta por cento dos valores dos fixados no Anexo X e os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Auxiliar Técnico Federal Agropecuário equivalem a trinta e seis por cento dos fixados no mesmo Anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A reestruração da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, constante da Medida Provisória nº 2.048-29, de 2000, é fundamental para os planos governamentais, sendo uma necessidade imperativa para a modernização das ações no setor agropecuário.

Faz-se necessário, entretanto, corrigir uma injustiça daquele ato que não contemplou, também, os servidores de nível médio e auxiliar que atuam no apoio técnico às atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

Senado Federal – Anexo II – Gabinete 59 – Ala Senador Tancredo Neves – CEP 70165-900 – Brasília – DF
e-mail: emilia@senado.gov.br página: www.senado.gov.br/web/senador/emilia/index.htm
Gf1002t7/00

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa
MP 2229-43/2001
446
Serviço nº ... de 19...
Fls. 532

Trata-se, aqui, de função fundamental para o sucesso da fiscalização agropecuária, tão importante para o nosso País.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame e corrigindo uma grave injustiça, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senadora **EMÍLIA FERNANDES**

PT/RS

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
447

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 533

CONGRESSO NACIONAL

MP 2.150-41

000211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	Proposição: MP 2.150-41/01
Autor: Deputado Sérgio Novais	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A MP 2.150-41 passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 1° Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal, Fiscal Federal Agropecuário e de Fiscal Federal de Mineração, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO

Art. 34-A. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal de Mineração, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Autarquia Federal do Ministério de Minas e Energia, regidos pela Lei n.° 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. 34-B. A Carreira de Fiscal Federal de Mineração, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV-A.

Art. 34-C. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal de Mineração têm por atribuições, em todo o território nacional:

I - regular as atividades de mineração, estimulando o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 028 de 19

Assinatura Sérgio Novais

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MP 2229-43/2001
448

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01

Proposição: MP 2.150-41/01

Autor: Deputado Sérgio Novais

Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

II - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a comercialização e o consumo dos bens minerais, bem como promover a análise técnica dos seus projetos de exploração e de aproveitamento das jazidas;

III - fiscalizar o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, de forma integrada com os demais órgãos competentes;

IV - fiscalizar a arrecadação da Compensação Financeira sobre Exploração Mineral - CFEM, e o recolhimento de taxas e emolumentos decorrentes e inerentes às atividades de pesquisa e lavra de bens minerais;

V - contribuir com as elaboração de políticas para o setor mineral;

VI - autuar infratores e aplicar as sanções cabíveis em conformidade com a legislação mineral e correlata;

VII - promover o controle estatístico e analisar o desempenho do Setor Mineral Nacional e Internacional;

VIII - desenvolver pesquisas com vistas à promoção, ao fomento e ao desenvolvimento tecnológico da produção mineral;

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas
nº 609 de 19
Fls.
SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 2001
Fls. 449

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	**Proposição: MP 2.150-41/01**
Autor: Deputado Sérgio Novais	**Nº Prontuário: 108**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 03/15	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

IX - coletar, processar, analisar e divulgar os dados geológicos e econômicos da mineração; e

X - assegurar os acordos, os tratados das convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal de Mineração, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 34-D. São transformados em cargos de Fiscal Federal de Mineração os atuais cargos de Geólogo - NS920, Engenheiro - NS916, Economista - NS922, e demais cargos de nível superior, em cujas atribuições legais incluam os seu ocupantes em efetivo exercício nas atividades de regulação, fiscalização, controle, inspeção da atividade mineral análise documental para outorga de títulos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra e de defesa do Patrimônio Mineral do País, do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral, na forma do Anexo IV-A.

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 6 30 de 19

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 450

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01

Proposição: MP 2.150-41/01

Autor: Deputado Sérgio Novais

Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 04/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

§ 1º. Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal de Mineração os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º. Os atuais ocupantes dos cargos citados no art. 34-D que optarem por permanecer na situação atual, deverão fazê-lo de forma irretratável, até a transformação desta Medida Provisória em lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 34-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração - GDAFM, devida aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, em exercício de atividades inerentes as atribuições da respectiva Carreira no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Serviço de Comissões Mistas
nº 63 de 10
Fls

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal da C. N.
MP 2229-43/2001
451

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	Proposição: MP 2.150-41/01
Autor: Deputado Sérgio Novais	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 05/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Parágrafo único. A GDAFM será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 34-F. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal de Mineração são os constantes do Anexo X-A.

Art. 34-G. O titular de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 34-A desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 34-H. O integrante da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, que não se encontre na situação prevista no art. 34-E desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFM:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação, calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2219-43/2001
Fls 452

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº 632
Fls

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	**Proposição: MP 2.150-41/01**
Autor: Deputado Sérgio Novais	**Nº Prontuário: 108**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 06/15	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 34-E, 41 e 56 desta Medida Provisória:

Art. 58. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados de avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 59 desta Medida Provisória, corresponderão aos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

V-A - Gratificação de Desempenho de Atividade Agropecuária, vinte e cinco por cento;

V-B - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração, vinte e cinco por cento; e

Art. 67. Será de cento e vinte dias, contados da publicação desta Medida Provisória, o prazo para encaminhamento, pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República, das propostas de regulamentação das Gratificações de trata o art. 59.

Serviço de Comissões Mistas
nº 633 de 19
Fls.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 453

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01

Proposição: MP 2.150-41/01

Autor: Deputado Sérgio Novais

Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 07/15 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

ANEXO I

a-A) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	***PADRÃO***	***CLASSE***
Fiscal Federal de Mineração	*III*	*ESPECIAL*
	II	
	I	
	VI	*C*
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	*B*
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	*A*
	IV	
	III	
	II	
	I	

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº 034
Fls

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa - P. N.
MP 2229-43 2001
454

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01

Proposição: MP 2.150-41/01

Autor: Deputado Sérgio Novais

Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 08/15 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

ANEXO IV-A

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			*SITUAÇÃO NOVA*		
Cargo	*Classe*	*Padrão*	*Padrão*	*Classe*	*Cargo*
Engenheiro, Geólogo e Economista	*A*	*III*	*III*	*ESPECIAL*	*Fiscal Federal de Mineração*
		II	*II*		
		I	*I*		
	B	*VI*	*VI*	*C*	
		V	*V*		
		IV	*IV*		
		III	*III*		
		II	*II*		
		I	*I*		
	C	*VI*	*VI*	*B*	
		V	*V*		
		IV	*IV*		
		III	*III*		
		II	*II*		
		I	*I*		
	D	*V*	*V*	*A*	
		IV	*IV*		
		III	*III*		
		II	*II*		
		I	*I*		

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº 635
Fls.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 , 2001
455

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01

Proposição: MP 2.150-41/01

Autor: Deputado Sérgio Novais

Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 09/15 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

ANEXO X-A

TABELA DE VENCIMENTO

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	*CLASSE*	*PADRÃO*	*VALOR (EM R$)*
Fiscal Federal de Mineração	*ESPECIAL*	*III*	*3.400,55*
		II	*3.288,34*
		I	*3.179,82*
	C	*VI*	*3.017,65*
		V	*2.918,07*
		IV	*2.821,07*
		III	*2.728,65*
		II	*2.638,61*
		I	*2.551,53*
	B	*VI*	*2.421,40*
		V	*2.341,50*
		IV	*2.264,23*
		III	*2.189,51*
		II	*2.117,26*
		I	*2.047,39*
	A	*V*	*1.942,97*
		IV	*1.878,85*
		III	*1.816,85*
		II	*1.756,89*
		I	*1.698,92*

Serviço de Comissões Mistas de 19
636
Fls

Assinatura

SENADO FEDERAL
Sec. Geral Legislativa do C. N.
2001
MP 2229-43
456

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	**Proposição: MP 2.150-41/01**
Autor: Deputado Sérgio Novais	**Nº Prontuário: 108**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 10/15	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

JUSTIFICAÇÃO

O Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM é uma Autarquia Federal do Ministério de Minas e Energia, com atribuição finalística no âmbito do Governo Federal, tendo por objetivo específico fiscalizar e controlar as atividades de mineração em todo território nacional, promover o planejamento, o fomento da exploração mineral e o aproveitamento dos recursos minerais, bem como outorgar títulos, na forma do que dispõem o Código de Mineração, os respectivos regulamentos e a legislação que os completam.

Ao longo desses últimos sete anos, ficaram a Autarquia DNPM e, por conseguinte, os seus fiscais federais de mineração, desprovidos não só de um Plano de Carreiras, o qual não teve proposta a sua criação à Secretaria de Administração Federal no prazo estipulado na lei que instituiu a Autarquia, como também de um posicionamento efetivo de qual carreira do serviço público estariam enquadrados, permanecendo os mesmos no Plano de Classificação de Cargos (PCC), embora possuam atribuições finalísticas compatíveis com as das carreiras estruturadas, situação que lhes tem alijados de quaisquer realinhamentos salariais desde o ano de 1992.

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls

Assinatura

SENADO FEDERAL
MP 2229-43 /2001
457

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	Proposição: MP 2.150-41/01
Autor: Deputado Sérgio Novais	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 11/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Os Fiscais de Mineração da Autarquia DNPM atuam não só como fiscais do Patrimônio Mineral Brasileiro, mas também como fiscais de arrecadação de tributos, taxas e emolumento específicos, exercendo a fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança da mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, além de desenvolverem atividades de gestores de políticas ao serem responsáveis pela propositura de ações que viabilizem a política mineral brasileira.

O conjunto das competências que a Constituição Federal e a legislação mineral determina para esse FISCAL, impede que suas atribuições sejam desenvolvidas por outro profissional, tornando-o único no âmbito da administração federal. A complexidade das atribuições institucionais dos profissionais que exercem fiscalização pelo DNPM e as funções que desenvolvem no setor público (atividade especializadas de autorização, permissão, concessão, inspeção, fiscalização, e respectivos controles; bem como, expedição de Auto de Paralisação, Termo de Interdição, cobrança da Taxa Anual por Hectare, Autos de Infração e Multa e de Custeio de Vistorias) justificam a criação da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, a exemplo de outras já estruturadas.

Serviço de Comissões Mistas de 19__
Nº 638
Fls

Assinatura

SENADO FEDERAL
MP 2229-43 2001
Fls 458

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	Proposição: MP 2.150-41/01
Autor: Deputado Sérgio Novais	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 12/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Com efeito, a inserção do texto ora proposto na MP 2.150, objetiva promover o justo e equânime tratamento dos não menos importantes agentes fiscais da atividade extrativa mineral, em relação aos fiscais da atividade extrativa agropecuária (Carreira de Fiscais Federais Agropecuários).

Apesar do grau de especialidade, os muitos fiscais com níveis de doutorado, mestrado e especialização, percebem remunerações extremamente inferiores ao mercado de trabalho e até a de muitos servidores de nível intermediário, constituindo-se a mais baixa do serviço público federal, não obstante a complexidade de suas funções institucionais.

Essa situação, que já era deprimente antes da criação da Autarquia DNPM, foi mantida pelo não cumprimento do disposto no art. 17, do Decreto 1324/94, que regulamentou o art. 13 da Lei N.º 8876/94, que autorizou o Poder Executivo a instituir o DNPM como Autarquia, estabelecendo que o seu quadro de pessoal seria organizado em carreiras, permanecendo, entretanto, este dispositivo, até os dias de hoje, sem maior definição.

Serviço de Comissões Mistas
Nº 639 de 19
Fls.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo S. N.
MP 2229-43 / 2001
459

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	Proposição: MP 2.150-41/01
Autor: Deputado Sérgio Novais	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 13/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A não criação do Plano de Carreiras previsto na lei e a sua permanência no PCC junto a profissionais que não necessariamente possuem o mesmo nível de especialidade, trouxeram para os Fiscais do DNPM um dos maiores achatamentos de salário de sua história, levando-os à vivência de situações vexatórias e desmotivadoras. Apesar desse quadro sombrio de baixos salários, os seus profissionais continuam honrando as suas atribuições, trabalhando com afinco e dedicação, elevando o conceito da instituição junto ao seu público usuário e à opinião pública em geral.

Além disso, a **Carreira de Fiscais Federais de Mineração**, sendo estruturada, permitirá uma melhor **distribuição das funções** no Órgão, proporcionará a instituição de uma **progressão funcional que valorize o bom profissional**, instituindo o **curso de capacitação de Fiscal** para os novos concursados, introduzirá o **estágio probatório como instrumento de avaliação prática da vocação individual** para o cargo, tudo isso, contribuindo para elevar o nível de eficiência do DNPM. Além disso, a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de mineração, permitirá o incentivo do aprimoramento das ações do órgão nas respectivas áreas de atividade, estimulando o seu quadro de fiscais e potencializando a gerência da Autarquia.

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº 0140
Fls

Assinatura

SENADO FEDERAL
MP 2229-43/2001
460

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	Proposição: MP 2.150-41/01
Autor: Deputado Sérgio Novais	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 14/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

É oportuno ressaltar que, no cumprimento de suas funções institucionais, além da multicomplexidade das ações que praticam, sujeitam-se os Fiscais Federais de Mineração do DNPM a uma série de situações de risco, tais como o exercício de suas atividades em situações precárias, penosas e periculosas, atuando também em regiões de fronteira no combate `a clandestinidade, às ações predatórias ao patrimônio mineral brasileiro, com aplicação de sanções aos infratores, com risco de suas próprias vidas, já que inúmeras vezes são obrigados a praticar esses atos sem qualquer cobertura ou apoio policial, tendo que paralisar atividades criminosas e consideradas ilícitas pelas legislações mineral e ambiental, valendo-se, apenas, de instrumentos administrativos da legislação minera, mas sempre de forma eficaz.

Torna-se imperativo enfatizar, ainda, que os recursos financeiros arrecadados pelo DNPM através de cobranças de custas, emolumentos, taxas e arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, permitem custear o impacto na folha de pagamento de pessoal decorrente do aumento de despesa proposto, incluindo-se a remuneração de seus 273 **Fiscais Federais de Mineração**. Apenas com a CFEM, o DNPM arrecadou para os cofres da Fazenda Nacional, cerca de R$ 107 milhões em 1999; no ano de 2000, foram arrecadados R$ 136 milhões, tendo-se a previsão de R$ 144 milhões para o corrente ano. Em relação à Taxa Anual por Hectare, outro instrumento de arrecadação previsto na legislação específica, é de aproximadamente R$ 14 milhões a arrecadação prevista para este ano de 2001.

Assinatura

Serviço de Comissões Mistas
nº 68 de 10
Fls.
SENADO FEDERAL
Subs Coord Legisl do C. N.
MP 2229-43 2001

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 01/08/01	Proposição: MP 2.150-41/01
Autor: Deputado Sérgio Novais	Nº Prontuário: 108

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 15/15	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

As ações de fiscalização e de fomento ao crescimento da mineração, desenvolvidas pela Autarquia DNPM, aliadas aos programas de gestão que vêm sendo desenvolvidos pela Secretaria de Minas e Metalurgia do Ministério de Minas e Energia, têm propiciado ao setor um crescimento da ordem de 10% ao ano, circunstância que permite considerá-lo como invejável, quando comparado a outras atividades importantes no país.

Pelo exposto, tendo-se em vista a situação insustentável em que se encontram os agentes **Fiscais Federais de Mineração** do DNPM, face à precariedade de suas remunerações, e visando a alavancagem da ação do Órgão adequando-o à política de recursos humanos da União, sugerimos a Vossa Senhoria a instituição da **CARREIRA DE FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO**, conforme o que determina o Art. 17, do Capítulo V, Das Disposições Gerais e Transitórias, do Anexo I, do Decreto N.º 1.324, de 02 de dezembro de 1994, reiterado pelo Artigo 16 do Decreto 3576 de 30 de agosto de 2000, na forma da Lei n.º 8.876, de 02 de maio de 1994.

Assim, a criação dessa Carreira de Fiscal Federal de Mineração, à semelhança da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, poderá ser implementada na próxima reedição da Medida Provisória, que fatalmente ocorrerá, incluindo-se uma estrutura similar de carreira (Anexo I) e respectiva Tabela de Vencimentos (Anexo X-A), bem como uma **Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração.**

Serviço de Comissões Mistas
nº 849 de 19
Fls

Assinatura

SENADO FEDERAL
Prod. Legislativa do C. N.
MP 2229-43 2001
462

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-42,** ADOTADA, EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Senador ARLINDO PORTO	212

SACM

Convalidadas – 211
Adicionada - 001

TOTAL DE EMENDAS – 212

SENADO FEDERAL
Sec. Cond. Legisl. do C. N.
MP 2229-43 2001
463

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2150 de 19 2001
Fls. 666

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2150-42, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2150-42, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 464

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2150-42 de 19 Jun 2001
Fls. 657

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa
MP 2229-43 /2001
Fls. 465

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 18.10.2001
Fls. 658

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Arlindo Porto

Senador **ARLINDO PORTO**

SENADO FEDERAL
MP 2229-43 /2001
Fls 466

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 Rda 19-2001
Fls 6269

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE **A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-41,** ADOTADA EM 27 DE JULHO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado FLÁVIO ARNS.....	210.
Deputado SÉRGIO NOVAIS.....	211.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 209
EMENDAS ADICIONADAS: 002
TOTAL DE EMENDAS: 211





CONGRESSO NACIONAL

MP 2.150-41

000210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-41

autor	nº do prontuário
Flávio Arns	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-41

Dê-se ao caput dos arts. 25, 28, 30, 34 e 66, aos incisos V do art. 27, ao Anexo IV e ao § 1º do art. 66 a seguinte redação, e acrescentando-se o inciso VI no art. 27, alterando a numeração do inciso subsequente:

"Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério de Agricultura e do Abastecimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 27. .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias;

VI - a fiscalização, avaliação e perícia de imóveis rurais;

VII .....

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
MP 2229-43/2001
468

Serviço da Comissões Mistas
Fls. 820

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-41

autor	nº do prontuário
Flávio Arns	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e de Engenheiro Agrônomo lotado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização, defesa agropecuária e agrária, avaliação e perícia de imóveis rurais, na forma do Anexo IV.

§ 1°.....

§ 2°.....

§ 3°.....

§ 4° Os atuais ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 30 (trinta) dias após publicação desta Medida Provisória, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, devida aos ocupantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário no percentual de até cinqüenta por cento sobre o vencimento básico do servidor.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo C. N.
MP 2229-43 / 2001
Fls. 469

Serviço da Comissões Mistas
de 19
nº 624
Fls

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-41

autor	nº do prontuário
Flávio Arns	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei Nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária a que se referem as Leis Nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e Nº 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização a que se refere a Lei Nº 9.795, de 21 de dezembro de 1998 e a Gratificação de Atividades Fundiárias a que se referem a Lei Nº 9.651, de 27 de maio de 1998."

Art. 66. Caso venha a ser extinta autarquia, agência ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais ou Fiscais Federais Agropecuários, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1° O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal ou Fiscal Federal Agropecuário e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2°.....

PARLAMENTAR

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº 622
Fls

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo
MP 2229-43/2001
470

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-41

autor	nº do prontuário
Flávio Arns	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Engenheiro Agrônomo - INCRA	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

PARLAMENTAR

Serviço de Comissões Mistas
nº 623 de 19
Fls

SENADO FEDERAL
Subs. Decl. Legisl. da C. M.
MP 2229-43 2001
Fls 471

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-41

autor	nº do prontuário
Flávio Arns	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

C	VI	VI	B	
	V	V		
	IV	IV		
	III	III		
	II	II		
	I	I		
D	V	V	A	
	IV	IV		
	III	III		
	II	II		
	I	I		

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, Lei maior do Estado, no Capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu Art. 184 determina: "compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária,...". Portanto é competência exclusiva do Estado, sendo o INCRA o órgão

PARLAMENTAR

Serviço de Comissões Mistas
de 19
nº 124
Fls

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativo do N
MP 2229-43/2001
472

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-41

autor	nº do prontuário
Flávio Arns	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

executor desta atividade. Assim como o é também o Ministério da Agricultura na execução da política agrícola, a qual deve ser compatibilizada com a política de reforma agrária, conforme estabelece o §2º do Art. 187 da Constituição Federal.

Também, o Decreto n.º 59.428 de 27/10/66 regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III e outros artigos da Lei 4.504 de 30/11/64 (Estatuto da Terra), no Capítulo II, Seção I - *Das Finalidades e Objetivos*, no Art. 14, assim dispõe: "O IBRA e o INDA são órgãos executores da colonização oficial, dotados em suas áreas de atuação de prerrogativas de direção e **fiscalização** das atividades colonizadoras públicas ou particulares". O INCRA, de acordo com o Decreto Lei n.º 1.110 de 09/07/70 é o órgão sucessor do IBRA e INDA, portanto, investido das atribuições destes, inclusive as de fiscalização.

O Engenheiro Agrônomo do INCRA fiscaliza o cumprimento da função social da propriedade rural, as condições do uso da terra, a produção agropecuária, bem como todas as atividades envolvidas (sanidade vegetal e animal, insumos, etc.), a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias e agrárias. Tais serviços de fiscalização tem como resultado a classificação dos imóveis rurais e, em conseqüência, a penalização dos infratores: quer pela desapropriação ou pelo ajustamento das informações fiscais com vistas a tributação, autuações e outros. É o único responsável pela avaliação dos imóveis rurais utilizados no programa de Reforma Agrária.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.N.
MP 2229-43/2001
Fls. 473

Serviço de Comissões Mistas
Fls.

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-41

autor	nº do prontuário
Flávio Arns	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de assentamento para a Reforma Agrária são projetos de exploração agropecuária, de aproveitamento e utilização de recursos naturais e de desenvolvimento agropecuário, constituindo-se ações em atividades técnicas de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo, segundo a Lei 5.194/66, Artigo 1º, alínea "a" e "b" e Resolução Confea Nº 218/73.

Assim a emenda ao Projeto de Medida Provisória está plenamente consubstanciado em dispositivos constitucionais e legislação pertinente, inclusive, respaldado no princípio de proporcionar tratamento isonômico a profissionais responsáveis por atividades similares, ou seja, de fiscalização, pleiteando-se a inserção dos ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, como Fiscal Federal Agropecuário, na exata medida do que ocorreu com os Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, através da MP Nº 2136-37, de 27/04/2001 e suas reedições. A inserção desta proposta, na próxima reedição da referida Medida Provisória, está em perfeita consonância com os propósitos do serviço público federal no sentido de fortalecer as áreas cujos serviços são típicos de Estado, agrupando as categorias funcionais nos grupos de atividades similares

PARLAMENTAR

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 676

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da C. N.
MP 2229-43/2001
474

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 2150-41

autor	nº do prontuário
Flávio Arns	447

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ou de complementariedade, como é o **serviço de fiscalização exercido pelo INCRA** no sentido de verificar o cumprimento da função social da propriedade rural e suas derivações.

FLÁVIO ARNS
Deputado Federal

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 627

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação e N
MP 2229-43/2001
475

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43,** ADOTADA, EM 06 DE SETEMBRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 10 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CARREIRAS, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador ARLINDO PORTO	214
Deputado PAULO PAIM	215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231 e 232
Deputado ROBERTO PESSOA	213

SACM

Convalidada – 212
Adicionada - 020

TOTAL DE EMENDAS – 232

Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls. 476

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2229-43

000213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	PROPOSIÇÃO
13/09/2001	**MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Dep. Roberto Pessoa	**104**

6 TIPO

1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001.

Dê-se ao caput do arts. 1º, 61, (antigo Art. 54) 63 (antigo Art. 56) e 67 (antigo art. 59) a seguinte redação, insira-se os arts. 35 ao 42 com a respectiva redação, modificando-se a numeração dos artigos subseqüentes, e altere-se os anexos I, VI e X, que passam a ter as respectivas redações:

Art. 1º. Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal, de Fiscal Federal Agropecuário e Fiscal Federal de Mineração, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I- .....
II- .....
III- .....
IV- .....
V- .....
VI- .....
VII- .....
VIII- .....
IX- .....
X- .....
XI- .....
XII- .....

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL DE MINERAÇÃO

Art.35. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal de Mineração, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, Autarquia Federal do Ministério de Minas e Energia, regidos pela Lei n.º 8.112/90, de onze de dezembro de 1990.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 19 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Art 36. A Carreira de Fiscal Federal de Mineração, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no anexo IV.

Art. 37. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal de Mineração têm por atribuições, em todo o território nacional:

I. regular as atividades de mineração, estimulando o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

II. fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a comercialização e o consumo dos bens minerais, bem como promover a análise técnica dos seus projetos de exploração e de aproveitamento das jazidas;

III. fiscalizar o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, de forma integrada com os demais órgãos competentes;

IV. fiscalizar a arrecadação da Compensação Financeira sobre Exploração Mineral - CFEM, e o recolhimento de taxas e emolumentos decorrentes e inerentes às atividades de pesquisa e lavra de bens minerais;

V. contribuir com a elaboração de políticas para o setor mineral;

VI. autuar infratores e aplicar as sanções cabíveis em conformidade com a legislação mineral e correlata;

VII. promover o controle estatístico e analisar o desempenho do Setor Mineral Nacional e Internacional;

VIII. desenvolver pesquisas com vistas à promoção, ao fomento e ao desenvolvimento tecnológico da produção mineral;

IX. coletar, processar, analisar e divulgar os dados geológicos e econômicos da mineração;

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229/43 de 19.2001
Fls. 478

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

X. assegurar os acordos, os tratados das convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único . O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal de Mineração, em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 38. São transformados em cargos de Fiscal Federal de Mineração os atuais cargos de Geólogo – NS920, Engenheiro - NS916, Economista – NS922, e demais cargos de nível superior, em cujas atribuições legais incluam os seu ocupantes em efetivo exercício nas atividades de regulação, fiscalização, controle, inspeção da atividade mineral análise decumental para outorga de títulos de autorização de pesquisa e de concessão de lavra e de defesa do Patrimônio Mineral do País, do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral, na forma do anexo IV.

§ 1º . Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal de Mineração os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 05 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º . Os atuais ocupantes dos cargos citados no Art. 38 que optarem por permanecer na situação atual, deverão fazê-lo de forma irretratável, até a transformação desta Medida Provisória em lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. 39. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração – GDAFM, devida aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, em exercício de atividades inerentes as atribuições da respectiva Carreira no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10 2001

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ETIQUETA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 2 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

AUTOR: 4 **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

TIPO: 6 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Parágrafo único . A GDAFM será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 40. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal de Mineração são os constantes do Anexo X.

Art. 41. O titular de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 35 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 42. O integrante da Carreira de Fiscal Federal de Mineração, que não se encontre na situação prevista no art. 39 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFM:

I- quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação, calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II- quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Disposições Gerais e Transitórias

Art.61 (antigo Art. 54). Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que trata os arts. 8º, 13, 19, 30, 39 e 49 desta Medida Provisória:

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ASSINATURA: 10

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

I - .....
II -.....

§ 1º .....

§ 2º .....

Emenda ao art. 63

Art.63 (antigo Art. 56). Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados de avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 61 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

I- .....
II -.....
III-.....
IV-.....
V- Gratificação de Desempenho de Atividade Agropecuária, vinte e cinco por cento;
VI- Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração, vinte e cinco por cento; e

VII – Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento.

Alteração do art. 67.

Art. 67 (antigo Art. 59) . Será de cento e vinte dias, contados da publicação desta Medida Provisória, o prazo para encaminhamento pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação das Gratificações de trata o art. 61.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 19-2001
Fls. 401

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

ANEXO I
ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA	**III**	**ESPECIAL**
	II	
	I	
	VI	**C**
	V	
	IV	
	III	
	II	
Analista de Comércio Exterior	**I**	
Fiscal Federal Agropecuário	**VI**	**B**
	V	
	IV	
Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral	**III**	
	II	
	I	
Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargo de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA	**V**	**A**

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 13-2001
Fl. 407

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

ANEXO IV
ESTRUTURA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo p-1500, Técnicode Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA Analista de Comércio Exterior	**A**	**III**	**III**	**ESPECIAL**	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior
		II	**II**		
		I	**I**		
	B	**VI**	**VI**	**C**	
		V	**V**		
		IV	**IV**		
		III	**III**		
		II	**II**		
		I	**I**		
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargo de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	**C**	**VI**	**VI**	**B**	Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargo de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		V	**V**		
		IV	**IV**		
		III	**III**		
		II	**II**		
		I	**I**		
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário **Engenheiro, Geólogo, Economista, do Departamento Nacional de Produção Mineral** Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	**D**	**V**	**V**	**A**	Fiscal Federal Agropecuário Fiscal Federal Agropecuário **Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral** Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		IV	**IV**		
		III	**III**		
		II	**II**		
		I	**I**		

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

ANEXO X
TABELA DE VENCIMENTO

SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**VALOR (EM R$)**
Fiscal Federal Agropecuário **Fiscal Federal de Mineração do Departamento Nacional de Produção Mineral**	**ESPECIAL**	**III**	3.400,55
		II	3.288,34
		I	3.179,82
	C	**VI**	3.017,65
		V	2.918,07
		IV	2.821,07
		III	2.728,65
		II	2.638,61
		I	2.551,53
	B	**VI**	2.421,40
		V	2.341,50
		IV	2.264,23
		III	2.189,51
		II	2.117,26
		I	2.047,39
	A	**V**	1.942,97
		IV	1.878,85
		III	1.816,85
		II	1.756,89
		I	1.698,92

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10-2001
UDA

ETIQUETA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

1. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM é uma Autarquia Federal do Ministério de Minas e Energia, com atribuição finalística de fiscalização e controle das atividades de mineração em todo território nacional, além de promover o planejamento, o fomento da exploração mineral e o aproveitamento dos recursos minerais, bem como outorgar títulos, na forma do que dispõem o Código de Mineração, os respectivos regulamentos e a legislação que os completam.
2. Ao longo desses últimos sete anos, ficaram a Autarquia DNPM e, por conseguinte, os seus fiscais federais de mineração desprovidos não só de um Plano de Carreiras, o qual não teve proposta a sua criação à secretaria de Administração Federal no prazo estipulado na lei que instituiu a Autarquia, como também de um posicionamento efetivo de qual carreira do serviço público estariam enquadrados, permanecendo os mesmos no Plano de Classificação de Cargos (PCC), embora possuam atribuições finalísticas compatíveis com as das carreiras estruturadas, situação que lhes tem alijado de qualquer realinhamentos salariais desde o ano de 1992.
3. Os fiscais de Mineração da Autarquia DNPM atuam não só como fiscais do Patrimônio Mineral Brasileiro, mas também como fiscais de arrecadação de tributos, taxas e emolumentos específicos, exercendo a fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança da mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, além de desenvolverem atividades de gestores de políticas ao serem responsáveis pela propositura de ações que viabilizem a política mineral brasileira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10/2001
Fls. 005

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

4. O conjunto das competências que a Constituição Federal e a legislação mineral determina para esse FISCAL, impede que suas atribuições sejam desenvolvidas por outro profissional, tornando-o único no âmbito da administração federal. A complexidade das atribuições institucionais dos profissionais que exercem fiscalização pelo DNPM e as funções que desenvolvem no setor público (atividades especializadas de autorização, permissão, concessão, inspeção, fiscalização e respectivos controles; bem como, expedição de Auto de Paralisação, Termo de Interdição, cobrança da Taxa Anual por Hectare, Autos de Infração e Multa e de Custeio de Vistorias) justificam a criação da Carreira de Fiscal federal de Mineração, a exemplo de outras já estruturadas.
5. Com efeito, a inserção do texto ora proposto na MP 2.229-43, de 06/09/2001, publicada no D.O. de 10/09/2001, objetiva promover o justo e equânime tratamento dos não menos importantes agentes fiscais da atividade extrativa mineral, em relação aos fiscais da atividade extrativa agropecuária (Carreira de Fiscal Federal Agropecuário).
6. Apesar do grau de especialidade, os muitos fiscais com níveis de doutorado, mestrado e especialização, percebem remuneração extremamente inferiores ao mercado de trabalho e até a de muitos servidores de nível intermediário constituindo-se a mais baixa do serviço público federal, não obstante a complexidade de suas funções institucionais.
7. Essa situação, que já era deprimente antes da criação da Autarquia DNPM, foi mantida pelo não cumprimento do disposto no Art. 17, do Decreto 1.324/94, que regulamentou o Art. 13 da Lei nº 8.876/94, que autorizou o Poder Executivo a instituir o DNPM como Autarquia, estabelecendo que o seu quadro de pessoal seria organizado em carreiras permanecendo, entretanto, este dispositivo, até os dias de hoje, sem maior definição.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 222943 de 18/20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

8. A não criação do Plano de Carreiras previsto na lei e a sua permanência no PCCF junto a profissionais que não necessariamente possuem o mesmo nível de especialização trouxeram para os Fiscais do DNPM um dos maiores achatamentos de salário de sua história, levando-os à vivência de situações vexatórias e desmotivadoras. Apesar desse quadro sombrio de baixos salários, os seus profissionais continuam honrando as suas atribuições, trabalhando com afinco e dedicação, elevando o conceito da instituição junto ao seu publico usuário e a opinião pública em geral.
9. Além disso, a Carreira de Fiscal Federal de Mineração, sendo estruturada, permitirá uma melhor distribuição das funções no Órgão, estimulará o quadro técnico, proporcionará a instituição de uma progressão funcional que valorize o bom profissional, instituindo o curso de capacitação de Fiscal para os novos concursados, introduzirá o estágio probatório como instrumento de avaliação prática da vocação individual para o cargo, tudo isso, contribuindo para elevar o nível de eficiência do DNPM. Além disso, a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração, permitirá o incentivo do aprimoramento das ações do órgão nas respectivas áreas de atividade, estimulando o seu quadro de fiscais e potencializando a gerência da Autarquia.
10. É oportuno ressaltar, que no cumprimento de suas funções institucionais, além da multicomplexidade das ações que praticam sujeitam-se os Fiscais Federais de Mineração do DNPM a uma série de situações de risco, tais como o exercício de suas atividades em situações precárias, penosas e periculosas, atuando também em regiões de fronteira no combate à clandestinidade, às ações predatórias ao patrimônio mineral brasileiro, com aplicações de sanções aos infratores, com risco de suas próprias vidas, já que inúmeras vezes são obrigados a praticar esses atos sem qualquer cobertura ou apoio policial, tendo que paralisar atividades criminosas e consideradas ilícitas pelas legislações mineral e ambiental, valendo-se de instrumentos administrativos da legislação mineral.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 19-2001
1107

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 13/09/2001

PROPOSIÇÃO: **MP nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001**

4 AUTOR: **Dep. Roberto Pessoa**

N.º PRONTUÁRIO: **104**

6 TIPO: 1☐SUPRESSIVA 2☐SUBSTITUTIVA 3☒MODIFICATIVA 4☒ADITIVA 9☐SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

11. Torna-se imperativo enfatizar, ainda, que os recursos financeiros arrecadados pelo DNPM por meio de cobranças de custas, emolumentos, taxas e arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, permitem custear o impacto na folha de pagamento de pessoal decorrente do aumento de despesa proposto, incluindo-se, a remuneração de seus 270 Fiscais Federais de Mineração. Apenas com a CFEM o DNPM arrecadou para os cofres da Fazenda Nacional, cerca de R$ 107 milhões, em 1999; para o ano de 2000, arrecadou-se R4 136 milhões; com previsão de R$ 144 milhões para o corrente ano. Em relação à Taxa Anual por Hectare é de aproximadamente R$ 14 milhões anuais, a arrecadação prevista para este ano.
12. As ações de fiscalização e de fomento ao crescimento da mineração, desenvolvidas pela Autarquia DNPM, aliadas aos programas de gestão que vêm sendo desenvolvidos pela Secretaria de Minas e Metalurgia do Ministério de Minas e Energia, têm propiciado ao setor um crescimento da ordem de 10% ao ano, circunstância que permite considerá-lo como invejável, quando comparado a outras atividades importantes no país.
13. Pelo exposto, tendo-se em vista a situação insustentável em que se encontram os agentes Fiscais Federais de Mineração do DNPM, face à precariedade de suas remunerações e visando a alavancagem da ação do Órgão adequando-o à política de recursos humanos da União, sugerimos aqui a instituição da CARRERIA DE FISCAL FEDERAL DE MINRAÇÃO, conforme o que determina o Art. 16 do Decreto nº 3.476, de 30 de agosto de 2000, na forma da Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994.
14. Assim, a criação dessa Carreira de Fiscal Federal de Mineração, à semelhança da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, poderá ser implementada por meio dessa Medida Provisória (MP 2.229-43), incluindo-se uma estrutura similar de carreira (Anexo I) e respectiva Tabela de Vencimentos (Anexo X), bem como uma Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização de Mineração, a exemplo daquela instituída no Art. 30, constantes da retrocitada MP.

Sala das Comissões, em de de 2001

Deputado Roberto Pessoa

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 16-2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2229-43, DE 06 DE SETEMBRO 2001

EMENDA Nº – ADITIVA

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória n° 2229-43, de 2001, os seguintes artigos:

CARREIRA DE ADMINISTRADOR PÚBLICO FEDERAL

Art. . Fica criada a Carreira de Administrador Público Federal, de nível Superior, integrante do Grupo de Gestão, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. . A Carreira de Administrador Público Federal, estruturadas na forma do Anexo I, têm a sua correlação estabelecida no Anexo XVII.

Art. . Os ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal têm por atribuições a supervisão, programação, planejamento e execução especializada, em grau de maior complexidade, referente a estudos, pesquisas, análise e projetos sobre administração de recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, organização, sistemas e métodos e administração financeira, bem como assessoria, chefia e direção nas mesmas áreas.

Art. . São transformados em cargos de Administrador Público Federal, os atuais cargos efetivos de Administrador – NS 923.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Administrador Público Federal os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10/2001

§ 2º Os atuais ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo anterior que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até trinta dias da publicação desta Lei, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

Art. . É devida aos ocupantes dos cargos de Administrador Público Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão – GCG, de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. . Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Administrador Público Federal são os constantes do Anexo VII.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir, por transformação, a Carreira de Administrador Público Federal e sua inclusão no Ciclo de Gestão do Estado.

A profissão de Administrador foi regulamentada no Brasil quando da sanção da Lei Federal no 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no âmbito do Serviço Público Federal na vigência do antigo Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 1960. Ao longo dessas 4 décadas os Administradores têm prestado relevantes serviços à Administração Pública Federal e à sociedade, atuando nas áreas de planejamento, orçamento, finanças, administração de recursos humanos, materiais, organização, sistemas e métodos, patrimônio, assessoramento e direção de órgãos e entidades, definidos na referida Lei nº 4.769, de 1965.

Em 1987, foram criadas as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, pelos Decretos-Leis nºs 2.346 e 2.347, de 1987, respectivamente, atribuindo-se aos ocupantes dos respectivos cargos diversas atividades até então desenvolvidas pelos Administradores, constantes da Lei nº 3.780, de 1.960, ratificada pela Lei nº 5.645, de 1.970.

Em 1989, de acordo com a Lei nº 7.834, de 6 de outubro, foi criada a Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atribuindo-se mais uma vez aos ocupantes do cargo de Gestor atividades típicas do Administrador, conforme define a Lei nº 4.769,

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10/2014

de 1965.

Da análise das atribuições dessas carreiras, verifica-se claramente que as atribuições do Administrador Público Federal são em tudo semelhantes a elas.

O princípio da eqüidade pressupõe que para cargos de igual responsabilidade e atribuições deve-se adotar a mesma remuneração e o devido posicionamento na estrutura de Carreiras.

Vale ressaltar que os Administradores são portadores de diploma de nível superior, muitos dos quais com especialização e pós-graduação, ingressaram no Serviço Público Federal por concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira, e se encontram devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Administração.

De acordo com as informações extraídas das publicações do Sistema de Pessoal Civil da União, os Administradores, hoje, não ultrapassam a 1.750 cargos distribuídos nos vários Ministérios e órgãos e entidades da administração direta e indireta, para os quais propomos a nova Carreira.

Assim, com o objetivo aprimorar a Medida Provisória sob exame, apresentamos a presente emenda, incluindo nela os referidos servidores.

Sala das Sessões,

Senador **ARLINDO PORTO**

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 232 de 2004

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que propomos suprimir proíbe o servidor em estágio probatório das Carreiras de que trata a Medida Provisória de ser progredido, ou seja, receber progressões funcionais de um padrão para o outro durante o estágio probatório. Trata-se de uma regra absurda, pois a efetivação do servidor, ao final do estágio probatório, deve ser objeto de avaliação específica, que não se confunde, obrigatoriamente, com a avaliação para fins de progressão. A regra constante da MP é o reconhecimento da incompetência dos órgãos administrativos, que partem da premissa de que as avaliações para fins de progressão são distorcidas pela complascência. Aí, pune-se o servidor, proibindo-se a sua progressão funcional durante o estágio probatório.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 19 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 6º e ao Anexo XVII a seguinte redaação:

Art. 6º. Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, tem a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.

Anexo XVII

SITUAÇÃO EM 29 DE JUNHO DE 2000			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	A	III	III	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA Analista de Comércio Exterior Fiscal Federal Agropecuário Fiscal Federal Agropecuário Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV			
		III	IV		
		II			
		I	III		
	C	VI			
		V			
		IV	II		
		III			
		II	I		
		I			
	D	V	VI	B	
		IV			
		III	V		
		II			
		I	IV		
			III		
			II		
			I		
			V	A	
			IV		
			III		
			II		

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2

I

JUSTIFICAÇÃO

O Anexo XVII da Medida Provisória estabelece regra de enquadramento para fins de transposição dos ocupantes de cargos para a nova estrutura fixada pelo art. 6º. Assim, os atuais servidores serão transpostos padrão a padrão, a partir do padrão A-V, para um tabela cuja quantidade de padrões é muito superior á anteriormente fixada, o que acarretará, por um lado, prejuízos para os futuros servidores dessas carreiras e um curso muito prolongado até o final da Tabela. Assim, visa a presente emenda propor regra que assegure tratamento mais adequado, isonômico com o que foi atribuído às carreiras fiscais.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
0944

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.625, de 1998, na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620,de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Ao explicitar que permanecem em vigor as normas específicas, cabe ressaltar a vigência da Lei nº 7.834/89, que define como atribuições dos Especialistas em Políticas Públicas o exercício de atribuições de direção e assessoramento nos escalões superiores da Administração Federal.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mis.
MPV nº 2229-43 - 2001
495

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. O valor da GDACT será de até cinquenta por cento para os cargos de nível superior, de até trinta por cento para os cargos de nível intermediário e de até vinte e dois por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 estabelece percentuais de Gratificação para os servidores das Carreiras de Ciência e Tecnologia que resultam, em face do vencimento básico estabelecido, valores inferiores aos resultantes para as demais carreiras, mesmo se considerados os adicionais de titulação. A presente emenda visa atenuar essa distorção garantindo percentuais de gratificação mais adequados ao que requer a área de C&T para sua valorização.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 19 2001
Fls 496

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro d

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 38 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do § 1º do art. 38 proíbe os Procuradores Federais de manifestarem-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo se autorizados expressamente pelo Advogado Geral da União. É uma verdadeira "mordaça" que impede inclusive a publicação de artigos em revistas jurídicas, tolhendo a liberdade de expressão e manifestação dos Procuradores, mesmo quando abordando temas correlatos à sua esfera de atuação *em tese*. Fere-se, assim, o artigo 5º da CF, cujo inciso IX prescreve:

> Art. 5º. .....
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Não está em discussão, aqui, o sigilo profissional, ou a lealdade do servidor à instituição a que serve, mas o seu direito de expressão intelectual, científica e de comunicação. Por isso, deve ser o inconstitucional inciso subtraído.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls 499

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso 40 a seguinte redação:

Art. 40. São transpostos para a Carreira de Procurador Federal, os titulares dos cargos de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.

§ 2º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto às transposições por ele efetivadas.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata o artigo anterior cuja investidura tenha observado as normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, sem a aprovação em concurso público, serão transpostos apenas se aprovados em concurso público para fins de efetivação, na forma do parágrafo único do art. 19 do ADCT.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 40 assegura, de maneira indiscriminada, aos ocupantes de cargos de bacharem em direito, a transposição para o cargo de Procurador Federal, sem observar o requisito da investidura em concurso público. Vale lembrar aqui o que entende o STF quanto ao que dispõe a CF, em casos semelhantes:

> RECURSO EXTRAORDINARIO RE-157214 / PA – **Relator** Ministro FRANCISCO REZEK
>
> **Publicação:** DJ DATA-20-06-97 PP-28485 EMENT VOL-01874-05 PP-00855
>
> **Julgamento:** 23/04/1996 - Segunda Turma
>
> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 19 DO ADCT.
> A estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não garante ao servidor a permanência em cargo diverso daquele em que ingressou no serviço público, tampouco lhe assegura a **efetivação,** sem aprovação em **concurso**. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls 498

Portanto, a efetivação em cargo de carreira, ainda mais quando em cargo distinto daquele em que foi estabilizado o servidor não concursado, é inconstitucional e só pode ocorrer após aprovação em concurso de efetivação, como também demonstra a decisão unânime do STF no RE nº 167635:

> RECURSO EXTRAORDINARIO 167635 / PA – **Relator** Ministro MAURICIO CORREA
>
> **Publicação:** DJ DATA-07-02-97 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732
>
> **Julgamento:** 17/09/1996 - Segunda Turma
>
> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM **CONCURSO** PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. **EFETIVAÇÃO** POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.
>
> .....
>
> 2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo.
>
> 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de **concurso** público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem **concurso** público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.
>
> 3.1. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2.229-43 de 2001
Fls 499

ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a **efetivação,** a não ser que se submeta a **concurso** público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.
...."

Assim, para que não se produza situação inconstitucional, a presente emenda visa condicionar a transposição dos servidores não concursados para a Carreira de Procurador Federal à aprovação no concurso de efetivação exigido pelo parágrafo 1º do art. 19 do ADCT, evitando-se assim a deslegitimação dos representantes judiciais das autarquias e fundações no exercício de seus cargos.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV 2229-43 - 2001
Fls 500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 56 a seguinte redação:

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Educacional – GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, no percentual de cinquenta por cento sobre o somatório do vencimento básico e da Gratificação de Atividade Executiva.

§ 1º A GDAE será paga em virtude de avaliação individual de desempenho, a ser implementada na forma de regulamento que será editado pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. Até a entrada em vigor do regulamento referido no parágrafo anterior, a GDATA será devida no valor de 50% de seu limite máximo, considerados os percentuais referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 1º.

§ 3º. A GDAE incorpora-se aos proventos de aposentadoria e pensão, com base na média do percentual efetivamente pago ao servidor nos últimos vinte e quatro meses de exercício anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão.

§ 4º. Os servidores aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei perceberão a GDATA calculada com base em 75% do seu limite máximo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 56, em sua redação original, institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional – GDAE, para os servidores das IFES, mas o faz de maneira perversa, que em certas situações acarreta até mesmo redução de remuneração, posto que a nova vantagem substitui a GAE e é fixado patamar mínimo de 140%, quando a GAE é de 160% e tem natureza vencimental. Solução mais justa seria fazer incidir a nova gratificação, em percentual superior ao proposto pela MP, sobre a soma da GAE e do vencimento básico instituído pela MP, o que resultaria, vis a vis a situação anterior, em acréscimo de remuneração de até 78,83%. A medida provisória autoriza um acréscimo máximo de 37%, que não satisfaz às necessidades de recomposição salarial dos servidores das IFES.

Sala das Sessões, 17/08/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mist.:
MPV nº 2229-43 de 10.2001
Fls 50

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso 58 a seguinte redação:

Art. 53. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo da União, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos das categorias funcionais do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, não abrangidos pelas demais Gratificações instituídas por esta Lei;

II – da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargos efetivos que não façam jus a quaisquer outras Gratificações de Desempenho, independentemente de sua denominação, instituídas a partir de 1º de dezembro de 1994.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput" será devida no percentual de cinquenta por cento sobre o somatório do vencimento básico e da Gratificação de Atividade Executiva.

§ 2º A GDATA será paga em virtude de avaliação individual de desempenho, a ser implementada na forma de regulamento que será editado pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º. Até a entrada em vigor do regulamento referido no parágrafo anterior, a GDATA será devida no valor de 50% de seu limite máximo, considerados os percentuais referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 1º.

§ 4º. A GDATA incorpora-se aos proventos de aposentadoria e pensão, com base na média do percentual efetivamente pago ao servidor nos últimos vinte e quatro meses de exercício anteriores à aposentadoria ou instituição de pensão.

§ 5º. Os servidores aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei perceberão a GDATA calculada com base em 75% do seu limite máximo.

§ 6º. Aplica-se aos servidores referidos no "caput" a Tabela de Vencimentos do Anexo XVIII desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 58, em sua redação original, visa contornar igualmente a Constituição, estabelecendo gratificação de "função técnica" que agride tanto o princípio da isonomia quanto o art. 40 da CF, que assegura proventos integrais ao servidor. Isso porque, como é óbvio, não se trata de uma vantagem devida em face do exercício de atribuições adicionais ou extraordinárias, mas do exercício do **próprio** cargo efetivo e de suas atribuições. A sua concessão será discricionária, e limitada, e o seu valor não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem é devida aos aposentados e pensionistas. Apenas um número limitado de servidores em cada categoria funcional poderia fazer jus a ela. Tanto é

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls. 502

essa a natureza da vantagem que ela é expressamente vedada aos servidores cujos cargos tenham sido estruturados em carreiras ou tenham sido abrangidos pela Medida Provisória em tela, ou seja, **é vantagem devida como compensação pela não estruturação em carreira ou pela ausência de Graficações de Desempenho** (já que em geral apenas os servidores integrantes de carreiras específicas foram contemplados com tais vantagens). É também um meio de burlar a não concessão de **data-base** aos servidores federais, embora determinada a revisão geral anual pelo art. 37, X da CF, por meio de um "paliativo" seletivo e que não atende ao que determina a CF. Assim, a presente emenda tem o propósito de atenuar essa situação, até que solução mais duradoura venha a ser implementada.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 19 2001
Fls 503

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro ·

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do art. 59.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso que pretendemos suprimir fere o art. 40, § 3º da CF, que assegura ao servidor a aposenadoria integral, condicionando esse direito apenas aos requisitos de idade mínima e de tempo de contribuição, além do exercício do cargo em que se dará a aposentadoria pelo período mínimo de 5 anos. Assim, cumpridos esses requisitos, o servidor fará jus aos proventos no valor da remuneração percebida na data da aposentadoria, não podendo exceder, na forma do § 2º do art. 40, o valor dessas remuneração. O inciso condiciona o deferimento da aposentadoria integral – vencimentos mais as Gratificações criadas pela MP – à percepção das Gratificações pelo prazo mínimo de cinco anos, o que é abusivo e irregular, posto que quem já as percebe a um ano ou a seis meses, por exemplo, faz jus à aposentadoria integral com base na remuneração efetivamente percebida. Por isso, deve o mesmo ser suprimido, sob pena de protelar o exercício de direito assegurado pela CF.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls 504

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

Art. 60. Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, assegurando-se aos beneficiários de aposentadoria e pensão existentes em 29 de junho de 2000 a respectiva Gratificação de Desempenho no percentual de setenta e cinco por cento do valor máximo devido aos servidores ativos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60 da Medida Provisória exclui da aplicação da Medida Provisória, relativamente às Gratificações instituídas, as aposentadorias e pensões concedidas antes de 30 de junho de 2000, ferindo o art. 40, § 8º da CF. Essa distinção é inadmissível, uma vez que o dispositivo constitucional assegura a paridade de tratamento entre ativos e inativos, e as Gratificações de Desempenho, por sua natureza, têm aplicação geral aos ativos e integram a remuneração para todos os efeitos, devendo portanto ser estendidas aos aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 222943 de 17/09/2001
Fls 05

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

Art. 60. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de inatividade e às pensões deles decorrentes.

§ 1º. As Gratificações instituídas por esta Lei serão devidas aos aposentados e pensionistas em gozo do benefício na data da criação da respectiva gratificação com base no percentual médio atribuído aos servidores em atividade da respectiva carreira ou cargo, incidente sobre os respectivos vencimentos básicos.

§ 2º. As Gratificações instituídas por esta Lei serão devidas aos aposentados e pensionistas que venham a entrar em gozo do benefício a partir da data da criação com base na média aritmética dos maiores valores percebidos nos meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, decorridos desde a criação da gratificação, até o máximo de sessenta meses.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 60 da MP contraria gravemente o art. 40, § 8º da CF, que assegura aos aposentados e pensionistas a paridade com os ativos. A MP relativiza esse direito, submetendo-o ao cumprimento de um requisito de cinco anos no exercício do cargo com o recebimento da Gratificação respectiva, para que faça jus à aposentadoria integral, como prevê o inciso I do art. 59. E o pensionista fica totalmente prejudicado, pois sequer poderá fazer gozo da "reversão" ao cargo em que se deu a aposentadorias.

Assim, não pode a ordem constitucional compactuar com tal irregularidade, sob pena de tornar-se a Constituição letra morta a partir de espertezas tais como a criação de "gratificações de desempenho" que se presume devidas apenas aos ativos ou àqueles que na data da inativação as percebiam. Isso por si só já é um contra-senso, a recomendar a substituição do dispositivo pelo que ora propomos.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls. 5DG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 60 da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 60. .....

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o art. 56 desta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, no percentual de setenta e cinco por cento de valor máximo devido aos servidores ativos.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 60, ao tratar da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Educacional, limita essa vantagem a cento e quarenta por cento, impedindo, assim, na prática, que façam jus ao total da Gratificação, que é de 200%, e afastando a aplicação do art. 40, § 8º aos beneficiários de aposentadoria e pensão. Trata-se de abuso que deve ser afastado por meio de emenda congressual, antes mesmo que o seja pelo Poder Judiciário, tão flagrante é a inconstitucionalidade dessa medida.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10 2001
Fls. 509

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro d

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 61 a seguinte redação:

"Art. 61. .....

.....

IV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, 25%, 15% e 11%, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, respectivamente.

..."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a emenda oferecida ao artigo 61, é também necessário que os percentuais de GDACT sejam elevados, mantendo-se a proporção de 50% em relação ao percentual definitivo assegurada às demais carreiras pela MP.

Sala das Sessões, 12/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 19 2001
FLS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro (

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 61 a seguinte redação:

"Art. 61. .....

.....

IV – Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, 17,5%, 7,5% e 2,5%, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, respectivamente.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que seja assegurado o princípio constitucional da isonomia, a GDACT deve ser assegurada, até sua regulamentação, no percentual de 50% do seu limite máximo para os servidores das Carreiras de C&T. A MP ignorou esse princípio, prejudicando a esses servidores sem justificativa razoável.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 2229-43

000229

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "b" do inciso IX do item 4 do Demonstrativo de que trata o art. 62 da Lei nº 9.995/2000, introduzido pelo Anexo XIX da Medida Provisória, a seguinte redação:

IX – Ministério da Previdência e Assistência Social

.....

b) criação de 5.000 cargos públicos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social;

JUSTIFICAÇÃO

Ao incluir a previsão de criação de 5.000 empregos públicos no INSS, a alínea "b" do item IX supra transcrita flexibiliza a interpretação quanto à possibilidade de implantação de empregos públicos na Administração Pública Federal. O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado define a previdência social básica como atividade exclusiva de Estado, o que, ao teor do art. 247 da Constituição, exige que tais atividades sejam exercidas por servidores protegidos por garantias especiais contra a perda do cargo. Essas garantias são dada pelo regime estatutário, e jamais pelo regime de emprego, o que produz incompatibilidade entre a criação empregos no INSS e o exercício das atividades inerentes à autarquia.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 19 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 63 a seguinte redação:

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida, no todo ou em parte, por ocasião do início do pagamento das Gratificações referidas no art. 61 em seu percentual normal.

JUSTIFICAÇÃO

A vantagem pessoal decorrente da aplicação da nova estrutura remuneratória somente pode vir a ser absorvida quando implementadas as Gratificações em seus percentuais permanentes. De outro lado, estar-se-á criando uma distorção, posto que ao ser enquadrado e promovido haveria redução do valor da vantagem, mas não em função da sua integralização. Distorções que provocariam desequilíbrios internos nas Carreiras, que devem ser prevenidos por meio de regra correta e idônea.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. DAVID CAIADO
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 10 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 72 a seguinte redação:

"Art. 72. Ficam os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União autorizados a custear as despesas com remoção e estada para os servidores que, em virtude de nomeação para cargos efetivos ou cargos em comissão de Natureza Especial, de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria DAS-4 ou superiores, CD-I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para Cargos Comissionados Técnicos nos níveis CCT V e IV, vierem a ter ou tenham exercício em cidade diferente da de seu domicílio original ou que não sejam, assim como seus cônjuges, proprietários, cessionários ou usufrutuários de imóvel em localidade situada a, no mínimo, cinqüenta quilômetros do local de trabalho, conforme disposto em regulamento, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Federal direta.

Parágrafo único. Em caso de serem ambos os cônjuges servidores cuja situação se enquadre no disposto no "caput", e que exerçam os respectivos cargos na mesma localidade, as despesas de estada serão pagas a somente um deles."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 72 altera dispositivo da Lei nº 9.986, de 2000, que trata do quadro de pessoal das agências reguladoras, para disciplinar o pagamento de vantagem que, nessas condições configura-se como um privilégio injustificável. O simples fato de serem as agências reguladoras entidades criadas por leis recentes não é causa suficiente para sustentar o pagamento de auxílio moradia para os ocupantes de cargos e funções comissionadas nessas entidades. Ou se trata a questão em caráter geral, fixando regra legal válida para todos os casos, contemplando inclusive os servidores concursados que não sejam proprietários, ou deve ser rediscutida a função desse tipo de vantagem indenizatória, já que deve prevalecer o princípio segundo o qual **onde presente a mesma razão de direito, deve aplicar-se a mesma regra jurídica.**

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001
Fls. 512

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 78, a seguinte expressão:

"os art. 5º, 6º, 9º, § 2º do art. 11, 25 e 26 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998".

JUSTIFICAÇÃO

Por meio de injustificável omissão, a medida provisória não revogou expressamente dispositivos da Lei nº 9.625/98 que são incompatíveis com o seu escopo e conteúdo, que é a valorização salarial de diversas carreiras, dentre elas as do Ciclo de Gestão. Assim, impõe-se revogar os artigos 5º, 6º, 9º e o § 2º do art. 11, assim como os artigos 25 e 26 da Lei nº 9.625, que são contraditórios com a nova sistemática de remuneração e limitadores do aproveitamento dos servidores das carreiras de gestão.

Sala das Sessões, 17/09/01

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 2001

MENS/608/2001-CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1 do
Diário Oficial de
Cópia Autenticada 10 SET 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a criação das Carreiras de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário, reestrutura e organiza as seguintes carreiras e cargos:

I - Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle;
II - Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento;
III - Analista de Comércio Exterior;
IV - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
V - Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior e de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
VI - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500;
VII - Analista, Procurador e Técnico do Banco Central do Brasil;
VIII - Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
IX - Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
X - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
XI - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
XII - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia; e
XIII - Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Art. 2º As carreiras e os cargos a que se referem o art. 1º são agrupados em classes ou categorias e padrões, na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata esta Medida Provisória far-se-á no padrão inicial da classe ou categoria inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras e nos cargos de que tratam os arts. 1º e 55 desta Medida Provisória ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do S. N.
MPV 2229-43 /2001

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe ou categoria inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos e carreiras a que se refere esta Medida Provisória, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO

Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de Técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir dessa data, ficam automaticamente extintos.

Art. 7º Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 6º o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto nos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.625, de 1998, e no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 1998.

Art. 8º Ficam extintas a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.625, de 1998, e a Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, devida aos integrantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A GCG será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais da GCG serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 9º A Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, de que trata o art. 10 da Lei nº 9.620, de 1998, não será devida aos ocupantes do cargo de Analista de Comércio Exterior, a partir de 30 de junho de 2000.

Art. 10. Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GCG.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43 /2001

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43, 2001
Fls. 516

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG.

CARREIRAS E CARGOS DA CVM E DA SUSEP

Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII.

Parágrafo único. Ficam criados trinta cargos de Analista Técnico no Quadro Geral de Pessoal da SUSEP.

Art. 12. Incumbe aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 11 o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 13. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, devida aos ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Técnico da SUSEP, no percentual de até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo VII.

§ 1º A GDCVM e a GDSUSEP serão atribuídas em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até vinte pontos percentuais das gratificações de que trata o **caput** deste artigo serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

Art. 14. Os ocupantes dos cargos de Inspetor e Analista da CVM e de Analista Técnico da SUSEP não fazem jus à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, respectivamente, de que trata a Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 15. A GDCVM e a GDSUSEP serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros.

Art. 16. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 14 desta Medida Provisória, quando cedidos, não perceberão a GDCVM e a GDSUSEP.

CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 17. Os cargos efetivos da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e

Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação estabelecida no Anexo V.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo IX, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 18. Ficam extintas a Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia - GCT, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.691, de 1993, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, de que tratam a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998, e a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998.

Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Fazem jus à gratificação de que trata o **caput** os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 20. O valor da GDACT será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à GDACT se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 2º A GDACT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade.

§ 3º Os critérios e procedimentos de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 21. A parcela da GDACT atribuída em função das metas institucionais será calculada observando-se os seguintes limites:

I - até quatorze pontos percentuais, para os cargos de nível superior;
II - até seis pontos percentuais, para os cargos de nível intermediário; e
III - até dois pontos percentuais para os cargos de nível auxiliar.

Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da GDACT.

Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, excepcionalmente fará jus à GDACT nas seguintes situações:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 517

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACT em valor calculado com base no disposto no art. 22; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACT no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da GDACT.

Art. 24. O **caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre e certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de setenta por cento, trinta e cinco por cento e dezoito por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 25. Fica criada a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, composta de cargos de igual denominação, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 26. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, estruturada na forma do Anexo I, tem a sua correlação estabelecida no Anexo IV.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:

I - a sanidade das populações vegetais, seus produtos e subprodutos;

II - a saúde dos rebanhos animais, seus produtos e subprodutos;

III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

V - a promoção, o fomento, a produção e as políticas agropecuárias; e

VI - os acordos, os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por área de especialização funcional.

Art. 28. São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fl. 510

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 519

estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do Anexo IV.

§ 1º Serão enquadrados na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário os atuais ocupantes dos cargos mencionados no **caput** deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Os atuais ocupantes do cargo de Médico Veterinário - NS 910 que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irretratável, até 31 de julho de 2000, ficando, neste caso, em quadro em extinção.

§ 3º Ficam criados quinhentos cargos de Fiscal Federal Agropecuário na Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, no Quadro Geral de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 29. Aos ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o **caput** do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 31. Os valores dos vencimentos dos cargos que compõem a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário são os constantes do Anexo X.

Art. 32. O titular de cargo efetivo da carreira de que trata o art. 25 desta Medida Provisória, quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo.

Art. 33. O integrante da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, que não se encontre na situação prevista no art. 30 desta Medida Provisória, somente fará jus à GDAFA:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; ou

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a trinta por cento do vencimento básico.

Art. 34. Não são devidas aos ocupantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário a Gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Gratificação de

Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária, a que se referem as Leis nºs 9.620, de 2 de abril de 1998, e 9.641, de 25 de maio de 1998, e a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização, a que se refere a Lei nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998.

CARREIRAS E CARGOS DA ÁREA JURÍDICA

Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.

Art. 36. O ingresso nos cargos de que trata o art. 35 far-se-á mediante concurso público, exigindo-se diploma de Bacharel em Direito, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os concursos serão disciplinados pelo Advogado-Geral da União, presente, nas bancas examinadoras respectivas, a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:

I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados.

§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º A lotação de Procurador Federal nas autarquias e fundações públicas é proposta pelos titulares destas.

Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa, do Advogado-Geral da União;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 520

IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e

V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

§ 2º Devem, os Procuradores Federais, dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto.

Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais:

I - Procurador Autárquico;
II - Procurador;
III - Advogado;
IV - Assistente Jurídico; e
V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os titulares dos cargos de que trata o art. 39, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º O enquadramento deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.

§ 2º À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor-Geral da União.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 , 2001
Fls. 521

assim como as garantias e prerrogativas próprias a membros do Ministério Público Federal, no que não conflitar com a natureza da Advocacia-Geral da União.

§ 2º A opção de que trata este artigo implica a automática criação de cargo na carreira escolhida pelo optante, o qual integrará Quadro Especial, e será extinto quando vagar.

Art. 50. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e àqueles dos integrantes de seus órgãos vinculados.

CARREIRAS E CARGOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 51. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

I - formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos relativos a:

a) gestão das reservas internacionais;
b) dívida pública interna e externa federal, estadual e municipal;
c) política monetária, cambial e creditícia;
d) emissão de moeda e papel-moeda;
e) saneamento do meio circulante; e
f) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;

II - gestão do sistema de metas para a inflação;

III - regulamentação e fiscalização do Sistema Financeiro, compreendendo, entre outros pontos:

a) o funcionamento do Sistema Financeiro;
b) o acesso ao Sistema Financeiro;
c) a supervisão direta de instituições financeiras;
d) o monitoramento indireto de instituições financeiras, conglomerados, macrossegmentos e mercados; e
e) a prevenção e o combate a ilícitos cambiais e financeiros;

IV - estudos e pesquisas relacionados a:

a) políticas econômicas adotadas;
b) acompanhamento do balanço de pagamentos;
c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e
d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;

V - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;

VI - orientação aos agentes do Sistema Financeiro e ao público em geral sobre matérias de competência da Autarquia, mediante solução de assuntos objeto de consultas;

VII - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais; e

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 500

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

I - GT-I, R$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
II - GT-II, R$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
III - GT-III, R$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e
IV - GT-IV, R$ 157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Art. 42. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata o art. 41, quando investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão dos níveis DAS 6 e DAS 5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDAJ calculada com base no limite máximo.

Parágrafo único. O beneficiário da GDAJ, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, se investido em cargo em comissão do nível DAS 4, perceberá a referida Gratificação em valor não inferior a vinte por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 43. O titular de cargo efetivo das carreiras referidas no art. 41, que não se encontre nas situações previstas nos arts. 41 e 42, somente fará jus à GDAJ, nos termos deste artigo:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou nas entidades cedentes; e

II - quando cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, se investido em cargo em Comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor correspondente a vinte por cento do vencimento básico.

Art. 44. Os valores do vencimento dos cargos de Procurador Federal e dos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União são os constantes do Anexo XI.

Parágrafo único. Aplica-se aos cargos das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e de Defensor Público da União a correlação estabelecida no Anexo XIV.

Art. 45. Não serão devidas as seguintes vantagens aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 44, inclusive àqueles colocados em quadros suplementares:

I - Representação Mensal de que tratam o Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987;

II - Gratificação de que trata o art. 7º da Lei nº 8.460, de 1992;

III - Gratificação de Fiscalização e Arrecadação - GEFA de que trata a Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992;

IV - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do Sist. N.
MPV 2.229-43 2001
Fls. 523

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 524

V - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP de que trata a Lei nº 9.015, de 1995;

VI - Gratificação Temporária - GT de que tratam as Leis nºs 9.028, de 1995, e 9.651, de 1998;

VII - Gratificação Provisória - GP de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

VIII - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ de que trata a Lei nº 9.651, de 1998;

IX - Representação Mensal de que trata a Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996;.e

X - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 46. Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028, de 1995, nem por esta Medida Provisória, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, comporão quadros suplementares em extinção.

§ 1º O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta de que trata o **caput** inclui-se na Advocacia-Geral da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos integrantes da Carreira Policial Federal, aos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador da Procuradoria Especial da Marinha, Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.

Art. 47. Os cargos de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União serão distribuídos pelas três categorias das respectivas carreiras, mediante ato do Advogado-Geral da União.

Art. 48. Aplicam-se aos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha, de que trata a Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987, e aos ocupantes de cargos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 a tabela de vencimento constante do Anexo XI, observada a correlação do Anexo VI e a gratificação de que trata o art. 41, observado o disciplinamento estabelecido por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente ao padrão III da categoria especial da tabela constante do Anexo XI e à gratificação de que trata o art. 41, conforme disposto nesta Medida Provisória.

Art. 49. O exercício, por Procurador da República, do direito de opção irretratável por Carreira da Advocacia-Geral da União, facultado pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ser manifestado ao Advogado-Geral da União, no prazo de quinze dias estabelecido no art. 61 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, contado da publicação da lei de conversão desta Medida Provisória, e comunicado ao Procurador-Geral da República.

§ 1º Ficam assegurados ao optante o ingresso em cargo compatível da Carreira da Advocacia-Geral da União e a percepção dos vencimentos e vantagens do cargo antes ocupado, salvo opção pela retribuição do novo cargo, respeitados o tempo de efetivo serviço e o direito a promoções,

VIII - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas." (NR)

"Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - assistir aos administradores do Banco Central do Brasil no controle interno da legalidade dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados." (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até cento e oitenta e dois dias.

....." (NR)

"Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC, observados os seguintes critérios e percentuais:

I - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nas classes D, C e B: setenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;

II - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos nos padrões I, II e III da classe A: sessenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor;

III - cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, incluídos no padrão IV da classe A: cinqüenta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor; e

IV - cargo de Técnico do Banco Central do Brasil: noventa por cento, incidentes sobre o vencimento básico do padrão onde estiver posicionado o servidor.

Parágrafo único. Os percentuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do BACEN, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa; e
III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 525

"Art. 15. .....

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos

dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

....." (NR)

"Art. 17-A. Além das proibições previstas no art. 17, ao Procurador do Banco Central do Brasil também é proibido:

I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotadas pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil ou pelo Advogado-Geral da União;

III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos conexos às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa da Diretoria do Banco Central do Brasil;

IV - exercer suas atribuições em processo, judicial ou administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como advogado de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, bem assim nas hipóteses da legislação, inclusive processual; e

V - participar de comissão ou banca de concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Devem os Procuradores do Banco Central do Brasil dar-se por impedidos nas hipóteses em que tenham proferido manifestação favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa e naquelas da legislação processual, cumprindo-lhes comunicar, de pronto, o seu impedimento ao respectivo superior hierárquico, visando à designação de substituto." (NR)

Art. 52. O Anexo II à Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 53. Os ocupantes dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil são enquadrados, a partir de 1º de agosto de 2000, na forma do Anexo XV a esta Medida Provisória.

Art. 54. O ingresso nos cargos de Analista do Banco Central do Brasil da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e de Procurador do Banco Central do Brasil da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil dos aprovados em concurso, cujo edital tenha sido publicado até 29 de junho de 2000, dar-se-á, excepcionalmente, na classe D padrão III.

PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. 55. Os cargos efetivos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e os integrantes da área jurídica abrangidos por esta Medida Provisória são reestruturados na forma da alínea "a" do Anexo I e têm a sua correlação de cargos estabelecida no Anexo IV.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 ,2001
Fls. 526

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE, devida aos ocupantes dos cargos Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, referidos no art. 55, conforme percentuais discriminados a seguir, incidentes sobre o vencimento básico do servidor:

I - cento e quarenta por cento, correspondente à parte fixa da Gratificação; e

II - sessenta por cento, a título de parcela variável.

§ 1º A GDAE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional da instituição federal de ensino, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º As avaliações de desempenho individual deverão ser feitas em escala de zero a cem pontos, sendo que o desvio padrão deverá ser maior ou igual a cinco e a média aritmética das avaliações individuais deverá ser menor ou igual a noventa pontos, considerando o conjunto das avaliações de cada instituição federal de ensino.

Art. 57. Os valores dos vencimentos dos cargos referidos no art. 55 desta Medida Provisória são os constantes do Anexo XVIII.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001

maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no **caput** deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30, 41 e 56 desta Medida Provisória:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 1º A aplicação do disposto nesta Medida Provisória a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 3º As vantagens pessoais de aposentados e pensionistas, decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, à remuneração dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, deverão ser revistas, em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 60.

§ 4º As vantagens pessoais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo serão calculadas quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória e estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 60. Aplicam-se as disposições desta Medida Provisória às aposentadorias e pensões, exceto as gratificações a que se refere os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o art. 56 desta Medida Provisória aplica-se aos aposentados e pensionistas já existentes e aos que vierem a existir, antes de decorridos cinco anos da sua percepção, no percentual de cento e quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor ou instituidor de pensão.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 528

Art. 61. Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, as Gratificações referidas no art. 59 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão, vinte e cinco por cento;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, vinte e cinco por cento;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados, vinte e cinco por cento;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente;

V - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, vinte e cinco por cento;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica, doze por cento; e

VII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional, cento e sessenta por cento.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus às gratificações de que tratam os incisos I a VII.

Art. 62. Os valores dos vencimentos básicos constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XVIII não poderão servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens de quaisquer outros servidores.

Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras.

Art. 64. Os servidores alcançados por esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 65. Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 529

§ 1º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Media Provisória.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Medida Provisória.

Art. 66. Nos casos de transposição ou novo enquadramento, as diferenças remuneratórias, decorrentes de alterações no vencimento básico, serão consideradas para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico.

Art. 67. Será de cento e vinte dias, contados a partir de 30 de junho de 2000, o prazo para encaminhamento pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão à Casa Civil da Presidência da República das propostas de regulamentação das Gratificações de que trata o art. 59.

Art. 68. A remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e dos Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino, passa a ser constituída de uma única parcela nos valores constantes do Anexo XVI desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do Cargo em Comissão ou de Direção, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão ou de Direção e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão ou de Direção:

a) sessenta por cento da remuneração dos cargos DAS níveis 1, 2 e 3;
b) vinte e cinco por cento dos cargos NES e DAS níveis 4, 5 e 6; e
c) quarenta por cento dos CD níveis 1, 2, 3 e 4.

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar nos termos da alínea "c", inciso III, § 1º, deste artigo.

§ 3º O docente a que se refere o § 2º cedido para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de Cargo em Comissão de Natureza Especial ou de Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 6, DAS 5 ou DAS 4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 4º O acréscimo previsto no § 3º poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de Cargo em Comissão de nível DAS 3

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls 530

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls 531

Art. 69. Caso venha a ser extinta autarquia ou fundação em cujo Quadro de Lotação de Pessoal se incluam Procuradores Federais, estes serão redistribuídos para outras entidades.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, às extinções ocorridas no período compreendido entre a criação da Carreira de Procurador Federal e o início de vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de extinção de autarquia ou fundação ocorrida anteriormente à criação da Carreira de Procurador Federal, será facultado, aos que ocupavam na entidade extinta qualquer um dos cargos elencados no art. 39 desta Medida Provisória, o enquadramento na Carreira de Procurador Federal, mediante opção do interessado, manifestada até 31 de janeiro de 2001, desde que atendidas todas as exigências necessárias ao enquadramento.

Art. 70. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 69 aos casos semelhantes de redistribuição, independentemente de haver sido ou não extinta a entidade de origem.

Art. 71. Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, alcançam em seus efeitos os servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ativos e inativos, e os pensionistas que já estejam percebendo a vantagem deles decorrente.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira de Procurador Federal.

§ 2º O disposto no art. 64 desta Medida Provisória não se aplica aos servidores do DNER.

Art. 72. O art. 22 da Lei nº 9.986, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I, II, III e IV, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta." (NR)

Art. 73. O Quadro IV da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, fica acrescido das autorizações constantes no Anexo XIX desta Medida Provisória.

Art. 74. O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos." (NR)

Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais,

exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

§ 1º A apuração das faltas funcionais objeto do **caput**, no que concerne aos membros da Instituição, incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, observada, a cada caso, a atribuição privativamente deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XV do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio e nos termos do § 3º do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a aplicação deste artigo.

Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, naquilo em que não seja conflitante ou divergente com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 77. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

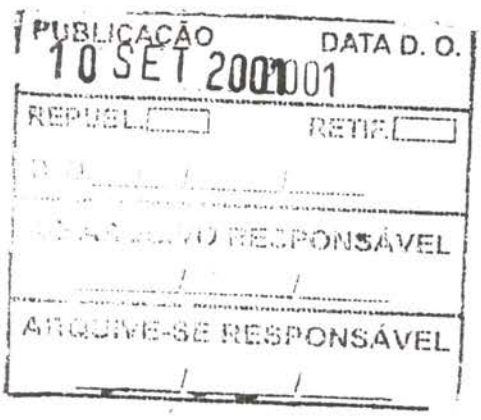
Art. 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 , 2001
Fls 532

Referenda eletrônica: Martus Tavares, Pedro Sampaio Malan, Roberto Brant, Gilmar Ferreira Mendes, Ronaldo Mota Sardenberg, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Sérgio Silva do Amaral, Eliseu Padilha, José Serra e Paulo Renato Souza.





REFERENDA

MT/MAPA/MEC/MS/MDIC/
MP/MPAS/MCT/AGU

ANEXO I

a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO E DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**
Fiscal Federal Agropecuário Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação	III	ESPECIAL
	II	
	I	
	VI	C
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	B
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	A
	IV	
	III	
	II	
	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C.
MPV 2.229-43 /2
Fls 533

b) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E SUSEP

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**PADRÃO**	**CLASSE**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	IV	ESPECIAL
	III	
	II	
	I	
	VII	C
	VI	
	V	
Analista de Comércio Exterior	IV	
	III	
Inspetor e Analista da CVM	II	
	I	
Analista Técnico da SUSEP	VII	B
	VI	
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VI	A
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 534

ANEXO II

a) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Pesquisador	III	TITULAR
		II	
		I	
		III	ASSOCIADO
		II	
		I	
		III	ADJUNTO
		II	
		I	
		III	ASSISTENTE DE PESQUISA
		II	
		I	

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 , 2001
Fls. 535

b) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Tecnologista	III	SÊNIOR
		II	
		I	
		III	PLENO 3
		II	
		I	
		III	PLENO 2
		II	
		I	
		III	PLENO 1
		II	
		I	
		III	JÚNIOR
		II	
		I	
NI	Técnico	III	TÉCNICO 3
		II	
		I	
		VI	TÉCNICO 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	TÉCNICO 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
NA	Auxiliar Técnico	VI	AUXILIAR TÉCNICO 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	AUXILIAR TÉCNICO 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43, 2001
Fls. 536

c) ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE
NS	Analista em Ciência e Tecnologia	III	SÊNIOR
		II	
		I	
		III	PLENO 3
		II	
		I	
		III	PLENO 2
		II	
		I	
		III	PLENO 1
		II	
		I	
		III	JÚNIOR
		II	
		I	
NI	Assistente em Ciência e Tecnologia	III	ASSISTENTE 3
		II	
		I	
		VI	ASSISTENTE 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	ASSISTENTE 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
NA	Auxiliar em Ciência e Tecnologia	VI	AUXILIAR 2
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		VI	AUXILIAR 1
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C N
MPV 2229-43 , 2001
Fls. 537

ANEXO III

ESTRUTURA DE CARGOS

CARGO	PADRÃO	CATEGORIA
Procurador Federal	III	ESPECIAL
	II	
	I	
	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
	VII	SEGUNDA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 538

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Fiscal de Defesa Agropecuária Médico Veterinário	A	III	III	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação	C	VI	VI	B	Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 539

ANEXO V

a) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**
TITULAR	III	III	TITULAR
	II	II	
	I	I	
ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO
	II	II	
	I	I	
ADJUNTO	III	III	ADJUNTO
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA
	II	II	
	I	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 , 2001
Fls. 540

b) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**
SÊNIOR	III	III	SÊNIOR
	II	II	
	I	I	
PLENO 3	III	III	PLENO 3
	II	II	
	I	I	
PLENO 2	III	III	PLENO 2
	II	II	
	I	I	
PLENO 1	III	III	PLENO 1
	II	II	
	I	I	
JÚNIOR	III	III	JÚNIOR
	II	II	
	I	I	
TÉCNICO 3	III	III	TÉCNICO 3
	II	II	
	I	I	
TÉCNICO 2	VI	VI	TÉCNICO 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
TÉCNICO 1	VI	VI	TÉCNICO 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
AUXILIAR TÉCNICO 2	VI	VI	AUXILIAR TÉCNICO 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
AUXILIAR TÉCNICO 1	VI	VI	AUXILIAR TÉCNICO 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do G. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 5/11

c) TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**
SÊNIOR	III	III	SÊNIOR
	II	II	
	I	I	
PLENO 3	III	III	PLENO 3
	II	II	
	I	I	
PLENO 2	III	III	PLENO 2
	II	II	
	I	I	
PLENO 1	III	III	PLENO 1
	II	II	
	I	I	
JÚNIOR	III	III	JÚNIOR
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE 3	III	III	ASSISTENTE 3
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE 2	VI	VI	ASSISTENTE 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
ASSISTENTE 1	VI	VI	ASSISTENTE 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
AUXILIAR 2	VI	VI	AUXILIAR 2
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
AUXILIAR 1	VI	VI	AUXILIAR 1
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 5491

ANEXO VI

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	**Categoria**	**Padrão**	**Padrão**	**Categoria**	**Cargo**
Procurador Autárquico Procurador Advogado Assistente Jurídico de Autarquias e Fundações Públicas Federais Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários	A	III	III	ESPECIAL	Procurador Federal
		II	II		
		I	I		
	B	VI	V	PRIMEIRA	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I	VII	SEGUNDA	
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I	VI		
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 543

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa, demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	4.490,21
		III	4.359,01
		II	4.232,05
		I	4.108,78
	C	VII	3.950,75
		VI	3.835,68
		V	3.723,96
		IV	3.615,50
		III	3.510,19
		II	3.407,95
		I	3.308,69
	B	VII	3.181,44
		VI	3.112,95
		V	3.045,94
		IV	2.980,37
		III	2.916,22
		II	2.853,44
		I	2.792,02
	A	VI	2.684,63
		V	2.603,91
		IV	2.515,85
		III	2.440,21
		II	2.366,84
		I	2.295,67

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 544

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	1.467,80
		III	1.441,85
		II	1.417,75
		I	1.395,42
	C	VII	1.362,72
		VI	1.338,62
		V	1.316,25
		IV	1.295,52
		III	1.276,37
		II	1.258,75
		I	1.241,37
	B	VII	1.211,09
		VI	1.189,68
		V	1.168,64
		IV	1.147,98
		III	1.127,68
		II	1.107,74
		I	1.088,15
	A	VI	1.056,46
		V	1.032,71
		IV	1.008,50
		III	985,83
		II	963,67
		I	942,00

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 545

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO

NÍVEL	CARGO	PADRÃO	CLASSE	VALOR EM R$
NS	Pesquisador Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	III	TITULAR SÊNIOR	2.387,96
		II		2.291,71
		I		2.199,34
		III	ASSOCIADO PLENO 3	2.070,94
		II		1.987,46
		I		1.907,36
		III	ADJUNTO PLENO 2	1.796,00
		II		1.723,61
		I		1.654,14
		III	ASSISTENTE DE PESQUISA PLENO 1	1.557,57
		II		1.494,79
		I		1.434,54
		III	JÚNIOR	1.350,79
		II		1.296,34
		I		1.244,09
NI	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	III	ASSISTENTE 3 TÉCNICO 3	1.196,52
		II		1.151,01
		I		1.107,15
		VI	ASSISTENTE 2 TÉCNICO 2	1.064,84
		V		1.024,03
		IV		984,63
		III		946,62
		II		909,85
		I		874,33
		VI	ASSISTENTE 1 TÉCNICO 1	840,11
		V		806,97
		IV		774,96
		III		743,98
		II		714,05
		I		685,01
NA	Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	VI	AUXILIAR 2 AUXILIAR TÉCNICO 2	530,32
		V		516,88
		IV		503,79
		III		491,02
		II		478,58
		I		466,45
		VI	AUXILIAR 1 AUXILIAR TÉCNICO 1	446,36
		V		435,05
		IV		424,03
		III		413,28
		II		402,81
		I		392,60

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 546

ANEXO X

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$)
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	III	3.400,55
		II	3.288,34
		I	3.179,82
	C	VI	3.017,65
		V	2.918,07
		IV	2.821,77
		III	2.728,65
		II	2.638,61
		I	2.551,53
	B	VI	2.421,40
		V	2.341,50
		IV	2.264,23
		III	2.189,51
		II	2.117,26
		I	2.047,39
	A	V	1.942,97
		IV	1.878,85
		III	1.816,85
		II	1.756,89
		I	1.698,92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 547

ANEXO XI

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CATEGORIA	PADRÃO	VALOR (EM REAIS)
Procurador Federal Advogado da União Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	ESPECIAL	III	5.446,34
		II	5.309,16
		I	5.176,14
	PRIMEIRA	V	4.883,15
		IV	4.749,68
		III	4.619,86
		II	4.493,59
		I	4.370,77
Defensor Público da União Procurador da Procuradoria Especial da Marinha	SEGUNDA	VII	4.123,37
		VI	3.927,02
		V	3.740,02
		IV	3.561,92
		III	3.392,31
		II	3.230,77
		I	3.076,92

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2229-43 2001
Fls. 548

ANEXO XII

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R$) (40h semanais)
Analista do Banco Central	A	IV	3.903,30
		III	3.614,10
		II	3.361,24
		I	3.144,29
	B	IV	2.957,24
		III	2.796,44
		II	2.658,85
		I	2.541,92
	C	IV	2.443,57
		III	2.362,08
		II	2.296,06
		I	2.244,44
	D	III	2.206,38
		II	2.150,00
		I	2.007,78
Técnico do Banco Central	A	IV	1.165,01
		III	1.130,69
		II	1.087,01
		I	1.045,20
	B	IV	1.004,95
		III	966,26
		II	920,09
		I	876,10
	C	IV	834,29
		III	794,35
		II	749,11
		I	706,68
	D	III	666,43
		II	628,68
		I	592,80

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do G. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 549

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM REAIS) (40h semanais)
Procurador do Banco Central	A	IV	3.903,30
		III	3.614,10
		II	3.361,24
		I	3.144,29
	B	IV	2.957,24
		III	2.796,44
		II	2.658,85
		I	2.541,92
	C	IV	2.443,57
		III	2.362,08
		II	2.296,06
		I	2.244,44
	D	III	2.206,38
		II	2.150,00
		I	2.105,27

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 550

ANEXO XIII

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANTITATIVO DE FUNÇÕES	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)	VALOR DA OPÇÃO (EM REAIS)
FCT 1	131	3.800,00	1.140,00
FCT 2	191	3.187,20	956,16
FCT 3	252	2.673,22	855,43
FCT 4	313	2.242,13	762,32
FCT 5	374	1.880,55	695,80
FCT 6	435	1.577,29	630,91
FCT 7	496	1.322,93	582,09
FCT 8	557	1.109,59	543,70
FCT 9	618	930,65	511,86
FCT 10	679	780,57	483,95
FCT 11	740	654,69	458,28
FCT 12	801	549,12	439,29
FCT 13	862	460,56	414,51
FCT 14	923	386,29	386,29
FCT 15	1.331	324,00	324,00
TOTAL	**8.703**		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229 43 2001
Fls. 551

ANEXO XIV

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	**Classe**	**Padrão**	**Categoria**	**Cargos**
Advogado da União Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União Defensor Público da União	ESPECIAL	III	ESPECIAL	Advogado da União Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União Defensor Público da União
		II		
		I		
	PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
		IV		
		III		
		II		
		I		
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
		VI		
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 552

ANEXO XV

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista do Banco Central do Brasil Procurador do Banco Central do Brasil	A	IV	IV	A	Analista do Banco Central do Brasil Procurador do Banco Central do Brasil
		III			
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I		
		III	IV	B	
		II	III		
		I	II		
	C	IV			
		III	I		
		II	IV	C	
		I	III		
	D	III	II		
		II	I		
		I	III	D	
			II		
			I		

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 553

ANEXO XVI

TABELA DE REMUNERAÇÃO

a) GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
DAS 101.6 e 102.6	6.000,00
DAS 101.5 e 102.5	5.200,00
DAS 101.4 e 102.4	3.800,00
DAS 101.3 e 102.3	1.390,19
DAS 101.2 e 102.2	1.240,45
DAS 101.1 e 102.1	1.120,14

b) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano	8.000,00
Secretário de Estado de Assistência Social	7.200,00
Secretário de Estado dos Direitos Humanos	7.200,00
Comandante da Marinha	7.200,00
Comandante do Exército	7.200,00
Comandante da Aeronáutica	7.200,00
Secretário-Geral de Contencioso	6.200,00
Secretário-Geral de Consultoria	6.200,00
Subdefensor Público Geral da União	6.000,00
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	6.400,00

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÃO FEDERAIS DE ENSINO - CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD - 1	5.600,00
CD - 2	4.800,00
CD - 3	3.800,00
CD - 4	2.800,00

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 554

ANEXO XVII

TABELA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	**Classe**	**Padrão**	**Padrão**	**Classe**	**Cargo**
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V	VII	C	
		IV	VI		
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV	VII	B	
		III	VI		
		II	V		
		I	IV		
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	VI	A	
		I	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 555

ANEXO XVIII

TABELA DE VENCIMENTO

a) Cargos de Nível Superior

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação	ESPECIAL	III	644,89
		II	603,40
		I	563,87
	C	VI	555,50
		V	539,44
		IV	523,92
		III	508,85
		II	494,21
		I	480,01
	B	VI	466,21
		V	452,82
		IV	439,82
		III	427,19
		II	414,94
		I	403,05
	A	V	391,52
		IV	380,29
		III	318,89
		II	309,75
		I	300,87

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 556

b) Cargos de Nível Médio

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação	ESPECIAL	III	387,68
		II	371,53
		I	356,01
	C	VI	341,16
		V	326,95
		IV	313,36
		III	300,34
		II	287,84
		I	275,92
	B	VI	264,47
		V	253,55
		IV	243,08
		III	233,04
		II	223,44
		I	214,25
	A	V	205,47
		IV	201,01
		III	198,40
		II	196,40
		I	194,40

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 557

c) Cargos de Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R $)
Técnicos-Administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação	ESPECIAL	III	218,07
		II	207,70
		I	203,81
	C	VI	200,60
		V	199,50
		IV	198,40
		III	197,30
		II	196,20
		I	195,10
	B	VI	194,00
		V	192,90
		IV	191,80
		III	190,70
		II	189,60
		I	188,50
	A	V	187,40
		IV	186,30
		III	185,20
		II	184,10
		I	183,00

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 558

ANEXO XIX

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 62 DA LEI Nº 9.995, DE 2000, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO

"4 - PODER EXECUTIVO:

.....

III - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

.....

b) criação de 500 cargos de Fiscal Federal Agropecuário.

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

.....

c) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia:

i) de até 7 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
ii) de até 5 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
iii) de até 3 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

d) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisa Espacial:

i) de até 11 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
ii) de até 12 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
iii) de até 3 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

e) provimento, mediante concurso, no Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear:

i) de até 20 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
ii) de até 18 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
iii) de até 5 cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

V - Ministério da Fazenda:

.....

h) criação de 30 cargos de Analista Técnico no Quadro de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados e provimento, mediante concurso público, de até 31 cargos de Analista Técnico;

.....

l) provimento, mediante concurso público, de 115 cargos de Analista do Banco Central do Brasil; e

m) provimento, mediante concurso público, de 30 cargos de Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

.....

b) provimento, mediante concurso público, de até 7 cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do S. N.
MPV 2.229-43 /2001
Fls. 559

c) provimento, mediante concurso público, de até 26 cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VII - Ministério da Justiça:

.....

d) concessão da Gratificação de Operações Especiais - GOE para os Policiais Rodoviários Federais.

.....

IX - Ministério da Previdência e Assistência Social:

.....

b) criação de 5.000 empregos públicos no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social;

.....

XVI - Ministério da Defesa:

.....

b) implantação da Lei de Remuneração dos Militares;

c) provimento, mediante concurso público, de até 8 cargos de Pesquisador Adjunto da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

d) provimento, mediante concurso público, de até 18 cargos de Assistente de Pesquisa da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

e) provimento, mediante concurso público, de até 3 cargos de Tecnologista Sênior da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

f) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Tecnologista Pleno 2 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

g) provimento, mediante concurso público, de até 10 cargos de Tecnologista Pleno 1 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

h) provimento, mediante concurso público, de até 136 cargos de Tecnologista Júnior da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

i) provimento, mediante concurso público, de até 48 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

j) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Técnico 3 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

k) provimento, mediante concurso público, de até 15 cargos de Técnico 2 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

l) provimento, mediante concurso público, de até 108 cargos de Técnico 1 da Carreira de Ciência e Tecnologia no Comando da Aeronáutica;

m) provimento, mediante concurso público, de até 6 cargos de Professor de Ensino de 3º Grau para o Instituto Militar de Engenharia do Comando do Exército;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 12001
Fls. 560

n) provimento, mediante concurso público, de até 39 cargos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus no Comando da Marinha; e

o) provimento, mediante concurso público, de até 1.013 empregos diversos para o Hospital das Forças Armadas.

XVII - Ministério da Educação:

a) reestruturação de cargos e carreiras integrantes do PUCRCE, Lei nº 7.596, de 1987; e

b) provimento, mediante concurso público, de até 2000 cargos efetivos de Professor de Ensino de 3º Grau."

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 561

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Clever Pereira Filho
Brasília-DF, 06/09/01 Hs. 17:00

EM Interministerial nº 292 /MP/AGU

Brasília, 06 de setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de alteração da Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

2. As alterações em pauta consistem em promover ajustes de ordem material nos arts. 45, 64 e 71, para prevenir situações que poderiam redundar em prejuízos para o erário e, no art. 76, de forma a evitar questionamentos sobre direitos a vantagens referidas na Medida Provisória nº 2.150-42, de 2001, por parte de servidores que a elas não fazem jus desde a sua primeira edição que tratou deste assunto.

3. Tais modificações são urgentes e necessárias para dar ao texto da Medida Provisória nº 2.150-42, de 2001, transparência e clareza suficientes para garantir sua correta aplicação, sendo importante ressaltar que as alterações em comento não implicam aumento de despesa.

4. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.150-42, de 2001.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls 562

Mensagem nº 964

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.229 -43, de 6 de setembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Brasília, 6 de setembro de 2001.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 563

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

.....

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos do Sistema de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo Federal;

II - da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos órgãos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

III - da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando em exercício em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal nos quais haja previsão de lotação, em decorrência da distribuição do quantitativo global dos cargos da carreira por órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, definida em ato do Presidente da República no desempenho de atividades inerentes às atribuições da carreira;

IV - de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, quando em exercício no IPEA, no Ministério do Planejamento e Orçamento ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de nível superior do IPEA, não referidos no inciso anterior, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento, no IPEA ou nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, no desempenho de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos;

VI - de nível intermediário do IPEA, quando em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento ou no IPEA no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A GDP a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

.....

Art 6º A avaliação de desempenho individual das carreiras e cargos de que trata o art. 1º, exceto para os de nível intermediário do IPEA, deverá obedecer à seguinte regra de ajuste, calculada por carreira ou cargo e órgão ou entidade onde os beneficiários tenham exercício:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do S. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 564

I - no máximo oitenta por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho individual, sendo que no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento de tal limite;
II - no mínimo vinte por cento dos servidores deverão ficar com pontuação de desempenho individual até setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual;
§ 1º Ato do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado definirá normas para a aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.
§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo, não serão computados os servidores ocupantes de cargos efetivos:
I - quando investidos em cargos em comissão de Natureza Especial, DAS-6 ou 5;
II - no seu primeiro período de avaliação.
§ 3º O número de servidores de nível intermediário do IPEA, com pontuação acima de setenta por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar trinta por cento, sendo que somente dez por cento dos beneficiários poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.
Art 7º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalente, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à GDP calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.
Art 8º O titular de cargo efetivo das carreiras e cargos referidos no art. 1º, que não se encontre nas respectivas situações ali definidas, somente fará jus à GDP:
I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDP calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;
II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:
a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a GDP em valor calculado com base no disposto no art. 7º;
b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a GDP em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.
Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor.

.....

Art 21. Aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.
Art 22. Aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior da carreira de Finanças e Controle compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação e implementação de políticas na área econômico-financeira e patrimonial, de auditoria e de análise e avaliação de resultados.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 565

Art 23. Aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior da carreira de Planejamento e Orçamento e do cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação, e implementação e avaliação de políticas nas áreas orçamentária e de planejamento.

Art 24. Aos ocupantes de cargos efetivos de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação das ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas.

.....

LEI Nº 9.620, DE 2 DE ABRIL DE 1998.

Cria carreiras no âmbito do Poder Executivo Federal, cria as Gratificações de Desempenho e Eficiência - GDE e de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA e dá outras providências.

.....

Art 1º Ficam criadas as seguintes carreiras de nível superior do Poder Executivo Federal e os seus respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de quinhentos cargos de igual denominação, lotados no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica;

II - Analista de Comércio Exterior, composta de duzentos e oitenta cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;

III - Fiscal de Defesa Agropecuária, composta de duzentos e cinqüenta cargos de igual denominação, no quadro geral de pessoal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, com atribuições voltada para as atividades de inspeção, fiscalização, certificação e controle de produtos, insumos, materiais de multiplicação, meios tecnológicos e processos produtivos na área de defesa agropecuária.

.....

Art 10. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, devida aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos ali especificados.

Art 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Defesa Agropecuária - GDA, que será concedida aos ocupantes dos cargos de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229 43 / 2001
Fls. 566

Art 16. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no limite máximo dos pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Art 17. O titular de cargo efetivo das carreiras de que trata esta Lei, que não se encontre nas respectivas situações previstas no art. 1º somente perceberá a gratificação correspondente:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos ou entidades cedentes;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no art. 16;

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em setenta e cinco por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a do órgão ou entidade de origem do servidor.

.....

LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

.....

Art. 7º A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle.

.....

LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 567

Art. 1º Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), devidas, respectivamente, aos titulares de cargos efetivos das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente das duas autarquias.

1º A RVCVM e a RVSUSEP serão atribuídas em função da eficiência individual no desempenho das atividades realizadas, na forma estabelecida em regulamento.

2º A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP) serão integralmente pagas, respectivamente, com os recursos arrecadados na forma das Leis nº 7.940 e nº 7.944, ambas de 20 de dezembro de 1989, que instituíram a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e a Taxa de Fiscalização do Mercado de Seguros, Previdência Privada e Capitalização.

3º Os servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das autarquias, quando cedidos, não perceberão a Retribuição Variável, fazendo jus, todavia, à Gratificação de Atividade Executiva criada pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

.....

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 568

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

III - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI);

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (Capes);

VIII - Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj);

IX - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);

X - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro);

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM);

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais (Casnav);

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM);

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais (Copesp), do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (SCT/MEx);

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (Deped/MAer);

XVIII - (Vetado;)

XIX - Instituto Evandro Chagas (IEC/FNS);

XX - Instituto Nacional do Câncer (INCa);

XXI - (Vetado;)

XXII - (Vetado;)

XXIII - (Vetado;)

XXIV - (Vetado;)

XXV - (Vetado;)

XXVI - (Vetado;)

XXVII - (Vetado;)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

.....

Art. 21. Os servidores de que trata esta lei, portadores de títulos de Doutor, de Mestre e de certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um acréscimo de vencimento de setenta por cento, trinta e cinco por cento, e dezoito por cento, respectivamente.

§ 1º Os títulos de Doutor e o grau de Mestre referidos neste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

SENADO FEDERAL
Subs., Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 569

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

Art. 22. Os servidores de que trata esta lei farão jus a uma Gratificação de Atividades em Ciência e Tecnologia (CGT) de valor correspondente a cento e sessenta por cento de seus vencimentos, que não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividades instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

.....

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no *caput* deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no *caput* deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

.....

LEI Nº 9.638, DE 20 DE MAIO DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

LEI Nº 9.647, DE 26 DE MAIO DE 1998.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43 /2001
Fls. 570

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

.....

Art 1° A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações púbicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos § § 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores; sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

.....

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 1.2001
Fls. 571

Art. 7° O Anexo XIX da Lei n° 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei n° 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

.....

LEI Nº 9.641, DE 25 DE MAIO DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização - GDAF, a Gratificação de Desempenho de Proteção ao Vôo - GDACTA, e dá outras providências.

.....

Art 1° É instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Fiscalização - GDAF devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenho Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A GDAF será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

.....

Art 10. O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º O docente a que se refere este artigo cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, para o exercício de cargo de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 e DAS-4, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 2º O acréscimo previsto no parágrafo anterior poderá ser percebido no caso de docente cedido para o Ministério da Educação e do Desporto para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-3.

.....

LEI Nº 9.775, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 572

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

.....

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987.

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43, 2001
Fls. 573

LEI Nº 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

.....

Art 1° É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:

I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.

.....

Art 13. Até que seja promulgada lei dispondo sobre a remuneração dos ocupantes de cargos da área jurídica do Poder Executivo, poderá ser paga Gratificação Provisória - GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico não transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, e da carreira de Defensor Público da União.

§ 1° A GP será paga em valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do maior valor do vencimento básico de nível superior fixado na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos civis da União, estabelecida no Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, e alterações posteriores, e não será paga cumulativamente com a Gratificação Temporária instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995.

§ 2° A GP, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 3° Não farão jus à GP os ocupantes de cargo ou função de confiança ou titular de gratificação de representação de gabinete.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 574

LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE L996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 7.642, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha - PEM, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

.....

Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:
I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
II - despachar com o Presidente da República;
III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;
IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;
VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 575

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;
XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;
XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;
XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;
XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;
XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;
XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;
XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta lei complementar.
1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.
2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.
3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.
.....

Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.
§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.
§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.
§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.
.....

Art. 61. A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 26 desta lei complementar.
.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43 /2001
Fls. 576

LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

.....

Art 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:
I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;
II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;
III - estudos e pesquisas relacionados com as política econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;
IV - atuação em todas as atividades vinculadas às competências legais do Banco Central do Brasil;
V - representação Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;
VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas.
Art 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:
I - a pertinentes ao procurador judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;
II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

.....

Art 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de setecentos e trinta dias redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até cento e oitenta e dois dias, exceto para o do padrão I da classe D dos cargos das carreiras de Especialistas e Jurídica do Banco Central do Brasil.
§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias.
§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata em artigo.

.....

Art 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 577

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ser ampliando para 55% (cinqüenta e cinco por cento) a partir do tricentésimo sexagésimo sexto dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.
§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:
I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa;
III - que requeiram profissionalização específica.
Art 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, no quantitativo, valores o distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Lei.
§ 1º O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.
§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus além da remuneração do cargo efetivo:
I - a 25% (vinte e cinco por cento) da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;
II - à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.
§ 3º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, são extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Lei.
§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Lei incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.
§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.
§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV, poderão ser alterados por regulamento.
.....

Art 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.
§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou pensionista corresponde a 1% (um por cento) de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) daquela remuneração.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 578

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para o funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

.....

Art 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, 1990.

§ 2º As infrações às proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl do C. N.
MPV 2.229-43 /2001
Fls. 579

(Anexo II à Lei nº 9.650, DE 27 de maio de 1995)

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

1.1.1. Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

1.1.2. Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASICO (VBm) 40h semanais
A	IV	1.120,20
	III	1.087,20
	II	1.045,20
	I	1.005,00
B	IV	966,30
	III	929,10
	II	884,70
	I	842,40
C	IV	802,20
	III	763,80
	II	720,30
	I	679,50
D	III	640,80
	II	604,50
	I	570,00

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.2. Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

1.2.1. Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BASICO (VBs) 40h semanais
A	IV	3.903,30
	III	3.614,10
	II	3.346,20
	I	3.098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 580

ANEXO III

I. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

I.1. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil			Técnico do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC	CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I	A	IV	90% - A - IV
	III	65% - A - I		III	90% - A - III
	II	65% - A - I		II	90% - A - II
	I	65% - A - I		I	90% - A - I
B	IV	75% - B - I	B	IV	90% - B - IV
	III	75% - B - I		III	90% - B - III
	II	75% - B - I		II	90% - B - II
	I	75% - B - I		I	90% - B - I
C	IV	75% - C - I	C	IV	90% - C - IV
	III	75% - C - I		III	90% - C - III
	II	75% - C - I		II	90% - C - II
	I	75% - C - I		I	90% - C - I
D	III	75% - D - I	D	III	90% - D - III
	II	75% - D - I		II	90% - D - II
	I	55% - D - I (1)		I	90% - D - I
	I	35% - D - I (1)			

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 581

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 582

ANEXO V DA LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territorios Federais, Orcamento, de Financas e Controle Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Politicas Publicas e Gestao Governamental, Carreira de Ciencia e Tecnologia, dos servidores do SAE, FCBIA, SUSEP, CVM, IPEA, BACEN, EMBRAPA, INCRA, CFIAer, IBPC, BAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, Tabela de Especialistas, dos Tecnicos-administrativos das Instituicoes Federais de Ensino conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596,87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituidos pelas Leis nºs 5.645,70 e 6.550,78.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,61	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,01	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 583

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Para os efeitos desta lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio-natalidade;

i) adicional ou auxílio-funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração, previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C N
MPV 2229-43 /2001
Fls. 584

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972,
r) (Vetado).
1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.
2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

.....

LEI Nº 9.030, DE 13 DE MARÇO DE 1995.

Fixa a remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento que menciona, e dá outras providências.

LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:
I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr$36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos).
II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr$28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);
III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr$22.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).
1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.
2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.
3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta lei.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls. 585

LEI Nº 9.640, DE 25 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais, das Instituições Federais de Ensino Militar, e dá outras providências.

.....

Art 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais e das Instituições Federais de Ensino Militar passam a ser, quanto ao número e classificação, os constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos e as funções não previstos nos Anexos I, II, III e IV serão extintos após o cumprimento do estabelecido no *caput* do art. 2º desta Lei.

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

.....

Art 22. Ficam as Agências autorizadas a custear as despesas com remoção e estada para os profissionais que, em virtude de nomeação para Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria dos níveis CD I e II, CGE I e II, CA I e II, e para os Cargos Comissionados Técnicos, nos níveis CCT V e IV, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, conforme disposto em regulamento de cada Agência, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Dispõe sobre a transformação de gratificação deferida aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 586

Art 1° - A gratificação a que fazem jus os servidores integrantes das categorias funcionais de nível superior e médio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, prevista na sua Tabela Especial de Remuneração, fica transformada em Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias.

Art 2° - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias corresponderá aos percentuais de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) incidentes sobre o vencimento ou salário, não podendo ser considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem ou indenização.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor ocupar cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, instituído pela Lei n° 5.645 de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro ou Tabela Permanentes do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre o vencimento ou salário correspondente ao mesmo cargo em comissão ou função de confiança, excluída a representação mensal.

.....

LEI Nº 10.171 DE 5 DE JANEIRO DE 2001.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2001.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 587

QUADRO IV - LEI Nº 10.171, DE 5 DE JANEIRO DE 2001

QUADRO IV

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 62 DA LEI Nº 9.995, DE 2000, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO

1 - PODER LEGISLATIVO

I - Preenchimento de cargos comissionados vagos constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.995, de 2000.

II – Câmara dos Deputados:

a) provimento, mediante concurso público, de 295 cargos, sendo 106 de nível médio e 189 de nível superior para as carreiras de Técnico e Analista Legislativo;

b) implantação do Plano de Carreira dos servidores, conforme Resolução nº 28, de 1998, da Câmara;

c) instituição de equiparação de pensões do extinto IPC com os demais pensionistas, de acordo com o Projeto de Resolução nº 01, de 1999; e

d) implantação da reestruturação de funções comissionadas, conforme previsto em projeto de Ato da Mesa.

III – Senado Federal

a) criação do Quadro de Pessoal do Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, de conformidade com a Resolução nº 9, de 1997, mediante transformação de cargos vagos do Quadro de Pessoal do Senado Federal;

b) provimento, mediante concurso público, de até 220 (duzentos e vinte) cargos dos Quadros de Pessoal do Senado Federal e do Prodasen;

c) término da implantação dos Planos de Carreira dos servidores do Senado Federal e do Prodasen, conforme Resoluções nºs 42 e 51, de 1993; 9, de 1997; 55, de 1998; e Lei nº 9.527, de 1997;

d) equiparação de pensões do extinto IPC com as pensões do Serviço Público Federal, de acordo com o Projeto de Resolução – CN, nº 1, de 1999.

IV – Tribunal de Contas da União:

a) provimento, mediante concurso público, de 60 cargos na carreira de Analista de Finanças e Controle Externo; e

b) implantação do Plano de Carreira dos servidores, de acordo com o Projeto de Lei nº 2.208, de 1999.

2 - PODER JUDICIÁRIO

I – preenchimento de cargos comissionados vagos, constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.995, de 2000.

II – Supremo Tribunal Federal:

a) contratação de até 286 servidores para provimento de cargos, por intermédio de concurso público.

III – Justiça Federal:

a) contratação de até 3.513 servidores, por meio de concurso público, sendo 319 para preenchimento de cargos vagos, 1.925 em virtude da criação de juizados especiais e novas varas e 1.269 em decorrência da reestruturação ocorrida nos Tribunais Regionais Federais.

IV – Justiça Eleitoral:

a) provimento de até 703 cargos, sendo 139 juízes, 79 promotores, 46 escrivães, 67 chefes de cartório e 372 outros servidores.

V – Justiça do Trabalho:

a) contratação de até 941 servidores para provimento de cargos, mediante concurso público.

VI – Justiça do Distrito Federal e Territórios:

a) contratação de até 364 servidores mediante concurso público, sendo 28 juízes, 140 analistas e 196 técnicos, em função da instalação de 28 novos Juizados Especiais;

b) criação de até 140 funções comissionadas, sendo 28 (FC-09), 56 (FC-05), 28 (FC-03) e 28 (FC-01) para os novos Juizados Especiais.

3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

I – preenchimento de cargos comissionados vagos constantes da tabela a que se refere o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.995, de 2000; e

II – término da implementação do Plano de Carreira dos servidores deste órgão.

4 - PODER EXECUTIVO

I – preenchimento de cargos comissionados vagos constantes da tabela a que se refere o *caput* do art. 56 da Lei nº 9.995, de 2000.

II – Gabinete da Presidência da República:

a) contratação, mediante concurso público, de até 131 empregados na Empresa Brasileira de Comunicação S.A. – RADIOBRÁS.

III – Ministério da Agricultura e Abastecimento:

a) provimento, mediante concurso público, de até 250 cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária.

IV – Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) preenchimento de 96 vagas para cargos diversos de nível médio e de nível superior na Indústrias Nucleares do Brasil – INB;

b) preenchimento de 21 vagas para cargos diversos na Nuclebrás Equipamentos Pesados – NUCLEP.

V – Ministério da Fazenda:

a) provimento, mediante concurso público, de até 324 cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal;

b) provimento, mediante concurso público, de até 850 cargos de Técnico da Receita Federal;

c) provimento, mediante concurso público, de até 200 cargos de Analista de Finanças e Controle;

d) provimento, mediante concurso público, de até 105 cargos de Técnico de Finanças e Controle;

e) provimento, mediante concurso público, de até 20 cargos de Analista na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

f) provimento, mediante concurso público, de até 17 cargos de Inspetor na CVM;

g) provimento, mediante concurso público, de até 7 cargos de Procurador Federal na CVM;

h) provimento, mediante concurso público, de até 8 cargos de Analista-Técnico na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

i) provimento, mediante concurso público, de até 7 cargos de Procurador Federal na SUSEP; e

j) provimento, mediante concurso público, de até 250 cargos de Analistas e Técnicos no Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

VI – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) provimento, mediante concurso público, de até 60 cargos de Analista de Comércio Exterior.

VII – Ministério da Justiça:

a) criação no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal de 2.000 cargos na Carreira Policial Federal, discriminados da seguinte forma: 400 cargos para Delegado de Polícia Federal, 160 cargos para Perito Criminal Federal, 600 cargos para Escrivão de Polícia Federal e 840 cargos para Agente de Polícia Federal;

b) provimento, mediante concurso público, de 420 cargos no âmbito da Administração direta; e

c) criação de 69 cargos em comissão no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, conforme Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional.

VIII – Ministério de Minas e Energia:

a) provimento, mediante concurso público, de até 657 cargos vagos na Agência Nacional do Petróleo – ANP, de acordo com a Lei nº 9.986, de 2000; e

b) provimento, mediante concurso público, de até 325 cargos vagos na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de acordo com a Lei nº 9.986, de 2000.

IX – Ministério da Previdência e Assistência Social:

a) provimento, mediante concurso público, de até 150 cargos vagos de Auditor Fiscal da Previdência Social.

X – Ministério da Saúde:

a) provimento, mediante concurso público, de até 724 cargos vagos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, de acordo com a Lei nº 9.986, de 2000; e

b) provimento, mediante concurso público, de até 515 cargos vagos na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, de acordo com a Lei nº 9.986, de 2000.

XI – Ministério do Trabalho e Emprego:

a) provimento, mediante concurso público, de até 100 cargos vagos de Auditor Fiscal do Trabalho.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 588

QUADRO IV - LEI Nº 10.171, DE 5 DE JANEIRO DE 2001

XII – **Ministério dos Transportes:**

a) contratação de até 314 empregados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, mediante concurso público; e

b) contratação, por concurso público, de 5 empregados pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB.

XIII – **Ministério das Comunicações:**

a) provimento, mediante concurso público, de até 1.496 cargos vagos na Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, de acordo com a Lei nº 9.986, de 2000.

XIV – **Ministério do Meio Ambiente:**

a) provimento, mediante concurso público, de até 1.200 cargos de nível superior e intermediário no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

XV – **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:**

a) provimento, mediante concurso público, de até 90 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

b) provimento, mediante concurso público, de até 60 cargos de Analista de Planejamento e Orçamento.

c) provimento, mediante concurso público, de até 5 cargos de Pesquisador na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

d) provimento, mediante concurso público, de até 220 cargos de Tecnologista no IBGE;

e) provimento, mediante concurso público, de até 84 cargos de Analista no IBGE; e

f) provimento, mediante concurso público, de até 8 cargos de Procurador Federal no IBGE.

XVI – **Ministério da Defesa – Comando da Marinha:**

a) contratação, mediante concurso público, de até 183 empregados para as Organizações Militares Prestadoras de Serviços da Marinha, conforme a Lei 9.724, de 1998.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl do C N.
MPV 2.229-43 /2001
Fls. 589

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:
I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;
IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.
Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

.....

LEI Nº 9.849, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

.....

Art 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 4º

.....

.....
II - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "e" , do art. 2º;
III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c" , "d" e "f" , do art. 2º;

.....
1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.
§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.
§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

NADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl do C N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 590

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses.
§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos.
§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d" , do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses."

.....

DECRETO-LEI Nº 2.266, DE 12 DE MARÇO DE 1 985.

Dispõe sobre a criação da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e seus cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

.....

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil:
I - as pertinentes ao procuratório judicial e extrajudicial e à defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;
II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

.....

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.
Art. 10. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:
I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:
a) de 5% (cinco por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;
b) de 15% (quinze por cento) aos servidores que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação *lato sensu*, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de 30% (trinta por cento) do quadro de pessoal de nível superior;

NADO FEDERAL
Subs., Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 591

c) de 30% (trinta por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de 15% (quinze por cento) do quadro de pessoal de nível superior;
II - Técnico do Banco Central do Brasil:
a) de 5% (cinco por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico do Banco Central;
b) de 10% (dez por cento) aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão da Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de segundo grau de escolaridade, até o máximo de 50% (cinqüenta por cento) do quadro de pessoal do cargo.
§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:
I - os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização *lato* e *stricto sensu*, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à vigência desta Lei;
II - a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.
§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.
Art. 11. É criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.
§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de 35% (trinta e cinco por cento), podendo ser ampliado para 55% (cinqüenta e cinco por cento) a partir do tricentésimo sexagésimo sexto dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.
§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:
I - externas de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;
II - que importem risco de quebra de caixa;
III - que requeiram profissionalização específica.

.....

LEI Nº 7.702, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. de C. N.
MPV 2229-43 / 2001
Fls. 592

DECRETO Nº 2.665, DE 10 DE JULHO DE 1998

Estabelece critérios para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia pelos ocupantes de cargos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia por servidores ocupantes de cargos efetivos e de empregos de nível superior mencionados no artigo 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.150-42 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 593

Aviso nº 1.055 - C. Civil.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.229 -43 , de 6 de setembro de 2001.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 , 2001
Fls. 594

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 264/01-GLPFL

Brasília, 26 de setembro de 2.001.

Façam-se as substituições solicitadas

Em 26 / 9 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito seja feita a substituição na indicação dos membros da Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória **nº 2.229-43**, de 6 de setembro de 2001, que "***Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências***", ficando assim constituída:

TITULARES	**SUPLENTES**
Antônio Carlos Júnior	Francelino Pereira
Moreira Mendes	Freitas Neto

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43 /2001
Fls. 595

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 324/01-GLPFL

Brasília, 25 de outubro de 2001.

Faça-se a substituição solicitada

Em 31 / 10 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Jonas Pinheiro para ocupar, como suplente, a vaga deste Partido na Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001, em virtude do afastamento do Senador Freitas Neto.

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MP 2229-43/2001
600

Façam-se as substituições solicitadas

Em 5 / 11 /2001

SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO **PSDB**

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP N°: 2229-43 **PUBLICAÇÃO DOU: 10/09/01**

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

TtitULAR: FREITAS NETO

SUPLENTE: LÚDIO COELHO

Brasília, / /

Senador **GERALDO MELO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da S. N.
MPV 2229-43, 2001
Fls. 601

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF.GLPMDB Nº317 /2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

Façam-se as substituições solicitadas

Em 28/ 11 /2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6-9-2001, que "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Federal, direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências", ficando a mesma assim constituída:

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Marluce Pinto	**Senador Mauro Miranda**
Senador Pedro Simon	**Senador Amir Lando**

Cordialmente,

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

MPV 2145 - Substituição.doc Of. Internos Comissões gs/

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 602

ISSN 1676-2339

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXXXIX Nº 121

Brasília - DF, quarta-feira, 26 de junho de 2002 R$ 1,01

NOTA DA COJOF

Nas páginas 125 a 166 da Edição nº 114 do **Diário Oficial da União - Seção 1**, considerar a data como **segunda-feira, 17 de junho de 2002**.

Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	3
Atos do Poder Executivo	3
...idência da República	16
...istério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	18
...inistério da Ciência e Tecnologia	18
Ministério da Cultura	18
Ministério da Defesa	19
Ministério da Educação	23
Ministério da Fazenda	24
Ministério da Integração Nacional	39
Ministério da Justiça	39
Ministério da Previdência e Assistência Social	42
Ministério da Saúde	45
Ministério das Comunicações	76
Ministério de Minas e Energia	83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	94
Ministério do Meio Ambiente	96
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	98
Ministério do Trabalho e Emprego	100
Ministério dos Transportes	101
Ministério Público da União	102
Tribunal de Contas da União	102
Poder Judiciário	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	104

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

...O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
... ...391-2 (1)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.	: MARCIO SOTELO FELIPPE
REQDO.	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.	: ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR
ADV.	: CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
ADV.	: DIANA COELHO BARBOSA
ADV.	: MARCELO DE CARVALHO
ADV.	: MARCO ANTONIO HATEM BENETON
ADV.	: MAURILIO MALDONADO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.170, de 18 de maio de 1995, do Estado de São Paulo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. Plenário, 09.5.2002.

EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º , e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. 1.714-7 - Q. Ordem (2)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. NÉRI DA SILVEIRA**
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVDOS.	: OLDENEY SÁ VALENTE E OUTROS
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal resolveu a questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro-Relator, no sentido da impossibilidade jurídica do pedido. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 03.04.2002.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. 2. Decisão que declarou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade transitada em julgado, por perda do objeto, quando da interposição de petição sob o título de "Questão de Ordem". 3. Para reabrir discussão sobre o prejuízo ou não da demanda anterior implicaria cassar coisa julgada. Questão de Ordem não conhecida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. 1.732-5 (3)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. NÉRI DA SILVEIRA**
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVDOS.	: PGE-ES - JORGE GABRIEL RODINIZTKY E OUTRO
REQDO.	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade das Resoluções de nº 26, de 22 de dezembro de 1994, de nº 15, de 23 de outubro de 1997, e a de nº 16, de 30 de outubro de 1997, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Plenário, 17.04.2002.

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções nºs 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensa, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia"(Súmula 339 e ADINs nº 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Secretário

(Of. El. nº 81/2002)

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.469, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Institui o Dia Nacional de Luta pela Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o dia 17 de abril como o Dia Nacional de Luta pela Reforma Agrária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Abrão

LEI Nº 10.470, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD e das Funções Gratificadas - FG das Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

SEGURANÇA E AUTENTICIDADE

O acesso às informações oficiais no site da Imprensa Nacional tem a segurança da Certificação Digital da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira: **ICP-Brasil**.

Saiba mais em www.in.gov.br.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 603

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, constituídas de parcela única, passam a ser as constantes do Anexo a esta Lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o **caput** deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994:

I - a remuneração do Cargo em Comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão e a remuneração do cargo efetivo ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida dos seguintes percentuais da remuneração do respectivo Cargo em Comissão:

a) 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, níveis 1 e 2;

b) 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS, nível 3; e

c) 40% (quarenta por cento) da remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial, do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 e dos CD, níveis 1, 2, 3 e 4.

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar nos termos da alínea "b" do inciso III do § 1º do art 1º desta Lei.

§ 3º O docente a que se refere o § 2º cedido para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o exercício de Cargo em Comissão de Natureza Especial ou de Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 4º O acréscimo previsto no § 3º poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação, para o exercício de Cargo em Comissão nível DAS 3.

Art. 2º Os valores do Adicional de Gestão Educacional, a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, relativos às Funções Gratificadas - FG, níveis 1, 2 e 3, das Instituições Federais de Ensino, passam a ser R$ 344,16, R$ 194,19 e R$ 154,33, respectivamente.

Art. 3º É de responsabilidade do órgão cessionário o pagamento da remuneração integral dos servidores da Administração Pública Federal cedidos, na forma da lei, para Estados e Municípios para o exercício de cargos equivalentes aos de Natureza Especial - NES e de DAS, de níveis 5 e 6, inclusive as parcelas relativas às gratificações de desempenho ou de produtividade, calculadas em seu valor máximo.

Art. 4º O inciso II do art. 73 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.....

.....

II - 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência." (NR)

"Art. 17. .....

.....

II - 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e II, e 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria no nível III e dos de Assistência." (NR)

Art. 5º O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93.....

.....

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2002.

Art. 7º Revogam-se o art. 68 e o Anexo XVI da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
Guilherme Gomes Dias

ANEXO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DOS CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano	8.280,00
Secretário de Estado de Assistência Social	8.000,00
Secretário de Estado dos Direitos Humanos	8.000,00
Secretário de Estado de Comunicação do Governo	8.000,00
Comandante da Marinha	8.000,00
Comandante do Exército	8.000,00
Comandante da Aeronáutica	8.000,00
Secretário-Geral de Contencioso	8.000,00
Secretário-Geral de Consultoria	8.000,00
Subdefensor Público Geral da União	7.500,00
Presidente da Agência Espacial Brasileira	7.500,00
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	8.000,00

b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DA

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
DAS 101.6 e 102.6	7.500,00
DAS 101.5 e 102.5	6.300,00
DAS 101.4 e 102.4	4.850,00
DAS 101.3 e 102.3	1.560,00
DAS 101.2 e 102.2	1.390,00
DAS 101.1 e 102.1	1.220,00

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD - 1	6.400,00
CD - 2	5.350,00
CD - 3	4.200,00
CD - 4	3.050,00

LEI Nº 10.471, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Confere ao Governador Mário Covas a de signação de "Patrono do Turismo Nacional"

O PRESIDENTE DA REPÚBLIC

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sa ciono a seguinte Lei:

Art. 1º É conferida ao Governador Mário Covas a de signação de "Patrono do Turismo Nacional".

Art. 2º É autorizada a remissão ao epíteto de que trata art. 1º, em seguida ao nome do Governador Mário Covas, no texto d todas as publicações oficiais que a ele se refiram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçã

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Caio Luiz de Carvalho

LEI Nº 10.472, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre posicionamento dos servido res ocupantes de cargos da Carreira de E pecialista em Meio Ambiente na Tabela d Vencimentos instituída pela Lei nº 10.41 de 11 de janeiro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLIC

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sa ciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores ocupantes dos atuais cargos efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e d Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Re nováveis - IBAMA, alcançados pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 10.41 de 11 de janeiro de 2002, serão posicionados nas Tabelas de Ve cimentos constantes dos Anexos I, II e III da mencionada Lei, a part de 1º de maio de 2002, em Classes e Padrões com vencimento igu ou imediatamente superior aos vencimentos dos cargos originário nos termos do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicaçã com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2002.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOS
Guilherme Gomes Dias
José Carlos Carvalho

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1676-2339

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Coordenadora de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C N
MPV 2229-43 /2001
Fls. 604

SENADO FEDERAL
Senador MOREIRA MENDES

OF.GSMM 772/2002

Brasília, 14 de novembro de 2002.

Senhor Secretário-Geral:

Com os meus cumprimentos, solicito a Vossa Senhoria o especial obséquio de fornecer ao meu Gabinete o processado da Medida Provisória de nº 2.229-43, de 06-09-2001.

Certo da boa acolhida ao pleito em causa, renovo a Vossa Senhoria protestos da mais alta consideração.

Senador **MOREIRA MENDES**

Ilmo° Sr.
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Brasília-DF

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 605

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PFL

OF. Nº 050/03-GLPFL

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.

Façam-se as substituições solicitadas
Em 26 / 02 /2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 2.229-43 de 6 de setembro de 2001, em substituição aos anteriormente indicados, os seguintes Senhores Senadores:

TITULARES	**SUPLENTES**
Paulo Octávio	Marco Maciel
Demóstenes Torres	Jonas Pinheiro (mantido)

Atenciosamente,

Senador JOSÉ AGRIPINO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 606

NOTA TÉCNICA Nº 932, DE 2003

Referente à Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de elaboração de minuta de parecer à Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que *dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.*

Estamos encaminhando a minuta de parecer favorável à M.P., rejeitando todas as emendas a ela apresentadas e concluindo por projeto de lei de conversão, no qual se suprimem o inciso XIII do art. 1º, os arts. 55, 56, 57, o Anexo XVIII, o § 3º do art. 59, o parágrafo único do art. 60 e o inciso VII do art. 61, o art. 68 e o Anexo XVI da proposição, revogados pelo art. 8º da Lei nº 10.302, de 2001, e pelo art. 7º da Lei nº 10.470, de 2002, promovem-se as modificações feitas no presente ato pela Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002, que alterou a redação dos arts. 40, *caput*, e 46, *caput* e § 1º, da Medida Provisória em análise e determinou a aplicação, aos servidores referidos neste último dispositivo e, no que couber, aos respectivos inativos e instituidores de pensão, da Tabela de Correlação e da Tabela de Vencimentos constantes dos Anexos I e II da Medida Provisória nº 43, de 25 de junho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 2002, e da Gratificação de Atividade Jurídica (GDAJ), e a feita no art. 63 pelo art. 10 desse último diploma legal.

Ou seja, o PLV proposto não altera o mérito da M.P. sob exame, mas tão-somente a atualiza.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43, de 2001
Fls. 607

Ao ensejo, cumpre-nos trazer à superior consideração do ilustre Relator as seguintes informações e ponderações.

2 CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória cria duas novas carreiras, as de Procurador Federal e de Fiscal Federal Agropecuário e reestrutura e organiza doze outras carreiras ou cargos no âmbito do Poder Executivo da União, fixando os respectivos vencimentos e demais vantagens.

Compõem o objeto do diploma legal, além das carreiras criadas, as da área de Gestão, que inclui as carreiras de Finanças e Controle, de Planejamento e Orçamento, de Comércio Exterior e de Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem como os cargos de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e de Técnico de Planejamento P–1501; do Banco Central do Brasil (BACEN); da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); da área de Ciência e Tecnologia; e Técnico-Administrativos das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, esta última retirada, a partir de 1º de janeiro de 2002, pela Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001.

Além disso, a M.P. institui 8.703 funções comissionadas técnicas, no âmbito do Poder Executivo, distribuídas em 15 níveis, com remuneração total de R$ 324,00 a R$ 3.800,00 e opção até o limite máximo de R$ 1.140,00.

No tocante à questão da constitucionalidade, a proposição sofre, em nosso entendimento, de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 19 2001
Fls. 608

A inconstitucionalidade formal decorre do disposto no art. 246 da Lei Maior, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, e alterado pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, *verbis*:

> **Art. 246**. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (A EC nº 32, de 2001, foi promulgada em 11 de setembro de 2001)

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 19, de 1999, alterou a redação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, que passou a vigorar com o seguinte teor:

> **Art. 37**.....
> .....
> X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Daí não ser possível a adoção de medida provisória para fixar ou alterar a remuneração de servidores públicos, o que torna o instrumento inidôneo para fixar a remuneração das carreiras e cargos por ela atingidos.

No que se refere à dimensão material, vemos na Medida Provisória dois vícios. O primeiro refere ao comando, constante em seus arts. 59 e 60 (arts. 56 e 57 do PLV), que prevê a não extensão, aos inativos e pensionistas, das gratificação de desempenho por ela instituídas.

Estabelece o § 8º do art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1999:

> **Art. 40.** .....
> .....
> § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos

Serviço de Comissões Mistas
MPV nº 2229-43 de 15/2001
Fls. 609

> pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Interpretando esse dispositivo, em jurisprudência já pacificada, o Supremo Tribunal Federal entende que a regra geral é a extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos. Veja-se, nesse sentido, o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 141.189 (apenas registrando que a remissão ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal, nos julgados anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, refere-se à redação original da Lei Maior, uma vez que aquela emenda renumerou aquele dispositivo para § 8º, praticamente sem alterar-lhe a redação):

> Isonomia – ativos e inativos – § 4º do art. 40 da Constituição Federal – aplicabilidade. A garantia insculpida no § 4º do art. 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento – 'na forma da lei' – apenas submete a situação dos inativos as balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa.

No entanto, conforme também já decidiu o STF, não são extensíveis aos inativos aquelas vantagens de natureza particular, destinadas a compensar o servidor enquanto em exercício de determinada atividade ou em determinado local, como adicionais de insalubridade ou de localidade; aquelas que não se incorporam aos vencimentos, como diárias; aquelas cujas condições para aquisição são impossíveis para os inativos, como parcelas

MPV 2229-43 de 2001
Fls. 610

incorporadas por agregação ou apostilamento; ou, também, aquelas que não são compatíveis com a situação de aposentado, como o adicional de férias.

As gratificações de desempenho instituídas pela presente Medida Provisória, ainda que variáveis, são devida a todos os servidores ativos integrantes das carreiras de que trata o ato em apreço em razão do exercício dos respectivos cargos efetivos e não apenas se e enquanto se encontram em determinada atividade, condição ou local. Elas também não se configuram como um mecanismo de promoção funcional ou de incorporação ou apostilamento. Trata-se, parece-nos, de vantagens de caráter geral. Nessa hipótese, não se justificaria excluírem-se delas os servidores inativos e seus pensionistas.

Vale registrar, inclusive, que o Pretório Excelso já examinou a questão da extensão de vantagens variáveis a inativos no Recurso Extraordinário nº 177.073, cuja emenda é a seguinte:

> Proventos da aposentadoria – vantagens do pessoal ativo – parcela variável pela produtividade – Agente Fiscal de Rendas – São Paulo. A circunstância de ter-se parcela calculada a partir de parâmetros alusivos à produtividade não afasta o direito dos inativos. O preceito do § 4º do art. 40 da Constituição Federal revela a isonomia na plenitude maior, contemplando todo e qualquer benefício.

A essa decisão foram admitidos Embargos de Divergência a ela interpostos pelo Estado de São Paulo. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, por unanimidade, não conheceu dos embargos. A decisão, relatada pelo ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE foi a seguinte:

> I. Embargos de divergência: acórdão padrão com fundamento suficiente estranho à questão. Não serve de paradigma nos embargos de divergência o acórdão que possui outro fundamento suficiente de todo estranho à questão versada na decisão embargada.
>
> II. Aposentadoria: revisão de proventos (CF, art. 40, § 4º): divergência inexistente: embargos não conhecidos. Não há divergência na interpretação do art. 40, § 4º, da Constituição, entre a decisão embargada – que deferiu a revisão de proventos, a partir da premissa de direito local de ser o 'prêmio de produtividade' instituído como

Serviço de Controle
MPV nº 2223/2001
Fls. 611

> vantagem geral dos integrantes em atividade da carreira considerada – e os padrões invocados – que negaram a revisão à base de serem as vantagens disputadas deferidas a determinados servidores da ativa em função de trabalho específico, não compreendido nas atribuições gerais do cargo, ou em condições particulares de seu exercício.

Destarte, em nosso entendimento, é inconstitucional a previsão contida no ato, de não extensão das gratificações de desempenho instituídas pela Medida Provisória sob análise aos inativos e pensionistas, feita ao arrepio do disposto no § 8º do art. 40 da Lei Maior.

Estas ponderações são feitas para ajuizamento do eminente Relator sem prejuízo da manutenção dos dispositivos questionados no projeto de lei de conversão (arts. 56 e 57).

Ainda no aspecto material, parece-nos inconstitucional a transformação dos cargos ocupados de Médico Veterinário em cargos de Fiscal Federal Agropecuário.

Ocorre que os servidores em tela ocupam cargos efetivos regidos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que *estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências*, cujas atribuições são genéricas, não se voltando exclusivamente à fiscalização agropecuária. Seus ocupantes podem exercer suas funções em qualquer órgão ou entidade da Administração Federal.

Essa transformação, assim, configuraria provimento derivado de cargo público, isto é, o aproveitamento do servidor em cargo diverso daquele no qual ele ingressou no serviço público, o que não é permitido pela Carta Magna, conforme jurisprudência já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, *e.g.*, a decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn nº 266:

> Embora, em princípio, admissível a 'transposição' do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de

Comissão ... Mistas
MPV nº 2229-43 19 2021

> classificação, o mesmo não sucede com a chamada 'transformação' que, visto implicar alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição.

Do exposto, concluímos que, em nosso entendimento, a Medida Provisória nº 2.229-43, de 2002, é inconstitucional do ponto de vista formal, por dispor sobre matéria que não pode ser objeto da espécie legislativa, *ex vi* dos arts. 37, X, e 246 da Carta Magna. Por outro lado, do ponto de vista material, é inconstitucional a previsão contida no ato, de não extensão de gratificação de desempenho aos inativos e pensionistas, feita ao arrepio do disposto no § 8º do art. 40 da Lei Maior. Finalmente, não nos parece possível, frente ao existente ordenamento constitucional, a transformação de servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário em Fiscais Federais Agropecuários.

3 MÉRITO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Quanto ao mérito da M.P, cabe observar que as normas constantes do presente ato inserem-se na nova política de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo. Essa política enfatiza, de um lado, a concessão de reajustes diferenciados para as chamadas carreiras de Estado e, por outro, a simplificação da estrutura remuneratória dos servidores públicos, mediante a absorção, pelo vencimento básico, de diversas outras vantagens.

Assim, para boa parte dos servidores abrangidos pela presente M.P., excluídas as vantagens de ordem pessoal e aquelas pelo exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, a remuneração passa a ser composta apenas por duas parcelas: o vencimento e a gratificação de desempenho.

Essas diretrizes foram, também, adotadas na Medida Provisória nº 1.915, de 29 de junho de 1999, e suas reedições, que *Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da*

Comissão Mista
MPV 2229-43 de 2001
Fls. 12

Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, substituída pela Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002, já editada sob a égide da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e na Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, e suas reedições, que *dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências*.

Os reajustes concedidos são, algumas vezes, significativos. Conforme pode ser visto na tabela abaixo, que informa a remuneração inicial e final das carreiras e cargos abrangidos pela presente Medida Provisória antes e após a sua edição, eles chegam a ultrapassar 70%.

Área/carreira/cargo e nível		situação anterior	situação nova	aumento
GESTÃO	Inicial	3.128,25	3.433,76	9,8%
nível superior	Final	3.855,45	6.726,21	74,5%
GESTÃO	Inicial	1.096,34	1.408,92	28,5%
nível médio	Final	1.649,41	2.200,00	33,4%
CVM e SUSEP	Inicial	3.879,63	3.433,76	-11,5%
	Final	4.718,70	6.726,21	42,5%
C&T	Inicial	1.244,09	1.679,52	35,0%
nível superior	Final	3.343,30	4.895,32	46,4%
C&T	Inicial	685,00	722,69	5,5%
Nível médio	Final	1.360,94	1.477,70	8,6%
C&T	Inicial	312,23	402,42	28,9%
nível auxiliar	Final	626,45	639,04	2,0%
FISCAL AGROP.	Inicial	2.531,51	2.548,38	0,7%
	Final	3.307,20	5.100,83	54,2%
JURÍDICA	Inicial	3.327,27	4.000,00	20,2%
	Final	5.165,30	7.080,24	37,1%
BACEN	Inicial	2.864,04	3.657,42	27,7%
nível superior	Final	7.397,87	7.611,44	2,9%
BACEN	Inicial	1.140,00	1.143,06	0,3%
nível médio	Final	2.352,42	2.352,42	0,0%

Obs.: para cálculo da remuneração são consideradas apenas as vantagens permanentes e de natureza geral e desconsiderados reajustes lineares posteriores. As gratificações de desempenho são sempre consideradas em sua totalidade. Na remuneração inicial excluem-se quaisquer vantagens relativas a cursos ou formação acadêmica, enquanto na final essas vantagens são consideradas no grau máximo.

Congresso Nacional Minist
MPV 2229-43 de 2001

Vale observar que, muitas vezes, tendo em vista a existência de diversos tipos de vantagens de ordem pessoal, a tabela acima não permite calcular o real efeito dos valores fixados pela Medida Provisória sob exame. Efetivamente, os novos valores podem representar aumentos maiores para servidores mais antigos, em razão de vantagens como o extinto adicional por tempo de serviço, que é calculado sobre o vencimento básico, que teve um significativo aumento. Para efeito de comparação, apresentamos abaixo a situação – desconsiderando aumentes lineares e dos cargos em comissão concedidos porteriormente à edição da MPV – de um servidor de nível superior do grupo Gestão no último padrão, um Analista de Orçamento, por exemplo, com quinze anos de serviço público, um DAS 4 incorporado e exercendo um cargo em comissão do mesmo nível:

	situação antiga	**situação nova**
Vencimento	524,30	4.484,14
GDP/GCG	2.492,27	2.242,07
GAE	838,88	
Opção do DAS 4	950,00	950,00
VP (DAS 4 incorporado)	2.376,31	2.376,31
VP (adicional de tempo de serviço)	78,65	672,62
TOTAL	**7.260,41**	**10.725,14**

GDP: Gratificação de Desempenho e Produtividade (extinta pela presente M.P.)
GCG: Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (criada pela presente M.P.)
GAE: Gratificação de Atividade Executiva (extinta pela presente M.P. para este grupo)
VP: vantagem pessoal

Sendo o que nos parecia relevante e oportuno informar e ponderar sobre o assunto, colocamo-nos à disposição do ilustre solicitante para ulteriores providências que advenham das decisões de Sua Excelência na matéria.

Consultoria Legislativa, 9 de junho de 2003.

José Luiz da Silva Campos
Consultor Legislativo

MPV 2229-43 2001
Fls. 615

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Líder do PPB

Façam-se as substituições solicitadas

Em 26 / 03 /2003

Ofício nº 264/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Roberto Balestra**, como titular, e o Deputado **Pedro Corrêa**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2.229-43**, de 6 de setembro de 2001, que "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

Cordialmente,

Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador **José Sarney**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.229-43 /2001
Fls. 616

\\srv_lidppb_01\publico\Oficios\Medidas Provisórias\OF264-03 - Indicação de Comissão MP 2229-43.doc

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal DAVI ALCOLUMBRE

OF.055/GAB/DA/231/2003

001140/03

Brasília, 09 de abril de 2003.

Senhor Presidente,

Tendo recebido missiva de um grupo de servidores do Estado do Amapá que pleiteavam inclusão de emenda à PEC 2229/01, que ser-lhes-ia favorável, assim como também para o Estado e a União.

Assim, tendo o Relator, Senador Paulo Octávio, PFL/DF, acatado a sugestão, bem como ter concluído seu relatório final, vimos pelo presente para, além de solicitar vosso apoio, solicitar a inclusão desta MP na pauta de próxima sessão do Congresso Nacional.

Atenciosamente,

Davi Alcolumbre
DEPUTADO FEDERAL
PDT/AP

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR DA REPÚBLICA JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C N
MPV 2.229-43/2001
Fls. 617

Nome.....: DAVI ALCOLUMBRE Deputado

Entidade.....: CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cargo.....: DEPUTADO FEDERAL - PDT/AP

Endereço.....:

BRASÍLIA DF

E-mail.....:

Situação.....: AGUARDANDO

Tipo.....: OFICIO

Número.....: 001140-03

Doc. número...: 055/GAB/DA/231/

Telefone.....:

Data Cad...: 10/04/2003

Data R/E....:

Data Cor...: 09/04/2003

Recebida

Ementa	Observações	Assunto	Despachos	Resumo	Data	Resp.	Andamento
SOLICITA APOIO DO SENADOR JOSÉ SARNEY À INCLUSÃO DE EMENDA À PEC Nº 2229/01 E AINDA QUE ESTA MP ESTEJA NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO DO CONGRESSO NACIONAL.					10/04/2003	MARCELO	CECÍLIA
					10/04/2003	CECÍLIA	MARTHA

É p/ Pesquisar (em anexo) 11/04/03

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 618



CN MPV 02229/2001 - 43 de 10/09/2001

Identificação	Número na origem: MSG 00964 2001 (em: 06/09/2001) Órgão de origem: PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Outros Números	CN MCN 608/2001
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. (Volume - II)
Observação	(REEDIÇÃO DAS MPV 01705 1998, MPV 01776 1999, MPV 1996-25 2000, MPV 2136-38 2001, MPV 2150-42 2001). (GOVERNO FHC).
Indexação	CRIAÇÃO, CARGO PÚBLICO, CARGO DE CARREIRA, PROCURADOR FEDERAL, FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, REESTRUTURAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, CARGO, CARREIRA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUTARQUIA FEDERAL, FUNDAÇÃO PÚBLICA.
Encaminhado a	SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Última Ação	CN MPV 02229/2001 - 43 Data: 25/09/2001 Local: SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA Texto: Anexadas folhas nºs 514 a 594 ao Volume II, referentes à Mensagem nº 608/2001-CN.

Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

CN MPV 02229/2001 - 43

13/03/2003 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
À Comissão Mista, por solicitação.

26/02/2003 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexada ao Volume II, folha nº 606, referente ao Ofício do Líder do PFL Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

24/01/2003 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Recebido, nesta data, do Gabinete do Senador Moreira Mendes o processado da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, Volumes I e II, com 605 folhas.

19/11/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Emprestado ao Gabinete do Senador Moreira Mendes o processado da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, sendo 2 volumes com 605 folhas.

19/11/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexada fls. nº 605, referente ao original do Ofício GSMM 772/2002 do Senador Moreira Mendes, solicitando o processado da Medida Provisória.

19/11/2002 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
A Liderança do PFL indicou o Senador Moreira Mendes para relatar a mpv 2229-43.

19/11/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Serviço de Apoio às Comissões Mistas por solicitação.

11/11/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina: "Art. 2º. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43 /2001
Fls. 619

continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

03/07/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas còpias da Lei nº 10.470 de 25/06/2002, DOU de 26/06/2002, fls. nºs 603 e 604, que revoga o Anexo XVI desta MP.

29/11/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexada ao Volume II, folha nº 602, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Publicação em 29/11/2001 no DSF Página(s): 29727 (**Ver diário**)

07/11/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexada folha nº 601, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Publicação em 06/11/2001 no DSF Página(s): 27565 (**Ver diário**)

01/11/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexada ao Volume II, folha nº 600, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Publicação em 01/11/2001 no DSF Página(s): 26980 (**Ver diário**)

27/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexada ao Volume II, folha nº 595, referente ao Ofício do Líder do PFL do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

25/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Anexadas folhas nºs 514 a 594 ao Volume II, referentes à Mensagem nº 608/2001-CN.

Publicação em 10/10/2001 no DCN Página(s): 21532 - 21602

24/09/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

19/09/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nºs 213 a 232, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DCN, de 20.9.2001 À SACM.

19/09/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental foram adicionadas 20 (vinte) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Parlamentares: Senador ARLINDO PORTO (214), Deputado PAULO PAIM (215 a 232) e Deputado ROBERTO PESSOA (213): Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 476 a 513).

Publicação em 20/09/2001 no DCN Página(s): 18515 - 18536

13/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

13/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.150-42/2000, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43, 2001
Fls. 620

13/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Foram anexados ao Volume II, originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.150-42, conforme folhas

nºs 300 a 475.

13/09/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Encerrado o Volume I, fls. 01 a 299, Aberto o Volume II, fls. 300 a 475. À SSCLCN.

12/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Protocolo Legislativo para confecção do Volume II, da presente Medida Provisória.

12/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Foram anexados os originais das emendas apresentadas à Medida Provisória nº 2.150-42, conforme folhas nºs 14 a 299.

12/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
A presente Medida Provisória revogou e reeditou a Medida Provisória nº 2.150-42, de24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 10-9-2001 (Seção I), sem alterações, convalidando os atos da referida Medida, conforme folhas nºs 02 a 13, anexadas ao processo.

11/09/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Este processo contém 13 (treze) folhas numeradas e rubriccadas. À SSCLCN.

Publicação em 10/09/2001 no DOUE Página(s): 8 - 19

CN MPV 02150/2001 - 42

20/06/2002 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo
Arquivado - apenso volume II

02/05/2002 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Encaminhado ao Arquivo, (em 2 Volumes).

02/05/2002 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Arquivo via Protocolo Legislativo.

26/11/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas ao Volume II, fls. nºs 752 a 830, referentes à Mensagem nº 552/2001-CN.

13/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: REVOGADA
A presente Medida Provisória foi revogada pela de nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, publicada no DOU de 10.9.2001(Seção I), conforme folhas nºs 740 a 751, anexadas ao Volume II, do processo.

11/09/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas ao Volume II, fls. nºs 660 a 739, referentes à Mensagem nº 478/2001-CN.

Publicação em 21/09/2001 no DCN Página(s): 18546 - 18616

10/09/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

04/09/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foi encaminhada à SEEP a Emenda nº 212 para a confecção dos respectivos avulsos. Publicada no DSF em 05.08.2001. À SACM.

04/09/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental foi adicionada 01 (uma) emenda à Medida Provisória de autoria do Senador ARLINDO PORTO 212: Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls.656 a 659).

Publicação em 05/09/2001 no DSF Página(s): 20862 - 20865
(Ver diário)

30/08/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 211 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

29/08/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO

SENADO FEDERAL
Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.229-43 / 2001
Fls. 621

CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

Publicação em 27/08/2001 no DOUE Página(s): 10 - 21
Publicação em 09/10/2001 no DCN Página(s): 20496 - 20566

29/08/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.150-41/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

CN MPV 02150/2001 - 41

29/08/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: SEM EFICACIA
A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.150-42 , de 24.8.2001, publicada no DOU do dia 27.8.2001 (Seção I), com as seguintes alterações: cria um parágrafo único ao art. 11, altera o art. 25, o caput do art. 28 e seu § 3º, o caput do art. 30, o § 2º do art. 46, o parágrafo único do art. 48, o art. 55, o caput do art. 56 da MP, suprime um parágrafo do art. 58, altera o 2º, 5º, 6º, renumerando o 8º da MP anterior para 7º do art. 58, cria dois parágrafos ao art. 59, numerando-os como §§ 3º e 4º, transforma o inciso II do art. 60 em parágrafo único, alterando sua redação, altera o art. 64, cria um artigo numerando-o como art. 75 e renumera os seguintes da MP , conforme fls. nºs 644 a 655, anexadas ao Anexo II do processo.

17/08/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Anexada folha nº 643 , referente ao Ofício do Líder do PFL no Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

Publicação em 18/08/2001 no DSF Página(s): 17380 (Ver diário)

14/08/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista. À SSCLCN.

03/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nºs 210 e 211, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 4.8.2001 À SACM.

03/08/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Encaminhada uma via das emendas à SSATA para publicação e confecção de avulsos.

03/08/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
No prazo regimental foram adicionadas à Medida Provisória 2 (duas) emendas dos Deputados Flávio Arns 210 e Sérgio Novais 211 (fls. 619 a 642).

Publicação em 04/08/2001 no DSF Página(s): 15473 - 15496 (Ver diário)

03/08/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidadas as emendas de nºs 001 a 209 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

03/08/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

Publicação em 28/07/2001 no DOUE Página(s): 9 - 19 PUB EDIÇÃO EXTRA 144-A

03/08/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.150-40/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

CN MPV 02150/2001 - 40

NADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 622

03/08/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: SEM EFICACIA
A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº 2.150-41 , de 27 de julho de 2001, publicada no DOU do dia 28.7.2001 (Seção I - Ed. Extra), com a seguinte alteração: cria um artigo numerando-o como 75 e renumera os demais da MP, conforme fls. nºs 608 a 618, anexadas ao Vol. II do processo.

03/08/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: SEM EFICACIA
Anexadas fls. nºs 534 a 607 ao Vol. II, referentes à Mensagem nº 398/2001-CN.

Publicação em 21/08/2001 no DCN Página(s): 15454 - 15521

02/08/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

02/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foram encaminhadas à SEEP, às Emendas nºs 208 e 209, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 03/08/2001 À SACM

01/08/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental foram adicionadas 02 (duas) emendas à Medida Provisória de autorias dos Senhores Parlamentares: Emília Fernandes 209 e Flávio Arns 208. Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 523 a 533)

Publicação em 03/08/2001 no DSF Página(s): 15381 - 15391
(Ver diário)

01/08/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 207 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

06/07/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

Publicação em 29/06/2001 no DOUE Página(s): 13 - 22
Retificado em 30/06/2001 no DOUE Página(s): 2 RET EDIÇÃO EXTRA

06/07/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.150-39/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

CN MPV 02150/2001 - 39

06/07/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: SEM EFICACIA
A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.150-40, de 28 de junho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 29.6.2001 (Seção I), com as seguintes alterações: -Altera i § 3º do art. 20 da Medida Provisória; conforme fls. nºs 513 a 522, anexadas ao Volume II, do processo.

06/07/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Anexadas ao Volume II, fls. nºs 438 a 512, referentes à Mensagem nº 313/2001-CN.

Publicação em 03/08/2001 no DCN Página(s): 14292 - 14360

04/07/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Encerrado o volume I, folhas de 01 a 437 e iniciado o volume II, folhas 438 a 447. À SSCLCN.

04/07/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Protocolo Legislativo para abertura do Volume II.

21/06/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Esgotado o prazo regimental sem a instalação da Comissão Mista. À SSCLCN.

SENADO FEDERAL
Fls. Coord. Com. SSCLCN
MPV 2.229-43/2001
Fls. 623

19/06/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Anexado Ofício nº 0849-L-PFL/2001, da Liderança do PFL/PST na Câmara, substituindo os Deputados anteriormente indicados pelos Deputados Chico Sardelli e Luciano Castro como titular e suplente da Comissão Mista, respectivamente (fls. 437).

07/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foi encaminhada à SEEP a Emenda nº 207 para confecção do respectivo avulso. Publicada no DSF em 08.06.2001. À SACM.

07/06/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Encaminhada uma via da emenda à SSATA para publicação e confecção de avulsos.

07/06/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
No prazo regimental foi adicionada à Medida Provisória 1 (uma) emenda do Senador Ricardo Santos (fls. 434/436).

Publicação em 08/06/2001 no DSF Página(s): 12645 - 12646
(Ver diário)

07/06/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidadas as emendas de nºs 001 a 206 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.99).

05/06/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

05/06/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexei folhas nºs14 a 433, referentes aos originais das emendas apresentadas a MPV nº 2.136-38/2001.

05/06/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.136-38/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

04/06/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Este processo contém 13 (treze) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLCN.

Publicação em 01/06/2001 no DOUE Página(s): 13 - 24

CN MPV 02136/2001 - 38

03/08/2001 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo
Processo arquivado - apenso volumes II e III

21/06/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Encaminhado ao Arquivo, em 03 volumes.

18/06/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Arquivo via Protocolo Legislativo.

18/06/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: REVOGADA
A presente Medida Provisória foi revogada pela de nº 2.150-39, de 31.05.2001, publicada no DOU de 1.06.2001 (Seção I), sem alterações, conforme folhas nºs 787 a 798, anexadas ao Volume III, do processo.

18/06/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas fls. nºs 723 a 786, referentes à Mensagem nº 302/2001-CN.

Publicação em 03/08/2001 no DCN Página(s): 14095 - 14159

01/06/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
À SSCLCN à pedido.

31/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nºs 197 a 206, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 01.6.2001. À SACM.

30/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Encaminhada cópias da emendas à SSATA para publicação e

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 624

confecção de avulsos.

30/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental foram adicionadas 10 (Dez) emendas pelos Senhores Parlamentares; Arlindo Porto, 206; Chico da Princesa, 201; Elias Murad, 205, Flávio Arns, 199; Gustavo Fruet, 200; márcio Matos, 204; Mauro Benevides; Ronaldo Vasconcellos, 198; Rubens Bueno, 202 e Tetê e Bezerra, 203. Anexadas às fls. nºs 677 a 722.

Publicação em 01/06/2001 no DSF Página(s): 10998 - 11043 (Ver diário)

28/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Convalidadas as emendas de nºs 001 a 197 constantes da Medida Provisória nº 2136-37, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

25/05/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

Publicação em 25/05/2001 no DOUE Página(s): 47 - 55

25/05/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 2.136-37/2001, nos termos do Ofício nº 103/99-CN (DSF de 7/5/99).

CN MPV 02136/2001 - 37

25/05/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: SEM EFICACIA
A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.136-38, de 24.5.2001, publicada no DOU do dia 25.5.2001 (Seção I), com dois dias de antecedência, sem alterações, conforme fls. nºs 668 a 676, anexadas ao Vol. III do processo.

14/05/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas ao Volume III, fls. nºs 605 a 667, referentes à Mensagem nº 244/2001-CN.

Publicação em 29/05/2001 no DCN Página(s): 11704 - 11763

14/05/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Anexadas ao Volume III, folhas nºs 546-A a 546-Z.36, referente a Mensagem nº 184/2001-CN, da Medida Provisória nº 2.136-36, de 27-03-2001.

14/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

10/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foram encaminhadas a SEEP, às Emendas nºs 192 a 197, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 11/05/2001. À SACM.

09/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental foram adicionadas 11 (onze) emendas à Medida Provisória de autorias dos Senhores Deputados: Alexandre Cardoso (187); Antonio Cambraia (188 e 190); Walter Pinheiro (189); Antonio Jorge (192); Arnaldo Faria de Sá (193); Elias Murad (194); Joaquim Francisco (195); Marinha Raupp (196 e 197) e o Senador Moreira Mendes (191). Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e republicação por ter saído com incorreções. (às fls. 604)

Republicado em 11/05/2001 no DSF Página(s): 9114 - 9144 (Ver diário)

09/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Ofício nº 115/Plen/01 da Liderança do PT, indicando o Deputado João Paulo , como suplente, para integrar a Comissão em substituição ao anteriormente indicado, a partir de 08/05/01 (às fls. 603).

Publicação em 09/05/2001 no DSF Página(s): 8351 (Ver diário)

08/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Ofício nº 0695/01 da Liderança do PFL, comunicando que o Deputado Raimundo Santos deixa de integrar a Comissão, como

SENADO FEDERAL
MPV 2.229-43/2001
Fls. 625

membro titular, a partir de 04/05/01 (às fls. 602).

03/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foram encaminhadas à SEEP, as Emendas nºs 187 a 196, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 04/05/2001 À SACM.

03/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental foram adicionadas 10 (dez) emendas à Medida Provisória de autorias dos Senhores Deputados: Alexandre Cardoso (187); Antonio Cambraia (188 e 190); Walter Pinheiro (189); Antonio Jorge (192); Arnaldo Faria de Sá (193); Elias Murad (194); Joaquim Francisco (195); Marinha Raupp (296) e o Senador Moreira Mendes (191) .Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 557 a 601)

Publicação em 04/05/2001 no DSF Página(s): 8084 - 8127 (**Ver diário**)
Republicado em 11/05/2001 no DSF Página(s): 9114 - 9144 (**Ver diário**)

03/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Ofício nº 270/01 da Liderança do Bloco PSDB/PTB, indicando o Deputado Carlos Batata , como titular, para integrar a Comissão em substituição ao anteriormente indicado, a partir de 06/04/01 (às fls. 555).

02/05/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 186 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

27/04/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

Publicação em 27/04/2001 no DOUE Página(s): 39 - 46

27/04/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.136-36/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

27/04/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Encerrado o Volume II fls. 312 a 546, aberto o Volume III fls.

27/04/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Ao Protocolo Legislativo para abertura do Volume III.

CN MPV 02136/2001 - 36

27/04/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: SEM EFICACIA
A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.136-37, de 26 de abril de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.4.2001 (Seção I), sem alterações, conforme fls. nºs 547 a 548, anexadas ao Volume III, do processo.

11/04/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Decorrido o prazo regimental sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.

03/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta oportunidade, foram encaminhadas à SEEP as Emendas nºs 128 a 186, adicionadas à matéria, para confecção de avulsos e publicação no DSF de 04/04/2001. À SACM.

03/04/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Encaminhada cópias das emendas à SSATA para publicação e confecção de avulsos.

03/04/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental foram adicionadas 59 (cinqüenta e nove) emendas pelos Senhores Parlamentares: Aldo Arantes, 128; Alexndre Cardoso, 137; Arlindo Porto, 175; Armando Abílio, 177; Armando Abílio e outros, 153; Átila de Freitas Lira, 129; Carlos Batata, 179; Elias Murad, 176; Emília Fernandes, 181; Fernando Matusalém, 130; Jaime Martins, 158; lídia Quinan, 155; Luciano Pizzatto, 156, 159; lúcio Alcântara, 139, 146, 152, 163, 171, Marinha Raupp, 131, 180; Miro Teixeira, 136, 144, 150, 164, 169; Nabor Júnior, 157; Norberto Teixeira, 154; Ney Suassuna, 140,141, 151, 160, 167, 172; Paulo Paim, 132; professor Luisinho, 133, 134, 142, 148, 168, 174, 182, 183, 184, 185, 186;

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 626

Roberto jefferson, 161, 162, 166, 178; Romero Jucá, 138, 145, 149, 165, 170 e Themistocles Sampaio, 135, 143, 147 e 173. Anexadas às fls. nºs 430 a 546.

Publicação em 04/04/2001 no DSF Página(s): 5141 - 5256 (**Ver diário**)

02/04/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Convalidadas as emendas de nºs 001 a 127 constantes da Medida Provisória nº 2136-35, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

28/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

Publicação em 28/03/2001 no DOUE Página(s): 41 - 48
Publicação em 18/05/2001 no DCN Página(s): 10778 - 10836

28/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.136-35/2001, nos termos do Ofício CN nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

CN MPV 02136/2001 - 35

30/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: SEM EFICACIA
A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.136-36, de 27 de março de 2001, conforme publicação no DOU do dia 28.3.2001 (Seção I), com as seguintes alterações: -Acrescenta um parágrafo 3º ao art. 28 da Medida Provisória, conforme fls. nºs 422 a 429, anexadas ao Volume II, do processo.

27/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
20:30 - Apreciação sobrestada em virtude de acordo das Lideranças. À SSCLCN.

Publicação em 28/03/2001 no DCN Página(s): 6706

27/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Incluída em Ordem do Dia da sessão do dia 27.3.2001, às 19 horas.

21/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
19:15 - Apreciação sobrestada em virtude de acordo de liderança. À SSCLN.

Publicação em 22/03/2001 no DCN Página(s): 5919

21/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Anexadas ao Volume II, fls. nºs 358 a 421, referentes à Mensagem nº 138/2001-CN.

Publicação em 27/03/2001 no DCN Página(s): 6519 - 6576

21/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluída em Ordem do Dia da sessão conjunta do dia 21.3.2001, às 19 horas.

21/03/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Esgotado o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

06/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nºs 112 a 127, para confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF, de 7.3.2001. À SACM.

06/03/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
No prazo regimental foram adicionadas 16 (dezesseis) emendas à Medida Provisória de autorias dos Senhores Parlamentares: ALBERTO FRAGA 125; AUGUSTO NARDES 120; BARBOSA NETO 119; CARLOS BATATA 123; EULER MORAIS 122; HUGO BIEHL 124; MARINHA RAUPP 112 ; NELSON MARCHEZAN 113, 114, 115; ROBERTO BALESTRA 121; ROBERTO JEFFERSON e outros 116, 117, 118, 127; e TIÃO VIANA 126. Encaminhada uma cópia à

SENADO FEDERAL
Subs. Cond. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43 2001
Fls. 627

SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 320 a 357)

Publicação em 07/03/2001 no DSF Página(s): 2456 - 2493 (Ver diário)

06/03/2001 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 111 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

02/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

Publicação em 26/02/2001 no DOUE Página(s): 44 - 51

02/03/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 2.136-35/2001, nos termos do Ofício nº 103/99-CN (DSF de 7/5/99).

CN MPV 02048/2000 - 32

02/03/2001 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo
Arquivado - apenso volume II

06/02/2001 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo
Devolvido ao Arquivo

02/02/2001 SSARQ - Subsecretaria de Arquivo
Proceso eemprestado `a SegundaSecretaria - SGECR

30/01/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Encaminhado ao Arquivo. (Em 2 volumes).

23/01/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: REVOGADA
Ao Arquivo via Protocolo Legislativo.

23/01/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: REVOGADA
A presente Medida Provisória foi revogada pela de nº 2.136-33, de 28.12.2000, publicada no DOU de 29.12.2000 (Seção I), com alterações, conforme folhas nºs 636 a 642, anexadas ao Volume II do processo.

23/01/2001 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: REVOGADA
Anexadas fls. nºs 577 a 635, referentes à Mensagem nº 1.250/2000-CN.

29/12/2000 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
REVOGADA, À SSCLCN.

28/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Nesta data foi encaminhada à SEEP, à Emenda nº 100, para confecção dos respectivos avulsos. Públicada no DSF, de 29/12/2000 À SACM

28/12/2000 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Encaminhada uma via da emenda à SSATA para publicação e confecção de avulsos.

28/12/2000 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
No prazo regimental foi adicionada à Medida Provisória 1 (uma) emenda de nº 100 de autoria do Deputado Igor Avelino (fls. 574 a 576).

Publicação em 29/12/2000 no DSF Página(s): 25722 - 25723 (Ver diário)

27/12/2000 SACM - SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES MISTAS
Convalidadas as emendas nºs. 001 a 099 constantes da reedição anterior, nos termos do Ofício CN 103/99 (DSF 07.05.99).

22/12/2000 SSCLCN - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
Situação: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO
Ao Serviço de Comissões Mistas.

Publicação em 22/12/2000 no DOUE Página(s): 58 - 65

SENADO FEDERAL
Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 628

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB Nº 292/2003

Brasília, 18 de junho de 2003

Façam-se as substituições solicitadas

Em 18/ 06 /2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores *Romero Jucá e Papaléo Paes,* respectivamente, titular e suplente, na Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.229-43, de 06-9-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

U:\Micro 2\OF. Lideranca\OF. Internas\Substituição MPV 2229-43x

SENADO FEDERAL
Sub. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 629

SF -30-6-2000
9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 6 de setembro de 2001 e publicou no dia 10 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória **nº 2.229-43**, que "Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	**Suplentes**
PMDB	
*[1]Romero Jucá	1.*[1]Papaléo Paes
*Pedro Simon	2.Amir Lando
PFL	
*****Paulo Octávio	1.*****Marco Maciel
*****Demóstenes Torres	2.*Jonas Pinheiro
PSDB	
*Freitas Neto	1.Lúdio Coelho
Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)	
Heloísa Helena	1.**Jefferson Peres**
PPB	
Luiz Otávio	1.Ernandes Amorim
*PPS	
Paulo Hartung	1.**Roberto Freire**

[1] Designação dos Sen. Romero Jucá e Papaléo Paes, em 18-6-2003

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MP 2229 2001
Fls. 630

Deputados

Titulares	**Suplentes**
Bloco (PSDB/PTB)	
*Carlos Batata	1.**Jutahy Junior**
Roberto Jefferson	2.**Narcio Rodrigues**
Bloco (PMDB/PST/PTN)	
Themístocles Sampaio	1.Igor Avelino
Alberto Fraga	2.Pinheiro Landim
PFL	
* * Chico Sardelli	1.Luciano Castro
PT	
Professor Luizinho	1.*João Paulo
PPB	
*Roberto Balestra	1.**Pedro Corrêa
*Bloco (PL/PSL)	
*Marcos de Jesus	1.*José Aleksandro

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia	30-6-2000	- designação da Comissão Mista**
Dia	- -2001	- instalação da Comissão Mista
Até	15-9-2001	- prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até	24-9-2001	- prazo final da Comissão Mista
Até	9-10-2001	- prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

*Substituição feita em 14-8-2000 (PPB-CD)
*Substituições feitas em 7-2-2001 – Bloco (PL/PSL) - CD
*Substituição feita em 6-4-2001 – **Bloco (PSDB/PTB) CD**
*Ofício nº 0695-L-PFL/2001, lido em 4-5-2001 **– Bloco (PFL/PST)**
*Substituição feita em 8-5-2001 **– PT (CD)**
Substituição feita em 7-6-2001 – **Bloco (PFL/PST) CD
***Substituição feita em 17-8-2001**- PFL (SF)**
**** Substituição feita em 26-9-2001 **– PFL – (SF)**
*Substituição feita em 31-10-2001 **– PFL – (SF)**
***** Substituições feitas em 26-2-2003 **– PFL – (SF)**
*Substituição do Senador Osmar Dias pelo Senador Freitas Neto feita em 5-11-2001- **PSDB (SF)**
*Substituições feitas em 28-11-2001 **– PMDB – (SF)**
Substituições feitas, em 26-03-2003 **– PPB – (CD)

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legial do C. N.
MP 2229 43 / 2001
Fls. 631

(1) Indicação dos Sen. Romero Jucá e Papaléo Paes, em 18-6-2003 – PMDB – **(SF)**

SENADO FEDERAL
Subs. Cood. Legisl. do C. N.
MP 2229 4 / 2001
Fls. 632

LEI Nº 10.769, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências, e da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os cargos efetivos de que tratam os incisos I a VI do art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, reestruturados na forma do Anexo I, têm a sua correlação de cargos estabelecida nos Anexos XVII, XVII-A e XVII-B.

....." (NR)

"Art. 8º A A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A GCG, instituída pelo art. 8º desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 6º desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

"Art. 11. Os cargos efetivos de Inspetor e Analista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e de Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de que tratam o Voto do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 401, de 28 de janeiro de 1987, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 7, de 3 de outubro de 1988, reestruturados na forma do Anexo I, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo XVII e XVII-A.

....." (NR)

"Art. 13A. A partir de 1º de dezembro de 2003, os valores de vencimento básico dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória serão os constantes dos Anexos VII-A e VIII-A.

§ 1º Sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos VII-A e VIII-A, referidos no **caput**, incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais nos termos da Lei nº 10.697, de 2 de julho de 2003, e é mantida a vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A GDCVM e a GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 desta Medida Provisória, a partir de 1º de dezembro de 2003, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 11 desta Medida Provisória, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

"Art. 20A. De 1º de dezembro de 2003 até 1º de dezembro de 2005, o percentual da GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, será gradualmente elevado até cinqüenta por cento para os cargos de nível superior, de nível intermediário e de nível auxiliar, observando-se os seguintes prazos, composição e limites:

I - de 1º de dezembro de 2003 até 30 de novembro de 2004, o percentual da GDACT será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - de 1º de dezembro de 2004 até 30 de novembro de 2005, o percentual da GDACT será de até vinte e cinco por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezessete por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

III - de 1º de dezembro de 2005 em diante, o percentual da GDACT será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional."

"Art. 60A. A partir de 1º de dezembro de 2003, as gratificações a que se referem os arts. 8º, 13 e 19 desta Medida Provisória aplicam-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A hipótese prevista no **caput** aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção das gratificações.

§ 2º As gratificações referidas no **caput** aplicam-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 desta Medida Provisória, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção das gratificações."

Art. 2º A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

....." (NR)

"Art. 7º .....

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe ou categoria, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe ou categoria para o primeiro padrão da classe ou categoria imediatamente superior.

§ 2º O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º observarão os critérios a serem fixados em Regulamento, em especial os de qualificação profissional e existência de vaga, respeitado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá da existência de vaga e do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico.

§ 5º Caberá à Diretoria do Banco Central do Brasil distribuir o quantitativo máximo de vagas por classe." (NR)

"Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, de Gratificação de Qualificação - GQ e de Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não sendo devidas aos seus integrantes as vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

"Art. 10. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, incidente sobre o vencimento básico do servidor, e devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, em retribuição à participação em programas de formação, de desenvolvimento e de pós-graduação em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Banco Central, bem como o atendimento de requisitos técnico-funcionais e organizacionais, na forma de regulamento específico, relativos ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, observados os seguintes percentuais e limites:

I - cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

a) cinco por cento para os servidores que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil;

b) quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo;

c) trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo;

II - cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

a) cinco por cento para os servidores que concluírem, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

b) quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo;

c) vinte por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º O Regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, observados os seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da classe em que estiver posicionado o servidor:

I - para os ocupantes do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:

a) cinqüenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe A;

b) cinqüenta por cento para os servidores posicionados na Classe B;

c) quarenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe C;

d) trinta e seis por cento para os servidores posicionados na Classe Especial; e

II - para os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:

a) sessenta por cento para os servidores posicionados nas Classes A e B;

b) cinqüenta e cinco por cento para os servidores posicionados na Classe C; e

c) cinqüenta por cento para os servidores posicionados na Classe Especial.

§ 1º Na hipótese prevista na letra *d* do inciso I deste artigo, em relação ao servidor posicionado no Padrão IV da Classe Especial, que perceba Gratificação de Qualificação no percentual de trinta por cento, a GABC será devida no percentual de trinta e três por cento.

§ 2º À Gratificação a que se refere o **caput** poderão ser acrescidos até dez pontos percentuais, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, nas condições a serem fixadas em regulamento, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, inclusive de câmbio;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 11A. É estendida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho da atividade do servidor e dos resultados alcançados pela Procuradoria do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em ato da Diretoria do Banco Central do Brasil.

SENADO FEDERAL
MPV 2229-43/2003
Fls. 633

§ 2º Aplica-se à GDAJ devida aos ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o disposto nos arts. 45, 59, 60 e 61 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

§ 3º É devido aos ocupantes dos cargos de Procurador do Banco Central do Brasil que concluírem, com aproveitamento, o curso de Aperfeiçoamento de Procuradores o Adicional de Formação Específica - AFE, correspondente a cinco por cento do respectivo vencimento básico.

§ 4º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo, além do disposto no art. 45 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, não fazem jus à Gratificação de Qualificação de que trata o art. 10 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, à Gratificação de Atividade do Banco Central do Brasil - GABC de que trata o art. 11 da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e às vantagens de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

Art. 3º As carreiras que compõem o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil observarão as seguintes estruturas de cargos e tabelas de vencimentos, a partir de 1º de dezembro de 2003:

I - a Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil fica estruturada em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, observados os vencimentos constantes do Anexo II;

II - a Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil fica estruturada em categorias e padrões, na forma do Anexo IV, observados os vencimentos constantes do Anexo V.

Art. 4º O posicionamento nas respectivas tabelas de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos que integram as Carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil e Procurador do Banco Central do Brasil será efetuado na forma seguinte:

I - na Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, obedecerá à correlação estabelecida no Anexo III;

II - na Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, obedecerá à correlação estabelecida no Anexo VI.

Art. 5º Os ocupantes do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil que, na data da publicação desta Lei, estejam posicionados no Padrão I da Classe D e contem mais de doze meses de efetivo exercício no cargo, serão posicionados no Padrão III da 2ª Categoria da Tabela de que trata o Anexo IV.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 60A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e no art. 11A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Anderson Adauto Pereira
José Amauri Dimarzio
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque
Humberto Sérgio Costa Lima
Márcio Fortes de Almeida
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Roberto Átila Amaral Vieira
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO I

(a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, alterado pelo art. 1º desta Lei)

.....

b-1) ESTRUTURA DE CARGOS DAS CARREIRAS E CARGOS DO GRUPO GESTÃO E DE NÍVEL SUPERIOR DA CVM E DA SUSEP VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
Analista de Comércio Exterior	C	III
Inspetor e Analista da CVM		II
Analista Técnico da SUSEP		I
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO VII-A
(acrescido à Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, pelo art. 1º desta Lei)

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R$)
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Analista de Comércio Exterior, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa, demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, Inspetor e Analista da CVM, Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	4.647,37
		III	4.505,92
		II	4.374,68
		I	4.247,27
	C	III	3.896,57
		II	3.783,07
		I	3.672,89
	B	III	3.369,62
		II	3.271,48
		I	3.176,19
	A	III	3.083,69
		II	2.993,87
		I	2.906,66

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa da C. N.
MPV 2229-43/2003
Fls. 634

ANEXO VIII-A
(acrescido à Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, pelo art. 1º desta Lei)

TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (R$)
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	1.844,18
		III	1.790,46
		II	1.738,32
		I	1.687,69
	C	III	1.548,34
		II	1.503,23
		I	1.459,46
	B	III	1.338,95
		II	1.229,95
		I	1.262,10
	A	III	1.225,33
		II	1.189,64
		I	1.154,98

ANEXO XVII-A

(acrescido à Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, pelo art. 1º desta Lei)
TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, Técnico de Planejamento e Pesquisa e demais cargos de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA Analista de Comércio Exterior Inspetor e Analista da CVM Analista Técnico da SUSEP
		III			
		II	III		
		I	II		
	C	VII	I		
		VI			
		V	III	C	
		IV			
		III			
		II	II		
		I			
	B	VII	I		
		VI			
		V			
		IV			
		III	III	B	
		II			
		I			
	A	VI	II		
		V			
		IV	I		
		III	III	A	
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2003
Fls. 635

ANEXO XVII-B

(acrescido à Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, pelo art. 1º desta Lei)

TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo
Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento e cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA
		III			
		II	III		
		I	II		
	C	VII	I		
		VI			
		V	III	C	
		IV			
		III			
		II	II		
		I			
	B	VII	I		
		VI			
		V			
		IV			
		III	III	B	
		II			
		I			
	A	VI	II		
		V			
		IV	I		
		III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO I

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

SENADO FEDERAL
Fls. 636
MPV 2229-43/2003

ANEXO II

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE VENCIMENTO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		
CLASSE	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	IV	4.780,03
	III	4.550,98
	II	4.418,43
	I	4.289,74
C	III	4.018,08
	II	3.901,05
	I	3.787,43
B	III	3.546,70
	II	3.443,40
	I	3.343,11
A	III	3.214,53
	II	3.120,90
	I	3.030,00

CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		
CLASSE	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	IV	2.004,91
	III	1.946,51
	II	1.889,82
	I	1.834,78
C	III	1.707,68
	II	1.657,95
	I	1.609,66
B	III	1.507,35
	II	1.463,45
	I	1.420,82
A	III	1.366,17
	II	1.326,38
	I	1.287,75

ANEXO III

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANÇO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
A	IV	ESPECIAL	IV
	III		III
	II		II
	I		I
B	IV	C	III
	III		II
	II		I
	I	B	III
C	IV		II
	III		I
	II	A	III
	I		
D	III		II
	II		I
	I		

CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
A	IV	ESPECIAL	IV
	III		III
	II		II
	I		I
B	IV	C	III
	III		II
	II		I
	I	B	III
C	IV		II
	III		I
	II	A	III
	I		
D	III		II
	II		I
	I		

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2003
Fls 637

ANEXO IV

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
CATEGORIA	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
1ª CATEGORIA	V
	IV
	III
	II
	I
2ª CATEGORIA	VII
	VI
	V
	IV
	III
	II
	I

ANEXO V

CARREIRA DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE VENCIMENTOS VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		
CATEGORIA	PADRÃO	VALOR (R$)
ESPECIAL	III	5.693,33
	II	5.549,93
	I	5.410,87
1ª CATEGORIA	V	5.104,60
	IV	4.965,08
	III	4.829,38
	II	4.697,38
	I	4.568,99
2ª CATEGORIA	VII	4.310,37
	VI	4.216,94
	V	4.125,55
	IV	4.036,13
	III	3.948,66
	II	3.862,99
	I	3.779,34

ANEXO VI

CARREIRA DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
TABELA DE CORRELAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

CARGO DE PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	PADRÃO
A	IV	ESPECIAL	III
	III		II
	II		I
	I		
B		1ª	V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I
C	IV		VII
	III		VI
	II		V
	I		IV
D	III	2ª	III
	II		II
	I		I

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2003
Fls. 638

1-PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43 DE 06/09/2001 , QUE TRATA DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO .

"Art.28º "- São transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário – NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **e o cargo de Engenheiro Agrônomo NS-912 de órgãos extintos e do quadro em extinção dos ex-territórios que, à época de edição da Lei Nº 9.775 de 21.12.98, exerciam funções nesses órgãos,** na forma do Anexo IV".

Art. 78. Ficam revogados os arts. 4º, 9º, 10 e 11 do Decreto-Lei nº 2.266, de 12 de março de 1985; a Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988; o art. 7º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992; o art. 22 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; a Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998; a Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998; o art. 11 da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998; o § 1º do art. 11, o § 2º do art. 12 e o Anexo III da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998; o Decreto nº 2.665, de 10 de julho de 1998, **art. 3º da Lei Nº 9.775, de 21 de dezembro de 1998**, e a Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001.

REDAÇÃO VIGENTE DO ARTIGO 3º QUE ESTÁ SENDO PROPOSTA SUA REVOGAÇÃO

Art. 3º São vedadas as redistribuições dos cargos de que trata esta Lei para o Ministério da Agricultura, e do Abastecimento.

CARGOS MENCIONADOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9775

1 - Farmacêutico, código NS-908; 2 - Zootecnista, código NS-911; 3 - Químico, código NS-921; 4 - Engenheiro Agrônomo, código NS-912

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls. 639

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ SARNEY
MD. SENADOR DA REPÚBLICA
Brasília – DF

Macapá, 17 de Março de 2003.

ASSUNTO: 1-APROVEITAMENTO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ.
2-PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43 DE 06/09/2001 , QUE TRATA DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Os Engenheiros Agrônomos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal do Amapá (relação em anexo), através da Bancada Parlamentar do Estado do Amapá no Congresso Nacional pleitearam em abril/2002 junto aos Ministro e Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão(cópia em anexo) o **devido aproveitamento e enquadramento funcional em órgãos da União, visto estarem na condição de cedidos ao Estado com base na Emenda Constitucional 19/98**. A despeito do assunto tivemos como resposta a **NOTA TÉCNICA N.º 53 COGLE/SRH/MP** (cópia em anexo), insatisfatória para resolver em caráter definitivo a nossa situação tendo em vista que: **não há amparo legal para redistribuição ao INCRA, há vedação da redistribuição ao MAPA, e ao IBAMA é permitida a redistribuição, porém não pode haver o enquadramento na carreira instituída pela Lei 10.410 de 11/01/2002.**

O Governo Federal criou por intermédio de Medidas Provisórias (algumas em tramitação), **Carreiras para os servidores públicos de vários Ministérios** dentre os quais destacamos os seguintes: **Ministérios da Agricultura (Fiscal Federal Agropecuário),** Fazenda (Receita Federal), do Meio Ambiente (IBAMA), da Educação (Universidades), etc., no entanto, **essas MPs, possuem dispositivos que restringem** o ingresso de servidores de outros órgãos federais nas carreiras em implantação, **impossibilitando suas redistribuições**.

Vale ressaltar que a **MP Nº 2.229-43 DE 06/09/2001, transformou** o cargo de **Médico Veterinário, código NS-910 em Fiscal Federal Agropecuário,** o mesmo podendo ser feito **com os Engenheiros Agrônomos, pois a instituição federal mencionada necessita de pessoal e possui vagas para tal fim, haja vista que o Governo Federal tem realizado e programado concursos públicos, apesar de ter no quadro do PCC servidores experientes e qualificados.**

A absorção desses servidores justifica-se sob vários aspectos dentre os quais destacam-se:1-Inicialmente, por **minimizar o impacto dos recursos destinados ao seu pagamento**, pois, já constam no orçamento da União e que na hipótese de incremento salarial o custo será abrandado em relação à contratação de novos servidores; 2-**Por já desempenharem suas atividades profissionais no Estado**, o que facilita as relações político-institucionais das atividades desenvolvidas pela DFA-AP;3-**Os recursos financeiros destinados ao custeio desses servidores mostram-se insignificante em relação às perdas que por ventura venham a ser ocasionados por danos econômicos e ambientais, com a possível entrada da mosca da carambola no restante do país**

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43/2001
Fls. 640

Recebido 19.03.03

(estimativas de US$ 30,3 milhões, no primeiro ano e, US$ 92,4 milhões, no segundo ano).

Diante do exposto, apresentamos para análise de Vossas Excelências **propostas de Nova Redação aos Art. 28 e 78 da Medida Provisória Nº. 2.229-43 de 06.09.2001(anexa), a fim de que seja viabilizada a transformação do cargo de Engenheiro Agrônomo, código NS-912 em Fiscal Federal Agropecuário visando atender a demanda desse cargo na DFA/AP, assim como em outras Delegacias (se for o caso).**

Na expectativa de que nossa solicitação seja atendida, reafirmamos com o presente, nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

REPRESENTANTES DOS ENGENHEIROS AGRONÔMOS DO EX-TERRIÓRIO DO AMAPÁ

Gilda Ferreira Pereira

Ronaldo da Silva Moy

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 645

SGM/P nº 1481/02 Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que "*altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras* providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legisl do C. N.
MPV 2.229-43/2001
Fls. 449

Recebi em 07/11/02

AJUFE
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
WWW.AJUFE.ORG.BR

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC
O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apensas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002

SENADO FEDERAL
Coord. Legislativa do C. N.
MPV 2.229-43 2001
Fls. 643

Associação dos Juízes Federais do Brasil
Entidade de âmbito nacional
Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)
AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28 / 10 / 02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Exmº. Sr.
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

MPV 2.229-43 /2001
644

ISSN 1676-2339

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLI Nº 97

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de maio de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	5
Presidência da República	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8
Ministério da Ciência e Tecnologia	8
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda	11
Ministério da Justiça	122
Ministério da Previdência Social	133
Ministério da Saúde	134
Ministério das Comunicações	153
Ministério de Minas e Energia	156
Ministério do Desenvolvimento Agrário	159
Ministério do Esporte	159
Ministério do Meio Ambiente	160
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	161
Ministério do Trabalho e Emprego	164
Ministério dos Transportes	165
Ministério Público da União	167
Tribunal de Contas da União	167
Poder Judiciário	208
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	208

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R$ 0,30	R$ 0,65	R$ 3,10
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 0,85	R$ 3,30
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 1,45	R$ 3,90
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 2,25	R$ 4,70
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 3,85	R$ 6,30
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 6,55	R$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à r
lização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade
nematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível int
mediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfic
Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técni
especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e co
trole da legislação relativa à indústria cinematográfica e videof
nográfica, bem como à implementação de políticas e à realização
estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e D
rivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos
nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e D
rivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltad
ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de r
gulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífe
da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivad
álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públic
e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natur
bem como à implementação de políticas e à realização de estudos
pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde S
plementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico e
Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao s
porte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulaçã
inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúd
bem como à implementação de políticas e à realização de estudos
pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços d
Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediári
de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviário
com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializad
às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da pre
tação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuário
inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e
realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços d
Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário d
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com
atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado à
atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestaçã
de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutur
bem como à implementação de políticas e à realização de estudos
pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produto
e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível in
termediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atri
buições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às ati
vidades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalaçõe
físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamento
e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e
realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível
superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para
exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exer
cício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquia
especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo
desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos dis
poníveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível
intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas pa
ra o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível in
termediário relativas ao exercício das competências constitucionais e
legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Regu
ladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equi
pamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

SENADO FEDERAL
Fls. C.P.I. - O.N.
MPU 2.229-43/2001
Fls 645

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX do art. 1º desta Lei:

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei:

I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

Art. 4º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Art. 5º O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal nas Procuradorias das Agências Reguladoras, observados os quantitativos estabelecidos no Anexo II desta Lei.

§ 1º É vedada a remoção, a transferência ou a mudança de exercício a pedido, com ou sem mudança de sede, de Procurador Federal designado para ter exercício nas entidades referidas no Anexo I desta Lei, nos primeiros 36 (trinta e seis) meses a contar da data da investidura no cargo.

§ 2º Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 36 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias aplicáveis a ela, 64 (sessenta e quatro) cargos efetivos de Procurador Federal, destinados ao exercício das atribuições estabelecidas no art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no âmbito das respectivas unidades de exercício.

Art. 6º O regime jurídico dos cargos e carreiras referidos no art. 1º desta Lei é o instituído na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição a servidores ocupantes de cargos e carreiras referidos no **caput** deste artigo das Agências Reguladoras e para as Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Carreira, o conjunto de classes de cargos de mesma profissão, natureza do trabalho ou atividade, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade inerentes a suas atribuições;

II - Classe, a divisão básica da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições; e

III - Padrão, a posição do servidor na escala de vencimentos da carreira.

Art. 8º Os cargos a que se refere o art. 1º desta Lei estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e qualificação profissional; e

III - da existência de vaga.

§ 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinqüenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei.

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....

§ 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o interstício mínimo, a que se refere o § 2º deste artigo, poderá sofrer redução de até 50% (cinqüenta por cento) conforme disciplinado em regulamento específico da ANA." (NR)

Art. 12. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 13. Cabe às Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, no âmbito de suas competências:

I - administrar os cargos efetivos de seu quadro de pessoal, bem como os cargos comissionados e funções de confiança integrantes da respectiva estrutura organizacional;

II - definir o quantitativo máximo de vagas por classe e especificar, em ato próprio, as atribuições pertinentes a cada cargo de seu quadro de pessoal, referidos nesta Lei, respeitadas a estruturação e a classificação dos cargos efetivos definidas no Anexo III desta Lei;

III - editar e dar publicidade aos regulamentos e instruções necessários à aplicação desta Lei; e

IV - implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de seu quadro de pessoal ou que nele tenham exercício.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado, no âmbito de cada entidade referida no Anexo I desta Lei, no prazo de até 1 (um) ano, a contar da data da conclusão do primeiro concurso de ingresso regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira.

§ 3º O concurso público observará o disposto em edital de cada entidade, devendo ser constituído de prova escrita e podendo, ainda, incluir provas orais e avaliação de títulos.

§ 4º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 5º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência profissional, critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes.

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.

Art. 15. Os vencimentos dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR para os cargos a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º desta Lei;

II - vencimento básico para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do art. 1º desta Lei; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, observadas as disposições específicas fixadas no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes nos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, devida aos ocupantes dos cargos a que se referem os incisos I a XVI do art. 1º desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAR, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I desta Lei, observada a legislação vigente.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas institucionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada entidade.

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da definição dos critérios a que se refere o § 1º deste artigo, o seguinte:

MPV 2229-43 2001
Fls. 646

I - as normas, os procedimentos, os critérios específicos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da gratificação de que trata o **caput** deste artigo; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil.

Art. 17. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei, em exercício na Agência Reguladora em que esteja lotado, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAR, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III e IV, CGE IV, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, terão como avaliação individual e institucional o percentual atribuído a título de avaliação institucional à Agência Reguladora, que incidirá sobre o valor máximo de cada parcela; e

II - ocupantes de cargos comissionados CCT V, CGE I, II e III, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada no seu valor máximo.

Art. 18. O titular de cargo efetivo referido nos incisos I a XVI do art. 1º desta Lei que não se encontre em exercício na entidade de lotação, excepcionalmente, fará jus à GDAR nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDAR calculada com base nas regras aplicáveis no caso previsto do inciso I do art. 17 desta Lei; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no **caput** e no inciso I deste artigo, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDAR em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDAR no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor máximo.

Art. 19. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 desta Lei, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá a 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR.

Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Art. 21. Os servidores alcançados por esta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ - vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica, obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas entidades referidas no Anexo I desta Lei em que esteja lotado será objeto de avaliação de Comitê Especial para Concessão de GQ, a ser instituído no âmbito de cada Agência Reguladora mediante ato de sua Diretoria Colegiada.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, em área de interesse das entidades, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida Gratificação de Qualificação - GQ, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

II - GQ de 10% (dez por cento) do maior vencimento básico do cargo, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência, com a oferta mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas existentes, e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ, serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º deste artigo serão fixados, semestralmente, considerado o total de cargos efetivos providos em 31 de dezembro e 30 de junho.

Art. 23. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício nas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições reguladas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função, conforme regulamentação de cada Agência Reguladora;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada ou fiscalizada pela entidade, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição regulada, bem como com instituições autorizadas a funcionar pela entidade, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes;

c) exercer outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei;

d) contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica, adotados pela Diretoria Colegiada da respectiva entidade de lotação; e

e) exercer suas atribuições em processo administrativo, em que seja parte ou interessado, ou haja atuado como representante de qualquer das partes, ou no qual seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo grau), bem como cônjuge ou companheiro, bem como nas hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A não observância ao dever previsto no inciso I do **caput** deste artigo é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As infrações das proibições estabelecidas no inciso II do **caput** deste artigo são punidas com a pena de advertência, de suspensão, de demissão ou de cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2º, 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Aplicam-se aos Procuradores Federais em exercício nas entidades referidas no Anexo I desta Lei as disposições deste artigo, exceto o disposto na alínea *d* do inciso II deste artigo.

Art. 24. Ficam extintos os empregos públicos de nível superior de Regulador e de Analista de Suporte à Regulação e de nível intermediário de Técnico em Regulação e de Técnico de Suporte à Regulação de que tratam o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e os incisos I e II do art. 70 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Quadro de Pessoal Efetivo do Anexo I desta Lei - Quadros de Pessoal Efetivo e de Cargos Comissionados das Agências - da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das tabelas I e III - Quadro de Pessoal Efetivo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, respectivamente, do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, os empregos públicos de nível superior de Regulador e Analista de Suporte à Regulação e de nível intermediário de Técnico em Regulação e Técnico de Suporte à Regulação e os cargos efetivos de nível superior de Procurador.

Art. 25. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior referidos no Anexo I desta Lei os seguintes:

I - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada carreira;

II - Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

b) ser detentor de título de mestre e experiência mínima de 12 (doze) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira; ou

c) ser detentor de título de doutor e experiência mínima de 10 (dez) anos, ambos no campo específico de atuação de cada carreira.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera o tempo de afastamento do servidor para capacitação como experiência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da ANA.

Art. 26. Para fins de progressão e promoção na carreira, os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei serão submetidos à avaliação de desempenho funcional, que terá seus resultados apurados trimestralmente e consolidados a cada 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º As Agências Reguladoras implementarão instrumento específico de avaliação de desempenho, estabelecendo critérios padronizados para mensuração do desempenho de seus empregados, observados os seguintes critérios mínimos:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - capacidade de iniciativa;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo; e

IV - disciplina.

§ 2º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente, para obtenção de progressão ou promoção por merecimento, o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

Art. 27. As entidades referidas no Anexo I desta Lei somente poderão requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública para o exercício de cargos comissionados, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

§ 1º Os servidores cedidos às entidades referidas no Anexo I desta Lei na data da publicação desta Lei poderão permanecer à disposição delas, inclusive no exercício de funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, até que estejam providos, no âmbito da entidade respectiva, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do total de cargos criados por esta Lei.

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da Administração Pública que na data da publicação da Lei estejam requisitados pelas Agências Reguladoras permanecerão nesta condição, inclusive no exercício de funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

Art. 28. As entidades referidas no Anexo I desta Lei poderão manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias próprias e contribuição mensal dos participantes.

Art. 29. O art. 73 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. O quantitativo de servidores ou empregados requisitados, acrescido do Quadro de Pessoal Efetivo, dos contratados por prazo determinado e dos ocupantes de cargos comissionados não poderá ultrapassar a 260 (duzentos e sessenta)." (NR)

Art. 30. As Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, a partir da publicação desta Lei, poderão efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae** sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 2º Às contratações referidas no **caput** deste artigo aplica-se o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 3º As contratações referidas no **caput** deste artigo poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005.

§ 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos referidos no **caput** deste artigo terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado pela Agência o disposto no § 1º do art. 7º e nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2005, o quantitativo de contratos por tempo determinado firmado com base nas leis de criação das respectivas Agências Reguladoras e no disposto neste artigo será reduzido anualmente, de forma compatível com as necessidades da entidade, no mínimo em número equivalente ao de ingresso de servidores nos cargos previstos nesta Lei.

MPV 2.229-43/2001
647

§ 7º As Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei poderão, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, prorrogar os contratos por tempo determinado em vigor na data de publicação desta Lei, a partir do vencimento de cada contrato, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, desde que a sua duração, incluída a prorrogação, não ultrapasse 31 de dezembro de 2005.

Art. 31. Ficam criados, para exercício nos órgãos da Administração Direta responsáveis pela supervisão das entidades referidas no Anexo I desta Lei, observadas as diretrizes e quantitativos estabelecidos pelo Órgão Supervisor da Carreira, 600 (seiscentos) cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para o exercício das atribuições referidas no art. 1º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Parágrafo único. Fica vedada a movimentação ou mudança de exercício dos ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental nos órgãos referidos no **caput** deste artigo antes de decorridos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei." (NR)

Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção das Agências Reguladoras.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 34. O exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária poderá ser realizado por servidor pertencente ao Quadro Específico da ANVISA ou por servidor requisitado mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

Parágrafo único. A designação de servidor requisitado para os fins do **caput** deste artigo somente poderá ocorrer enquanto estiverem vagos até 50% (cinqüenta por cento) dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da ANVISA.

Art. 35. Os §§ 1º e 3º do art. 70 e o art. 96 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70. .....

§ 1º Os quantitativos dos diferentes níveis de cargos comissionados da ANTT e da ANTAQ encontram-se estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I desta Lei.

.....

§ 3º É vedado aos ocupantes de cargos efetivos, aos requisitados, aos ocupantes de cargos comissionados e aos dirigentes das Agências o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei." (NR)

"Art. 96. O DNIT poderá efetuar, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais.

§ 1º A contratação de pessoal de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de **curriculum vitae** sem prejuízo de outras modalidades que, a critério da entidade, venham a ser exigidas.

.....

§ 3º Às contratações referidas no **caput** deste artigo aplica-se o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 4º As contratações referidas no **caput** deste artigo poderão ser prorrogadas, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005.

§ 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos referidos no **caput** deste artigo terá como referência os valores definidos em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

§ 6º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado pelo DNIT o disposto no § 1º do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 36. O art. 74 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 desta Lei são de ocupação privativa de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A desta Lei e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

....." (NR)

Art. 37. Ficam revogados o art. 13 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, os arts. 1º, 12 e 13, o parágrafo único do art. 14, os arts. 15, 20, 21, 24, 27, 30, 33 e 34 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o parágrafo único do art. 76 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 36 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 28 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o art. 69, o art. 70, incisos I e II e § 2º, os arts. 71, 76 e 93, o **caput** e §§ 1º e 2º do art. 94, o art. 121 e as Tabelas I e III do Anexo II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
José Dirceu de Oliveira e Silva

ANEXO I

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	20
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANSS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	50
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	70
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	150
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	100
ANA	Técnico Administrativo	45

ANEXO II

CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANT.
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20
ANTT	55
ANVISA	40

ANEXO III

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADI
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	II
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	B	
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		IV
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
10. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		II
11. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		I
12. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	A	
13. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		V
14. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
16. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III
17. Analista Administrativo		II
18. Técnico Administrativo		I

ANEXO IV

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALO (em R
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	Especial	III	5.151,(
		II	4.949,1
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	4.755,1
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	4.362,5
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		IV	4.191,5
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III	4.027,2
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	3.869,4
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	3.717,7
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	3.410,77
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	3.277,09
Analista Administrativo		III	3.148,64
		II	3.025,24
		I	2.906,66

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (em R$)
	Especial	III	2.555,30
		II	2.458,46
		I	2.362,10
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	B	V	2.265,74
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	2.169,38
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		III	2.073,02
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II	1.976,67
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	1.880,31
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	1.783,95
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	1.687,59
Técnico Administrativo		III	1.591,23
		II	1.494,88
		I	1.399,10

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Informações
MPV 2.229-43 2001
Fls. 648

1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os *"pesos e contrapesos"* adotados.

2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

3. Do relevo primacial dos *"pesos e contrapesos"* no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.

4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou presentação) de sua Casa ou comissão.

III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as 3 (três) primeiras, 3 (três) padrões, e, a última, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei dar-se-á conforme a correlação estabelecida no Anexo II desta Lei.

Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

I - a defesa sanitária animal e vegetal;

II - a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal;

III - a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - a fiscalização do registro genealógico dos animais domésticos, da realização de provas zootécnicas, das atividades hípicas e turfísticas, do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos e dos prestadores de serviços de reprodução animal;

V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura;

VI - a fiscalização da produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho, da uva e de bebidas em geral;

VII - a fiscalização e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões;

VIII - a fiscalização das atividades de aviação agrícola, no que couber;

IX - a fiscalização do trânsito de animais vivos, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de vegetais e partes vegetais, seus produtos e subprodutos destinados a quaisquer fins, de insumos destinados ao uso na agropecuária e de materiais biológicos de interesse agrícola ou veterinário, nos portos e aeroportos internacionais, nos postos de fronteira e em outros locais alfandegados;

X - lavrar auto de infração, de apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos, quando constatarem o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo;

XI - assessorar tecnicamente o governo, quando requisitado, na elaboração de acordos, tratados e convenções com governos estrangeiros e organismos internacionais, dos quais o País seja membro, nos assuntos relacionados com as atribuições fixadas neste artigo;

XII - fiscalizar o cumprimento de atos administrativos destinados à proteção e certificação de cultivares;

XIII - as demais atividades inerentes à competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que lhes forem atribuídas em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário em conformidade com as especificidades e as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.

Art. 4º A Tabela de Vencimento Básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei é a constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004 e 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Sobre os valores da tabela constante do Anexo III desta Lei incidirá, a partir de janeiro de 2004, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É mantida para os servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º A remuneração, o provento da aposentadoria e a pensão não poderão ser reduzidos em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, devendo eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreira ou tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004, será paga com a observância dos seguintes limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação a que se refere o art. 5º desta Lei aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da GDAFA.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, respeitado o disposto no § 1º do seu art. 4º.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 26, 27, 31, o Anexo I, com relação aos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, e o Anexo X da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 16 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues
Guido Mantega

ANEXO I

Estrutura de cargos da carreira de fiscal federal agropecuário, vigente a partir de 1º de junho de 2004

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO II

Tabela de correlação vigente a partir de 1º de junho de 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Fiscal Federal Agropecuário
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I	C	
		V	III		
		IV			
		III	II		
		II			
		I			
	B	VI	I		
		V			
		IV			
		III	III	B	
		II			
		I			
	A	V	II		
		IV	I		
		III	III	A	
		II	II		
		I	I		

ANEXO III

Tabela de vencimento básico

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R$ VIGENTES A PARTIR DE	
			JUNHO 2004	JANEIRO 2005
Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV	3.856,51	4.021,39
		III	3.736,70	3.904,26
		II	3.620,62	3.790,54
		I	3.475,35	3.680,15
	C	III	3.273,39	3.376,28
		II	3.171,70	3.277,93
		I	3.073,17	3.182,46
	B	III	2.977,71	3.089,77
		II	2.804,67	2.834,65
		I	2.692,12	2.752,08
	A	III	2.608,50	2.671,94
		II	2.527,46	2.594,10
		I	2.448,95	2.518,55

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43 /2001
Fls. 649

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLI Nº 168-A

Brasília - DF, terça-feira, 31 de agosto de 2004

Sumário

PÁGINA

Seção 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 4

Seção 2
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 5

Seção 1

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 31 DE AGOSTO DE 2004

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras e cargos referidos no **caput** antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão." (NR)

"Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP." (NR)

"Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até trinta e sete e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 3º A tabela de vencimento do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 4º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 2º.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 5º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com a redação dada por esta Medida Provisória.

Art. 6º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 6º, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 8º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até cento e vinte dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, cem pontos por servidor; e

II - no mínimo, dez pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 6º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, que faz jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 9º O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3 , DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 10. O titular de cargo efetivo referido no art. 9º que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R$ 0,30	R$ 0,65	R$ 3,10
de 32 a 76	R$ 0,60	R$ 0,85	R$ 3,30
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 1,45	R$ 3,90
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 2,25	R$ 4,70
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 3,85	R$ 6,30
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 6,55	R$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislação
MPV 2.229-43 2001
Fls. 650

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACVM no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 11. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Medida Provisória e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 12. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 13. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 14. Em decorrência do disposto nos arts. 6º e 7º, os servidores abrangidos pelo art. 6º deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Art. 15. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1º A GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no **caput** aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

Art. 16. O **caput** do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois vírgula cinco por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

Art. 17. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

....." (NR)

"Art. 102. .....

.....

VIII - .....

.....

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

....." (NR)

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....

§ 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no **caput** deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico." (NR)

"Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 2º A promoção observará o interstício mínimo de mil, oitocentos e vinte e cinco dias e dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 10. .....

I - cinco por cento para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de vinte por cento passarão a perceber-lhe:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de vinte e cinco por cento; e

II - a partir 1º de março de 2005, no percentual de trinta por cento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - sessenta e sete por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas classes A, B e C;

II - setenta e dois por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do **caput** poderá ser acrescida de até dez pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 19. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 20. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o **caput** do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta Medida Provisória, dar-se-á em duas etapas, conforme a seguir especificado:

Subs. Coord. Com. Jur. N.
MPV 2.229-43 2001
Fls. 651

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: cinqüenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: cinqüenta e quatro por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: cinqüenta e cinco por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe B: cinqüenta e sete por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

c) Classe C: cinqüenta e oito por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

d) Classe Especial: sessenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 21. A partir de 1º de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 9.650, de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas no valor de R$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 23. O **caput** do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

Art. 24. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto no art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, e nos arts. 13 e 15 desta Medida Provisória.

Art. 25. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 26. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico, alteradas por esta Medida Provisória incidirá, a partir de janeiro de 2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 27. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 28. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada o valor devido em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, sujeito exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 29. As alterações introduzidas pelo art. 16 desta Medida Provisória no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 30. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, o art. 24 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 31 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Guido Mantega
Eduardo Campos

ANEXO I

(ANEXO VIII-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA CVM E SUSEP

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	1.862,62	2.142,02
		III	1.808,36	2.079,62
		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
	C	III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
	B	III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
	A	III	1.237,58	1.423,22
		II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)
		II			
		I	III		
	B	VI	II		
		V	I		
		IV			
		III	III	C	
		II			
		I			
	C	VI	II		
		V			
		IV			
		III	I		
		II	III		
		I			
	D	V	II	B	
		IV	I		
		III	III		
		II	II	A	
		I	I		
		II			
		I			
	B	III			
		II			
		I			
	A	III			
		II			
		I			

SENADO
Subs. Co
MPV 2.229-43 2001
Fls. 652

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLI Nº 204

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de outubro de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência e Tecnologia	11
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	16
Ministério da Fazenda	22
Ministério da Integração Nacional	35
Ministério da Justiça	35
Ministério da Previdência Social	43
Ministério da Saúde	44
Ministério das Cidades	68
Ministério das Comunicações	69
Ministério de Minas e Energia	70
Ministério do Desenvolvimento Agrário	90
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	91
Ministério do Esporte	93
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	93
Ministério do Trabalho e Emprego	94
Ministério dos Transportes	98
Tribunal de Contas da União	98
Poder Judiciário	99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	99

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 100-1 (1)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.	: GAMALIEL HERVAL
REQDO.	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.	: JOAO NOGUEIRA DE REZENDE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 09.09.2004.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 28 E PARÁGRAFOS DO ADCT DA CARTA DE MINAS GERAIS. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT DA CARTA FEDERAL.

1. A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.

2. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 09/08/1996) e ADI 208, rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19/12/2002), entre outros.

3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 637-1 (2)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHAO
ADV.	: ROSA DE JESUS CARVALHO VIANA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.08.2004.

EMENTA: 1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "*aproveitamento*" e "*acesso*" de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90).

2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

3. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 692-4 (3)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do § 1º, incisos I a X, e do § 2º, ambos do artigo 67 da Constituição do Estado de Goiás. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.08.2004.

EMENTA: LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE NÚMERO DE VEREADORES. AUTONOMIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Argüição de inconstitucionalidade do § 1º, I a X, e do § 2º, todos do art. 67 da Constituição do Estado de Goiás.

2. Viola a autonomia dos municípios (art. 29, IV, da CF/1988) lei estadual que fixa número de vereadores ou a forma como essa fixação deve ser feita.

3. Ação direta julgada procedente.

Secretaria Judiciária
ANA LUIZA M. VERAS
Secretária

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, que cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar e os cargos que menciona, da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA e da Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, e da Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004, que reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

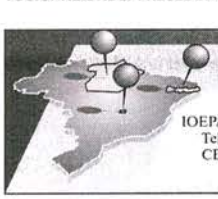
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, os percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM, de que trata o Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar de acordo com os valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, estabelecidos no Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a ser os constantes no Anexo II desta Medida Provisória.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS								
Páginas	Imprensa Nacional		DF		Demais Estados	
de 4 a 28	R$	0,30	R$	0,65	R$	3,10
de 32 a 76	R$	0,60	R$	0,86	R$	3,30
de 80 a 156	R$	1,10	R$	1,46	R$	3,90
de 160 a 250	R$	1,90	R$	2,25	R$	4,70
de 254 a 500	R$	3,50	R$	3,85	R$	6,30
de 504 a 824	R$	6,20	R$	6,65	R$	9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093



DOU e DJ à venda nos estados do Pará e de Pernambuco

Maiores informações:
IOEPA - Imprensa Oficial do Estado do Pará, Travessa do Chaco, 2271, Bairro do Marco, Belém - PA
Tel.: (91) 226-0078/246-8967, Fax (91) 246-7389, www.ioepa.com.br, president@ioepa.com.br
CEPE - Companhia Editora de Pernambuco, Rua Coelho Leite, 530, Santo Amaro, Recife - PE
Tel.: (81) 3217-2500/3217-2503, Fax (81) 3421-4177, www.cepe.com.br.

SENADO FEDERAL
Subs. Cons. Legisl. do C. N.
MPV 2229-43, 2001
Fls. 653

Art. 3º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 2002, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo II desta Medida Provisória.

§ 1º O pagamento da GDASA na forma estabelecida no **caput** dar-se-á com efeitos retroativos a 1º de maio de 2004 para os servidores que tenham obtido resultado inferior a 70 pontos na avaliação vigente naquela data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.551, de 2002, ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º O Poder Executivo disporá, em regulamento a ser editado no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Medida Provisória, sobre nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDASA.

Art. 4º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.551, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o valor correspondente a 21 (vinte e um) pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses;" (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 7º e o art. 14 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor;" (NR)

"Art. 14. Nos meses de agosto e setembro de 2004 poderão ser antecipados, em cada mês, até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GIFA e das parcelas do pró-labore e da GDAJ referidas, respectivamente, nos arts. 4º, 5º, inciso II, e 7º, inciso II, dispensada, para os referidos meses, a avaliação do resultado institucional de desempenho, observando-se, nesses casos:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 1º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do **caput** deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo.

§ 2º No período de outubro de 2004 a março de 2005, ou até que seja processada a primeira avaliação de resultado institucional de desempenho, se anterior ao último mês deste período, a parcela da GDAJ de que trata o inciso II do art. 7º, será paga de acordo com o valor máximo fixado, mês a mês, para pagamento da parcela do pró-labore referida no inciso II do art. 5º." (NR)

Art. 6º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses." (NR)

Art. 7º Os servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a que se refere o art. 18 da Medida Provisória nº 216, de 23 de setembro de 2004, quando cedidos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, calculada como se estivessem em exercício no INCRA.

Art. 8º Os servidores redistribuídos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional que, no interesse da Administração, retornarem para o mesmo quadro mediante processo administrativo de redistribuição iniciado a partir de 25 de setembro de 2004, poderão exercer a opção de que trata o § 1º do art. 32 da Medida Provisória nº 216, de 2004, no prazo de sessenta dias a partir da data de publicação do ato de redistribuição, aplicando-se, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 32, 33 e 35 da mesma Medida Provisória.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada a que se refere o art. 36 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não será devida ao servidor que retorne ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, a partir da data de exercício da opção referida no **caput**.

Art. 9º Para fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Medida Provisória nº 216, de 2004, não se considera redução de remuneração a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração, na forma prevista no § 2º do art. 32 da mesma Medida Provisória.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004 para os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e a partir de 1º de agosto de 2004 para os arts. 6º e 7º.

Art. 11. Revoga-se o § 1º do art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Brasília, 21 de outubro de 2004; 183º da República e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Antonio Palocci Filho
Guido Mantega
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

ANEXO I

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

Percentuais para cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar

CLASSE	PADRÃO	PORCENTAGEM
A	III	0,25760%
	II	0,25217%
	I	0,24675%
B	VI	0,24132%
	V	0,23591%
	IV	0,23049%
	III	0,22506%
	II	0,21964%
	I	0,21421%
C	VI	0,20878%
	V	0,20338%
	IV	0,19795%
	III	0,19252%
	II	0,18710%
	I	0,18167%
D	V	0,17625%
	IV	0,17084%
	III	0,16541%
	II	0,15999%
	I	0,15456%

ANEXO II

Tabela de Valor dos Pontos
Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA

VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004.

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	38,50
INTERMEDIÁRIO	20,50

DECRETO Nº 5.250, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004

Regulamenta o art. 3º da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2005 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo a este Decreto, o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelos agricultores que utilizaram ou vierem a utilizar, até 31 de dezembro de 2004, sementes de soja reservadas para uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, com amparo no art. 1º da Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004.

Art. 2º O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta será firmado pelos agricultores de que trata o art. 1º nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., cabendo-lhes arcar com os custos dessa obrigação.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer a fiscalização do cumprimento do disposto no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, por meio de suas unidades administrativas.

Art. 3º Para os fins do prazo estabelecido no art. 2º, será considerada a data assinalada pelo responsável pelo recebimento do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta nos postos e agências de que trata o art. 2º, que deverá ser depositado na Delegacia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O descumprimento do disposto no Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, bem assim do disposto na Medida Provisória nº 223, de 14 de outubro de 2004, sujeita o compromissado ou infrator ao pagamento de multa, a ser aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor mínimo de R$ 16.110,00 (dezesseis mil, cento e dez reais), podendo ser acrescida de dez por cento por tonelada ou fração de soja produzida e limitada ao dobro do valor da safra estimada, sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

_____ (identificação do produtor: nome(s), CPF, carteira de Identidade [nº; data de expedição; Município e Unidade da Federação onde foi expedida; órgão expedidor], endereço completo), neste ato denominado simplesmente COMPROMISSADO, e

Considerando ser proibido o plantio de sementes de soja que contenham organismo geneticamente modificado sem o cumprimento das exigências dispostas na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995;

Considerando a possibilidade de ocorrência de organismos geneticamente modificados na safra de soja de 2005, em decorrência do uso de sementes reservadas para uso próprio, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;

Considerando a necessidade de informar aos consumidores/compradores as condições a que está sujeita a comercialização da soja objeto deste Termo;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação
Substituto

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica
Substituta

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 2.229-43, 2001
Fls. 654

MPU 2.229-43

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLIII Nº 129

Brasília - DF, sexta-feira, 7 de julho de 2006

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Senado Federal 2
Atos do Poder Executivo 3
Presidência da República 19
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 20
Ministério da Ciência e Tecnologia 21
Ministério da Cultura 22
Ministério da Defesa 28
Ministério da Educação 28
Ministério da Fazenda 30
Ministério da Integração Nacional 40
Ministério da Justiça 40
Ministério da Previdência Social 44
Ministério da Saúde 48
Ministério das Comunicações 54
Ministério de Minas e Energia 55
Ministério do Desenvolvimento Agrário 62
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 62
Ministério do Trabalho e Emprego 69
Ministério do Turismo 71
Ministério dos Transportes 72
Conselho Nacional do Ministério Público 72
Ministério Público da União 72
Tribunal de Contas da União 74
Poder Judiciário 88
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 89

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.319, DE 6 DE JULHO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A. A GDAD, a GDAOC e a GDAAC, instituídas pelo art. 3º desta Lei, a partir de 1º de agosto de 2004, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até 55% (cinqüenta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

"Art. 4º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe quando investido em cargo em comissão correspondente a sua Classe, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à GDAD calculada no seu percentual máximo." (NR)

"Art. 5º .....

.....

II - .....

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, perceberá a GDAD, a GDAOC ou a GDAAC, conforme a Carreira a que pertença, em valor calculado com base no disposto nos arts. 3º e 3º-A desta Lei; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação de desempenho em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) de seu percentual máximo.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos percentuais, quando atribuídas por período inferior a 60 (sessenta) meses.

.....

§ 2º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro que for aposentado até 12 (doze) meses depois de seu retorno ao Brasil de missão no exterior na qual estava investido, por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, em função correspondente a sua Classe no caso de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe e em função de Ministro-Conselheiro comissionado ou titular de Repartição Consular, no caso de Conselheiro, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à incorporação da GDAD calculada com base no seu percentual máximo.

§ 3º Para fins de cálculo da média referida no inciso I do **caput** deste artigo, o período em que o titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e Conselheiro tenha permanecido em missão no exterior investido em função, conforme disposto no § 2º deste artigo, será considerado, para fins de incorporação, com a GDAD calculada com base no seu percentual máximo.

§ 4º O titular de cargo efetivo das Carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, desde que posicionado na Classe Especial e que for aposentado até 12 (doze) meses de seu retorno ao Brasil de missão permanente no exterior de duração igual ou superior a 60 (sessenta) meses, fará jus à incorporação da GDAOC ou da GDAAC, respectivamente, calculada com base no seu percentual máximo." (NR)

Art. 2º Os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 3º Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005:

I - a título de vencimento básico, a partir de 1º de abril de 2004, o valor de R$ 6.077,95 (seis mil e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e, a partir de 1º de abril de 2005, o valor de R$ 6.924,10 (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dez centavos);

II - a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, o percentual de até 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Tribunal Marítimo; e

III - a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A GDATM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATM.

§ 3º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATM serão estabelecidos em ato do Ministro da Defesa, observada a legislação vigente.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário da Justiça e o Diário Oficial da União.
Informações: (61) 3441.9839 e 3441.9811.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
655
SENADO FEDERAL

§ 4º A GDATM será paga com observância dos seguintes limites:

I - até 18% (dezoito por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 12% (doze por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Tribunal Marítimo.

§ 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 7º Até a edição dos atos mencionados nos §§ 2º e 3º deste artigo, os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão receber, a título de antecipação, até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GDATM, observando-se, nesse caso:

I - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

II - a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 8º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do § 7º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte até a quitação do resíduo.

Art. 4º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões relativas a servidores referidos no art. 3º desta Lei, a GDATM:

I - somente será devida se percebida há, pelo menos, 60 (sessenta) meses;

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

III - será correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 5º Os titulares dos cargos referidos no art. 3º desta Lei não fazem jus, a partir de 1º de abril de 2004, à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires
Celso Luiz Nunes Amorim
Paulo Bernardo Silva

ANEXO

TABELA DE SALÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001)
(Vigência: a partir de 1º de maio de 2004)

Em R$

CLASSE	NÍVEL	Especialista em Saúde Área Médico-odontológica	Especialista em Saúde Área Complementar	Técnico em Saúde
D	20	4.961,22	4.581,34	2.139,79
	19	4.797,49	4.432,95	2.069,18
	18	4.639,19	4.289,36	2.000,89
	17	4.486,09	4.150,43	1.934,85
	16	4.338,05	4.016,01	1.871,01
C	15	4.116,80	3.811,19	1.775,59
	14	3.980,96	3.687,73	1.717,00
	13	3.849,58	3.568,30	1.660,33
	12	3.722,55	3.452,72	1.605,55
	11	3.599,70	3.340,88	1.552,56
B	10	3.416,11	3.170,51	1.473,37
	9	3.303,39	3.067,82	1.424,75
	8	3.194,38	2.968,45	1.377,74
	7	3.088,95	2.872,30	1.332,28
	6	2.987,02	2.779,27	1.288,30
A	5	2.834,68	2.637,52	1.222,60
	4	2.741,13	2.552,10	1.182,25
	3	2.650,68	2.469,42	1.143,24
	2	2.563,22	2.389,44	1.105,51
	1	2.478,63	2.310,64	1.069,89

LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006

Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efetivos de pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica em tempo de paz terão os seguintes limites máximos:

I - Oficiais:

a) Generais: 87 (oitenta e sete);

b) Superiores: 2.455 (dois mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco);

c) Intermediários e Subalternos: 5.700 (cinco mil e setecentos);

II - Praças:

a) Suboficiais e Sargentos: 26.200 (vinte e seis mil e duzentos);

b) Cabos e Soldados: 31.000 (trinta e um mil);

c) Taifeiros: 2.000 (dois mil).

Art. 2º Respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, compete:

I - ao Presidente da República distribuir anualmente os efetivos de Oficiais pelos diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa - COA; e

II - ao Comandante da Aeronáutica distribuir anualmente os efetivos das Praças por Quadros e por Graduações do Corpo de Praças da Ativa - CPA.

Parágrafo único. A distribuição dos efetivos de que trata este artigo será tomada como referência para fins de promoção e de aplicação da quota compulsória, prevista no Estatuto dos Militares.

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta Lei:

I - os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os militares agregados, os extranumerários e os Coronéis não-numerados por força da legislação em vigor;

IV - os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;

V - os militares da Reserva Remunerada designados para o serviço ativo, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária;

VI - os Aspirantes-a-Oficial;

VII - os alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Ativa e alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Reserva;

VIII - as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica;

IX - os alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

X - os Oficiais e Sargentos incorporados para prestação do Serviço Militar; e

XI - os Oficiais Capelães.

Art. 4º O Comandante da Aeronáutica, de acordo com a necessidade da Força, estabelecerá o efetivo de alunos:

I - da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

II - dos Cursos de Formação de Oficiais da Ativa e da Reserva;

III - dos Cursos de Formação de Praças da Ativa e da Reserva;

IV - dos Estágios de Adaptação de Oficiais da Ativa e da Reserva; e

V - dos Estágios de Adaptação de Praças da Ativa e da Reserva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as Leis nºs 6.837, de 29 de outubro de 1980, 7.130, de 26 de outubro de 1983, 7.200, de 19 de junho de 1984, e 9.009, de 29 de março de 1995.

Brasília, 6 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 31, DE 2006

Autoriza a Refinaria Alberto Pasqualini (Refap S/A) a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, o seu limite de endividamento, em até R$ 852.600.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões e seiscentos mil reais), para que a referida empresa contrate operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Refinaria Alberto Pasqualini (Refap S/A) autorizada a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, o seu limite de endividamento, para a contratação de operação de crédito no valor de até R$ 852.600.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões e seiscentos mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao BNDES Participações (BNDESPAR).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

SECRETARIA - GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
656
SENADO FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 840 /R

Brasília, 7 de março de 2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4036
REQUERENTE: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB
LITISCONSORTE ATIVO: Sindicato Nacional dos Membros da Advocacia Geral da União - SINMAGU
REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo acima identificado e nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, é do meu dever solicitar a Vossa Excelência que preste informações sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Congresso Nacional

/hfna

STF 102.004

Senado Federal
Fl. nº 257
SGM

OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

EXCELENTISSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 4036 - 7/600

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
03/03/2008 18:50 28471

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB, entidade sindical de terceiro grau no sistema confederativo, representativa dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, fundada em 30 de julho de 1958, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, bem como no Arquivo Geral das Entidades Sindicais Brasileiras do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atual Ministério do Trabalho e Emprego, livro 01, fl. 07, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.166.181/0001-42, com sede em Brasília/DF, e jurisdição em todo território nacional, com endereço no SCS, quadra 01, bloco "K", Ed. Denasa, 1º andar, Brasília/DF CEP 70.398-900, neste ato representado pelo seu Presidente **JOÃO DOMINGOS GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade de nº 388.702, expedida pela SSP/GO, e do CPF/MF nº 085.985.411-68, residente e domiciliado nesta Capital, em litisconsorte ativo com o **SINDICATO NACIONAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – SINMAGU,** entidade sindical de primeiro grau e, simultaneamente, entidade de classe de âmbito nacional, inscrito no Arquivo Geral das Entidades Sindicais Brasileiras do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atual Ministério do Trabalho e Emprego, que equivale ao registro sindical, nos termos da IN 03/94, por meio do processo 46.000.004206/93, e portador do Registro Sindical código número 013.000.05367-0 inscrito no CNPJ sob o número 38.050.902/0001-05, com domicílio no SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa "A", sala 6013, Brasília/DF, CEP 70.077-980, pelo seu Presidente o **DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 2.191, com escritório profissional no SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa "A", sala

Senado Federal
SFI nº 658

6013, Brasília/DF, CEP 70.077-980, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal c/c art. 2º, inciso IX da Lei 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de suspensão liminar de eficácia do inciso I, artigo 28, da Lei complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, como também do inciso I, do § 1º, do artigo 38, da MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001, publicada no DOU de 10 de setembro de 2001.

DA COMPETÊNCIA

Compete ao Supremo Tribunal Federal, na condição precípua de guardião da Constituição Federal, processar e julgar originariamente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme preceitua o artigo 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O STF, em alguns processos, no passado, deixou de conhecer a legitimidade ativa da impetrante **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB,** sob o entendimento de que se tratava, na verdade, de "associação de associações", e não de verdadeira confederação sindical. Este problema, contudo, está superado pela mais recente jurisprudência dessa suprema corte, retratada na ementa a seguir transcrita:

ADI15 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 14/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 31-08-2007 PP-00028

EMENT VOL-02287-01 PP-00001DJ a-- PP-*****

Parte(s)

Senado Federal Fl. nº 659 SGM

REQTE. : CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE MICROEMPRESAS DO BRASIL

ADV. : CELSO MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se

Senado Federal SFL nº 660

negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

Já quanto ao **SINDICATO NACIONAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – SINMAGU** tampouco pode haver qualquer dúvida quanto à sua legitimidade ativa, já que, apesar de se tratar de entidade sindical de primeiro grau, trata-se de entidade passível de ser qualificada e enquadrada como *"entidade de classe de âmbito nacional"*, nos termos previstos no artigo 103, IX da Constituição da República, já que a base sindical do mesmo SINMAGU corresponde a todo o território nacional, e não apenas o território de um Estado ou de um Município, como sói ocorrer com outros sindicatos.

DAS NORMAS IMPUGNADAS

A Lei complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, nos seus artigos 27 e 28, inciso I, estabelece: ***verbis***

Senado Federal Fl. nº 661

> Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº. 82112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.
>
> Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:
> **I- exercer advocacia fora das atribuições institucionais;**
> (...).

Enquanto que a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, publicada no DOU de 10 de setembro de 2001, dispõe em seu artigo 38, § 1º, inciso I, nos termos a seguir transcritos:

> "Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.
>
> § 1º .***Ao Procurador Federal é proibido:***
>
> **1º- exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;**
>
> **(...).**

Como bem se vê, os dispositivos acima transcritos pretendem instituir incompatibilidade absoluta entre as atribuições dos cargos de Advogado da União Procurador Federal, e Assistentes Jurídicos com a advocacia privada.

No entanto, como se demonstrará adiante, aliás, sem qualquer dificuldade, a pretendida cassação da condição profissional dos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores Federais, e Assistente Jurídicos, verdadeiras *capitis diminutio* e mutilação do seu *status libertatis*, constitui grosseiro vitupério às garantias constitucionais de exercício das profissões, pelo que é inadmissível.

As normas impugnadas foram originalmente previstas na Lei Complementar 73/93 e na Medida Provisória 2.048/2000, a qual foi sucessivamente reeditada até o advento da Medida Provisória 2.229-43.

DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001.

Senado Federal Fl. nº 66

a) Da Violação ao Princípio Constitucional Pétreo de Livre Exercício das Profissões e Ofícios.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII, nas palavras seguintes:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> .....
>
> **XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"**

A disposição constitucional acima transcrita, cláusula pétrea institui amplíssima garantia de liberdade profissional.

Com efeito, de acordo com as próprias palavras da Constituição, a única cláusula condicionante de tal liberdade seria a habilitação ou qualificação profissional, nos termos da lei. Mas ora, tanto os Advogados da União, quanto Procuradores Federais e os Assistentes Jurídicos, são qualificados que tiveram suas carteiras profissionais expedidas, satisfeitas as condições da lei, pela OAB, e exercem a Advocacia em favor da Administração Federal Direta e indireta, no exercício dos seus cargos.

E é importante que a liberdade de exercício profissional foi assegurada com tal amplitude que, nos termos do dispositivo acima transcrito, é limitada, pelo menos como regra, apenas e exclusivamente pelas "qualificações profissionais que a lei estabelecer", e nada mais.

Seria, portanto, o caso de se fazer a seguinte indagação: estabelecida pela Constituição determinada liberdade ou garantia, de forma amplíssima, a quem cabe fazer ressalvas ou temperamentos a essa mesma garantia ou liberdade? Ora, a menos que se pretenda defender a insensatez de que seria possível a alteração ou derrogação da Constituição por diplomas de inferior estatura, é evidente que tão só à própria Constituição cabe fazer tais ressalvas.

Senado Federal
Fl. nº 663

Tanto isso é verdade, que o legislador constituinte, pela sua palavra mais alta, consignou, **onde achou cabível e pertinente**, diversos impedimentos profissionais para o exercício da Advocacia. Tem-se como exemplo de tais restrições o enunciado nos artigos 95, parágrafo único, 128, §5º, II, "b", bem como o artigo 134, §1o, que dizem respeito respectivamente aos Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Ou seja, a própria Constituição, que assegurou a liberdade do exercício das profissões e ofícios, restringiu, onde achou cabível e pertinente, a possibilidade de exercício de um desses ofícios (a advocacia) aos membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Quisesse a Constituição Federal limitar igualmente o direito dos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, exercerem a Advocacia Privada, tê-lo ia feito expressamente, como fez para os Magistrados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público. Ou, pelo menos, teria delegado expressamente ao legislador infra-constitucional a atribuição de, caso achasse pertinente, que o fizesse.

Ocorre que sequer essa delegação de competência para o legislador ordinário ou infra-constitucional existe, no texto da Constituição da República. Com efeito, é de toda pertinência ressaltar que advocacia, as Procuradorias e as consultorias etc, vinculadas à AGU, como é o caso da Advocacia, Procuradoria Federal,consultorias jurídicas sequer foram mencionadas pelo artigo 131 da mesma Constituição Federal, mas que dito dispositivo não estabeleceu qualquer impedimento ou vedação para o exercício da Advocacia. Dito dispositivo dispõe, nas palavras seguintes que:

> "Art. 131. - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Bem se vê, portanto, que, ao contrário da forma como tratou do Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública, a Constituição não determinou ressalva alguma ao princípio da liberdade do exercício da advocacia pelos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, ou demais membros da AGU. Como admitir então que uma Medida Provisória, uma lei

Senado Federal SFI nº 664

complementar e ou uma lei ordinária, subtraia a esses servidores direito que o artigo 5º, XIII da Constituição lhes assegurou?

E mais. Ao contrário da técnica empregada em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, a lei complementar respectiva à AGU e seus órgãos vinculados não pode dispor sobre *"impedimentos ou vedações"*, mas, tão somente, sobre sua *"organização e funcionamento"*. Tem-se aqui, portanto, aplicação da máxima *ubi lex voluit dixit, ubi noluit, tacuit,* ou seja, onde a lei quis dizer, disse, onde não quis, calou. Aplicável igualmente a parêmia *Odiosa restringenda, favorabilia amplianda.* Diz-se nessses casos que há o chamado "silêncio eloqüente".

A exegese constitucional acima demonstrada repousa solidamente sobre lição de ninguém menos que o insigne mestre **Carlos Maximiliano**, que, no capítulo de seu clássico *"Hermenêutica e Aplicação do Direito"* consagrado ao estudo da exegese de textos constitucionais, ensina:

> "Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, **estabelecem incompatibilidades**, asseguram prerrogativas, **ou cerceiam, embora temporariamente a liberdade** ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral." (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1992, 12ª edição)

Portanto, ao passo em que há, na Constituição, princípio geral assegurando o exercício de quaisquer profissões ou ofícios (inclusive a Advocacia) aos Advogados da União, Procuradores Federais e os Assistentes Jurídicos, não há, no mesmo diploma, qualquer disposição que o proíba, ou que autorize lei a proibí-los.

Ressalva-se, no entanto, e naturalmente, os impedimentos dos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, para o exercício da Advocacia previstos na Lei nº 8.906, o estatuto da OAB, a saber a proibição de advogar contra a Fazenda Pública que remunera o advogado da União, o Procurador Federal e o Assistente Jurídico. Trata-se, aí, de norma ética que corresponde a decorrência implícita do princípio constitucional da Moralidade Administrativa.

b) Da Ofensa Ao Direito Adquirido e da Interpretação Conforme a Constituição – Precedente do Artigo 29, §3º do ADCT.

Senado Federal Fl. nº 665

Na pior das hipóteses é de se reconhecer que, pelo menos os Advogados da União, os Procuradores Federais, e os e Assistentes Jurídicos, mais antigos teriam **direito adquirido** ao exercício da Advocacia privada.

A Carta da República, como é consabido, salvaguarda e protege dos efeitos da lei nova, **SEM QUALQUER RESSALVA** o direito adquirido, em seu artigo 5º, XXXVI. Algumas construções doutrinárias, de claro viés ideológico e autoritário, alardeiam não caber alegativa de direito adquirido contra o Poder Público.

Contra os límpidos termos da cláusula constitucional, no entanto, não há argumentos, salvo, naturalmente, se fundados em mera ideologia de um Estado onipotente, verdadeiro Leviatã a esmagar as liberdades civis.

Contudo essa excelsa Corte tem-se pronunciado no sentido de que, à míngua de distinção feita pela Constituição, não procede a tese de inexistência de direito adquirido contra leis de ordem pública. Ao contrário, esses acórdãos afirmam haver guarida em favor do direito adquirido, contra qualquer lei, de qualquer natureza.

Inúmeros Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, já eram Advogados, ou seja, profissionais inscritos na OAB, antes de ingressarem no serviço público, como Advogados da União, Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos. Ao serem nomeados e tomarem posse, nos respectivos cargos, mantiveram prerrogativas profissionais, jamais tendo havido, repete-se, qualquer vedação legal, ou mesmo administrativa, expressa ou implícita. Aliás, ainda que vedação meramente administrativa houvesse, ante o princípio da reserva legal (CF, art. 5º, II) esta não seria válida.

Durante anos, portanto, mantiveram-se como Advogados e advogando. Não será possível então que, subitamente, tenham cassado o seu *status* ou condição jurídica de Advogados, e de poder exercer a seu ofício fora das atribuições dos seus cargos de Advogado da União, Procurador Federal, de Assistente Jurídico.

Seria realmente o cúmulo do abuso obrigar tais servidores a, doravante, para defenderem-se de qualquer ofensa ou lesão a direitos seus, terem de pagar a um Causídico, sendo eles próprios Advogados. De fato, nos termos em que são postas as normas impugnadas, nem sequer em causa

Senado Federal Fl. nº 666

própria os Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, são livres para exercer a Advocacia.

Sequer tem cabimento aqui o tirânico argumento de ausência de direito adquirido a regime jurídico, já que de regime jurídico não trata a proibição vergastada. Regime jurídico é na verdade o conjunto de norma que rege o exercício das atividades dos servidores, ou melhor dizendo, dos atos lícito e ilícitos no exercício da função.

Na verdade, trata a proibição atacada de mero cerceamento às liberdades e atividades privadas dos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, nada dizendo quanto ao modo de exercer suas funções. Com efeito, atividades desempenhadas fora das funções públicas são atividades privadas por definição.

Seria de se indagar, ressalvadas as hipóteses de atividades nocivas ou prejudiciais à Administração, qual a relevância, pertinência ou interesse, para esta, do que fazem os servidores públicos fora do seu local e horário de trabalho, ou seja o que fazem e sua vida privada... Ao contrário do que se pode imaginar, é de capitular relevo a indagação, cabendo supor, a prevalecer o impedimento profissional combatido, que seria lícito a proibição de QUALQUER outra atividade privada, conforme os humores do momento.

Com efeito, a prevalecer a proibição combatida, por que não admitir, por exemplo, que se cerceiem certas atividades filantrópicas, cívicas, sexuais, filosóficas ou políticas por parte dos servidores público? No que interessa à Administração o que fazem os servidores foram dos seus horários e locais de trabalho?

Há ainda que se ter em mente o caso dos Procuradores da República já investidos em seus cargos de membros do Ministério Público Federal quando do advento da Constituição de 1988.

Embora se saiba que o poder constituinte originário é em princípio absoluto, sem limites e sem peias, a Constituição de 1988, embora tenha passado a proibir o exercício da advocacia privada aos novos membros da carreira de Procuradores da República, ressalvou o direito de os antigos membros daquela carreira de continuarem a exercer a advocacia privada. A esse respeito assim dispôs o artigo 29, §3º do ADCT:

Senado Federal Fl. nº 667

> Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.
>
> .....
> .....
>
> § 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, **observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta."**

Ou seja, o Poder Constituinte originário, embora não estivesse sujeito a limite algum no que concerne à matéria de direito adquirido, cioso em preservar as situações de fato consolidadas, em homenagem à segurança jurídica, e à justiça, preservou o direito de advogar na iniciativa privada dos Procuradores da República já investidos no cargo antes a Constituição de 1988. A proibição de exercer a Advocacia ficou, portanto restrita aos novos Procuradores.

Assim, em interpretação sistemática da Constituição, e levando em conta a enorme carga axiológica em matéria de direito adquirido do 29, §3º do ADCT, que preservou livres para a Advocacia os antigos Procuradores da República, seria por acaso lícita e constitucional Lei Orgânica e Medida Provisória, que se mostrassem, data máxima venia, menos cerimoniosas em relação às situações consolidadas do que o próprio constituinte originário, extinguindo o direito de advogar de quem antes o tinha? É evidente que não!

Por isso, na pior das hipóteses, caberia interpretação das normas impugnadas conforme a constituição, para esclarecer que os antigos membros das carreiras de Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, que nela ingressaram antes da proibição da advocacia privada não são alcançados pela proibição aqui contestada.

c) Da Ofensa Ao Princípio Constitucional da Isonomia

Senado Federal Fl. nº 168

Assegura a Constituição, a todos os brasileiros, o direito de serem tratados igualmente, estando consignado no seu artigo 5º, II, que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.*

Ora, advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, em última análise, não são nem mais nem menos do que servidores públicos civis. Não gozam de qualquer prerrogativa que os diferencie destes, não possuem foro privilegiado, nem são membros de Poder, nem coisa alguma.

No entanto, as normas impugnadas em questão, curiosamente, proibiu a atividade de advocacia privada tão somente aos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistente Jurídico, mas não aos demais servidores. **De modo que, por exemplo, não seria vedado a um Agente Administrativo, mas apenas a aos Procuradores, Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistente Jurídicos, o exercício da Advocacia, o que é um absurdo e uma discriminação gratuita, que fere o Princípio da Isonomia**.

Os Médicos e Dentistas do serviço público, por exemplo, têm o seu cargo, e, não obstante, estão justa e legitimamente, autorizados a atuarem igualmente como profissionais liberais. Da mesma forma, qualquer servidor que detenha qualificação profissional para tanto também pode, por exemplo, ter seu escritório de Contabilidade, ou clínica veterinária, como autônomo ou profissional liberal. É evidente, portanto, que não pode prosperar o tratamento díspar e discriminatório imprimido pela norma vergastada.

e) Da Ofensa aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade e do Devido Processo Legal Material ou Substantivo.

O possível argumento de política legislativa que talvez seja empregado pelo Governo Federal como justificativa para a proibição aqui contestada é de que os atrativos da Advocacia privada fariam com que os Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistente Jurídicos, se tornassem relapsos. **Nada menos verdadeiro. Em realidade, muitos dos profissionais que advogam fora de suas instituições é que são, na maioria dos casos, os mais criativos, com mais iniciativa, a quem são confiados, na AGU sede, nas Procuradorias e consultorias, os casos mais complexos, pelo tirocínio e técnica apurada que a intensa prática no dia a dia forense neles desenvolve.**

Senado Federal SFl. nº 669 SGM

A Advocacia, nobilíssimo mister, é profissão que exige vocação para o seu exercício, para garantia dos mais altos níveis de desempenho. Nesse ponto, aliás, não difere em nada da Magistratura.

Ora, é ínsito da Advocacia que o Advogado possua vários clientes. Não há Advogado nem profissional liberal com um único cliente, e quanto maior a quantidade de clientes, melhor demonstrada a competência e confiabilidade do profissional. De nada adiantará, portanto, proibir os Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, de advogarem, pois os únicos que aceitarão submeter-se a tal jugo serão os Advogados, os Procuradores e os Assistentes Jurídicos, sem vocação para a Advocacia. Os melhores, mais vocacionados, e melhor capacitados, portanto com melhores chances de conquistarem expressiva clientela na iniciativa privada, tenderão a sair em revoada da AGU, das Procuradorias, e das consultorias jurídicas para a iniciativa privada.

Esse êxodo é antes promessa de falência do serviço público do que garantia de qualidade e bom desempenho.

De qualquer forma, mesmo que alguns desses Advogados, Procuradores e Assistentes Jurídicos, que exercem a Advocacia privada sejam relapsos, o remédio correto para tanto é o inquérito administrativo e a demissão por desídia, mas nunca a penalização da maioria que age corretamente.

Mal comparando, e com licença pelo uso da metáfora, proibir todos os Advogados da União, os Procuradores Federais e os Assistentes Jurídicos, de advogar equivale a usar uma bomba de hidrogênio para se matar uma mosca incômoda, que poderia se eliminada, de forma muito mais limpa, eficiente e sem outros efeitos adversos, com uma simples chinelada.

O que se vê, contudo, é que muitos servidores relapsos, que faltam ao serviço, perdem prazos e mais prazos, e que desempenham de modo medíocre as atribuições de seus cargos não costumam ser molestados, ao passo que muitos Advogados, Procuradores e Assistentes Jurídicos, zelosos que exercem a advocacia privada são caçados pela Corregedoria da AGU, e, mais recentemente, até mesmo pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal.

Para garantir a dedicação dos seus Advogados, Procuradores, e Assistentes Jurídicos, pode a Administração, de forma legítima, e razoável, igualmente, exigir o cumprimento das 40 (quarenta) horas de trabalho.

SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa, "A", sala 6013 – Brasília/DF CEP 70.077-980
Fones: (61) 3326-0054/3326-3240 Telefax (61) 3327-1620 e-mail: oplh@uol.com.br

Senado Federal SFI nº 670

Porém, nem mesmo isso pode impede totalmente o exercício da Advocacia. Isto pela simples razão de que os Advogados, Procuradores e Assistentes Juridicos, podem usar seu horário de almoço, ou outros horários fora do expediente para irem à Justiça.

Além disso, outros meios materiais acessíveis para permitir a compatibilização das duas atividades são o recurso a estagiários, a telefones celulares, a *internet*, assim como o auxílio de outros colegas de escritório que possuam mais tempo disponível e não sejam servidores públicos. Isto sem falar em computadores, impressoras, e *internet,* que possibilitam perfeitamente a realização de grandes quantidades de trabalho nos finais de semana e durante as noites, no conforto dos lares desses servidores.

Outro dado que evidencia a irrazoabilidade e desproporcionalidade da proibição imposta é o fato e a constatação de que, a rigor, a norma aqui atacada nem sequer exige dos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, dedicação exclusiva. Com efeito, a norma em questão não os impede nem proíbe que os mesmos atuem como professores, nem como consultores de empresas, nem como tradutores, nem como contadores, escritores, publicitários, ou que atuem em qualquer outra profissão para a qual tenham habilitação legal. **Muito pelo contrário, a norma em questão proibiu gratuita e caprichosamente apenas o exercício da advocacia. As outras profissões são liberadas, e, estranhamente, a própria advocacia é liberada aos demais servidores públicos.**

Ora, simplesmente não se pode compreender qual o prejuízo que a advocacia privada eventualmente desempenhada pelos Advogados da União, Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos, possa trazer à Administração, muito menos quando essa nocividade não é vista nem enxergada pela mesma norma combatida em outras atividades profissionais, que podem ser livremente desempenhadas, por não terem sido proibidas por ela. Mais difícil ainda é compreender a razão pela qual, a advocacia, privada, ainda que se pudesse admitir como atividade potencialmente nociva, somente seja assim vista e considerada quando desempenhada pelos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, mas não pelos demais servidores federais.

Não há, portanto, qualquer razão lógica subjacente à proibição em questão, e a gratuidade da proibição imposta, com os graves prejuízos, morais e materiais que elas provocam simplesmente não podem subsistir por

Senado Federal SFl nº 671

mero capricho. Com efeito, o capricho dos governantes somente pode ser admitido como lícito em uma Monarquia absolutista, em que os súditos devam obediência cega ao Monarca, mas jamais em uma verdadeira República.

Não menos patente, dessarte, é a ausência de razoabilidade para a proibição, em razão da ausência de relevância da matéria para o serviço público. Com efeito, atividades desempenhadas fora das funções públicas são atividades privadas por definição.

E, repete-se, seria de se indagar, ressalvadas as hipóteses de atividades nocivas ou prejudiciais à Administração, qual a relevância, pertinência ou interesse, para esta, do que fazem os servidores públicos fora do seu local e horário de trabalho, ou seja o que fazem e sua vida privada... Ao contrário do que se pode imaginar, é de capitular relevo a indagação, cabendo supor, a prevalecer o impedimento profissional combatido, que seria lícito a proibição de QUALQUER outra atividade privada, conforme os humores do momento.

Salta aos olhos, portanto, a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida empregada, ou da proibição imposta, em comparação com o bem que se visa a preservar.

Há, ainda, um aspecto a ser considerado, na questão presente. A advocacia privada serve, na verdade como um meio de aperfeiçoamento e aprimoramento profissional dos Advogados da União, dos Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos, que nela lidam com as situações mais variadas. E tal aperfeiçoamento profissional, apesar de se refletir na qualidade superior de seu trabalho desenvolvido no âmbito do serviço público, em nada onera e nada custa para o erário.

DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas acima, pede a requerente a esse Excelso Pretório que:

I – Com vistas a se impedir mais injustas perseguições e a destruição de mais tantas carreiras profissionais, conceda liminar suspendendo de imediato a eficácia dos ordenamentos questionados, isto é, a eficácia do inciso I, do art. 28, da Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, como também do inciso I, §1°,do art. 38, da Medida Provisória n°. 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, ou, na pior das hipóteses, que conceda liminar para o fim de

Senado Federal Fl. nº 229

interpretar os dispositivos em questão conforme a Constituição, de molde a afastar a proibição de exercer a advocacia privada os Advogados da União, os procuradores Federais, e os Assistentes Jurídicos, já investidos em seus cargos por ocasião da edição da norma impugnada, proibindo-se as autoridades responsáveis de dar-lhes cumprimento;

II – Intime-se a douta Procuradoria-Geral da República, para oferta de parecer sobre esta ação;

III – Notifique o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e o Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional para que prestem as informações que julgarem necessárias;

IV – Intime o Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe da Advocacia Geral da União para defender as normas impugnadas;

V - No mérito, julgue procedente a presente ação, declarando a inconstitucionalidade em tese do inciso I, art. 28, da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, e do **inciso I, § 1º, art. 38**, da Medida Provisória **2.229-43, de 06 de setembro de 2001,** publicada no DOU de 10 de setembro de 2001, com efeitos *ex tunc* e oponíveis *erga omnes* expressamente constantes da parte dispositiva do acórdão, ou, na pior das hipóteses, que conceda liminar para o fim de interpretar o dispositivo em questão conforme a Constituição, de molde a afastar a proibição de exercer a advocacia privada os Advogados da União, os Procuradores Federais, e os Assistentes Jurídicos, já investidos em seus cargos por ocasião da edição das normas impugnadas,vedando, outrossim, as autoridades responsáveis de darem cumprimento aos dispositivos tidos como inconstitucionais.

Dá-se a esta causa o valor de R$ 1.000,00 (mil Reais).

São os termos em que roga deferimento.

Brasília, 03 de março de 200.

JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
OAB/DF 2.191

Senado Federal Fl. nº 673

OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

EXCELENTISSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI - 4036

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Judicial
03/03/2008 18:50 28471

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB, entidade sindical de terceiro grau no sistema confederativo, representativa dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, fundada em 30 de julho de 1958, registrada no Cartório do 1° Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, bem como no Arquivo Geral das Entidades Sindicais Brasileiras do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atual Ministério do Trabalho e Emprego, livro 01, fl. 07, inscrita no CGC/MF sob o n° 34.166.181/0001-42, com sede em Brasília/DF, e jurisdição em todo território nacional, com endereço no SCS, quadra 01, bloco "K", Ed. Denasa, 1° andar, Brasília/DF CEP 70.398-900, neste ato representado pelo seu Presidente **JOÃO DOMINGOS GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público, portador da cédula de identidade de n° 388.702, expedida pela SSP/GO, e do CPF/MF n° 085.985.411-68, residente e domiciliado nesta Capital, em litisconsorte ativo com o **SINDICATO NACIONAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – SINMAGU,** entidade sindical de primeiro grau e, simultaneamente, entidade de classe de âmbito nacional, inscrito no Arquivo Geral das Entidades Sindicais Brasileiras do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atual Ministério do Trabalho e Emprego, que equivale ao registro sindical, nos termos da IN 03/94, por meio do processo 46.000.004206/93, e portador do Registro Sindical código número 013.000.05367-0 inscrito no CNPJ sob o número 38.050.902/0001-05, com domicílio no SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa "A", sala 6013, Brasília/DF, CEP 70.077-980, pelo seu Presidente o **DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n° 2.191, com escritório profissional no SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa "A", sala 6013, Brasília/DF, CEP 70.077-980, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da

SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa, "A", sala 6013 – Brasília/DF CEP 70.077-980
Fones: (61) 3326-0054/3326-3240 Telefax (61) 3327-1620 e-mail: oplh@uol.com.br

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls. 291

Constituição Federal c/c art. 2°, inciso IX da Lei 9.868/99, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de suspensão liminar de eficácia do inciso I, artigo 28, da Lei complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, como também do inciso I, do § 1°, do artigo 38, da MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43, DE 06 DE SETEMBRO DE 2001, publicada no DOU de 10 de setembro de 2001.

DA COMPETÊNCIA

Compete ao Supremo Tribunal Federal, na condição precípua de guardião da Constituição Federal, processar e julgar originariamente Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme preceitua o artigo 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O STF, em alguns processos, no passado, deixou de conhecer a legitimidade ativa da impetrante **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB,** sob o entendimento de que se tratava, na verdade, de "associação de associações", e não de verdadeira confederação sindical. Este problema, contudo, está superado pela mais recente jurisprudência dessa suprema corte, retratada na ementa a seguir transcrita:

ADI15 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 14/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 31-08-2007 PP-00028

EMENT VOL-02287-01 PP-00001DJ a-- PP-*****

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE MICROEMPRESAS

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 675

DO BRASIL

ADV. : CELSO MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): compreensão da "associação de associações" de classe. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática, pois o pagamento da contribuição criada pela norma impugnada incide sobre as empresas cujos interesses, a teor do seu ato constitutivo, a requerente se destina a defender. III. ADIn: não conhecimento quanto ao parâmetro do art. 150, § 1º, da Constituição, ante a alteração superveniente do dispositivo ditada pela EC 42/03. IV. ADIn: L. 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação em lei da Medida Provisória 22, de 1988. 1. Não conhecimento, quanto ao art. 8º, dada a invalidade do dispositivo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em processo de controle difuso (RE 146.733), e cujos efeitos foram suspensos pelo Senado Federal, por meio da Resolução 11/1995. 2. Procedência da arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º, por incompatibilidade com os artigos 195 da Constituição e 56, do ADCT/88, que, não obstante já declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.764, 16.12.92, M. Aurélio (DJ 2.4.93), teve o processo de suspensão do dispositivo arquivado, no Senado Federal, que, assim, se negou a emprestar efeitos erga omnes à decisão proferida na via difusa do controle de normas. 3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 676

restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal, nos julgamentos dos RREE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela alínea b do permissivo constitucional, que devolve ao STF o conhecimento de toda a questão da constitucionalidade da lei.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

Já quanto ao **SINDICATO NACIONAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – SINMAGU** tampouco pode haver qualquer dúvida quanto à sua legitimidade ativa, já que, apesar de se tratar de entidade sindical de primeiro grau, trata-se de entidade passível de ser qualificada e enquadrada como *"entidade de classe de âmbito nacional"*, nos termos previstos no artigo 103, IX da Constituição da República, já que a base sindical do mesmo SINMAGU corresponde a todo o território nacional, e não apenas o território de um Estado ou de um Município, como sói ocorrer com outros sindicatos.

DAS NORMAS IMPUGNADAS

A Lei complementar nº. 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, nos seus artigos 27 e 28, inciso I, estabelece: ***verbis***

> Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº. 82112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Congresso
Secretaria
Legislativa
MPV 2229-4312001

> Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:
> **I- exercer advocacia fora das atribuições institucionais;**
> (...).

Enquanto que a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, publicada no DOU de 10 de setembro de 2001, dispõe em seu artigo 38, § 1º, inciso I, nos termos a seguir transcritos:

> "Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.
>
> § 1º *Ao Procurador Federal é proibido:*
>
> **1º- exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;**
>
> **(...).**

Como bem se vê, os dispositivos acima transcritos pretendem instituir incompatibilidade absoluta entre as atribuições dos cargos de Advogado da União Procurador Federal, e Assistentes Jurídicos com a advocacia privada.

No entanto, como se demonstrará adiante, aliás, sem qualquer dificuldade, a pretendida cassação da condição profissional dos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores Féderais, e Assistente Jurídicos, verdadeiras *capitis diminutio* e mutilação do seu *status libertatis*, constitui grosseiro vitupério às garantias constitucionais de exercício das profissões, pelo que é inadmissível.

As normas impugnadas foram originalmente previstas na Lei Complementar 73/93 e na Medida Provisória 2.048/2000, a qual foi sucessivamente reeditada até o advento da Medida Provisória 2.229-43.

DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.229-43/2001.

a) Da Violação ao Princípio Constitucional Pétreo de Livre Exercício das Profissões e Ofícios.

Congresso
Secretaria
Coordenação de Comissões Permanentes
MPV 2229-43/2001
Fls.: 678

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XIII, nas palavras seguintes:

> "Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> .....
>
> **XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"**

A disposição constitucional acima transcrita, cláusula pétrea institui amplíssima garantia de liberdade profissional.

Com efeito, de acordo com as próprias palavras da Constituição, a única cláusula condicionante de tal liberdade seria a habilitação ou qualificação profissional, nos termos da lei. Mas ora, tanto os Advogados da União, quanto Procuradores Federais e os Assistentes Jurídicos, são qualificados que tiveram suas carteiras profissionais expedidas, satisfeitas as condições da lei, pela OAB, e exercem a Advocacia em favor da Administração Federal Direta e indireta, no exercício dos seus cargos.

E é importante que a liberdade de exercício profissional foi assegurada com tal amplitude que, nos termos do dispositivo acima transcrito, é limitada, pelo menos como regra, apenas e exclusivamente pelas "qualificações profissionais que a lei estabelecer", e nada mais.

Seria, portanto, o caso de se fazer a seguinte indagação: estabelecida pela Constituição determinada liberdade ou garantia, de forma amplíssima, a quem cabe fazer ressalvas ou temperamentos a essa mesma garantia ou liberdade? Ora, a menos que se pretenda defender a insensatez de que seria possível a alteração ou derrogação da Constituição por diplomas de inferior estatura, é evidente que tão só à própria Constituição cabe fazer tais ressalvas.

Tanto isso é verdade, que o legislador constituinte, pela sua palavra mais alta, consignou, <u>onde achou cabível e pertinente</u>, diversos impedimentos profissionais para o exercício da Advocacia. Tem-se como exemplo de tais restrições o enunciado nos artigos 95, parágrafo único, 128,

SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa, "A", sala 6013 – Brasília/DF CEP 70.077-980
Fones: (61) 3326-0054/3326-3240 Telefax (61) 3327-1620 e-mail: oplh@uol.com.br

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
mev 2229-4312001
Fls.: 679

§5°, II, "b", bem como o artigo 134, §1o, que dizem respeito respectivamente aos Magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Ou seja, a própria Constituição, que assegurou a liberdade do exercício das profissões e ofícios, restringiu, onde achou cabível e pertinente, a possibilidade de exercício de um desses ofícios (a advocacia) aos membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Quisesse a Constituição Federal limitar igualmente o direito dos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, exercerem a Advocacia Privada, tê-lo ia feito expressamente, como fez para os Magistrados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público. Ou, pelo menos, teria delegado expressamente ao legislador infra-constitucional a atribuição de, caso achasse pertinente, que o fizesse.

Ocorre que sequer essa delegação de competência para o legislador ordinário ou infra-constitucional existe, no texto da Constituição da República. Com efeito, é de toda pertinência ressaltar que advocacia, as Procuradorias e as consultorias etc, vinculadas à AGU, como é o caso da Advocacia, Procuradoria Federal,consultorias jurídicas sequer foram mencionadas pelo artigo 131 da mesma Constituição Federal, mas que dito dispositivo não estabeleceu qualquer impedimento ou vedação para o exercício da Advocacia. Dito dispositivo dispõe, nas palavras seguintes que:

> "Art. 131. - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Bem se vê, portanto, que, ao contrário da forma como tratou do Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública, a Constituição não determinou ressalva alguma ao princípio da liberdade do exercício da advocacia pelos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, ou demais membros da AGU. Como admitir então que uma Medida Provisória, uma lei complementar e ou uma lei ordinária, subtraia a esses servidores direito que o artigo 5°, XIII da Constituição lhes assegurou?

Congresso Nacional
Secretaria-Geral da Mesa
Coordenação de Comissões Mistas
MPV nº 2.229-43/2001
Fls.: 680

E mais. Ao contrário da técnica empregada em relação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, a lei complementar respectiva à AGU e seus órgãos vinculados não pode dispor sobre *"impedimentos ou vedações"*, mas, tão somente, sobre sua *"organização e funcionamento"*. Tem-se aqui, portanto, aplicação da máxima *ubi lex voluit dixit, ubi noluit, tacuit,* ou seja, onde a lei quis dizer, disse, onde não quis, calou. Aplicável igualmente a parêmia *Odiosa restringenda, favorabilia amplianda.* Diz-se nessses casos que há o chamado "silêncio eloqüente".

A exegese constitucional acima demonstrada repousa solidamente sobre lição de ninguém menos que o insigne mestre **Carlos Maximiliano**, que, no capítulo de seu clássico *"Hermenêutica e Aplicação do Direito"* consagrado ao estudo da exegese de textos constitucionais, ensina:

> "Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, **estabelecem incompatibilidades**, asseguram prerrogativas, **ou cerceiam, embora temporariamente a liberdade** ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral." (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1992, 12ª edição)

Portanto, ao passo em que há, na Constituição, princípio geral assegurando o exercício de quaisquer profissões ou ofícios (inclusive a Advocacia) aos Advogados da União, Procuradores Federais e os Assistentes Jurídicos, não há, no mesmo diploma, qualquer disposição que o proíba, ou que autorize lei a proibí-los.

Ressalva-se, no entanto, e naturalmente, os impedimentos dos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, para o exercício da Advocacia previstos na Lei nº 8.906, o estatuto da OAB, a saber a proibição de advogar contra a Fazenda Pública que remunera o advogado da União, o Procurador Federal e o Assistente Jurídico. Trata-se, aí, de norma ética que corresponde a decorrência implícita do princípio constitucional da Moralidade Administrativa.

b) Da Ofensa Ao Direito Adquirido e da Interpretação Conforme a Constituição – Precedente do Artigo 29, §3º do ADCT.

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 68
Fls.:

Na pior das hipóteses é de se reconhecer que, pelo menos os Advogados da União, os Procuradores Federais, e os e Assistentes Jurídicos, mais antigos teriam **direito adquirido** ao exercício da Advocacia privada.

A Carta da República, como é consabido, salvaguarda e protege dos efeitos da lei nova, **SEM QUALQUER RESSALVA** o direito adquirido, em seu artigo 5°, XXXVI. Algumas construções doutrinárias, de claro viés ideológico e autoritário, alardeiam não caber alegativa de direito adquirido contra o Poder Público.

Contra os límpidos termos da cláusula constitucional, no entanto, não há argumentos, salvo, naturalmente, se fundados em mera ideologia de um Estado onipotente, verdadeiro Leviatã a esmagar as liberdades civis.

Contudo essa excelsa Corte tem-se pronunciado no sentido de que, à míngua de distinção feita pela Constituição, não procede a tese de inexistência de direito adquirido contra leis de ordem pública. Ao contrário, esses acórdãos afirmam haver guarida em favor do direito adquirido, contra qualquer lei, de qualquer natureza.

Inúmeros Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, já eram Advogados, ou seja, profissionais inscritos na OAB, antes de ingressarem no serviço público, como Advogados da União, Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos. Ao serem nomeados e tomarem posse, nos respectivos cargos, mantiveram prerrogativas profissionais, jamais tendo havido, repete-se, qualquer vedação legal, ou mesmo administrativa, expressa ou implícita. Aliás, ainda que vedação meramente administrativa houvesse, ante o princípio da reserva legal (CF, art. 5°, II) esta não seria válida.

Durante anos, portanto, mantiveram-se como Advogados e advogando. Não será possível então que, subitamente, tenham cassado o seu *status* ou condição jurídica de Advogados, e de poder exercer a seu ofício fora das atribuições dos seus cargos de Advogado da União, Procurador Federal, de Assistente Jurídico.

Seria realmente o cúmulo do abuso obrigar tais servidores a, doravante, para defenderem-se de qualquer ofensa ou lesão a direitos seus, terem de pagar a um Causídico, sendo eles próprios Advogados. De fato, nos termos em que são postas as normas impugnadas, nem sequer em causa

SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa, "A", sala 6013 – Brasília/DF CEP 70.077-980
Fones: (61) 3326-0054/3326-3240 Telefax (61) 3327-1620 e-mail: oplh@uol.com.br

Congresso Nacional
Secretaria
MPV 2229-43/2001
Fls.: 682

própria os Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, são livres para exercer a Advocacia.

Sequer tem cabimento aqui o tirânico argumento de ausência de direito adquirido a regime jurídico, já que de regime jurídico não trata a proibição vergastada. Regime jurídico é na verdade o conjunto de norma que rege o exercício das atividades dos servidores, ou melhor dizendo, dos atos lícito e ilícitos no exercício da função.

Na verdade, trata a proibição atacada de mero cerceamento às liberdades e atividades privadas dos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, nada dizendo quanto ao modo de exercer suas funções. Com efeito, atividades desempenhadas fora das funções públicas são atividades privadas por definição.

Seria de se indagar, ressalvadas as hipóteses de atividades nocivas ou prejudiciais à Administração, qual a relevância, pertinência ou interesse, para esta, do que fazem os servidores públicos fora do seu local e horário de trabalho, ou seja o que fazem e sua vida privada... Ao contrário do que se pode imaginar, é de capitular relevo a indagação, cabendo supor, a prevalecer o impedimento profissional combatido, que seria lícito a proibição de QUALQUER outra atividade privada, conforme os humores do momento.

Com efeito, a prevalecer a proibição combatida, por que não admitir, por exemplo, que se cerceiem certas atividades filantrópicas, cívicas, sexuais, filosóficas ou políticas por parte dos servidores público? No que interessa à Administração o que fazem os servidores foram dos seus horários e locais de trabalho?

Há ainda que se ter em mente o caso dos Procuradores da República já investidos em seus cargos de membros do Ministério Público Federal quando do advento da Constituição de 1988.

Embora se saiba que o poder constituinte originário é em princípio absoluto, sem limites e sem peias, a Constituição de 1988, embora tenha passado a proibir o exercício da advocacia privada aos novos membros da carreira de Procuradores da República, ressalvou o direito de os antigos membros daquela carreira de continuarem a exercer a advocacia privada. A esse respeito assim dispôs o artigo 29, §3º do ADCT:

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Nacional
MPV 2229-43/2001
Fls.: 683

> Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.
>
> .....
> .....
>
> § 3° - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, **observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta."**

Ou seja, o Poder Constituinte originário, embora não estivesse sujeito a limite algum no que concerne à matéria de direito adquirido, cioso em preservar as situações de fato consolidadas, em homenagem à segurança jurídica, e à justiça, preservou o direito de advogar na iniciativa privada dos Procuradores da República já investidos no cargo antes a Constituição de 1988. A proibição de exercer a Advocacia ficou, portanto restrita aos novos Procuradores.

Assim, em interpretação sistemática da Constituição, e levando em conta a enorme carga axiológica em matéria de direito adquirido do 29, §3° do ADCT, que preservou livres para a Advocacia os antigos Procuradores da República, seria por acaso lícita e constitucional Lei Orgânica e Medida Provisória, que se mostrassem, data máxima venia, menos cerimoniosas em relação às situações consolidadas do que o próprio constituinte originário, extinguindo o direito de advogar de quem antes o tinha? É evidente que não!

Por isso, na pior das hipóteses, caberia interpretação das normas impugnadas conforme a constituição, para esclarecer que os antigos membros das carreiras de Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, que nela ingressaram antes da proibição da advocacia privada não são alcançados pela proibição aqui contestada.

c) Da Ofensa Ao Princípio Constitucional da Isonomia

Congresso Nacional
Secretaria
MPV 2229-43/2001
Fls.: 624

Assegura a Constituição, a todos os brasileiros, o direito de serem tratados igualmente, estando consignado no seu artigo 5º, II, que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.*

Ora, advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, em última análise, não são nem mais nem menos do que servidores públicos civis. Não gozam de qualquer prerrogativa que os diferencie destes, não possuem foro privilegiado, nem são membros de Poder, nem coisa alguma.

No entanto, as normas impugnadas em questão, curiosamente, proibiu a atividade de advocacia privada tão somente aos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistente Jurídico, mas não aos demais servidores. **De modo que, por exemplo, não seria vedado a um Agente Administrativo, mas apenas a aos Procuradores, Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistente Jurídicos, o exercício da Advocacia, o que é um absurdo e uma discriminação gratuita, que fere o Princípio da Isonomia**.

Os Médicos e Dentistas do serviço público, por exemplo, têm o seu cargo, e, não obstante, estão justa e legitimamente, autorizados a atuarem igualmente como profissionais liberais. Da mesma forma, qualquer servidor que detenha qualificação profissional para tanto também pode, por exemplo, ter seu escritório de Contabilidade, ou clínica veterinária, como autônomo ou profissional liberal. É evidente, portanto, que não pode prosperar o tratamento díspar e discriminatório imprimido pela norma vergastada.

e) Da Ofensa aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade e do Devido Processo Legal Material ou Substantivo.

O possível argumento de política legislativa que talvez seja empregado pelo Governo Federal como justificativa para a proibição aqui contestada é de que os atrativos da Advocacia privada fariam com que os Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistente Jurídicos, se tornassem relapsos. **Nada menos verdadeiro. Em realidade, muitos dos profissionais que advogam fora de suas instituições é que são, na maioria dos casos, os mais criativos, com mais iniciativa, a quem são confiados, na AGU sede, nas Procuradorias e consultorias, os casos mais complexos, pelo tirocínio e técnica apurada que a intensa prática no dia a dia forense neles desenvolve.**

Nacional
MPU 2229-43/200
685

A Advocacia, nobilíssimo mister, é profissão que exige vocação para o seu exercício, para garantia dos mais altos níveis de desempenho. Nesse ponto, aliás, não difere em nada da Magistratura.

Ora, é ínsito da Advocacia que o Advogado possua vários clientes. Não há Advogado nem profissional liberal com um único cliente, e quanto maior a quantidade de clientes, melhor demonstrada a competência e confiabilidade do profissional. De nada adiantará, portanto, proibir os Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, de advogarem, pois os únicos que aceitarão submeter-se a tal jugo serão os Advogados, os Procuradores e os Assistentes Jurídicos, sem vocação para a Advocacia. Os melhores, mais vocacionados, e melhor capacitados, portanto com melhores chances de conquistarem expressiva clientela na iniciativa privada, tenderão a sair em revoada da AGU, das Procuradorias, e das consultorias jurídicas para a iniciativa privada.

Esse êxodo é antes promessa de falência do serviço público do que garantia de qualidade e bom desempenho.

De qualquer forma, mesmo que alguns desses Advogados, Procuradores e Assistentes Jurídicos, que exercem a Advocacia privada sejam relapsos, o remédio correto para tanto é o inquérito administrativo e a demissão por desídia, mas nunca a penalização da maioria que age corretamente.

Mal comparando, e com licença pelo uso da metáfora, proibir todos os Advogados da União, os Procuradores Federais e os Assistentes Jurídicos, de advogar equivale a usar uma bomba de hidrogênio para se matar uma mosca incômoda, que poderia se eliminada, de forma muito mais limpa, eficiente e sem outros efeitos adversos, com uma simples chinelada.

O que se vê, contudo, é que muitos servidores relapsos, que faltam ao serviço, perdem prazos e mais prazos, e que desempenham de modo medíocre as atribuições de seus cargos não costumam ser molestados, ao passo que muitos Advogados, Procuradores e Assistentes Jurídicos, zelosos que exercem a advocacia privada são caçados pela Corregedoria da AGU, e, mais recentemente, até mesmo pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal.

Para garantir a dedicação dos seus Advogados, Procuradores, e Assistentes Jurídicos, pode a Administração, de forma legítima, e razoável, igualmente, exigir o cumprimento das 40 (quarenta) horas de trabalho.

Congresso Nacional
Secretaria
MPV 222943/2001
Fls.: 681

Porém, nem mesmo isso pode impede totalmente o exercício da Advocacia. Isto pela simples razão de que os Advogados, Procuradores e Assistentes Juridicos, podem usar seu horário de almoço, ou outros horários fora do expediente para irem à Justiça.

Além disso, outros meios materiais acessíveis para permitir a compatibilização das duas atividades são o recurso a estagiários, a telefones celulares, a *internet*, assim como o auxílio de outros colegas de escritório que possuam mais tempo disponível e não sejam servidores públicos. Isto sem falar em computadores, impressoras, e *internet*, que possibilitam perfeitamente a realização de grandes quantidades de trabalho nos finais de semana e durante as noites, no conforto dos lares desses servidores.

Outro dado que evidencia a irrazoabilidade e desproporcionalidade da proibição imposta é o fato e a constatação de que, a rigor, a norma aqui atacada nem sequer exige dos Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, dedicação exclusiva. Com efeito, a norma em questão não os impede nem proíbe que os mesmos atuem como professores, nem como consultores de empresas, nem como tradutores, nem como contadores, escritores, publicitários, ou que atuem em qualquer outra profissão para a qual tenham habilitação legal. **Muito pelo contrário, a norma em questão proibiu gratuita e caprichosamente apenas o exercício da advocacia. As outras profissões são liberadas, e, estranhamente, a própria advocacia é liberada aos demais servidores públicos.**

Ora, simplesmente não se pode compreender qual o prejuízo que a advocacia privada eventualmente desempenhada pelos Advogados da União, Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos, possa trazer à Administração, muito menos quando essa nocividade não é vista nem enxergada pela mesma norma combatida em outras atividades profissionais, que podem ser livremente desempenhadas, por não terem sido proibidas por ela. Mais difícil ainda é compreender a razão pela qual, a advocacia, privada, ainda que se pudesse admitir como atividade potencialmente nociva, somente seja assim vista e considerada quando desempenhada pelos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores Federais, e Assistentes Jurídicos, mas não pelos demais servidores federais.

Não há, portanto, qualquer razão lógica subjacente à proibição em questão, e a gratuidade da proibição imposta, com os graves prejuízos, morais e materiais que elas provocam simplesmente não podem subsistir por

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 187

mero capricho. Com efeito, o capricho dos governantes somente pode ser admitido como lícito em uma Monarquia absolutista, em que os súditos devam obediência cega ao Monarca, mas jamais em uma verdadeira República.

Não menos patente, dessarte, é a ausência de razoabilidade para a proibição, em razão da ausência de relevância da matéria para o serviço público. Com efeito, atividades desempenhadas fora das funções públicas são atividades privadas por definição.

E, repete-se, seria de se indagar, ressalvadas as hipóteses de atividades nocivas ou prejudiciais à Administração, qual a relevância, pertinência ou interesse, para esta, do que fazem os servidores públicos fora do seu local e horário de trabalho, ou seja o que fazem e sua vida privada... Ao contrário do que se pode imaginar, é de capitular relevo a indagação, cabendo supor, a prevalecer o impedimento profissional combatido, que seria lícito a proibição de QUALQUER outra atividade privada, conforme os humores do momento.

Salta aos olhos, portanto, a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida empregada, ou da proibição imposta, em comparação com o bem que se visa a preservar.

Há, ainda, um aspecto a ser considerado, na questão presente. A advocacia privada serve, na verdade como um meio de aperfeiçoamento e aprimoramento profissional dos Advogados da União, dos Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos, que nela lidam com as situações mais variadas. E tal aperfeiçoamento profissional, apesar de se refletir na qualidade superior de seu trabalho desenvolvido no âmbito do serviço público, em nada onera e nada custa para o erário.

DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas acima, pede a requerente a esse Excelso Pretório que:

I – Com vistas a se impedir mais injustas perseguições e a destruição de mais tantas carreiras profissionais, conceda liminar suspendendo de imediato a eficácia dos ordenamentos questionados, isto é, a eficácia do inciso I, do art. 28, da Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, como também do inciso I, §1°,do art. 38, da Medida Provisória n°. 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, ou, na pior das hipóteses, que conceda liminar para o fim de

SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa, "A", sala 6013 – Brasília/DF CEP 70.077-980
Fones: (61) 3326-0054/3326-3240 Telefax (61) 3327-1620 e-mail: oplh@uol.com.br

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43 12001
Fls.: 188

interpretar os dispositivos em questão conforme a Constituição, de molde a afastar a proibição de exercer a advocacia privada os Advogados da União, os procuradores Federais, e os Assistentes Jurídicos, já investidos em seus cargos por ocasião da edição da norma impugnada, proibindo-se as autoridades responsáveis de dar-lhes cumprimento;

II – Intime-se a douta Procuradoria-Geral da República, para oferta de parecer sobre esta ação;

III – Notifique o Excelentíssimo Senhor Presidente da República e o Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional para que prestem as informações que julgarem necessárias;

IV – Intime o Excelentíssimo Senhor Ministro Chefe da Advocacia Geral da União para defender as normas impugnadas;

V - No mérito, julgue procedente a presente ação, declarando a inconstitucionalidade em tese do inciso I, art. 28, da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, e do **inciso I, § 1º, art. 38**, da Medida Provisória **2.229-43, de 06 de setembro de 2001,** publicada no DOU de 10 de setembro de 2001, com efeitos *ex tunc* e oponíveis *erga omnes* expressamente constantes da parte dispositiva do acórdão, ou, na pior das hipóteses, que conceda liminar para o fim de interpretar o dispositivo em questão conforme a Constituição, de molde a afastar a proibição de exercer a advocacia privada os Advogados da União, os Procuradores Federais, e os Assistentes Jurídicos, já investidos em seus cargos por ocasião da edição das normas impugnadas,vedando, outrossim, as autoridades responsáveis de darem cumprimento aos dispositivos tidos como inconstitucionais.

Dá-se a esta causa o valor de R$ 1.000,00 (mil Reais).

São os termos em que roga deferimento.

Brasília, 03 de março de 200.

JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
OAB/DF 2.191

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso
MPV nº 2229-43/2001
Fls. 689

SDN, Conjunto Nacional de Brasília, etapa, "A", sala 6013 – Brasília/DF CEP 70.077-980
Fones: (61) 3326-0054/3326-3240 Telefax (61) 3327-1620 e-mail: oplh@uol.com.br

CÓPIA

OFÍCIO N.º 016/2008-PRESID

Brasília, 18 de março de 2008

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
24/03/2008 16:31 39242

Senhor Ministro,

Atendendo solicitação constante do Ofício nº 840/R, de 07 de março de 2008, encaminho a Vossa Excelência as informações preparadas pela Advocacia do Senado por determinação desta Presidência, e por mim adotadas, destinadas a instruir a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.036**, apresentada pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), com litisconsórcio ativo do Sindicato Nacional dos Membros da Advocacia Geral da União (SINMAGU).

Atenciosamente,

Senador ***GARIBALDI ALVES FILHO***
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ***CARLOS AYRES BRITTO***
MD. Relator da ADI nº 4.036
Supremo Tribunal Federal
NESTA

610

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.036
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB
LITISCONSORTE ATIVO: SINDICATO NACIONAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - SINMAGU
REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Informações prestadas em cumprimento ao art. 12 da Lei nº 9.868/1999, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.036, tendo por objeto o art. 28, inc. I da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, e o art. 38, §1º, inc. I da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001.

Senhor Advogado-Geral,

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em tela insurge-se contra o art. 28, inc. I da Lei Complementar (LCP) nº 73, de 10/02/1993 ("*Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.*"), e o art. 38, §1º, inc. I da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06 de setembro de 2001, abaixo transcritos:

LCP 73/1993
Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:
I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

MP 2.229-43/2001
Art. 38. Os integrantes da Carreira de Procurador Federal têm os direitos e deveres que lhes prevê a Lei no 8.112, de 1990, e sujeitam-se às proibições e aos impedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória.
§1º Ao Procurador Federal é proibido:
I - exercer a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo;

Alegam os Requerentes:

a) violação ao art. 5º, inc. XIII da Constituição, a seguir:

> Art. 5º [...]
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

b) ofensa a direito adquirido – art. 5º, inc. XXXVI da Constituição –, considerando ainda o precedente do art. 29, §3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pelo qual o constituinte originário reconheceu aos membros do Ministério Público o direito de optar pelo regime funcional anterior, mantendo assim o exercício da Advocacia. Consta dos dispositivos constitucionais:

> Art. 5º [...]
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
>
> Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições. [...]
> § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

c) ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput* da Constituição – "*Todos são iguais perante a lei*"), porque as normas não proibiram aos demais servidores públicos civis exercer a Advocacia, considerando ainda que "*os médicos e dentistas do serviço público, por*

exemplo, têm o seu cargo, e, não obstante, estão justa e legitimamente , autorizados a atuarem igualmente como profissionais liberais", como qualquer outro servidor que detenha a respectiva qualificação profissional (fls. 13).

d) ofensa aos princípios da proporcionalidade da razoabilidade e do devido processo legal material ou substantivo, porquanto a prática da Advocacia privada pelos Advogados públicos atenderia melhor ao interesse da Administração, na medida em que implicaria mais experiência, aprimoramento profissional e apuração técnica do servidor. Outrossim, a lei não estaria a proibir outras atividades, como por exemplo o magistério, mas tão-somente a Advocacia privada, e nisso não haveria "*qualquer razão lógica subjacente*".

É o relatório.

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Inicialmente cabe destacar que a presente manifestação não poderá abranger a impugnação feita ao texto da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, por duas razões:

a) a análise da constitucionalidade daquele diploma normativo ainda será exercida, oportunamente, pelo Congresso Nacional – art. 62, §5º da Constituição; e

b) a manifestação congressual se dará mediante deliberações coletivas (art. 62, §9º da Constituição), o que não pode ser suprido pela manifestação do Exmo. Sr. Presidente do Congresso nesta prestação de informações.

A presente peça, assim, dirá respeito apenas à impugnação feita ao art. 28, inc. I da Lei Complementar nº 73/1993.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O CONTEÚDO NORMATIVO DO SISTEMA

Os Requerentes impugnaram nesta ação apenas e especificamente o art. 28, inc. I da Lei Complementar nº 73/1993 e o art. 38, §1º, inc. I da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

Todavia, observe-se a dicção dos arts. 1º, 14 e 24 da Lei nº 9.651, de 27/05/1998:

> Art. 1º É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando no desempenho de atividades jurídicas:
> I - das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;
> II - de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;
> III - de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;
> IV - da carreira de Defensor Público da União, quando em exercício na Defensoria Pública da União.
>
> Art. 14. A GFJ e a GP não são devidas aos ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, e aos servidores que percebem a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP.
>
> **Art. 24. É vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 14 exercer advocacia fora das atribuições institucionais.**

Observa-se, assim que a norma do art. 24 da Lei nº 9.651/1998 apresenta-se indissoluvelmente ligada ao objetivo da norma do art. 28, inc. I da LCP nº 73/1993, impugnado nesta ação.

Efetivamente algumas carreiras, como as de Procurador da Fazenda Nacional e Procurador do INSS, estão expressamente abrangidas pela norma do art. 24 supracitado, tendo em vista integrarem a estrutura da Advocacia-Geral da União prevista no art. 2º da LCP nº 73/1993, a seguir:

> Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:
> I - órgãos de direção superior:
> a) o Advogado-Geral da União;
> b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
> c) Consultoria-Geral da União;
> d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
> e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
> II - órgãos de execução:
> a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;
> b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;
> III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;
> IV - (VETADO)
> § 1º - Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
> § 2º - As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.
> § 3º - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.
> § 4º - O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.
> § 5º - São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os

615

Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

Posteriormente a MPV nº 2.229-43/2001 redefiniu algumas gratificações judiciárias e com revogou o art. 1º da Lei nº 9.651/1998, o que não excluiu, todavia, a proibição do art. 24 da mesma lei acerca das carreiras referidas no seu art. 14, não revogado.

Deste modo, mesmo a eventual procedência desta ação direta deixaria incólume o art. 24 da Lei nº 9.651/1998, mantendo para algumas carreiras jurídicas a proibição que se pretende afastar.

Tal situação geraria uma imponderabilidade sistêmica ao propiciar, sem respaldo constitucional específico, o surgimento de duas categorias de servidores da área jurídica: uns aptos a exercer a Advocacia privada e outros não. E isso implicaria, aqui sim, violação ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a diferença de regime jurídico se daria dentro da mesma estrutura, a Advocacia-Geral da União.

Outrossim havendo a procedência da ação subsistiriam na ordem jurídica normas literalmente intactas, porém com conteúdo normativo desautorizado por julgamento do Supremo Tribunal Federal. Destaque-se também que a revogação do art. 1º da Lei nº 9.651/1998 foi feita por medida provisória, portanto é uma revogação precária que pode ser, em tese, rejeitada pelo Congresso Nacional, o que restabeleceria o texto anterior, caso em que as demais carreiras jurídicas ficariam igualmente abrangidas pela proibição do supracitado art. 24.

Está assim, *data venia*, configurada a incompletitude da impugnação normativa, o que impede o conhecimento da ação direta, conforme decidido pelo STF:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. (...) 2. O acolhimento da impugnação de algumas normas de um sistema, via ação direta, indissoluvelmente ligadas a outras do mesmo sistema, não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconseqüente. 3. Impossibilidade do exercício ex-officio da jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissoluvelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo requerente. 4. Ação direta não conhecida, ressalvando-se a possibilidade da propositura de nova ação que impugne todo o sistema.[1]

Pelo exposto, preliminarmente parece-nos não ser cabível o conhecimento da presente ação pelo Supremo Tribunal Federal.

MÉRITO

Na ADI nº 1.754 o Supremo Tribunal Federal analisou, em medida cautelar, a constitucionalidade do art. 24 da Medida Provisória nº 1.587-07, de 06/03/1998, que foi o precedente normativo da Lei nº 9.651/1998 já mencionada nesta manifestação.

O julgamento da cautelar da ação, que fora proposta pelo Conselho Federal da OAB para que os Advogados Públicos pudessem exercer a Advocacia privada, restou assim ementado:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 24, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.587-4, DE 12.12.1997 (SUCESSIVAMENTE REEDITADA) E QUE VEDA AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1º E 4º, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS.** SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 5º, XXXVI, E 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1.

1 Tribunal Pleno - ADI nº 1187 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJ 30/05/1997

> Em face das informações presidenciais, ficaram abalados os fundamentos jurídicos da inicial, sendo, ademais, pacífica a jurisprudência da Corte, no sentido de lhe descaber o exame da relevância e da urgência, como requisitos da Medida Provisória (art. 62 da C.F.), quando dependam de avaliação subjetiva - e não meramente objetiva - como ocorre no caso presente. De resto, o autor admite a relevância e a urgência da Medida Provisória, quando cria e amplia vantagens para os Advogados, tanto que não impugna os artigos que as instituem. Só não vê urgência e relevância na Medida Provisória, no único artigo em que traz para os Advogados o ônus da dedicação exclusiva, o que revela, ao menos, não estar convicto da ausência de tais requisitos na Medida Provisória. **2. Pacífica também a orientação da Corte, no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a um determinado regime jurídico, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da Administração Pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição, que lhe assegurem direitos, como, por exemplo, a do § 2º do art. 39, com as remissões que faz. Hipótese, porém, inocorrente, na Medida Provisória em foco.** 3. Medida cautelar indeferida. Plenário: votação por maioria.[2]

Posteriormente, convertida a mencionada medida provisória na Lei nº 9.651/1998, a Confederação Nacional das Profissões Liberais apresentou uma ação direta contra a lei. E ao analisar o pedido de medida cautelar o STF assim se manifestou:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.651, DE 27.05.1998, QUE VEDA, AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1º E 14, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 68, § 1º, II, 5º, XIII, 60, § 4º, IV, 131, 5º, II E XXXVI, E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 1. A norma impugnada na presente Ação já teve sua suspensão cautelar indeferida por esta Corte, na ADI nº 1.754-9-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando integrava a Medida Provisória nº

[2] Tribunal Pleno – Rel. Min. Sydney Sanches – grifamos – Acórdão em anexo.

> 1.587-4, de 12.12.1997, depois convertida na referida Lei nº 9.651, de 27.05.1998. 2. É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da '*causa petendi*' formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. 3. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual argüição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. 4. Sendo assim, está prejudicado o requerimento de medida cautelar, já indeferida, por maioria de votos, pelo Tribunal, no precedente referido.[3]

Verifica-se, portanto, que existe orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido da inexistência de violação constitucional de norma que proíba aos servidores de carreira tipicamente jurídica o exercício da Advocacia fora das atribuições institucionais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto parece-nos que a presente ação não poderá ser conhecida, pelas razões indicadas em preliminar. E se for conhecida mostra-se *data venia* improcedente, à vista da orientação do STF firmada no julgamento da medida cautelar nas ADIs nºs 1.754 e 1.896.

São estas as considerações que submetemos à elevada análise de V.Sª.

Brasília/DF, 18 de março de 2008

ANTONIO MARCOS MOUSINHO SOUSA
Diretor da Coordenadoria de Processos Judiciais

[3] Tribunal Pleno – ADI nº 1.896 – Rel. Min. Sydney Sanches – Acórdão em anexo.

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional, como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 840/R, de 07 de março de 2008, do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, Relator da ADI nº 4.036 (STF).

Brasília, 19 de março de 2008.

ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea "a" deste inciso, aplicar-se-á o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 51. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória em relação à Carreira de Médico Perito Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI

Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 18-A. A estrutura remuneratória dos servidores de nível superior integrantes das carreiras referidas no art. 18 será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2.229-43, 2001
700 Rubrica

Ministério da Fazenda.

Art. 260. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 257 e 258.

Art. 262. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do PECFAZ, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 263. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PECFAZ com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Classificação de Cargos.

Art. 264. O disposto no § 1º, **in fine**, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 228.

Art. 265. O enquadramento no PECFAZ dos servidores oriundos das Carreiras Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 2001, e da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, importará na redução de parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, proporcionalmente aos ganhos remuneratórios concedidos nos termos desta Medida Provisória.

Art. 266. A Gratificação Temporária, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a quarenta por cento de seu valor total até que sejam produzidos os efeitos financeiros do primeiro período de avaliação de desempenho, conforme disposto no art. 241.

Parágrafo único. A partir da produção dos efeitos financeiros mencionados no **caput,** os servidores do PECFAZ deixarão de fazer jus à referida Gratificação Temporária.

Art. 267. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória em relação ao PECFAZ aos servidores aposentados do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a reposicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 268. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do PECFAZ, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 269. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quarenta cargos de Arquiteto;

II - quarenta cargos de Engenheiro; e

III - quarenta cargos de Pedagogo.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2.229-43 / 01
Fls.: 704 Rubrica:

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 324. Ficam revogados:

I - o art. 30 da Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - o § 1o do art. 17 e o Anexo III da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os arts. 5o e 15 da Lei no 9.657, de 3 de junho de1998;

IV - os arts. 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

V - a Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002;

VI - o art. 3o da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002;

VII - os arts. 3o, 4o e 6o da Lei no 10.484, de 3 de julho de 2002;

VIII - os arts. 7o, 11 e 12 e o Anexo III da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002;

IX - o § 4o do art. 2o da Lei no 10.882, de 9 de junho de 2004;

X - o art. 2o e o Anexo II da Lei no 10.907, de 15 de julho de 2004;

XI - o art. 7o da Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

XII - os arts. 3o e 11 da Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - os arts. 7o, 16, 17, 18, 19, 20 e 26, o parágrafo único do art. 15 e o Anexo VI da Lei no 11.171 de 2 de setembro, de 2005;

XIV - o § 7o e 8o do art. 3o da Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006;

XV - os arts 19, 20 e 21 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006;

XVI - o inciso IV do art. 33, os incisos I e II do art. 61, e os arts. 62 e 63, o, os incisos I e II e o § 3o do art. 100, os incisos II e IV do art. 124 e o Anexo XXII da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVII - a alínea "d" do inciso II do art. 9°, os incisos I e II do art. 33, os §§ 1o e 2o do art. 40, o § 3o do art. 42, o art. 45, os §§ 1o, 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 8o do art. 48 , o parágrafo único do art. 50, os §§ 1o e 2o do art. 53, o § 3o do art. 55, o art. 58, o art. 59, o art. 60, os arts. 74, 75 e 77 e os Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

XVIII - os incisos VI, VII e IX do art. 163 da Medida Provisória no 431, de 14 de maio de 2008.

Art. 325. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2008;187o da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2008 - Edição Extra

Download para anexo

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43 01
Fls. 202 Rubrica:

existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Daniel Maia

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Sapucaia e Tigre", situado no Município de Coelho Neto, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Sapucaia e Tigre", com área registrada de mil, oitocentos e sessenta e dois hectares, noventa e quatro ares e sessenta e cinco centiares, e área medida de dois mil, trezentos e dezesseis hectares, sessenta e sete ares e setenta e um centiares, situado no Município de Coelho Neto, objeto dos Registros nºs R-1-457-A, fls. 67, Livro 2-C; e R-1-458, fls. 68, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coelho Neto, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.001530/2006-94).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, executadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Daniel Maia

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., os imóveis que menciona, localizados nos Município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo, necessários à obra de alargamento da ponte sobre o Rio São Gonçalo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto nos arts. 3º, 5º, alíneas "h" e "j", 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 29, inciso VIII, e 31, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta no Processo ANTT nº 50500.092982/2007-70,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., os imóveis abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas abaixo, adjacentes ao km 64+370 da BR-116/SP, no Município de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo, necessários à obra de alargamento da ponte sobre o Rio São Gonçalo:

I - área com linha de divisa partindo do ponto 1, de coordenadas N= 476298,4744 e E= 480640,5994, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta, com azimute de 53°33'49" e distância de 8,41m; Segmento 2 - 3 - em linha reta, com azimute de 170°58'40" e distância de 3,63m; Segmento 3 - 1 - em linha reta, com azimute de 259°08'40" e distância de 7,47m; com área total de 13,57m²; e

II - área com linha de divisa partindo do ponto 1, de coordenadas N= 476314,0303 e E= 480661,6709, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta, com azimute de 53°33'49" e distância de 49,57m; Segmento 2 - 3 - em linha reta, com azimute de 54°30'37" e distância de 17,29m; Segmento 3 - 4 - em linha reta, com azimute de 56°02'05" e distância de 17,48m; Segmento 4 - 5 - em linha reta, com azimute de 57°34'20" e distância de 17,79m; Segmento 5 - 6 - em linha reta, com azimute de 144°50'31" e distância de 5,74m; Segmento 6 - 7 - em linha reta, com azimute de 238°13'17" e distância de 11,38m; Segmento 7 - 8 - em linha reta, com azimute de 236°43'38" e distância de 20,02m; Segmento 8 - 9 - em linha reta, com azimute de 235°05'05" e distância de 9,04m; Segmento 9 - 10 - em linha reta, com azimute de 234°46'20" e distância de 11,03m; Segmento 10 - 11 - em linha reta, com azimute de 234°01'08" e distância de 9,14m; Segmento 11 - 12 - em linha reta, com azimute de 233°22'04" e distância de 10,84m; Segmento 12 - 13 - em linha reta, com azimute de 233°38'06" e distância de 20,38m; Segmento 13 - 14 - em linha reta, com azimute de 233°18'50", e distância de 13,11m; Segmento 14 - 1 - em linha reta, com azimute de 351°29'17" e distância de 6,25m; com área total de 573,91m².

Art. 2º Fica a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas de terrenos e benfeitorias, de que trata o art. 1º, com os recursos próprios, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão de posse, das áreas de terrenos e benfeitorias abrangidas por este Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 44, de 5 de setembro de 2008. Resolução nº 10, de 3 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 16 de setembro de 2008.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR DE PAULA
CNPJ: 77.812.196/0001-43
Processo Nº: 00100.000198/2008-69

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 45/50), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro DE PAULA, operacionalmente vinculada à SERASA CD, com fulcro no item 2.2.2.1.2 da Resolução CG ICP Brasil, nº 47 de 03 de dezembro de 2007. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização. Publique-se. Em 15 de setembro de 2008.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Entidades: AC SINCOR SRF, vinculada à AC SRF
Processos nº: 00100.000306/2007-12

Defere-se o pedido de autorização, formulado pela AC SRF, para realização de serviço de auditoria independente pela empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, a ser realizado na Autoridade Certificadora SINCOR SRF, conforme Parecer CGAF ITI-129/2008, nos termos do item 7 do DOC-ICP-08 da ICP-Brasil. Publique-se. Em 12 de setembro de 2008.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição qüinqüenal".

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma: REsp 745377/PE (DJ 11/06/2007), REsp 614433/RJ (DJ 07/05/2007), AgRg no Resp 643236/PE (DJ 16/05/2005) e Resp 577647/SE (DJ 07/03/2005); Sexta Turma: REsp 674565/PE (DJ 19/12/2005); AgRg no REsp 643938/CE (DJ 24/04/2006) e AgRg no REsp 610628/PE (DJ 06/03/2006).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 488.905/RS, REsp. nº 651.081/RJ, Ag nº 1030919/RS, Resp. nº 1011014/CE, AgRg no REsp. nº 675.260/CE".

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 188.234-4, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 19-03-02; AgAI 318.367-3,Relator Min. Celso de Melo, julgamento 27/08/2002 -AgAI,660.815-4, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/10/2007, DJ de 22-11-2007; AgRgAI 630.247-4, Rel. Min.Eros Grau, julgamento em 08-5-07, DJ de01-06-2007, AgRgRE 466.061-0, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/06/2006, AgRgRE 433.921-8, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 24/02/2005, RE 243.926-6, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000.

Precedentes no STJ: AgRg no RESP 335.731, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgamento 31/05/2005; RESP 462.676, Relator Min. Paulo Medina, Julgamento 23/03/2004; AgRgno EDcl no RESP 525.611, julgamento em 11/12/2007; MS 9183, Relator Min. Paulo Medina, julgamento 09/08/2006, RESP 685.726,Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento 10/05/2007, ROMS 20480, Relator Paulo Medina, julgamento 30/05/2006, ROMS 17103, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 03/11/2005.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SECRETARIA GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
103
SENADO FEDERAL

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

'Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previstos no art. 62,

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR-345325/1997, E-RR-495383/1998, E-RR-17472/2002, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXO-FAR-98017/2003 (SBDI-2); TST-AIRR-721.280/2001 (1ª Turma); TST-AIRR-66891/2000 (3ª Turma); TST-AIRR-1768/1990, AIRR e RR - 50236/2002 (4ª Turma).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

Alterar a Súmula nº 28 da Advocacia-Geral da União, que passará a ter a redação da presente súmula, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ **(Quinta Turma);** REsp 226907 / ES **(Sexta Turma)**; EREsp 102622 / SP , AR 708 / PR, AR 693/PR **(Terceira Seção)**; EREsp 92867 / PE e EREsp 96177 / PE **(Corte Especial)**.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 420816 (DJ de 10/12/2006); RE-ED 420816 (DJ de 20/04/2007). Primeira Turma: RE-AgR 402079 (DJ de 29/04/2005); RE-AgR 412134 (DJ de 19/08/2005); RE-AgR 480958 (DJ de 24/11/2006). Segunda Turma: RE-AgR 412891 (DJ de 26/08/2005); RE-AgR 483257 (DJ de 23/06/2006); RE-AgR 490560 (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 501480 (DJ de 11/05/2007). Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial: ERESP 653270/RS (DJ de 05/02/2007); ERESP 659629/RS (DJ de 12/02/2007); ERESP 720452/SC (DJ de 01/02/2007)".

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

'Os servidores públicos federais, aposentados na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma'.

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção: MS 8.788/DF (DJ 24/05/2005); MS 9.067/DF (DJ 14/06/2004); Quinta Turma: REsp 577.259/PE (DJ 27/11/2006); REsp 586.826/RS (DJ 21/03/2003); REsp 516.489/RN (DJ 12/08/2003). Sexta Turma: REsp 380.121/RS (DJ 25/11/2002); REsp 194.217/PE (DJ 05/04/1999).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06 e 61/07, do Conselho do Mercado Comum, do MERCOSUL,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8543.70.99	Ex 066 - Réguas de conexões para sinais de áudio digital
8543.70.99	Ex 067 - Réguas de conexões para sinais de vídeo digital com taxa de transmissão até 3Gbps ou superior

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, na hipótese de haver divergência entre as alíquotas do Imposto de Importação dos produtos de que trata o caput e aquelas fixadas no cronograma de convergência que vier a ser estabelecido pelos órgãos decisórios do Mercosul em função do disposto na decisão CMC nº 39/05, serão aplicadas as menores alíquotas dentre as previstas nos referidos atos.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, as reduções tarifárias de que tratam o artigo 1º da presente Resolução deverão ser adaptadas aos instrumentos de política tarifária que vierem a ser estabelecidos pelo MERCOSUL para os Bens de Informática e Telecomunicações, em decorrência do disposto nas Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06 e 61/07, do Conselho do Mercado Comum, do MERCOSUL.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista as Decisões nºs 34/03 e 40/05, do Conselho do Mercado Comum, do MERCOSUL e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2008, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8408.10.90	Ex 015 - Motores marítimos de pistão, alternativos, ciclo diesel (ignição por compressão), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 675 a 775HP, capacidade volumétrica de 12,1 litros, com reversor de transmissão para pé de galinha
8408.10.90	Ex 016 - Motores marítimos de pistão, alternativos, de ignição por compressão (ciclo diesel), 4 tempos, de fixação interna ao casco, com sistema de refrigeração a água com captação externa, com injeção eletrônica, com 6 cilindros em linha e potência de 670HP, capacidade volumétrica de 10,8 litros, e reversor de transmissão para pé de galinha
8408.90.90	Ex 005 - Motores de combustão interna a óleo diesel, ignição por compressão, de 12 cilindros em V, de 4 tempos, com cilindros de diâmetro 190mm e curso de 210mm, com taxa de compressão 14:1, turbo alimentado, refrigeração forçada a água, com sistema de partida 24 VCC, capaz de produzir 1.195HP (882kW) durante um período ininterrupto de 12 horas
8413.50.90	Ex 021 - Bombas hidráulicas volumétricas alternativas de pistões axiais tipo eixo inclinado, de deslocamento volumétrico fixo máximo igual ou superior a 5cm³ por revolução, potência máxima igual ou superior a 14,5kW e pressão máxima nominal igual ou superior a 350bar
8413.60.90	Ex 005 - Bombas hidráulicas de pistões radiais, com pressão máxima de trabalho de 700bar, bi-direcionais e volume de deslocamento compreendido entre 0,4 a 2cm³
8413.70.80	Ex 015 - Bombas centrífugas verticais, de alta rotação, com engrenagem multiplicadora interna, tipo OH6, conforme API 610, para transferência de hidrocarboneto (propano), acionadas por motor elétrico, do tipo indução trifásico, acoplado através de acoplamento flexível, para operar com altura manométrica de 320 metros na vazão de 10m³/h à temperatura normal de -5ºC e NPSH de 0,92 metros
8413.70.90	Ex 048 - Bombas centrífugas horizontais, com pressão de descarga de 4,3kg/cm²(g), com temperatura de operação de 45ºC e vazão de 5,74m³/h, utilizadas na linha de refluxo da coluna desidratadora de benzeno
8413.70.90	Ex 049 - Bombas centrífugas verticais, de alta rotação, com engrenagem multiplicadora interna integrada, tipo OH6, conforme API 610, para transferência de hidrocarboneto (butano), acionadas por motor elétrico, do tipo indução trifásico, acoplados através de acoplamento flexível, com vazão de operação de 192,5 a 605litros/minuto à temperatura normal de 30ºC, com altura manométrica de 283 metros e NPSH de 2,7 metros
8413.81.00	Ex 007 - Bombas horizontais de pistões triplos, de simples ação, com curso do pistão de 10 polegadas, com pressão de bombeamento compreendida entre 16,6 até 34,5MPa, com capacidade máxima de deslocamento de 43,24litros/segundo, com acionamento por motor diesel por meio de polias e correias, com potência absorvida de 1.000HP, com bomba centrífuga auxiliar
8414.10.00	Ex 013 - Combinações de máquinas para geração de vácuo, de três estágios, sendo primeiro estágio com 2 bombas "booster" mecânicas com motor trifásico de 55kW e deslocamento volumétrico de 36.000m³/h; segundo estágio com 2 bombas "booster" mecânicas com motor trifásico de 90kW e deslocamento volumétrico de 8.640m³/h; e terceiro estágio com bomba a vácuo, seca, multi-estágio, com motor trifásico de 30kW e deslocamento volumétrico de 1.110m³/h, podendo operar desde pressão atmosférica e com vácuo final do conjunto de 1,15bar abs.
8414.80.19	Ex 042 - Sopradores centrífugos de ar, multi-estágios, montados sobre "skid", com vazão compreendida entre 10.000 e 30.000m³/hora, diferencial de pressão máximo de 75kPa(g), para serem acionados por motor elétrico de potência compreendida entre 300 e 525kW
8419.81.90	Ex 009 - Fornos lineares em dois módulos, para cocção de produtos cárneos, construídos em aço inoxidável com esteira única de transporte de produto com acionamento elétrico e velocidade variável, dotados de câmara de entrada com injeção manual de vapor, câmara de transição entre os módulos, aquecimento indireto a gás, sistema de limpeza automático CIP "clean in place", ventiladores de exaustão, ventiladores do forno com velocidade variável e painel de controle, com capacidade de entrada no forno de 1.570 e 1.960kg/hora para filés de frango, 20% marinado com peso de 140 a 180 gramas

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO
SENADO FEDERAL
704

Razões do veto

"A alteração do indexador da Selic para a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP nas operações renegociadas por até 10 anos no âmbito da Dívida Ativa da União - DAU pode fazer com que o valor a ser pago referente a diversas dívidas inscritas na DAU sejam inferiores aos valores efetivamente pagos pelos mutuários adimplentes e que honraram seus compromissos nas datas aprazadas. Logo, essa modificação representa um estímulo à inadimplência e uma penalização aos mutuários adimplentes, contrariando um dos princípios básicos da renegociação das dívidas rurais propostos quando da edição da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, que era de não conceder aos mutuários inadimplentes o mesmo tratamento aplicado aos mutuários adimplentes."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 691, de 17 de setembro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.

Nº 692, de 17 de setembro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma Lei nº 11.777, de 17 de setembro de 2008.

Nº 693, de 17 de setembro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.778, de 17 de setembro de 2008.

Nº 694, de 17 de setembro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.779, de 17 de setembro de 2008.

Nº 695, de 17 de setembro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.780, de 17 de setembro de 2008.

Nº 696, de 17 de setembro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.781, de 17 de setembro de 2008.

Nº 697, de 17 de setembro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.782, de 17 de setembro de 2008.

Nº 698, de 17 de setembro de 2008. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 11.783, de 17 de setembro de 2008.

Nº 699, de 17 de setembro de 2008. Solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência ao projeto de lei que tramita no Senado Federal com o nº 27, de 2008 (nº 2.105/07 na Câmara dos Deputados), enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 706, de 2007.

Nº 700, de 17 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências".

Nº 701, de 17 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de R$ 29.171.991,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

Nº 702, de 17 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre sanções administrativas e penais aplicáveis em casos de interceptação de comunicações e de violação do sigilo, e dá outras providências".

Nº 703, de 17 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo, por troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, concluído em Brasília, em 15 de maio de 2008.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 30, de 31 de janeiro de 2008 (Processo nº 53000.037875/2005-46). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rádio Clube de Indaial Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Indaial, Estado de Santa Catarina. Autorizo. Em 17 de setembro de 2008.

Nº 255, de 15 de maio de 2008 (Processo nº 53000.063074/2005-36). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Salto do Lontra, Estado do Paraná. Autorizo. Em 17 de setembro de 2008.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR ARRUDA
CNPJ: 07.871.872/0001-74
Processo Nº: 00100.000237/2008-28

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 07/09), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ARRUDA, operacionalmente vinculada à AC SINCOR, com fulcro no item 2.2.2.1.2 da Resolução CG ICP Brasil, nº 47 de 03 de dezembro de 2007. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização. Publique-se. Em 17 de setembro de 2008.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.318, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Instrução Normativa AGU nº 4, de 27 de setembro de 2005, resolve

PRORROGAR

por um ano, a contar de 12 de novembro de 2008, o prazo de validade do concurso público para provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, na forma do subitem 16.27, do Edital nº 1/2007 - CESPE - UNB, de 2 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União nº 84, seção 3, página 24, de 3 de maio de 2007, cujo resultado final foi homologado pela Portaria nº 1.529/AGU, de 12 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 218, seção 1, página 3, de 13 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

'É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição qüinqüenal'.

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma: REsp 745377/PE (DJ 11/06/2007), REsp 614433/RJ (DJ 07/05/2007), AgRg no Resp 643236/PE (DJ 16/05/2005) e Resp 577647/SE (DJ 07/03/2005); Sexta Turma: REsp 674565/PE (DJ 19/12/2005); AgRg no REsp 643938/CE (DJ 24/04/2006) e AgRg no REsp 610628/PE (DJ 06/03/2006).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 188.234-4, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 19-03-02; AgAI 318.367-3,Relator Min. Celso de Melo, julgamento 27/08/2002 -AgAI,660.815-4, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/10/2007, DJ de 22-11-2007; AgRgAI 630.247-4, Rel. Min.Eros Grau, julgamento em 08-5-07, DJ de01-06-2007, AgRgRE 466.061-0, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/06/2006, AgRgRE 433.921-8, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 24/02/2005, RE 243.926-6, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000.

Precedentes no STJ: AgRg no RESP 335.731, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgamento 31/05/2005; RESP 462.676, Relator Min. Paulo Medina, Julgamento 23/03/2004; AgRgno EDcl no RESP 525.611, julgamento em 11/12/2007; MS 9183, Relator Min. Paulo Medina, julgamento 09/08/2006, RESP 685.726,Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento 10/05/2007, ROMS 20480, Relator Paulo Medina, julgamento 30/05/2006, ROMS 17103, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 03/11/2005.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos art. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR-345325/1997, E-RR-495383/1998, E-RR-17472/2002, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXO-FAR-98017/2003 (SBDI-2); TST-AIRR-721.280/2001 (1ª Turma); TST-AIRR-66891/2000 (3ª Turma); TST-AIRR-1768/1990, AIRR e RR - 50236/2002 (4ª Turma).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO LEGISLATIVA NO CONGRESSO
705

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

Alterar a Súmula nº 28 da Advocacia-Geral da União, que passará a ter a redação da presente súmula, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e sp 734261 / RJ **(Quinta Turma);** REsp 226907 / ES **(Sexta Turma)**; EREsp 102622 / SP , AR 708 / PR, AR 693/PR **(Terceira Seção)**; EREsp 92867 / PE e EREsp 96177 / PE **(Corte Especial)**.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 420816 (DJ de 10/12/2006); RE-ED 420816 (DJ de 20/04/2007). Primeira Turma: RE-AgR 402079 (DJ de 29/04/2005); RE-AgR 412134 (DJ de 19/08/2005); RE-AgR 480958 (DJ de 24/11/2006). Segunda Turma: RE-AgR 412891 (DJ de 26/08/2005); RE-AgR 483257 (DJ de 23/06/2006); RE-AgR 490560 (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 501480 (DJ de 11/05/2007). Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial: ERESP 653270/RS (DJ de 05/02/2007); ERESP 659629/RS (DJ de 12/02/2007); ERESP 720452/SC (DJ de 01/02/2007)".

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previstos no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção: MS 8.788/DF (DJ 24/05/2005); MS 9.067/DF (DJ 14/06/2004); Quinta Turma: REsp 577.259/PE (DJ 27/11/2006); REsp 586.826/RS (DJ 21/03/2003; REsp 516.489/RN (DJ 12/08/2003). Sexta Turma: REsp 380.121/RS (DJ 25/11/2002); REsp 194.217/PE (DJ 05/04/1999).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 924, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais que especifica.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, considerando o disposto na Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, e na Portaria PGF nº 531, de 13 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Rondônia a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais constantes do Anexo a esta portaria, no Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

ANEXO

1. Agência Espacial Brasileira - AEB
2. Agência Nacional de Águas - ANA
3. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
4. Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT
5. Agência Nacional do Cinema - ANCINE
6. Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
7. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
8. Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina - MS
9. Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras - MA
10. Escola Técnica Federal de Brasília - DF
11. Escola Técnica Federal de Canoas - RS
12. Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul - MS
13. Escola Técnica Federal do Acre - AC
14. Escola Técnica Federal do Amapá - AP
15. Fundação Biblioteca Nacional - FBN
16. Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior - CAPES
17. Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
18. Fundação Nacional de Artes - FUNARTE
19. Fundação Universidade do Amazonas - UFAM
20. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD
21. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
22. Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS
23. Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR
24. Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV
25. Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC
26. Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP
27. Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA
28. Fundação Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT
29. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ
30. Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
31. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
32. Universidade Federal da Bahia - UFBA
33. Universidade Federal de Alagoas - UFAL
34. Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
35. Universidade Federal de Lavras - UFLA
36. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
37. Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
38. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB

PORTARIA Nº 925, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Atribui à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, considerando o disposto na Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, e na Portaria PGF nº 531, de 13 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais constantes do Anexo a esta portaria, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

ANEXO

1. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
2. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS
3. Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
4. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina - MS
6. Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras - MA
7. Escola Técnica Federal de Brasília - DF
8. Escola Técnica Federal de Canoas - RS
9. Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul - MS
10. Escola Técnica Federal do Acre - AC
11. Escola Técnica Federal do Amapá - AP
12. Fundação Biblioteca Nacional - FBN
13. Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior - CAPES
14. Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
15. Fundação Nacional de Artes - FUNARTE
16. Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS
17. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ
18. Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
19. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
20. Universidade Federal de Alagoas - UFAL
21. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

PORTARIA Nº 926, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Piauí a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, considerando o disposto na Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, e na Portaria PGF nº 531, de 13 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Piauí a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais constantes do Anexo a esta portaria, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

ANEXO

1. Agência Espacial Brasileira - AEB
2. Agência Nacional de Águas - ANA
3. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
4. Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT
5. Agência Nacional do Cinema - ANCINE
6. Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
7. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
8. Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina - MS
9. Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras - MA
10. Escola Técnica Federal de Brasília - DF
11. Escola Técnica Federal de Canoas - RS
12. Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul - MS
13. Escola Técnica Federal do Acre - AC
14. Escola Técnica Federal do Amapá - AP
15. Fundação Biblioteca Nacional - FBN
16. Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior - CAPES
17. Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
18. Fundação Nacional de Artes - FUNARTE
19. Fundação Universidade do Amazonas - UFAM
20. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD
21. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP
22. Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS
23. Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR
24. Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV
25. Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC
26. Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP
27. Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA
28. Fundação Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT
29. Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ
30. Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
31. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
32. Universidade Federal da Bahia - UFBA
33. Universidade Federal de Alagoas - UFAL
34. Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF
35. Universidade Federal de Lavras - UFLA
36. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
37. Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
38. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB

PORTARIA Nº 927, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Maranhão a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, considerando o disposto na Portaria PGF nº 530, de 13 de julho de 2007, e na Portaria PGF nº 531, de 13 de julho de 2007, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Maranhão a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais constantes do Anexo a esta portaria, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO 706

17 - Portaria nº 170, de 12 de abril de 2007 - CECOAMA - Central de Comunicação de Amarante do Maranhão, no município de Amarante do Maranhão - MA;

18 - Portaria nº 234, de 28 de maio de 2007 - Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Porto Murtinho, no município de Porto Murtinho - MS;

19 - Portaria nº 248, de 29 de maio de 2007 - Associação e Movimento Comunitário Tacaimbó FM, no município de Tacaimbó - PE; e

20 - Portaria nº 249, de 29 de maio de 2007 - Associação Comunitária do Município de Ibiraiaras, no município de Ibiraiaras - RS.

Nº 710, de 18 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 323, de 5 de julho de 2005 - Aquidauana Radiodifusão Ltda., no município de Cacaulândia - RO;

2 - Portaria nº 609, de 1º de dezembro de 2005 - Rádio FM Caminho da Luz Ltda., no município de Araputanga - MT;

3 - Portaria nº 626, de 21 de setembro de 2006 - Continental Comunicações Ltda., no município de Confresa - MT;

4 - Portaria nº 213, de 28 de maio de 2007 - Rádio Vera Ltda., no município de Aripuanã - MT;

5 - Portaria nº 216, de 28 de maio de 2007 - Amazônia Comunicações Ltda., no município de Almeirim - PA;

6 - Portaria nº 217, de 28 de maio de 2007 - Sociedade de Radiodifusão Antonelli e Alves Ltda., no município de Itápolis - SP;

7 - Portaria nº 219, de 28 de maio de 2007 - Milano FM Ltda., no município de Guarapuava - PR;

8 - Portaria nº 220, de 28 de maio de 2007 - Sistema Figueroa Belmonte de Comunicações Ltda., no município de Valparaíso - SP;

9 - Portaria nº 225, de 28 de maio de 2007 - Amazônia Comunicações Ltda., no município de Leme - SP;

10 - Portaria nº 226, de 28 de maio de 2007 - Super Difusora AM Ltda., no município de Ribeirão Grande - SP;

11 - Portaria nº 278, de 29 de maio de 2007 - Amazônia Comunicações Ltda., no município de Ananindeua - PA;

12 - Portaria nº 279, de 29 de maio de 2007 - Difusora Natureza FM Ltda., no município de Iacri - SP;

13 - Portaria nº 281, de 29 de maio de 2007 - Som da Ilha Comércio e Produções Ltda-Me, no município de Vista Alegre do Alto - SP;

14 - Portaria nº 283, de 31 de maio de 2007 - Sistema Torre de Comunicação Ltda., no município de Santa Rita D'Oeste - SP;

15 - Portaria nº 284, de 4 de junho de 2007 - Rádio Arco-Iris FM Ltda., no município de Rio Pardo - RS;

16 - Portaria nº 285, de 4 de junho de 2007 - FM São Bento de Amontada Ltda., no município de Banabuiu - CE

17 - Portaria nº 318, de 19 de junho de 2007 - Cleveland FM Ltda., no município de Clevelândia - PR;

18 - Portaria nº 319, de 19 de junho de 2007 - Rádio Libertação FM Ltda., no município de Ouricuri - PE;

19 - Portaria nº 320, de 19 de junho de 2007 - Rádio Som Araguaia de Palmas Ltda., no município de Nova Olinda - TO; e

20 - Portaria nº 321, de 19 de junho de 2007 - Sistema de Comunicação Gravatá Ltda., no município de Ibimirim - PE.

Nº 711, de 18 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 126, de 24 de março de 2006 - Fundação Educacional Cultural João Calvino, no município de Resplendor - MG;

2 - Portaria nº 395, de 24 de julho de 2007 - Fundação Sociedade Comunicação Cultura e Trabalho, no município de São Vicente - SP; e

3 - Portaria nº 439, de 30 de julho de 2007 - Fadema - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado, no município de Machado - MG.

Nº 712, de 18 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 322, de 19 de junho de 2007 - Rádio FM D.A. Ltda., no município de São Gabriel do Oeste - MS;

2 - Portaria nº 324, de 19 de junho de 2007 - Rádio Som Tocantins Ltda., no município de Paraíso do Tocantins - TO;

3 - Portaria nº 325, de 19 de junho de 2007 - San Marino Radiodifusão Ltda., no município de Capitão Leônidas Marques - PR;

4 - Portaria nº 327, de 19 de junho de 2007 - Rede de Rádio e Televisão Fenebi Ltda., no município de Sete Quedas - MS;

5 - Portaria nº 346, de 28 de junho de 2007 - Perspectiva Comunicações Ltda., no município de Vera Cruz - RS;

6 - Portaria nº 348, de 28 de junho de 2007 - Sociedade de Radiodifusão e Cultura Ltda., no município de São José do Rio Preto - SP;

7 - Portaria nº 376, de 13 de julho de 2007 - Prisma Radiodifusão Ltda., no município de Cidreira - RS;

8 - Portaria nº 377, de 13 de julho de 2007 - Rádio Dunas FM Ltda., no município de Chuí - RS;

9 - Portaria nº 380, de 13 de julho de 2007 - FM Murcia Ltda., no município de Araquari - SC;

10 - Portaria nº 383, de 13 de julho de 2007 - Empresa de Radiodifusão Estrela Dalva Ltda., no município de Paranapanema - SP;

11 - Portaria nº 384, de 13 de julho de 2007 - Empresa de Comunicações da Paraíba Ltda., no município de Soledade - PB;

12 - Portaria nº 385, de 13 de julho de 2007 - Empresa de Comunicações da Paraíba Ltda., no município de Triunfo - PB;

13 - Portaria nº 410, de 24 de julho de 2007 - Mello e Bruno Comunicação e Participações Ltda., no município de Manga - MG;

14 - Portaria nº 479, de 23 de agosto de 2007 - Sistema Integrado de Radiocomunicação Ltda.-SIR, no município de Ipuã - SP;

15 - Portaria nº 480, de 23 de agosto de 2007 - Star FM Ltda., no município de Bocaina - PI; e

16 - Portaria nº 481, de 23 de agosto de 2007 - Rádio e TV Schappo Ltda., no município de São Sebastião - SP.

Nº 713, de 18 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em onda média, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 347, de 28 de junho de 2007 - EZR Comunicações Ltda., no município de Estrela - RS;

2 - Portaria nº 381, de 13 de julho de 2007 - Rádio Novo Milênio Ltda., no município de Sertãozinho - SP; e

3 - Portaria nº 482, de 23 de agosto de 2007 - Rede Metropolitana de Rádio e Televisão Ltda., no município de Tailândia - PA.

Nº 714, de 18 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 423, de 4 de julho de 2008, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Prefeitura da Cidade de Recife para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Nº 715, de 18 de setembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de concessão outorgada à Fundação de Radiodifusão Ermindo Francisco Roveda para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná.

Nºs 716 e 717, de 18 de setembro de 2008. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 21 a 25 de setembro de 2008, em viagem a Nova York, Estados Unidos da América, por ocasião da LXIII Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

'É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição qüinqüenal'.

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Quinta Turma: REsp 745377/PE (DJ 11/06/2007), REsp 614433/RJ (DJ 07/05/2007), AgRg no Resp 643236/PE (DJ 16/05/2005) e Resp 577647/SE (DJ 07/03/2005); Sexta Turma: REsp 674565/PE (DJ 19/12/2005); AgRg no REsp 643938/CE (DJ 24/04/2006) e AgRg no REsp 610628/PE (DJ 06/03/2006).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 188.234-4, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 19-03-02; AgAI 318.367-3,Relator Min. Celso de Melo, julgamento 27/08/2002 -AgAI,660.815-4, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30/10/2007, DJ de 22-11-2007; AgRgAI 630.247-4, Rel. Min.Eros Grau, julgamento em 08-5-07, DJ de01-06-2007, AgRgRE 466.061-0, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/06/2006, AgRgRE 433.921-8, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 24/02/2005, RE 243.926-6, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000.

Precedentes no STJ: AgRg no RESP 335.731, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgamento 31/05/2005; RESP 462.676, Relator Min. Paulo Medina, Julgamento 23/03/2004; AgRgno EDcl no RESP 525.611, julgamento em 11/12/2007; MS 9183, Relator Min. Paulo Medina, julgamento 09/08/2006, RESP 685.726,Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento 10/05/2007, ROMS 20480, Relator Paulo Medina, julgamento 30/05/2006, ROMS 17103, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 03/11/2005.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Orga-

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2.229-43/2001
Fls.: 707 Rubrica:

nizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR-345325/1997, E-RR-495383/1998, E-RR-17472/2002, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXO-FAR-98017/2003 (SBDI-2); TST-AIRR-721.280/2001 (1ª Turma); TST-AIRR-66891/2000 (3ª Turma); TST-AIRR-1768/1990, AIRR e RR - 50236/2002 (4ª Turma).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

Alterar a Súmula nº 28 da Advocacia-Geral da União, que passará a ter a redação da presente súmula, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981
Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ **(Quinta Turma)**; REsp 226907 / ES **(Sexta Turma)**; EREsp 102622 / SP , AR 708 / PR, AR 693/PR **(Terceira Seção)**; EREsp 92867 / PE e EREsp 96177 / PE **(Corte Especial)**.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 420816 (DJ de 10/12/2006); RE-ED 420816 (DJ de 20/04/2007). Primeira Turma: RE-AgR 402079 (DJ de 29/04/2005); RE-AgR 412134 (DJ de 19/08/2005); RE-AgR 480958 (DJ de 24/11/2006). Segunda Turma: RE-AgR 412891 (DJ de 26/08/2005); RE-AgR 483257 (DJ de 23/06/2006); RE-AgR 490560 (DJ de 02/02/2007); RE-AgR 501480 (DJ de 11/05/2007). Superior Tribunal de Justiça: Corte Especial: ERESP 653270/RS (DJ de 05/02/2007); ERESP 659629/RS (DJ de 12/02/2007); ERESP 720452/SC (DJ de 01/02/2007)".

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previstos no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Terceira Seção: MS 8.788/DF (DJ 24/05/2005); MS 9.067/DF (DJ 14/06/2004); Quinta Turma: REsp 577.259/PE (DJ 27/11/2006); REsp 586.826/RS (DJ 21/03/2003; REsp 516.489/RN (DJ 12/08/2003). Sexta Turma: REsp 380.121/RS (DJ 25/11/2002); REsp 194.217/PE (DJ 05/04/1999).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

PORTARIA Nº 1.350, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CAD da Advocacia-Geral da União.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 6.120, de 29 de maio de 2007, tendo em vista o disposto no art 3º do referido Decreto e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CAD - da Advocacia-Geral da União, instituída pela Portaria nº 36, de 18 de março de 2004, passa a reger-se por esta Portaria.

Art. 2º A CAD, instituída com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção com vistas a estabelecer prazos de guarda e destinação final do acervo de documentos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, tem a seguinte composição:

I - presidente, o Coordenador-Geral de Documentação e Informação da Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União; e

II - membros:

a) um Advogado da União,

b) um Procurador Federal,

c) um servidor responsável pela guarda da documentação no arquivo central e

d) um servidor com formação em arquivologia.

Parágrafo único. Cada membro terá um suplente.

Art. 3º À CAD compete:

I - estabelecer as diretrizes para a implementação de ações necessárias às atividades de arquivo e tratamento de documentação;

II - elaborar o Código de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos documentos relativos às atividades-fim;

III - orientar e supervisionar a forma de adoção e de aplicação da Tabela Básica de Temporalidade e Destinação de Documentos relativos às atividades-meio;

IV - submeter à aprovação do Arquivo Nacional as Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim;

V - propor plano de eliminação de documentos, a ser aprovado pelo Arquivo Nacional, nos termos da Resolução nº 07/97 do Conselho Nacional de Arquivo - CONARQ, obedecendo aos prazos de guarda e de destinação estabelecidos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo da AGU;

VI - providenciar a divulgação no Diário Oficial da União das Tabelas de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim;

VII - constituir subcomissões locais nos órgãos integrantes da estrutura da AGU e nos vinculados, com representantes indicados pelas respectivas chefias;

VIII - constituir grupos de trabalho para subsidiar a atuação da CAD e das subcomissões quando necessário;

IX - orientar e assistir as subcomissões e os grupos de trabalho;

X - avaliar o resultado das atividades das subcomissões e dos grupos de trabalho, após a análise das respectivas chefias, tendo como referência, no que for aplicável, o contido na Portaria nº 732, de 20 de dezembro de 2004, do Advogado-Geral da União e na Portaria Conjunta nº 001, de 31 de maio de 2005, do Procurador-Geral da União e da Procuradora-Geral Federal;

XI - elaborar orientações normativas pertinentes às suas incumbências específicas;

XII - exercer outras incumbências que lhe forem cometidas pelo Secretário-Geral e

XIII - aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Até que sejam designados os componentes da CAD, previstos no art. 2º desta Portaria, permanecem os seus atuais integrantes, bem como aqueles do Grupo de Trabalho do qual resultaram a Portaria nº 732, de 2004, do Advogado-Geral da União e a Portaria Conjunta nº 001, de 2005, do Procurador-Geral da União e da Procuradora-Geral Federal.

Art. 4º A composição e a competência das subcomissões constituídas com base no inciso VII do art. 3º desta Portaria devem guardar simetria com aquelas estabelecidas para a CAD.

§ 1º As subcomissões serão compostas por:

I - presidente, o servidor designado pela chefia local; e

II - membros:

a) um advogado da União,

b) um Procurador Federal,

c) um servidor responsável pela guarda da documentação no arquivo local e

d) um servidor com conhecimentos e experiência específicos das atividades desempenhadas no órgão.

§ 2º Cada membro terá um suplente.

Art. 5º Às subcomissões caberá:

I - coordenar e realizar o processo de análise e seleção com vistas a estabelecer prazos de guarda e destinação final dos documentos;

II - encaminhar à CAD, para avaliação e aprovação, o relatório das atividades desenvolvidas e

III - submeter à CAD o plano de eliminação, prazo de guarda e de destinação final dos documentos.

Art. 6º As subcomissões já constituídas e em andamento devem ser convalidadas pela CAD, por meio de ato próprio, desde que se adaptem ao previsto no art. 4º desta Portaria.

Art. 7º A Secretaria-Geral deve assistir a CAD no que for necessário à efetivação de seus trabalhos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 36, de 18 de março de 2004.

EVANDRO COSTA GAMA

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2.229-43 2001
Fls.: 708 Rubrica:

- aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de setembro de 2008:

dia 15 - procedente de Santiago, Chile, pouso em Campo Grande;

dia 16 - decolagem de Campo Grande, pouso em Recife; e

dia 18 - decolagem de Recife e destino à Ilha do Sal, Cabo Verde.

Homologo. Em 19 de setembro de 2008.

Nº 362, de 18 de setembro de 2008. Sobrevôo no território nacional de aeronaves pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República da França:**

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de material, com a seguinte programação, no mês de setembro de 2008:

dia 21 - procedente de Dakar, Senegal, pouso em Natal;

dia 22 - decolagem de Natal e destino a Caiena, Guiana Francesa;

dia 23 - procedente de Caiena, pouso em Natal; e

dia 24 - decolagem de Natal e destino a Dakar, Senegal;

- aeronave tipo CASA CN-235, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de material, com a seguinte programação, no mês de setembro de 2008:

dia 26 - procedente de Caiena, Guina Francesa, pouso em Natal; e

dia 27 - decolagem de Natal e destino a Dakar, Senegal;

2) **República Federal da Alemanha:**

- aeronave tipo C-160, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de treinamento e transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de outubro de 2008:

dia 4 - procedente de Cayenne, Guiana Francesa, pouso em Natal; e

dia 5 - decolagem de Natal e destino a Cabo Verde, Ilha do Sal;

3) **República da Bolívia:**

- aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, em 2008:

dia 22 de setembro - procedente de La Paz, Bolívia, e destino ao Panamá, Panamá; e

dia 4 de outubro - procedente de Panamá e destino a La Paz.

Autorizo. Em 19 de setembro de 2008.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original.

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 2 de julho de 2008, edita a presente Súmula, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a ser publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos:

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Precedentes: Tribunal Superior do Trabalho: E-RR-345325/1997, E-RR-495383/1998, E-RR-17472/2002, Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXO-FAR-98017/2003 (SBDI-2); TST-AIRR-721.280/2001 (1ª Turma); TST-AIRR-66891/2000 (3ª Turma); TST-AIRR-1768/1990, AIRR e RR - 50236/2002 (4ª Turma).

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 7, com incorreção no original.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

Institui Comitê Técnico de Estudos de Gênero e Uso do Tempo

OS **MINISTROS DE ESTADO DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO,** no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Instituir o Comitê Técnico de Estudos de Gênero e Uso do Tempo que tem por objetivo estimular a incorporação da perspectiva de gênero na produção e na análise de informações estatísticas.

Art. 2º O Comitê Técnico, sem prejuízo das competências dos órgãos envolvidos, tem como atribuições:

I - promover a realização de estudos e pesquisas e o desenvolvimento de sistemas de informações estatísticas de gênero e uso do tempo;

II - fomentar a elaboração de indicadores sobre as relações de gênero e uso do tempo;

III - construir um banco de boas práticas que reflita as experiências de incorporação do enfoque de gênero e do uso do tempo nos trabalhos desenvolvidos pelos institutos de pesquisas e estatísticas oficiais e pelos organismos governamentais de políticas para as mulheres, nos planos nacional e internacional;

IV - promover e participar de seminários nacionais e internacionais, possibilitando a troca de experiências nestas áreas temáticas; e

V - atuar no desenvolvimento de pesquisas, análise de dados e estudos sobre temas relevantes para a implementação de políticas orientadas para a igualdade de gênero.

Art. 3º Integram o Comitê Técnico, representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: duas representantes e duas suplentes.

II - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República: duas representantes e duas suplentes da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA; e

III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: duas representantes e duas suplentes da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Podem integrar também, como convidadas do Comitê Técnico, representantes de duas agencias do Sistema das Nações Unidas - ONU, sendo:

I - um(a) representante do Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres - UNIFEM; e

II - um(a) representante da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Art. 4º Podem participar das reuniões do Comitê e do desenvolvimento dos trabalhos, como convidados (as), representantes de outros Ministérios e Secretarias Especiais de Estado, bem como especialistas nos temas de atuação do Comitê Técnico.

Art. 5º A participação no Comitê Técnico de Estudos de Gênero e Uso do Tempo, instituído por esta Portaria, não ensejará remuneração.

Art. 6º O Comitê Técnico conta com o apoio técnico e administrativo da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, sem prejuízo do apoio de outros órgãos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILCÉA FREIRE
Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

ROBERTO MANGABEIRA UNGER
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

CGC. 27.316.538/0001- 66

BALANCETE PATRIMONIAL EM 31 DE AGOSTO DE 2008 - PROVISÓRIO

ATIVO	RS MIL	PASSIVO	RS MIL
CIRCULANTE	**24.332**	**CIRCULANTE**	**19.419**
Caixa e Bancos	19.887	Empréstimos	1.550
Aplicações Financeiras	0	Obrigações Fiscais e Trabalhistas	3.463
Clientes	2.959	Fornecedores de Materiais, Serviços e Obras	1.235
Almoxarifado	23	Depósito Garantia Taxas Portuárias	2.275
INSS/ Convênio	58	Provisões Operacionais	214
Tributos a Recuperar -IRPJ/Cont.Social	106	Provisões p/ Ações Judiciais	9.155
Outros Impostos a Recuperar	14	Outras Exigibilidades	1.527
Adiantamentos a Empregados/Fornecedores	936		
Despesas Diferidas	32	**EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**	**60.577**
Outros Valores a Receber	317	Empréstimos	5.783
		Obrigações Fiscais e Trabalhistas	23.555
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	**36.988**	Provisão p/ Ações Judiciais	31.239
Depósitos Judiciais	36.988		
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**87.089**
PERMANENTE	**105.765**	Capital Social	123.119
Investimentos	108	Crédito de Acionista p/ Aumento de Capital	12.628
Imobilizado	105.657	Resultados Exercícios Anteriores	-51.719
Diferido	0	Resultado do Exercício	3.061
TOTAL DO ATIVO	**167.085**	**TOTAL DO PASSIVO**	**167.085**

ANGELO JOSÉ CARVALHO BAPTISTA
Diretor Presidente

PAULO CESAR BRUSQUI DE ALMEIDA
Diretor de Administração e Finanças

HUGO JOSÉ AMBOSS DE LIMA
Diretor de Infra-Estrutura e Operações

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Diretor de Desenvolvimento e Planej.

ELI BATISTA DE ARAUJO PIROLA
Contadora CRC/ES-5764

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2.229-43/2001
Fls.: 709 Rubrica:

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLVI Nº 23

Brasília - DF, terça-feira, 3 de fevereiro de 2009

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	96
Presidência da República	99
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	102
Ministério da Ciência e Tecnologia	105
Ministério da Cultura	105
Ministério da Defesa	107
Ministério da Educação	107
Ministério da Fazenda	109
Ministério da Integração Nacional	113
Ministério da Justiça	113
Ministério da Saúde	118
Ministério das Comunicações	119
Ministério das Relações Exteriores	121
Ministério de Minas e Energia	122
Ministério do Desenvolvimento Agrário	146
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	147
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	147
Ministério do Meio Ambiente	148
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	148
Ministério dos Transportes	148
Ministério Público da União	149
Poder Judiciário	151
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	152

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

- oriunda da MPV nº 443 de 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juízes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 710 Rubrica:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I
Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do **caput** do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

IV - Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

V - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

VI - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III desta Lei.

§ 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de 1.000 (mil) cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de 1.200 (mil e duzentos) cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.

§ 2º O titular de cargo integrante das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subseqüente.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4º (VETADO)

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Art. 4º A GDACHAN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do MRE.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do MRE, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 5º A GDACHAN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 6º A pontuação referente à GDACHAN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACHAN.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACHAN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 9º Os valores a serem pagos a título de GDACHAN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 10. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 7º desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDACHAN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAOC ou GDAAC, conforme o caso, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 7º desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACHAN.

Art. 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACHAN em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 12. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério das Relações Exteriores, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACHAN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 9º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores no período.

Art. 13. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no MRE somente fará jus à GDACHAN quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao Ministério das Relações Exteriores, situação na qual perceberá a GDACHAN com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACHAN conforme disposto no inciso I do **caput** deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período.

Art. 14. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACHAN continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDACHAN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do MRE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 16. A GDACHAN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 17. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 19 desta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e IV desta Lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2002
Fls. 74 Rubrica:

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 18. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 16 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 19. Para fins de incorporação da GDACHAN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDACHAN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção II
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 20. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

.....

§ 4º Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, observados a classe e o padrão em que ele esteja posicionado.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa.

§ 9º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 12. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.

§ 13. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATEM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 17. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATEM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 18. O servidor ativo beneficiário da GDATEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva organização militar de lotação.

§ 19. A análise de adequação funcional a que se refere o § 18 deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no **caput** deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 11. O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º desta Lei, em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATEM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 13 do art 7º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período da organização militar de lotação do servidor." (NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira referida no art. 1º desta Lei que não se encontre em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares somente fará jus à GDATEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e perceberá a GDATEM calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nas organizações militares; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados no art. 1º desta Lei e no inciso I do **caput** deste artigo, o servidor investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a GDATEM com base no resultado da avaliação institucional do período da organização militar de lotação do servidor.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I do **caput** deste artigo será a da organização militar da origem do servidor." (NR)

"Art. 17-A. .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - .....

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

....." (NR)

Art. 21. Os arts. 124 e 125 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. .....

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e

c) Gratificação por Qualificação; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43 2001
Fls. 712 Rubrica

III - no caso dos servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos referidos no **caput** deste artigo não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 125. A estrutura de classes e padrões dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar é a constante do Anexo XXV desta Lei, com a correlação dos cargos estabelecida no Anexo XXV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores de vencimento básico dos cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar são os fixados no Anexo XXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada." (NR)

Art. 22. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 23. Os Anexos XXI e XXV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 24. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo XXV-A na forma do Anexo VIII desta Lei.

Seção III
Do Grupo DACTA

Art. 25. A estrutura remuneratória dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA.

§ 1º Os servidores de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA deixarão de fazer jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002.

§ 2º Os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA, conforme valores estabelecidos no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 26. Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando no exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei." (NR)

"Art. 3º A GDASA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º A pontuação referente à GDASA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

....." (NR)

"Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da GDASA, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDASA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Defesa." (NR)

"Art. 5º O servidor ativo beneficiário da GDASA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional a que se refere o **caput** deste artigo visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 6º .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-á, a partir de 1º de julho de 2008, o valor correspondente a 40 (quarenta) pontos e a partir de 1º de julho de 2009, o valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 27. A Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º-A. Os valores a serem pagos a título de GDASA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 3º-B. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 4º desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASA."

"Art. 3º-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDASA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 3º-D. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDASA calculada conforme disposto no art. 3º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDASA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 3º-E. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDASA quando:

I - cedido para órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério da Defesa, situação na qual perceberá a GDASA com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDASA conforme disposto no inciso I do **caput** deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDASA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 3º-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASA continuará a perceber-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 3º-G. A GDASA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 28. O Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

Seção IV
Dos Empregos Públicos do Hospital das Forças Armadas

Art. 29. O Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XI desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Seção V
Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário ou de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades Médico-Periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial a:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

Secretaria Nacional de Articulação e Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
713 Fabrica: 1

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades Médico-Periciais relativas à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Os titulares de cargos referidos no § 3º deste artigo poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** deste artigo e o enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, são transformados em cargos de Perito Médico Previdenciário da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 8º Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário, bem como a redistribuição de cargos de Médico dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Art. 31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei.

Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Art. 33. O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 34. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIII desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na Tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir de 29 de agosto de 2008.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV desta Lei.

§ 3º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira de Perito Médico Previdenciário no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrava em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 29 de agosto de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 35. É de 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

§ 4º É assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que, em 29 de agosto de 2008, se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, aplicando-se-lhes as demais disposições deste artigo.

Art. 36. O ingresso nos cargos de Perito Médico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em Medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;

II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e

III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo.

§ 5º Até que seja regulamentado o § 2º deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.

Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.

Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional.

Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o **caput** deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Congresso Nacional
Secretaria de Documentação
Legislativo do Congresso Nacional
MPV 2229-43/2001
Fls. 714 Rubrica 1

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI
Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 52. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 18-A. A estrutura remuneratória dos servidores de nível superior integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Retribuição por Titulação - RT."

"Art. 18-B. A estrutura remuneratória dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 18-C. Os servidores integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 desta Lei, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos de lotação.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas."

"Art. 19-B. A GDACT será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B desta Lei."

"Art. 19-C. A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 19-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão."

"Art. 19-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação dos servidores que fazem jus à GDACT."

"Art. 19-F. Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VIII-B desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 19-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VIII-B desta Lei, conforme disposto no art. 19-F desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACT."

"Art. 19-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACT em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 19-I. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACT da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada conforme disposto no art. 19-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 19-J. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18 desta Lei quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDACT quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACT com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDACT conforme disposto no inciso I do **caput** deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor."

"Art. 19-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACT continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 19-M. O servidor ativo beneficiário da GDACT que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 19-N. A GDACT não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 53. O art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de nível superior integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a uma retribuição por titulação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de titulação comprovado.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à titulação." (NR)

Art. 54. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado.

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

MPU 2229-43 2001
715

§ 2º Aplica-se aos cursos referidos no **caput** deste artigo o disposto no § 2º do art. 21 desta Lei.

§ 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o **caput** deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez."

Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XIX desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no **caput** deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo somente farão jus ao nível 1 da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível 1, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

Art. 58. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 1º Os valores da GTEMPCT são os estabelecidos no Anexo XXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 59. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VIII-A e VIII-B, nos termos, respectivamente, dos Anexos XVII e XVIII desta Lei.

Seção VII
Do Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz

Art. 60. Os arts. 33, 35, 36, 38, 39 e 40 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será composta das seguintes parcelas:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP; e

c) Retribuição por Titulação - RT; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ." (NR)

"Art. 35. A GDACTSP será paga aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Fiocruz.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2008, a GDACTSP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

....." (NR)

"Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão perceber-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B desta Lei, conforme disposto no art. 34-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 34-A desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACTSP." (NR)

"Art. 38. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACTSP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional de que trata o inciso II do **caput** deste artigo é a da Fiocruz." (NR)

"Art. 39. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDACTSP quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACTSP com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACTSP conforme disposto no inciso I do **caput** deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDACTSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional de que trata o inciso III do **caput** deste artigo é a da Fiocruz." (NR)

"Art. 40. O servidor ativo beneficiário da GDACTSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 61. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 34-A. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Fiocruz."

"Art. 34-B. Os valores a serem pagos a título de GDACTSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IX-B desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 34-C. A GDACTSP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 37-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACTSP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

MPV 2229-43/2001
716

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 39-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACTSP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 41-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo IX-C desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo IX-C desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação."

"Art. 41-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no **caput** deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 41-C. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 41-B desta Lei que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 41-B desta Lei poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 62. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII, CLXXI e CLXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII
Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Dnit

Art. 63. Os arts. 3º, 21 e 26 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Dnit passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o **caput** deste artigo serão:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 26. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do Dnit referido no art. 3º desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002." (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 14-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 1º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso II do **caput** do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT."

"Art. 1º-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 1º-D. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT."

"Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei."

"Art. 3º-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC."

"Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do Dnit quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit."

"Art. 15-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 desta Lei quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit."

"Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei serão atribuídas aos servidores que a elas fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Dnit.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Dnit, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas."

"Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei."

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Legislativo do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls. 717 Rubrica

"Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os art. 15, 15-A e 15-B desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente."

"Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do Dnit propor ao Ministro dos Transportes:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil."

"Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC."

"Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 16-I. Os titulares dos cargos efetivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei em exercício no Dnit quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 16-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do Dnit."

"Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Dnit somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando:

I - cedidos para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberão a respectiva gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Dnit;

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação conforme disposto no inciso I do **caput** deste artigo; e

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do **caput** deste artigo será a do Dnit."

"Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 16-M. O servidor ativo beneficiário da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 16-N. A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 65. Os Anexos II e V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV e XXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 66. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A e VII na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII desta Lei, respectivamente.

Seção IX
Da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Art. 67. O art. 3º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho é o constante dos Anexos II, III e III-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o **caput** deste artigo." (NR)

Art. 68. A Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, nos termos do Anexo XXIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Seção X
Da Carreira Previdenciária

Art. 69. O art. 3º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante dos Anexos II e II-A desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o **caput** deste artigo." (NR)

Art. 70. A Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, nos termos do Anexo XXX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Seção XI
Dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do Antigo Distrito Federal

Art. 71. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal, em conformidade com o posto e graduação, nos termos do Anexo XXXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

Parágrafo único. A GFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Seção XII
Do Plano Especial de Cargos da Suframa

Art. 72. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Suframa não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 4º Os titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

Art. 73. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Suframa será a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008."

"Art. 1º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Suframa será composta de:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA."

"Art. 1º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A GDSUFRAMA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A desta Lei.

§ 5º A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

Secretaria de Articulação Institucional
Coordenação de Documentação
Legislação e Informação
Congresso Nacional
MPV 2229-43/2001
Fls. 718 Rubrica: A

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUFRAMA.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Superintendente da Suframa.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 1º-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo III-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 1º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUFRAMA."

"Art. 1º-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDSUFRAMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDSUFRAMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 1º-F. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei em exercício na Suframa quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDSUFRAMA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 1º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Suframa no período."

"Art. 1º-G. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício na Suframa somente farão jus à GDSUFRAMA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDSUFRAMA calculada com base no resultado da avaliação institucional da Suframa no período."

"Art. 1º-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDSUFRAMA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 1º-I. O servidor ativo beneficiário da GDSUFRAMA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 1º-J. A GDSUFRAMA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 1º-L. Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

Art. 74. O Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV desta Lei.

Art. 75. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A e III-A, na forma dos Anexos XXXII, XXXIII e XXXV desta Lei, respectivamente.

Seção XIII
Do Plano Especial de Cargos da Embratur

Art. 76. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002." (NR)

"Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

Art. 77. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei."

"Art. 8º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR."

"Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Embratur.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 8º-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR."

"Art. 8º-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º-C desta Lei; e

Coordenação de Documentação e Informação
Secretaria de Comissões
Legislativo do Congresso Nacional
MPV 2229-48/2001
719

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período."

"Art. 8º-G. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional da Embratur no período."

"Art. 8º-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 8º-J. A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 8º-L. Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

Art. 78. O Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVIII desta Lei.

Art. 79. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e VI-A, na forma dos Anexos XXXVI, XXXVII e XXXIX desta Lei, respectivamente.

Seção XIV
Do Plano de Classificação de Cargos - PCC

Art. 80. Os valores do vencimento básico dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são os fixados no Anexo XL desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o **caput** deste artigo.

Seção XV
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 81. O art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da administração pública federal, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação;

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Federal;

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas; bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação;

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades." (NR)

Art. 82. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - 2.795 (dois mil setecentos e noventa e cinco) cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - 3.600 (três mil e seiscentos) cargos de Assistente Técnico-Administrativo; e

III - 350 (trezentos e cinqüenta) cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da administração pública federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2º O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo."

"Art. 1º-B. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os seguintes cargos integrantes do PGPE:

I - 600 (seiscentos) cargos de Indigenista Especializado;

II - 1.800 (mil e oitocentos) cargos de Agente em Indigenismo; e

III - 700 (setecentos) cargos de Auxiliar em Indigenismo."

"Art. 7º-C. A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões."

"Art. 7º-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 7º-A desta Lei; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação."

"Art. 7º-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDPGPE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDPGPE como disposto no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação."

Seção XVI
Do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Art. 83. O art. 33 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A GEPDIN será paga, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, de acordo com os valores constantes do Anexo XII desta Lei." (NR)

Câmara dos Deputados
Secretaria Geral da Mesa
Coordenação de Documentação e Informação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 2229-43/2001
720 1

Art. 84. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Imprensa Nacional - GEAIN, devida aos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

§ 1º Os valores da GEAIN são os estabelecidos no Anexo XLI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A GEAIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2009, parte do valor da GEAIN fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei.

§ 4º A GEAIN ficará extinta em 30 de junho de 2010, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei.

Art. 85. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º Os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2008.

§ 2º Observado o disposto nos incisos I e II do **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GAE e VPI de 1º de maio de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Vencimento Básico, a partir de 1º de maio de 2008.

Art. 86. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional passa a ser a constante do Anexo XLIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIV desta Lei.

Art. 87. O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLV desta Lei.

Seção XVII
Da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU

Art. 88. O Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLVI desta Lei.

Seção XVIII

Das Carreiras e Cargos do Meio Ambiente

Art. 89. O art. 13 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
....." (NR)

Art. 90. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de que trata o **caput** deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual -VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 91. Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

§ 3º A GDAEM será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º Observado o disposto no § 3º deste artigo, os valores a serem pagos a título de GDAEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão, observada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
....." (NR)

"Art. 4º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 2º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

"Art. 5º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GDAEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

"Art. 6º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º desta Lei, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão perceber-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo II desta Lei, conforme disposto no § 4º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 7º O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 8º .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, será:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 10. .....
.....

§ 5º .....
.....

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 92. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 4º e 5º desta Lei continuarão percebendo a GDAEM correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 4º-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão."

"Art. 4º-C. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 6º-A. As metas de desempenho institucional a que se refere o art. 6º desta Lei serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente."

Art. 93. Os arts. 12, 17 e 18 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....
.....

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput** deste artigo são os constantes do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 17. .....

§ 1º A GTEMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo X desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GTEMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo X desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão do servidor.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pontuação referente à GTEMA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 4º As metas de desempenho institucional para fins do disposto no inciso II do § 3º deste artigo serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.
.....

MPV 222943/2009
721

§ 8º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X desta Lei.

....." (NR)

"Art. 18. .....

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA de que trata o art. 12 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

Art. 94. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 17-A. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12 desta Lei quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes fará jus à GTEMA da seguinte forma:

I - o investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 17 desta Lei; e

II - o investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso."

"Art. 17-B. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12 desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GTEMA quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GTEMA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GTEMA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso."

"Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 17-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 17-A e 17-B desta Lei continuarão percebendo a GTEMA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 17-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GTEMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão."

"Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GTEMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

Art. 95. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos XLVII, XLVIII e XLIX desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 96. O Anexo da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, fica renumerado para Anexo I, passando a vigorar na forma do Anexo L desta Lei.

Art. 97. A Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme o Anexo LI desta Lei.

Art. 98. O Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LII desta Lei.

Art. 99. O Anexo X da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIX
Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE

Art. 100. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 40-A. A partir de 1º de julho de 2008, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 desta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XVI-A e XVI-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-C desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o **caput** deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento."

"Art. 40-B. A estrutura remuneratória do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Retribuição por Titulação - RT."

"Art. 40-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2008, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o **caput** deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento."

"Art. 42-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE passa a ser a constante do Anexo XVIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-B desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** deste artigo é a constante do Anexo XVIII-C desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas."

"Art. 42-C. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE terá a seguinte composição:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE."

"Art. 42-D. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do FNDE não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A desta Lei."

"Art. 48-B. A GDAFE será paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008."

"Art. 48-C. Considerando o disposto nos arts. 48-A e 48-B desta Lei, a pontuação referente à GDAFE e à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 48-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de desempenho referidas nos arts. 48 e 48-A desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho referidas no **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente."

"Art. 48-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do FNDE."

"Art. 48-F. Os valores a serem pagos a título de GDAFE ou GDPFNDE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XX-A e XX-B desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento em que se encontra posicionado o servidor."

MPV 2229-43/2001
722

"Art. 48-G. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 48-D e 48-E desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE ou à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 48-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAFE ou à GDPFNDE."

"Art. 48-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAFE ou a GDPFNDE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE ou da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 48-I. Os titulares de cargo de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 e o art. 42 desta Lei, em exercício no FNDE, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAFE ou à GDPFNDE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 48-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do FNDE."

"Art. 48-J. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 40 e 42 desta Lei quando não se encontrar em exercício no FNDE somente fará jus à GDAFE ou à GDPFNDE quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do FNDE."

"Art. 48-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAFE ou à GDPFNDE continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 48-M. Para fins de incorporação da GDAFE ou da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAFE ou a GDPFNDE será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 48-N. O servidor ativo beneficiário da GDAFE ou da GDPFNDE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 48-O. A GDAFE e a GDPFNDE não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 49-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do **caput** do art. 40 desta Lei e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE referido no art. 42 desta Lei, em conformidade com a classe, padrão de vencimento básico e titulação comprovada, nos termos do Anexo XX-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2º A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão."

Art. 101. Os arts. 47 e 49 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 desta Lei ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 desta Lei dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 60 (sessenta) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XVI-D desta Lei.

§ 2º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser executado diretamente pelo FNDE ou delegado a outras instituições públicas mediante convênio.

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subseqüente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4º O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subseqüente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XVI-D desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6º Conforme disciplinado em ato do Presidente do FNDE, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o **caput** deste artigo, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional." (NR)

"Art. 49. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XX-C desta Lei." (NR)

Art. 102. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI-A, XVI-B, XVI-C, XVI-D, XVIII-A, XVIII-B, XVIII-C, XIX-A, XIX-B, XX-A, XX-B, XX-C e XX-D, respectivamente, na forma dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI desta Lei.

Seção XX
Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Inep

Art. 103. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 53-A. Os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 53 desta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XXI-A e XXI-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-C desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o **caput** deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas."

"Art. 53-B. A estrutura remuneratória do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Retribuição por Titulação - RT."

"Art. 53-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ."

"Art. 55-A. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XXIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-A desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o **caput** deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento."

"Art. 55-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP passa a ser a constante do Anexo XXIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-B desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no **caput** deste artigo é a constante do Anexo XXIV-C desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas."

MPV 2229-43/2001
723

"Art. 55-C. A estrutura remuneratória dos cargos do Plano Especial de Cargos do Inep será composta de:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do Inep - GDINEP; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos servidores de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep."

"Art. 62-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDIAE e da GDINEP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDIAE e da GDINEP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inep."

"Art. 62-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIAE ou a GDINEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE ou à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 62-C. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 53 e 55 desta Lei, em exercício no Inep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDIAE ou à GDINEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 62 desta Lei;

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do Inep."

"Art. 62-D. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 53 e 55 desta Lei quando não se encontrar em exercício no Inep somente fará jus à GDIAE e à GDINEP:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDIAE ou a GDINEP com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDIAE ou a GDINEP calculadas com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do Inep."

"Art. 62-E. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDIAE ou à GDINEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 62-F. Para fins de incorporação da GDIAE ou da GDINEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDIAE ou a GDINEP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 62-G. O servidor ativo beneficiário da GDIAE ou da GDINEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 62-H. A GDIAE e a GDINEP não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares dos cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XXV-E desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas."

Art. 104. Os arts. 60-A, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do Inep de que trata o art. 53 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento básico da primeira classe de capacitação.

.....

§ 3º Para ingresso nos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 53 desta Lei, exigir-se-á o atendimento aos seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

"Art. 61. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 53 desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do Inep dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 60 (sessenta) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-A desta Lei.

§ 2º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser executados diretamente pelo Inep ou delegados a outras instituições mediante convênio.

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subseqüente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4º O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subseqüente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XXV-A desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6º Conforme disciplinado em ato do Presidente do Inep, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o **caput** deste artigo, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional." (NR)

"Art. 62. .....

.....

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDIAE e a GDINEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento básico em que se encontra posicionado o servidor.

.....

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

.....

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto no § 2º deste artigo, os servidores que fizerem jus às gratificações a que se refere o **caput** deste artigo deverão percebê-las em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE ou GDINEP convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 9º O valor do ponto das gratificações referidas no **caput** do art. 62 desta Lei é o estabelecido nos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do **caput** do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XXV-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2º A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão." (NR)

Art. 105. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XXI-A, XXI-B, XXI-C, XXIII-A, XXIII-B, XXIV-A, XXIV-B, XXIV-C, XXV-A, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E, respectivamente, na forma dos Anexos LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII e LXXIX desta Lei.

MPV 2229-43/2001
724

Seção XXI
Dos Juízes do Tribunal Marítimo

Art. 106. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - a título de Vencimento Básico, os valores constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas; e

II - a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, o valor correspondente ao limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

§ 4º .....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 7º Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional conforme disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à gratificação de desempenho de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no art. 3º-B desta Lei." (NR)

"Art. 4º .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 107. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º-A. Os titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 3º-B. Os valores a serem pagos a título de GDATM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão."

"Art. 3º-C. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa."

"Art. 3º-D. O servidor ativo beneficiário da GDATM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 3º-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDATM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 3º-F. A GDATM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens."

Art. 108. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos II e III, na forma dos Anexos LXXX e LXXXI desta Lei, respectivamente, bem como renumerado o seu Anexo para Anexo I.

Seção XXII
Do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo LXXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões.

§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.

Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.

§ 3º O servidor que passar a receber a GDAIN pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença.

Art. 111. A GDAIN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Funai.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAIN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIN.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente da Funai.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAIN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXXIII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDAIN.

Art. 112. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIN correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo se aplica aos casos de cessão.

Art. 113. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 114. O titular de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal da Funai quando investido em cargo em comissão ou função de confiança na Funai fará jus à GDAIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8º do art. 111 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Funai no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIN continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 115. O servidor ativo beneficiário da GDAIN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Funai.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 116. A GDAIN integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAIN nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º O interstício exigido na parte inicial do **caput** deste artigo não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do caput do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

MPV 2229-43/2001
725

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere a parte final do **caput** deste artigo será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAIN e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4º A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria ou às pensões com base no disposto no **caput** deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 5º Os proventos da aposentadoria e as pensões decorrentes de servidor que não completou os 60 (sessenta) meses ininterruptos de percepção da GDAIN serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou cargos a que pertença.

§ 6º Para as aposentadorias e pensões dos servidores da Funai instituídas até 29 de agosto de 2008, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção XXIII
Das Carreiras da Área Penitenciária Federal

Art. 117. Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de:

I - Especialista em Assistência Penitenciária, composta de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; e

II - Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, composta de cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 118. Os cargos das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 117 desta Lei estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXIV desta Lei.

Art. 119. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 117 desta Lei terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN.

§ 1º Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 117 desta Lei não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das Carreiras de que trata o **caput** deste artigo são os constantes do Anexo LXXXV desta Lei.

Art. 120. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de Especialista em Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 121. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 122. Fica reestruturada a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003.

Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Art. 124. Os cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI desta Lei.

Art. 125. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal serão os constantes do Anexo LXXXVII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os servidores integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, serão enquadrados, a contar de 1º de março de 2008, na Tabela de vencimentos básicos a que se refere o **caput** deste artigo de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

§ 2º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de classe.

Art. 126. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de que trata o **caput** deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

III - Gratificação de Compensação Orgânica, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

IV - Gratificação de Atividade de Risco, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

V - Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

VI - Indenização de Habilitação de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VII - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 127. A promoção às classes dos cargos de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei observará os seguintes pré-requisitos:

I - para a Segunda Classe:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 6 (seis) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 40 (quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 12 (doze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 17 (dezessete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 16 (dezesseis) anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 22 (vinte e dois) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 128. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN, devida aos titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e

MPV 2229-43/2001
726

II - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, devida aos titulares dos cargos de Agente Penitenciário Federal quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDAPEN e a GDAPEF serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 5º A pontuação referente à GDAPEN e à GDAPEF terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPEN e da GDAPEF.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAPEN e de GDAPEF, respectivamente, serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos LXXXIX e XC desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontrar posicionado o servidor.

Art. 129. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN ou à GDAPEF perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, conforme estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O período de avaliação terá início a partir da publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPEN e à GDAPEF.

§ 4º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN ou da GDAPEF no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 5º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPEN ou à GDAPEF continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 130. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPEN ou a GDAPEF, conforme o caso, em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 131. A GDAPEN e a GDAPEF não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 132. O servidor ativo beneficiário da GDAPEN ou da GDAPEF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 128 desta Lei; e

II - os investidos em cargo em comissão e Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no período.

Art. 134. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 desta Lei e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 desta Lei que não se encontrarem em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, somente farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF quando:

I - em exercício no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e no caso dos Agentes Penitenciários Federais também quando em exercício nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça;

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I do **caput** deste artigo;

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo, os servidores investidos em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período.

Art. 135. Para fins de incorporação da GDAPEN ou da GDAPEF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPEN ou a GDAPEF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPEN ou da GDAPEF, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 136. Ficam criados 1.100 (mil e cem) cargos de Agente Penitenciário Federal, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput** deste artigo, o quantitativo total de cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário Federal passa a ser de 1.600 (mil e seiscentos) cargos.

Art. 137. O ingresso nos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial.

§ 1º Para ingresso nos cargos a que se refere o **caput** deste artigo será exigido:

I - para o cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, curso superior em nível de graduação concluído e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público de que trata o **caput** deste artigo poderá ser organizado em 2 (duas) ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme disposto no edital do certame, observando-se que:

I - a primeira fase constituir-se-á de 4 (quatro) etapas, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas escritas, prova de aptidão física, prova de aptidão psicológica e investigação para verificação dos antecedentes pessoais do candidato, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e

II - a segunda fase, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e especificadas no edital do concurso.

Art. 138. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal.

Art. 139. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 140. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 18 (dezoito) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente na média a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

MPV 2229-43/2001
727

Art. 141. Cabe ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar de 29 de agosto de 2008.

Art. 142. Os titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Ministro da Justiça.

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Art. 144. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da Carreira de Agente Penitenciário Federal não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta Seção, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua Tabela remuneratória, do desenvolvimento na Carreira e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 145. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, quanto ao Vencimento Básico, Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, Gratificação de Compensação Orgânica, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, Indenização de Habilitação de Custódia Prisional e Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de Vencimento Básico e GDAPEF de que tratam os arts. 125 e 128 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos servidores de que trata o art. 122 desta Lei, a título de Vencimento Básico e demais vantagens de que trata o **caput** deste artigo, de 1º de março de 2008 até 29 de agosto de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de Vencimento Básico e GDAPEF, conforme disposto no art. 125 desta Lei e no inciso II do § 4º do art. 128 desta Lei, a partir de 1º de março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

Art. 146. Ficam criados 85 (oitenta e cinco) cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e 30 (trinta) cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Seção XXIV
Do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro

Art. 147. Os arts. 56, 60, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

I - Classe A:

a) ter realizado, durante pelo menos 12 (doze) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter realizado, durante pelo menos 10 (dez) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 8 (oito) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

II - Classe B:

a) ter realizado, durante pelo menos 6 (seis) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

b) ter realizado, durante pelo menos 5 (cinco) anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação; ou

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos 4 (quatro) anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos 3 (três) anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

....." (NR)

"Art. 60. .....

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;

b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de titulares de cargos de níveis intermediário ou auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;

b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inmetro.

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão perceber-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XI-A desta Lei, conforme disposto no art. 61-B desta Lei.

§ 8º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 5º deste artigo considerando a distribuição de pontos de que trata o parágrafo único do art. 61-A desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GQDI." (NR)

"Art. 62. .....

§ 1º O servidor que se encontre na situação a que se refere o **caput** deste artigo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inmetro.

§ 2º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XI-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XI-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão." (NR)

Art. 148. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 61-A. A GQDI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 61-B. Os valores a serem pagos a título de GQDI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XI-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 61-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GQDI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retomado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 61-D. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro em exercício no Inmetro quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GQDI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 61-B desta Lei; e

MPV 2229-43/2001
728

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inmetro no período."

"Art. 61-E. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro quando não se encontrar em exercício no Inmetro somente fará jus à GQDI quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GQDI com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Inmetro; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GQDI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inmetro no período."

"Art. 61-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GQDI continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 61-G. A GQDI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo e os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 63-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de nível intermediário ou auxiliar, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo."

Art. 149. O Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCI desta Lei.

Art. 150. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XI-B e XI-C, na forma dos Anexos XCII, XCIII e XCIV desta Lei, respectivamente.

Seção XXV
Do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Art. 151. Os arts. 79, 80, 81 e 82 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Os padrões de vencimento básico do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE passam a ser os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

....." (NR)

"Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A desta Lei, conforme disposto no art. 81-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80 desta Lei, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei em exercício no IBGE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no IBGE somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período." (NR)

"Art. 82. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XV-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação." (NR)

Art. 152. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79-A. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composta das seguintes parcelas:

I - para os titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A desta Lei."

"Art. 81-B. Os valores a serem pagos a título de GDIBGE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XV-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 81-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIBGE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 729 Rubrica:

"Art. 81-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDIBGE continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 81-E. O servidor ativo beneficiário da GDIBGE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IBGE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 81-F. A GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 82-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do **caput** do art. 71 desta Lei somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 82-B. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo."

Art. 153. O Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCV desta Lei.

Art. 154. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XV-A, XV-B e XV-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos XCVI, XCVII e XCVIII desta Lei.

Seção XXVI
Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Art. 155. Os arts. 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. .....

I - para os titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI; e

c) Retribuição por Titulação; e

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico, conforme Tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI; e

c) Gratificação por Qualificação, no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi.
....." (NR)

"Art. 101. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em exercício no Inpi, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada conforme disposto no art. 100-D desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inpi no período." (NR)

"Art. 102. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi quando não se encontrarem em exercício no Inpi somente farão jus à GDAPI quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPI com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Inpi; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inpi no período." (NR)

"Art. 103. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 e o art. 100-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII-A desta Lei, conforme disposto no art. 100-D desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 100 desta Lei considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 100-B desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI." (NR)

"Art. 104. .....

§ 1º O servidor que se encontrar na situação de que trata o **caput** deste artigo será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inpi.

§ 2º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 105. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XVIII-B desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos a que se refere o **caput** deste artigo que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-B desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação." (NR)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 156. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 100-A. A GDAPI será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A desta Lei."

"Art. 100-B. A pontuação referente à GDAPI será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 100-C. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inpi."

"Art. 100-D. Os valores a serem pagos a título de GDAPI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVIII-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 100-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 100-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDAPI continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 100-G. A GDAPI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 105-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPU nº 2229-48/2001
Fls.: 730 Rubrica:

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação."

"Art. 105-C. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi que estiver percebendo na forma da legislação vigente adicional de titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no **caput** deste artigo."

Art. 157. O Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCIX desta Lei.

Art. 158. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos C, CI e CII desta Lei.

Seção XXVII
Da Carreira do Seguro Social

Art. 159. Os arts. 2º, 6º, 16 e 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei." (NR)

"Art. 6º Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

....." (NR)

"Art. 16. .....

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o **caput** deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos.

II - .....

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo;

....." (NR)

"Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente." (NR)

Art. 160. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

"Art. 6º-A. A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei."

Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 161. A Tabela I do item *b* - Cargos de Nível Intermediário - do Anexo V da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo CVIII desta Lei.

Art. 162. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A, na forma dos Anexos CIII, CIV, CV, CVI e CVII desta Lei, respectivamente.

Seção XXVIII
Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM

Art. 163. Os arts. 3º, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei." (NR)

"Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM.

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.

.....

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Diretor-Geral do DNPM." (NR)

"Art. 17. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei em exercício no DNPM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 16-A desta Lei; e

II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do DNPM no período." (NR)

"Art. 18. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei que não se encontrem em exercício no DNPM farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNPM; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do DNPM no período." (NR)

"Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 16 desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou GDAPDNPM, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 16-A desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15 e 15-A desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma:

I - no caso da GDARM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título da GDARM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-A desta Lei, conforme disposto no § 2º;

II - no caso da GDAPM, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-B desta Lei, conforme disposto no § 2º; e

III - no caso da GDADNPM ou da GDAPDNPM, em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos VI-C e VI-D desta Lei, conforme disposto no § 2º.

....." (NR)

"Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou da GDAPDNPM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do DNPM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A desta Lei, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o **caput** deste artigo serão:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondentes a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondentes a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43 2001
Fls.: 731 Rubrica:

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002." (NR)

Art. 164. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM."

"Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no **caput** deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no **caput** deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão."

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 17-A e 18-A desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 20-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão."

"Art. 20-C. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 25-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

I - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

II - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM;

III - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM;

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

IV - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Analista Administrativo de que trata o inciso II do **caput** do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;

c) Gratificação de Qualificação - GQ;

V - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico Administrativo de que trata o inciso IV do **caput** do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;

VI - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM;

c) Gratificação de Qualificação; e

VII - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM."

"Art. 25-B. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 165. Os Anexos II e V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CIX e CX desta Lei.

Art. 166. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D, na forma dos Anexos CXI, CXII, CXIII, CXIV, CXV e CXVI desta Lei, respectivamente.

Seção XXIX
Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas

Art. 167. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o **caput** deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008.

Art. 168. Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública as seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

c) Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

d) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

b) Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

III - cargos de provimento efetivo de nível auxiliar de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar, originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo CXVII desta Lei.

§ 2º Os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são estruturados em uma única classe e padrão de vencimento.

Art. 169. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e investigação biomédica em saúde pública.

Parágrafo único. A habilitação referida no **caput** deste artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 170. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes classes:

I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica;

II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto;

III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado; e

IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular.

Art. 171. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a Classe;

II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado:

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos 3 (três) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores; e

IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular:

a) ter realizado pesquisas durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecimento em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2005
Fls.: 732 Rubrica:

Art. 172. As Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são destinadas a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica.

Art. 173. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;

II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1;

III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2;

IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3; e

V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.

Art. 174. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior: ter qualificação específica para a Classe;

II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos; e

V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 175. A Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;

II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2; e

III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3.

Art. 176. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:

I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à Classe;

II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe anterior; e

III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe anterior.

Art. 177. As Carreiras de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são destinadas a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo do IEC e do CENP.

Art. 178. A Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;

II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;

III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2;

IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3; e

V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.

Art. 179. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:

I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior: ter qualificação específica para a Classe;

II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, 5 (cinco) anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, 8 (oito) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional;

IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 3 (três) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, 8 (oito) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, 11 (onze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional; e

V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, durante, pelo menos, 11 (onze) anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, 14 (quatorze) anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados.

Art. 180. A Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 1;

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 3.

Art. 181. São pré-requisitos para ingresso na Classe Inicial e promoção para as Classes subseqüentes da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:

I - Assistente Técnico de Gestão 1: ter 1 (um) ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe;

II - Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, 6 (seis) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe; e

III - Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, 12 (doze) anos de experiência na execução de tarefas inerentes à Classe.

Art. 182. O cargo isolado de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

§ 1º A habilitação referida no **caput** deste artigo deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

§ 2º São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública durante, pelo menos, 6 (seis) anos, após a obtenção do título de Doutor; e

II - ter reconhecimento em sua área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional, pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e pela contribuição na formação de novos pesquisadores e na obtenção de resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 733 Rubrica:

Art. 183. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Area de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo CXVIII desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo CXIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das Tabelas de vencimento básico constantes do Anexo CXX desta Lei.

§ 3º A opção pelas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º A renúncia de que trata o § 3º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de junho de 2008 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de julho de 2008, conforme disposto no Anexo CXX desta Lei.

§ 5º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 4º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas por decisão administrativa ou judicial, no mês de junho de 2008, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de vencimento básico de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A opção de que trata o § 2º deste artigo sujeita os efeitos financeiros das ações judiciais em curso cujas decisões sejam prolatadas após a implementação das Tabelas de que trata o Anexo CXX desta Lei aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

Art. 184. Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo CXXI desta Lei, vedada a mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo CXXIII desta Lei.

§ 3º A opção de que trata o **caput** deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se aos servidores de que trata o **caput** deste artigo o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183 desta Lei.

Art. 185. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008, que não formalizarem a opção referida no § 2º do art. 183 desta Lei ou no § 2º do art. 184 desta Lei, conforme o caso, no prazo e condições estabelecidas, permanecerão na situação em que se encontrarem em 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

Art. 186. O prazo para exercer a opção referida no § 2º do art. 183 desta Lei ou no § 2º do art. 184 desta Lei, conforme o caso, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nas hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento em 29 de agosto de 2008, assegurado o direito de opção no caso dos afastamentos desde 29 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso.

Art. 187. Os concursos públicos realizados ou em andamento em 29 de agosto de 2008, para cargos do Quadro de Pessoal do IEC ou do CENP do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo CXVIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, dos Quadros de Pessoal do IEC e do CENP, existentes em 29 de agosto de 2008, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 170, 173, 175, 178 e 180 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo CXVIII desta Lei.

Art. 188. O ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se pós-graduação, curso superior em nível de graduação ou curso médio, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, quando for o caso, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no **caput** deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e da formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe Inicial de cada Carreira ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 189. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública observará, além do disposto nos arts. 171, 174, 176, 179 e 181 desta Lei, os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - capacitação; e

IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A progressão funcional e a promoção dos servidores que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública deverão ser aprovadas, caso a caso, por comissão criada para esse fim no âmbito do IEC e do CENP.

Art. 190. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes das Carreiras referidas no art. 168 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB; e

c) Retribuição por Titulação - RT; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB; e

c) Gratificação por Qualificação - GQ.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das Carreiras e cargos de que trata o art. 183 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 191. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 167 desta Lei, e aos titulares dos demais cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, a que se refere o art. 184 desta Lei, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, nos termos do § 2º do art. 183 desta Lei ou do § 2º do art. 184 desta Lei, conforme o caso.

Parágrafo único. Fazem jus à GDAPIB os servidores não enquadrados nas Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício no IEC ou no CENP, em 31 de maio de 2008.

Art. 192. A GDAPIB será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do IEC e do CENP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no IEC e no CENP, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 193. A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 194. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPIB.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPIB serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Saúde, respectivamente, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Saúde, respectivamente.

Art. 195. Os valores a serem pagos a título de GDAPIB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXIV desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 196. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão perceber-lhe em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV desta Lei, conforme disposto no art. 195 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 194 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPIB.

Art. 197. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPIB em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 198. Os titulares dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública em exercício no seu órgão ou entidade de lotação quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPIB da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada conforme disposto no art. 195 desta Lei; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 734 Rubrica:

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 199. Os titulares dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública quando não se encontrarem em exercício no seu órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDAPIB quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPIB com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício em seus órgãos de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPIB calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 200. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPIB continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 201. O servidor ativo beneficiário da GDAPIB que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 202. Para fins de incorporação da GDAPIB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPIB será a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor que lhes deu origem; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem, beneficiários da GDAPIB, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do **caput** deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 203. A GDAPIB não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 204. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo CXXV desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no **caput** deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no **caput** deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo CXXV desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 205. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no **caput** deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o **caput** deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

Art. 206. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o **caput** do art. 192 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, adicional de titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao Nível de Capacitação I, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 205 desta Lei poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 3º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 207. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente poderão, após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício de atividades no IEC ou no CENP, requerer até 6 (seis) meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1º A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o **caput** deste artigo para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para essa finalidade, no âmbito do IEC e do CENP, respectivamente.

§ 4º A licença para capacitação de que tratam o inciso V do **caput** do art. 81 e o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica aos servidores a que se refere o caput deste artigo.

Art. 208. É de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 29 de agosto de 2008, o prazo para que o IEC e o CENP, respectivamente, elaborem o seu plano de desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 209. É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, bem como a redistribuição de outros servidores para o IEC e o CENP, a partir de 29 de agosto de 2008.

Art. 210. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde:

I - 61 (sessenta e um) cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

II - 21 (vinte e um) cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde;

III - 61 (sessenta e um) cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

IV - 160 (cento e sessenta) cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

V - 127 (cento e vinte sete) cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

VI - 30 (trinta) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Art. 211. Os servidores mencionados no art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, lotados no IEC ou no CENP em 31 de maio de 2008 permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Parágrafo único. Os servidores referidos no **caput** deste artigo deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, sem o que permanecerão fazendo jus às vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 212. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - CGPCPIB, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IEC e do CENP; e

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O IEC e o CENP instituirão, respectivamente, Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, com a participação das entidades representativas dos servidores, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos criado pelo art. 167 desta Lei e propor alterações ao CGPCPIB, com vistas no aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2005
Fls.: 735 Rubrica:

Art. 213. O CGPCPIB será constituído por 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da Saúde, 2 (dois) representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e 3 (três) representantes do IEC e do CENP, sendo 1 (um) da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CGPCPIB serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPCPIB serão definidas em regulamento.

§ 3º O exercício de mandato no CGPCPIB é considerado de relevante interesse público.

Seção XXX
Do Quadro de Pessoal da AGU

Art. 214. Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das Carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º deste artigo os servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

§ 7º .....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na AGU; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional da AGU no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de que trata o **caput** deste artigo em efetivo exercício na AGU quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus a GDAA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada conforme disposto no § 9º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AGU no período.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDAA continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no § 11 deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da AGU.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDAA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 3º A GDAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, aos servidores que em função dos Planos de Carreiras e de Cargos a que pertençam façam jus a essa gratificação, enquanto permanecerem nesta condição." (NR)

"Art. 5º .....

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAA será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes por ocasião da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 215. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar a que se refere o art. 1º desta Lei que estejam vagos em 1º de julho de 2008, e os que vierem a vagar serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes do PGPE.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data da opção ou do retorno, conforme o caso."

"Art. 1º-B. A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a que se refere o **caput** deste artigo, que estiverem vagos em 1º de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso."

"Art. 2º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida, exclusivamente, aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, não integrantes das Carreiras jurídicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, conforme valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei.

§ 1º A GTAGU gerará efeitos financeiros:

I - de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

III - de 1º de julho de 2008 a 31 de dezembro de 2008, para os cargos de nível auxiliar.

§ 2º A GTAGU integrará os proventos das aposentadorias e as pensões.

§ 3º A GTAGU ficará extinta a partir de:

I - 1º de julho de 2010, para os cargos de nível superior;

II - 1º de julho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229 43 2001
Fls.: 736 Rubrica:

III - 1º de janeiro de 2009, para os cargos de nível auxiliar.

§ 4º A GTAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens e não poderá ser paga em conjunto com as seguintes gratificações:

I - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006."

"Art. 3º-A. A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAA."

Art. 216. O Anexo da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVII desta Lei.

Art. 217. A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos II, III, IV, V e VI nos termos, respectivamente, dos Anexos CXXVIII, CXXIX, CXXX, CXXXI e CXXXII desta Lei.

Seção XXXI
Da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA

Art. 218. O art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º-A. .....

.....

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA.

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão.

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

§ 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 219. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A e IV-A, na forma dos Anexos CXXXIII e CXXXIV desta Lei.

Seção XXXII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA

Art. 220. O art. 2º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A GDATFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Mapa.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do Mapa, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATFA.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDATFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 6º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 4º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDATFA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDATFA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, conforme disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATFA." (NR)

Art. 221. A Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 2º-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Mapa, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDATFA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8º do art. 2º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Mapa no período."

"Art. 2º-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Mapa somente farão jus à GDATFA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATFA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Mapa; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDATFA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Mapa no período."

"Art. 2º-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATFA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

Art. 222. O valor do ponto da GDATFA passa a ser o constante do Anexo CXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XXXIII
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA

Art. 223. O art. 6º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor.

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPA.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA.

§ 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 222943/2009
Fls.: 737 Rubrica:

§ 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPA." (NR)

Art. 224. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 6º-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Incra, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 6º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Incra no período."

"Art. 6º-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDAPA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDAPA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período."

"Art. 6º-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

Seção XXXIV
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA

Art. 225. O art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

§ 8º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 9º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Incra.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA." (NR)

Art. 226. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 16-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDARA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDARA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 16-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Incra, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 16 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Incra no período."

"Art. 16-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrarem em exercício no Incra somente farão jus à GDARA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDARA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Incra; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberão a GDARA calculada com base no resultado da avaliação institucional do Incra no período."

"Art. 16-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDARA continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

Seção XXXV
Da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST

Art. 227. Os arts. 5º-B e 5º-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º-B. .....

.....

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST.

§ 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o **caput** deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o **caput** deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo somente fará jus à GDPST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos §§ 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§ 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões." (NR)

"Art. 5º-D. .....

§ 1º Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C desta Lei, a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões." (NR)

Seção XXXVI
Do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 228. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

Art. 230. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 228 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 738 Rubrica:

II - para os cargos de nível intermediário será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público referido no **caput** deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 231. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PECFAZ ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 desta Lei realizadas no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 desta Lei realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida no regulamento de que trata o art. 232 desta Lei.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos do PECFAZ, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data de regulamentação a que se refere o art. 232 desta Lei.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 257 e 258 desta Lei.

Art. 232. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 231 desta Lei serão regulamentados por intermédio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja editado o regulamento a que se refere o **caput** deste artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 234. A GDAFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 235. A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII desta Lei.

Art. 236. A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII desta Lei, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 238. A GDAFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 239. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do Ministério da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo Ministério da Fazenda, inclusive em seu sítio eletrônico, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio Ministério da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 240. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do Ministério da Fazenda mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subseqüente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 desta Lei, e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII desta Lei, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 243. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAFAZ, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 244. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ, em exercício no Ministério da Fazenda, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, farão jus à GDAFAZ calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAFAZ nas seguintes condições:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 246. A avaliação institucional referida no art. 244 e no inciso II do **caput** do art. 245 desta Lei será a do Ministério da Fazenda.

Art. 247. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 244 e 245 desta Lei continuarão percebendo a GDAFAZ correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 248. O servidor ativo beneficiário da GDAFAZ que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 250. A GDAFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 251. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PECFAZ.

§ 1º Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 2º A GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 252. Fica instituída Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PECFAZ, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXIX desta Lei.

§ 2º A GTANI será extinta a partir de 1º de março de 2009.

§ 3º A GTANI integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 253. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PECFAZ terá a seguinte composição:

I - para os servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ;

II - para os servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; e

c) Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-48/2005
Fls.: 739 Rubrica:

III - para os servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; e

c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF.

Art. 254. Os servidores integrantes do PECFAZ não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - a partir de 29 de agosto de 2008:

a) Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

b) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - a partir de 1º de março de 2009, Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, de que trata o art. 252 desta Lei.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do PECFAZ.

Art. 255. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PECFAZ são os constantes do Anexo CXL desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.

Art. 256. Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 29 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior a 29 de agosto de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

Art. 257. (VETADO)

Art. 258. Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ, conforme correlação estabelecida no Anexo CXLI desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, observado o disposto no Anexo CXLI desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir de 29 de agosto de 2008, optar por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI desta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, conforme disposto em regulamento.

Art. 259. É vedada a redistribuição de cargos do PECFAZ para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de cargos ocupados para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 260. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 257 e 258 desta Lei.

Art. 262. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do PECFAZ, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 263. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PECFAZ com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Classificação de Cargos.

Art. 264. O disposto no § 1º, **in fine**, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 228 desta Lei.

Art. 265. O enquadramento no PECFAZ dos servidores oriundos das Carreiras Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, importará na redução de parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, proporcionalmente aos ganhos remuneratórios concedidos nos termos desta Lei.

Art. 266. A Gratificação Temporária de que trata o art. 11 da Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) de seu valor total até que sejam produzidos os efeitos financeiros do primeiro período de avaliação de desempenho, conforme disposto no art. 241 desta Lei.

Parágrafo único. A partir da produção dos efeitos financeiros mencionados no **caput** deste artigo, os servidores do PECFAZ deixarão de fazer jus à referida Gratificação Temporária.

Art. 267. Aplica-se o disposto nesta Lei em relação ao PECFAZ aos servidores aposentados do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas, mantida a respectiva posição na Tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a reposicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 268. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do PECFAZ, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 269. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - 40 (quarenta) cargos de Arquiteto;

II - 40 (quarenta) cargos de Engenheiro; e

III - 40 (quarenta) cargos de Pedagogo.

Seção XXXVII
Das Agências Reguladoras

Art. 270. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

II - Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do **caput** do art. 1º desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Qualificação - GQ de que trata o art. 22 desta Lei integra os vencimentos dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes dos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.

§ 3º Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)

"Art. 16. .....

I - a GDAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei;

II - a pontuação referente à GDAR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

.....

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GDAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 17. .....

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada conforme disposto no § 6º do art. 16 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a da Agência Reguladora de lotação do servidor." (NR)

"Art. 18. .....

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a da Agência Reguladora de lotação do servidor." (NR)

"Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas *a* e *b* do inciso II do **caput** do art. 16 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI desta Lei, conforme disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o **caput** deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR." (NR)

"Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR e a GDATR:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos 5 (cinco) anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 740 Rubrica:

Parágrafo único. Quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDAR e a GDATR serão incorporadas observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 20-B. .....

.....

§ 6º .....

I - a GDATR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII desta Lei;

II - a pontuação referente à GDATR está assim distribuída:

a) até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 7º Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 17, 18 e 18-A desta Lei.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDATR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico, do Quadro de Pessoal em Extinção e dos membros da Carreira de Procurador Federal.

§ 1º Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme Tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Poderão ser designados para Cargos Comissionados Técnicos níveis CCT-IV e V, além dos servidores referidos no **caput** deste artigo, servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes da administração federal direta e indireta cedidos à Agência Reguladora, na forma do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (NR)

Art. 271. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 16-A. O servidor ativo beneficiário da GDAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva Agência Reguladora de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 16-B. A GDAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 18-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 19-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 20-E. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 20-B desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas *a* e *b* do inciso II do § 6º do art. 20-B desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDATR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII desta Lei, conforme disposto no § 8º do art. 20-B desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o **caput** deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR."

"Art. 20-F. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

Art. 272. Os Anexos IV e V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CXLIV e CXLV desta Lei.

Art. 273. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII na forma dos Anexos CXLVI e CXLVII desta Lei, respectivamente.

Art. 274. Os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A GDRH será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-A desta Lei.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDRH serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 12. A GDRH será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Agência Nacional de Águas - ANA.

.....

§ 2º Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 12-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante dos incisos I e II do **caput** do art. 11 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDRH, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDRH, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I-A desta Lei, conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere este artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 4º O titular de cargo efetivo referido nos incisos I e II do **caput** do art. 1º desta Lei, em exercício na ANA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDRH, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANA no período."

§ 5º .....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDRH com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ANA; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDRH calculada com base no resultado da avaliação institucional da ANA no período.

....." (NR)

"Art. 13. .....

Parágrafo único. Quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDRH será incorporada observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do parágrafo único deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 275. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º-A. Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - no caso dos servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

II - no caso dos servidores titulares dos cargos de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º desta Lei:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDATR de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o **caput** deste artigo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 12-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDRH.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 741 Rubrica:

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDRH e as metas anuais referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANA."

"Art. 12-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDRH em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 12-C. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDRH continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 12-D. O servidor ativo beneficiário da GDRH que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 12-E. A GDRH não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 276. O Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo CXLVIII desta Lei.

Art. 277. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A na forma do Anexo CXLIX desta Lei.

Art. 278. A Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A. A estrutura remuneratória dos servidores de que trata o art. 1º desta Lei passa a ser composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

Art. 279. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CL, CLI e CLII desta Lei, respectivamente.

Art. 280. Os arts. 28, 30, 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (VETADO)" (NR)

"Art. 30. (VETADO)." (NR)

"Art. 32. .....

.....

II - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o **caput** deste artigo não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

....." (NR)

"Art. 33. .....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada da Anvisa definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

.....

§ 6º Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D desta Lei, observados a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor." (NR)

"Art. 34. .....

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada conforme disposto no § 6º do art. 33 desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Anvisa no período." (NR)

"Art. 35 .....

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GEDR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional da Anvisa no período." (NR)

"Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 33 desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 33 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D desta Lei, conforme disposto no § 6º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 33 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

Art. 281. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei passa a ser a constante do Anexo XIV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B desta Lei."

"Art. 31-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, devida aos servidores de que trata o art. 31 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas respectivas Agências Reguladoras de lotação.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à Anvisa."

"Art. 31-C. A GDPCAR será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da respectiva Agência Reguladora de lotação.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C desta Lei."

"Art. 31-D. A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

"Art. 31-E. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004."

"Art. 31-F. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da entidade de lotação dos servidores que fazem jus à GDPCAR."

"Art. 31-G. Os valores a serem pagos a título de GDPCAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor."

"Art. 31-H. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPCAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-C desta Lei, conforme disposto no art. 31-G desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPCAR."

"Art. 31-I. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDPCAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 31-J. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei, em exercício na respectiva entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPCAR, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada conforme disposto no art. 31-G desta Lei; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a da entidade de lotação do servidor."

"Art. 31-L. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 desta Lei quando não se encontrar em exercício na sua entidade de lotação somente fará jus à GDPCAR quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPCAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na sua entidade de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos do indicado no inciso I do **caput** deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDPCAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** deste artigo será a da entidade de lotação do servidor."

"Art. 31-M. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDPCAR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 742 Rubrica:

"Art. 31-N. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 31-P. A GDPCAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 33-A. A GEDR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D desta Lei."

"Art. 36-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos."

"Art. 36-B. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GEDR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração."

"Art. 36-C. O servidor ativo beneficiário da GEDR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor."

"Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do **caput** deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 36-E. A GEDR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

Art. 282. O Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLIII desta Lei.

Art. 283. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A, XIV-B, XIV-C, XIV-D na forma dos Anexos CLIV, CLV, CLVI e CLVII desta Lei, respectivamente.

Seção XXXVIII
Dos Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

I - Agente de Saúde;

II - Auxiliar de Laboratório;

III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;

IV - Auxiliar de Saneamento;

V - Divulgador Sanitário;

VI - Educador em Saúde;

VII - Laboratorista;

VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;

IX - Microscopista;

X - Orientador em Saúde;

XI - Técnico de Laboratório;

XII - Visitador Sanitário; e

XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o **caput** deste artigo.

Seção XXXIX
Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

§ 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o **caput** deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII desta Lei.

Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I
Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP

Art. 287. Fica instituída a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na alínea g do inciso XVII do **caput** do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GSISP será de 750 (setecentos e cinqüenta), respeitadas as condições estabelecidas no **caput** deste artigo, independentemente do número de servidores em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP, sendo:

I - 450 (quatrocentos e cinqüenta) titulares de cargos de nível superior; e

II - 300 (trezentos) titulares de cargos de nível intermediário.

§ 2º Os quantitativos por unidade organizacional do SISP serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá ainda sobre as condições para concessão e manutenção da GSISP.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º deste artigo, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLIX desta Lei.

§ 1º A gratificação a que se refere o **caput** deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o **caput** do art. 287 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 289. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal poderá ser cedido para exercício nas unidades organizacionais do SISP, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação específica aplicável ao cargo.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISP, respeitados os quantitativos máximos previstos no § 1º do art. 287 desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira, por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 290. A continuidade da percepção da GSISP pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do SISP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no **caput** deste artigo serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2009
Fls.: 743 Rubrica:

Art. 291. Sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, são atividades a serem desempenhadas pelos beneficiários da GSISP:

I - cumprir e fazer cumprir as políticas, diretrizes e normas emanadas pelo SISP;

II - fornecer subsídios para a definição e elaboração de políticas, diretrizes e normas relativas ao SISP;

III - coordenar, planejar, articular e controlar os recursos de informação e informática no âmbito do SISP;

IV - participar dos encontros de trabalho programados para tratar de assuntos relacionados com o SISP;

V - participar na elaboração e implantação de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;

VI - incentivar ações prospectivas, visando a acompanhar as inovações técnicas da área de informática, de forma a atender às necessidades de modernização dos serviços no âmbito do SISP; e

VII - promover a disseminação das informações disponíveis de interesse do SISP.

Seção II
Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;

II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

III - Instituto Rio Branco - IRBr.

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será o estabelecido no Anexo CLXI desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que trata o inciso I ou II do **caput** deste artigo, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a 40 (quarenta) horas semanais são os constantes do Anexo CLXII desta Lei.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII desta Lei.

§ 2º A gratificação a que se refere o **caput** deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Carreiras ou cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores cuja jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderá perceber a GAEG em valores proporcionais à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 292 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão de que trata o **caput** deste artigo, o servidor:

I - fará jus à GAEG, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo CLIX desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que trata o art. 292 desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no **caput** deste artigo serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Fazenda.

Seção III
Da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Art. 296. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição:

.....

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput** deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais.

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no **caput** deste artigo.

§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho." (NR)

Art. 297. Os Anexos VII e VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXIV e CLXV desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no Anexo VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, gera efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

CAPÍTULO III
DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o **caput** deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no **caput** deste artigo.

Art. 299. As chefias responsáveis pelas atividades hospitalares deverão elaborar as escalas semestrais de plantão e submetê-las à aprovação da direção superior do Hospital Universitário ou unidade hospitalar.

Parágrafo único. As escalas de plantão deverão ficar afixadas em quadros de aviso em locais de acesso direto ao público em geral, inclusive no sítio eletrônico de cada unidade hospitalar ou do Ministério ao qual estiver vinculada.

Art. 300. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - Plantão Hospitalar aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante 12 (doze) horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de 12 (doze) horas ininterruptas.

§ 1º O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 2º As atividades de plantão não poderão superar 24 (vinte e quatro) horas por semana.

§ 3º O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

Art. 303. O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXVI desta Lei.

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 306. Para efeito de concessão do APH, as entidades do sistema federal de ensino superior que possuam hospital universitário e as unidades hospitalares do Ministério da Saúde apresentarão demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, que será sistematizado, acompanhado e avaliado por Comissão de Verificação e encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério da Defesa, respectivamente.

Parágrafo único. Atos dos Ministros de Estado da Educação, da Saúde e da Defesa em conjunto com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporão, em cada caso, sobre a composição e funcionamento da Comissão de Verificação referida no **caput** deste artigo.

Art. 307. O Poder Executivo regulamentará os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do APH.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 308. Os Anexos I, II e III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXVII, CLXVIII e CLXIX desta Lei.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 744 Rubrica:

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no **caput** deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o **caput** deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o **caput** e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões.

§ 1º Observado o disposto no **caput** deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, conforme a Carreira ou Plano de Carreiras e Cargos a que pertença o servidor.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 312. O art. 2º-D da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-D. .....

.....

§ 3º A GEAAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões." (NR)

Art. 313. A Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 4º-E. A GEAAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões."

Art. 314. O art. 11-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 11-C. .....

§ 1º .....

§ 2º A GEAAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões." (NR)

Art. 315. Observados o Plano de Carreira ou Cargo de origem do servidor inativo ou do instituidor de pensão e as respectivas transformações ou reestruturações, as seguintes gratificações temporárias integrarão, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, de que trata o art. 2º-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

II - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, de que trata o art. 18 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, de que trata o art. 4º-A da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, de que trata o art. 24-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

V - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, de que trata o art. 4º-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata o art. 5º-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VII - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, de que trata o art. 11-B da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 316. Os arts. 81, 83, 102, 190, 203 e 204 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. .....

§ 1º A licença prevista no inciso I do **caput** deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei.
....." (NR)

"Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

.....

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida." (NR)

"Art. 102. .....

.....

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País, conforme dispuser o regulamento;
....." (NR)

"Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria." (NR)

"Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

.....

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o **caput** deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia." (NR)

"Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento." (NR)

Art. 317. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 188. .....

.....

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria." (NR)

"Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento."

"Art. 222. .....

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício." (NR)

Art. 318. O Capítulo V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

"Seção IV
Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação **stricto sensu** em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo."

Art. 319. O art. 1º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º O FNDE poderá, adicionalmente, conceder bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 320. Aplicam-se aos servidores, órgãos e entidades abrangidos por esta Lei as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

Art. 321. O art. 4º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 745 Rubrica:

Art. 322. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de Carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008 nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no momento do encaminhamento das respectivas proposições legislativas.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o **caput** deste artigo caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser efetuada por meio do relatório de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 60 (sessenta) dias antes do início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no **caput** deste artigo, em cada exercício financeiro.

Art. 323. A cessão de servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para a administração federal direta, autárquica ou fundacional dar-se-á, exclusivamente, para o exercício do cargo em comissão, observado o disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Os empregados do Serpro em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou aposentadoria.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. (VETADO)

Art. 326. O Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo CLXXVI desta Lei.

Art. 327. (VETADO)

Art. 328. (VETADO)

Art. 329. Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União - AGU na data de publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, conforme a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o **caput** deste artigo na Matriz Hierárquica e no nível de capacitação correspondente às certificações que possuam, conforme disposto nos §§ 1º e 4º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CLXXIX desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção a que se refere o § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção a que se refere o § 1º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data de publicação desta Lei.

§ 4º O enquadramento dos servidores referidos no **caput** deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do efetivo enquadramento pela Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, vedada qualquer retroatividade.

§ 5º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo poderão optar por integrar o Quadro de Pessoal da AGU.

§ 6º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo que, na forma do § 5º deste artigo, passarem a integrar o Quadro de Pessoal da AGU deixarão de fazer jus à Gratificação de Representação de Gabinete e à Gratificação Temporária a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 330. O **caput** do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2009, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

Art. 331. A Gratificação Temporária a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não pode ser percebida cumulativamente com a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Seção Única
Dos Servidores do Centro de Referência Professor Hélio Fraga

Art. 332. Ficam redistribuídos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008.

Art. 333. Os arts. 11, 34, 44 e 150 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o **caput** deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005 e os servidores que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008." (NR)

"Art. 34. .....

Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na Fiocruz em 22 de julho de 2005 e os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário, a que se refere o art. 28-A desta Lei, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública nos termos do § 2º do art. 28-A desta Lei." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. A redistribuição de servidores para a Fiocruz somente poderá ser feita, mediante lei específica, na hipótese de incorporação à sua estrutura de unidades organizacionais de pesquisa e tratamento na área de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública." (NR)

"Art. 150. .....

.....

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - Adicional de Titulação instituído pelo art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

V - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008." (NR)

Art. 334. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII-A desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de janeiro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

§ 3º A opção de que trata o **caput** deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os servidores referidos no **caput** deste artigo que não manifestarem, no prazo de que trata o § 2º deste artigo, sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, permanecerão na situação em que se encontravam em 1º de novembro de 2008."

Art. 335. Os servidores de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que optarem por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, farão jus ao vencimento básico e às demais vantagens de que tratam os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 336. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VII-A e VIII-A na forma dos Anexos CLXXX e CLXXXI desta Lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 337. Ficam revogados:

I - o art. 30 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - o § 1º do art. 17 e o Anexo III da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os arts. 5º e 15 da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

IV - os arts. 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

V - a Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

VI - os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002;

VII - os arts. 7º, 11 e 12 e o Anexo III da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;

VIII - o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;

IX - o art. 2º e o Anexo II da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004;

X - o art. 7º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

XI - os arts. 3º e 11 da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - os arts. 7º, 16, 17, 18, 19, 20, o parágrafo único do art. 15 e o Anexo VI da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005;

XIII - o § 8º do art. 3º da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006;

XIV - os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

XV - os incisos I e II do **caput** e o § 3º do art. 100, o inciso IV do caput do art. 124 e o Anexo XXII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVI - a alínea *d* do inciso II do **caput** do art. 9º, os §§ 1º e 2º do art. 40, o § 3º do art. 42, o art. 45, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 48, o parágrafo único do art. 50, os §§ 1º e 2º do art. 53, o § 3º do art. 55, o art. 58, o art. 59, o art. 60, os arts. 74, 75 e 77 e os Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

XVII - os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, o Anexo IV da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 338. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva
José Antonio Dias Toffoli

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 452 de 29-47 2001
Fls.: 746 Rubrica:

Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Segundo Termo Aditivo, firmado com a União em 21 de agosto de 2009, confere a seguinte redação à Cláusula Sexta do Contrato referido no **caput**:

"CLÁUSULA SEXTA - O produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do sistema financeiro do Estado deverá obrigatoriamente ser destinado para capitalização do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte."

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Resolução nº 94, de 1998, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º O produto obtido pela realização dos ativos remanescentes da massa liquidanda das instituições integrantes do sistema financeiro do Estado deverá obrigatoriamente ser destinado para capitalização do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte. ....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de setembro de 2009.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Precedentes: **Supremo Tribunal Federal:** AgRgRE 398.778-0/BA **(Primeira Turma)**, AgRgRE 444.505-1/RJ e AgRgRE 291.701-0/SP **(Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça**: REsp's nºs 839.278/PR , 940.141/RS e 967.421/RS, **(Quinta Turma);** REsp 835.761/RS, AgRgREsp 905.135/RS, AgRgAI 706.118/SC **(Sexta Turma)**. REsp 990.284

EVANDRO COSTA GAMA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 957, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Regional Federal da 5ª Região e a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Regional Federal da 5ª Região e a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco prestarão colaboração mútua.

Parágrafo único. Ato conjunto dos procuradores responsáveis pelas unidades mencionadas no *caput* disciplinará os termos da colaboração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

MARCELO DA SILVA FREITAS

PORTARIA Nº 958, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Dá nova redação ao inciso IV do parágrafo único do art. 5º da Portaria PGF nº 524, de 29 de maio de 2009.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º O inciso IV do parágrafo único do art. 5º da Portaria PGF nº 524, de 29 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2009, Seção 1, pág. 1, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único.....

.....

IV - a partir de 8 de fevereiro de 2010, a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, podendo ser antecipada, nos termos de ato próprio a ser editado pelo titular da Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

PORTARIA Nº 959, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a colaboração da Procuradoria Federal junto a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Campo Grande/MS a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul.

O **SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Campo Grande/MS prestará colaboração à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, sob a coordenação do responsável por esta última, a partir de 28 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DA SILVA FREITAS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme deliberado em reunião realizada no dia 22 de setembro de 2009, com fundamento no disposto no artigo 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52000.031338/2009-53, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do direito antidumping provisório aplicado pela Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, apresentado pela empresa Puma Sports Ltda.

MIGUEL JORGE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme deliberado em reunião realizada no dia 22 de setembro de 2009, com fundamento no disposto no artigo 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52000.031430/2009-13, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do direito antidumping provisório aplicado pela Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, apresentado pela empresa *Asics Brasil Distribuição e Comércio de Artigos Esportivos Ltda.*

MIGUEL JORGE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme deliberado em reunião realizada no dia 22 de setembro de 2009, com fundamento no disposto no artigo 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52000.031812/2009-47, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do direito antidumping provisório aplicado pela Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, apresentado pela empresa Adidas do Brasil Ltda.

MIGUEL JORGE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme deliberado em reunião realizada no dia 22 de setembro de 2009, com fundamento no disposto no artigo 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 52000.031114/2009-41, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de suspensão da exigibilidade do direito antidumping provisório aplicado pela Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, apresentado pela empresa Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.

MIGUEL JORGE
Presidente

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009092500002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls. 747

Anexar na MP n. 2.229-43/2001

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 74

Brasília - DF, terça-feira, 20 de abril de 2010

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 2
Ministério da Ciência e Tecnologia 25
Ministério da Cultura 27
Ministério da Defesa 32
Ministério da Educação 32
Ministério da Fazenda 34
Ministério da Integração Nacional 47
Ministério da Justiça 47
Ministério da Previdência Social 51
Ministério da Saúde 52
Ministério das Comunicações 68
Ministério de Minas e Energia 71
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 170
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 172
Ministério do Meio Ambiente 175
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 176
Ministério do Trabalho e Emprego 176
Ministério do Turismo 183
Ministério Público da União 184
Poder Judiciário 188
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 190

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Oficial, VERA LÚCIA DE MORAES, Diretora Administrativa do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Brasília, 19 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Cavaleiro, FÁBIO CARVALHO, Assessor Especial da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 19 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 182, de 19 de abril de 2010. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 28.677.

Nº 183, de 19 de abril de 2010. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4371.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 49, DE 19 DE ABRIL DE 2010

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação."

Legislação Pertinente: EC nº 41/2003, art. 7º; Lei nº 11.357/2006, art. 7º, § 7º.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: MS 12.215 / DF, Relator Ministro FELIX FISCHER **(Terceira Seção)**. **Supremo Tribunal** Federal: Ag Reg no AI 715.549, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA **(Primeira Turma)**; Ag Reg no RE 585.230 / PE, Relator Ministro CELSO DE MELLO e Ag Reg no RE 591.303/ SE, Relator Ministro EROS GRAU **(Segunda Turma).**

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 279, DE 16 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a colaboração da Procuradoria Federal no Estado do Pará à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS no Pará, nos termos em que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Pará prestará colaboração à Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Pará, relativamente às ações judiciais que envolvam matéria de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 2º Os titulares das unidades indicadas no art. 1º, mediante ato conjunto, especificarão os termos da colaboração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 691, DE 19 DE ABRIL DE 2010

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, conforme delegação de competência estabelecida pela Portaria SEDH nº 170, de 07 de novembro de 2007, publicada no D.O.U de 08 de novembro de 2007 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1999 e o § 1º, art. 11 da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999, resolve:

Art. 1º - Constituir Comissão de Avaliação de Desempenho, conforme estabelecido no Art. 11 da Lei nº. 9.790, de 23 de março de 1999, para o Projeto: "I Encontro Brasileiro de Juventude pela Acessibilidade", Termo de Parceria nº. 714364/2009 - Processo nº. 00009.000608/2009-09, firmado com Escola de Gente - Comunicação em Inclusão, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público por Despacho do Secretário Nacional de Justiça, publicado no DOU de 8 de Maio de 2002, composta pelos seguintes membros:

I - Rubens Oliveira Serafim - SIAPE nº. 0145460 - SNPDPD

II - Rose Mary Leite de Araújo - SIAPE nº. 0220052 - SNPDPD;

III - Cláudia Maia Tavares - RG 09712245-1 e CPF 070.063.477-00- OSCIP; e

IV - Flávio Fontes da Silva- RG 11300642-3 e CPF 053.533.917-80- CEPDE

Art. 2º - Caberá aos indicados acima, procederem ao acompanhamento, avaliação e fiscalização dos resultados provenientes da execução deste Termo de Parceria, com emissão de relatório final, de caráter conclusivo quanto ao alcance das metas e a execução financeira, observado o disposto no Art. 12 do Decreto 3.100/1999 e nos Art. 11 e 12 da Lei nº. 9.790/1999. Solicitando a área competente a baixa nas respectivas contas SIAFI.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROGÉRIO SOTTILI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010042000001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43
Fls. 748

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, no grau de Comendador, SIMÃO RASKIN.

Brasília, 17 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

C O N C E D E R

a Medalha da Ordem de Rio Branco aos seguintes funcionários locais de Missões Diplomáticas brasileiras no exterior:

INÊS FONSECA SOARES, Técnica em Comunicação Social da Embaixada do Brasil em Belgrado;

LUDMILA TODOROVA RAYKOVA, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Sófia; e

ZOYA PEYTCHEVA TCHAKAROVA, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Sófia.

Brasília, 17 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

A D M I T I R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, as seguintes autoridades e personalidades:

NO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

JAVIER VELÁSQUEZ QUESQUÉN, Presidente do Conselho de Ministros da República do Peru;

NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

CHRISTIAN GRAS, Vice-Presidente Executivo de Suporte ao Cliente da empresa EUROCOPTER; e

JOSETTE SHEERAN, Diretora Executiva do Programa Mundial de Alimentos;

NO GRAU DE COMENDADOR:

EMERIC D'ARCIMOLES, Diretor-Geral Adjunto para o Desenvolvimento Internacional da Empresa SAFRAN;

LUC MONTAGNIER, Diretor da *Fondation Mondiale Recherche et Prévention SIDA*; e

RAFAEL LÓPEZ DE ANDÚJAR Y CÁNOVAS DEL CASTILLO, Diretor Executivo da Fundação Cultural Hispano-Brasileira;

NO GRAU DE OFICIAL:

JUAN GUSTAVO COBO BORDA, poeta, ensaísta e acadêmico;

NO GRAU DE CAVALEIRO:

CLEONILSO DA COSTA, Assistente de Chancelaria;

KAREL CHADIM, Auxiliar Técnico da Embaixada do Brasil em Praga;

MARIA CECÍLIA PERLIGEIRO LEUENBERGER, Auxiliar Administrativa da Delegação do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio; e

VERONIQUE MARCELLE PIERRETTE MARTEL KUMANUDI, Auxiliar Administrativa da Embaixada do Brasil em Belgrado.

Brasília, 17 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 50, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

Legislação Pertinente: Art. 6º e art. 8º, § 8º, ambos da Lei nº 9.782/99; Resolução RDC nº 217, de 21 de novembro de 2001; arts. 3º e 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RESP nº 719.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg no RESP nº 1.042.703/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves; RESP nº 826.637/RS, Relator Ministro Francisco Falcão; AgRg no AI nº 1.039.595, Relatora Ministra Denise Arruda **(Primeira Turma)**; RESP nº 665.950/PE, Relator Ministro Franciulli Netto; RESP nº 731.226/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no RESP nº 1.058.368/RS, Relator Ministro Castro Meira; AgRg no RESP nº 981.545/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; AgRg no RESP nº 1.165.103/PR, Relator Ministro Castro Meira **(Segunda Turma).**

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme o deliberado em reunião do dia 17 de agosto de 2010, com fundamento no *caput* do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no § 1º do art. 2º do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CAMEX nº 7, de 4 de março de 2004, publicada em 5 de março de 2004, e republicada em 1º de abril de 2004, alterada pelas Resoluções CAMEX nº 37, de 22 de novembro de 2006; e nº 32, de 22 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

III - Ministério das Relações Exteriores;

.....

Embaixador Antonio José Ferreira Simões - Suplente

.....

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Carlos Augusto Vidotto - Titular "(NR)

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 17 DE AGOSTO DE 2010

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme o deliberado em reunião realizada no dia 17 de agosto de 2010, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto nas Decisões nºs 68/00, 21/02, 31/03, 38/05, 59/07 e 28/09, do Conselho do Mercado Comum - CMC, do MERCOSUL, e na Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

I - ficam incluídos os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir discriminados, com as respectivas descrições e alíquotas:

NCM	Descrição	Alíquota (%)
2929.10.21	Mistura de isômeros	28
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	14BK
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceíveis de outros usos.	16
	Ex 001 - Simulador de treinamento para operações de perfuração e exploração de petróleo, composto de consoles de operação virtual com dois postos de comando idênticos aos reais, controle de simulação e geração computadorizada de imagens digitais projetadas num campo visual de até 240 graus, consistindo em múltiplos segmentos de tela suportados por estrutura metálica, alimentação baseada na tecnologia OPC (*Open Connectivity* - Conectividade Aberta), fornecida por sistema computadorizado com servidores em *rack*.	2
9503.00.29	Parte e acessórios	2
9503.00.99	Outros	20
	Ex 001 - Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos brinquedos ou modelos do código 9503.00.99	2

II - fica excluído o código NCM 7103.10.00.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

I - as alíquotas correspondentes aos códigos NCM mencionados no inciso I do art. 1º passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

II - a alíquota correspondente ao código NCM 7103.10.00, mencionado no inciso II do art. 1º, deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Resolução CAMEX nº 47, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º A redução da alíquota do código NCM 0303.71.00, estabelecida no *caput* deste artigo, está limitada a cargas cujas Declarações de Importação sejam registradas até o dia 30 de setembro de 2010." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010081800007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229 / 2001
Fls. 149

"Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo."

Art. 3º Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais ao Estado-Maior de Defesa passam a ser entendidas como as atribuições do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999:

I - art. 10; e

II - inciso IV do art. 17-A.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Julio Soares de Moura Neto

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

LEI Nº 12.315, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Transforma Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devidas a militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-15, nos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

a) 22 (vinte e dois) DAS-4; e

b) 3 (três) DAS-3;

II - Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas a militares, de acordo com a tabela *d* do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:

a) 1 (uma) do Grupo A;

b) 25 (vinte e cinco) do Grupo B; e

c) 1 (uma) do Grupo E; e

III - Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devidas a militares, de acordo com a tabela *b* do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:

a) 9 (nove) do Nível V; e

b) 6 (seis) do Nível II.

§ 1º Os cargos de que trata o inciso I serão destinados ao Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos II e III serão alocadas na estrutura do Ministério da Defesa e destinam-se a militares da ativa das Forças Armadas designados para atuar na viabilização das ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM Rio 2011.

§ 3º Os cargos em comissão de que trata o inciso I serão automaticamente remanejados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 31 dezembro de 2011, ficando seus ocupantes automaticamente exonerados.

§ 4º As gratificações de que tratam os incisos II e III serão automaticamente extintas em 31 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 499, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

.....

VII - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

.....

g) relacionamento internacional de defesa;

.....

i) legislação de defesa e militar;

.....

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

.....

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

.....

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

....." (NR)

"Art. 29. .....

.....

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

....." (NR)

Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sessenta e uma Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:

I - um cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

II - dois cargos em comissão DAS-6.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13." (NR)

Art. 4º A tabela "a" do Anexo I e a Tabela "d" do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Julio Soares de Moura Neto
Paulo Bernardo Silva

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010082600002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229 2001
Fls. 750

Inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, acrescido pelo art. 15

"VI - a criação de serviço de assistência aos beneficiários da subvenção de que trata esta Lei, com, no mínimo, as seguintes atribuições:

a) divulgar os serviços disponíveis e os direitos e deveres dos segurados;

b) receber e dar encaminhamento a reclamações;

c) prestar orientação e esclarecer dúvidas a respeito das apólices;

d) mediar conflitos, quando provocado.

Parágrafo único. (Revogado)"

Razões do veto

"O Governo Federal no sistema de seguro rural já possui a responsabilidade de subvencionar economicamente o prêmio e participar da gestão dos recursos definidos para esta finalidade. Ademais, já existem órgãos e entidades competentes para exercer as funções específicas de mediação de conflitos entre seguradoras e segurados, como a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e os órgãos de defesa do consumidor."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 515, de 26 de agosto de 2010. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.958, de 2008, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 664,de 2008.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem assim, o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso i, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

Legislação Pertinente:
Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c".

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: RESP 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; RESP's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; RESP's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer **(Quinta Turma)**; RESP's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no RESP 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes **(Sexta Turma)**; MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer **(Terceira Seção)**.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 36, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: VIVARUS
Nome do requerente: BASF S.A.
Número do processo:21000.006263/2010-82; Protocolo de: 08 de julho de 2010
País importador: Argentina
Indicação de uso: Fungicida

2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: VELPAR K GRDA
Nome do requerente: DU PONT DO BARSIL S.A.
Número do processo:21000.006269/2010-50; Protocolo de: 08 de julho de 2010.
País importador: Paraguai
Indicação de uso: Herbicida

3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ALIKA
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Número do processo:21000.006811/2010-74; Protocolo de: 26 de julho de 2010.
País importador: Argentina
Indicação de uso: Inseticida

4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: HEADLINE
Nome do requerente: BASF S.A.
Número do processo:21000.007251/2010-75; Protocolo de: 9 de agosto de 2010.
País importador: México
Indicação de uso: Fungicida

5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: FARMON
Nome do requerente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Número do processo:21000.007418/2010-06; Protocolo de: 12 de agosto de 2010
País importador: Bolívia
Indicação de uso: Herbicida

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.596/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de agosto de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo nº: 01200.002257/2008-78
CQB: 300/10
Próton 18138/10
Requerente: MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial
Endereço Av. Joaquim Lopes de Faria, 730 Bairro Santo Antônio; Viçosa/MG
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II nas instalações da instituição.
Extrato Prévio: 2395/10 publicado em 08/06/10
Decisão: DEFERIDO
A presidência da CIBio da MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial, solicitou à CTNBio parecer técnico referente ao projeto "Expressão heteróloga do gene cap de PCV2 em Kluyveromyces lactis", envolvendo OGM da classe 2 de risco biológico. Este projeto será desenvolvido no Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento, já credenciado como NB-2. A clonagem do gene ORF2 de Porcine circovirus type 2 em vetor de clonagem pCR2.1 para transformação de E.coli e posteriormente subclonado em vetor de expressão pKLAC 1 para transformação em K. lactis. A produção induzida por galactose em volumes de no máximo 10 litros. O reconhecimento da proteína será feito por Western blot. Os testes em animais deverão ser submetidos em novo projeto, onde deverá ser especificado o processo de purificação da proteína e se não for proteína purificada o local e o procedimento do teste em animais especificando a espécie e a área a ser utilizada. Medidas de biossegurança que envolvem uso de EPIs e todas as etapas de higienização estão descritas no processo.
No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.597/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de agosto de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo nº: 01200.002257/2008-78
CQB: 300/10
Próton 18138/10
Requerente: MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial
Endereço Av. Joaquim Lopes de Faria, 730 Bairro Santo Antônio; Viçosa/MG
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II nas instalações da instituição.
Extrato Prévio: 2396/10 publicado em 08/06/10
Decisão: DEFERIDO
A presidência da CIBio da MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial, solicitou à CTNBio parecer técnico referente ao projeto "Expressão heteróloga da toxina A dermonecrótica de Pasteurella multocida", envolvendo OGM da classe 2 de risco biológico. Este projeto será desenvolvido no Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento, já credenciado como NB-2. A clonagem do gene Tox A de Pasteurella multocida será feito a partir de bactérias isoladas de animais doentes. O DNA será extraído e o DNA amplificado por PCR será clonado no vetor pET100 (Invitrogen) e transformado em E. coli. A indução será feita com IPTG. A cultura será lisada e filtrada. Os testes em animais deverão ser submetidos em novo projeto, onde deverá ser especificado o processo de purificação da proteína e se não for proteína purificada o local e o procedimento do teste em animais especificando a espécie e a área a ser utilizada. Medidas de biossegurança que envolvem uso de EPIs e todas as etapas de higienização estão descritas no processo.
No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.598/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 135ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de agosto de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo nº: 01200.002257/2008-78
CQB: 300/10
Próton 18138/10
Requerente: MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial
Endereço Av. Joaquim Lopes de Faria, 730 Bairro Santo Antônio; Viçosa/MG
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II nas instalações da instituição.
Extrato Prévio: 2397/10 publicado em 08/06/10
Decisão: DEFERIDO
A presidência da CIBio da MICROVET - Microbiologia Veterinária Especial, solicitou à CTNBio parecer técnico referente ao projeto "Expressão heteróloga do gene cap de PCV2 em Pichia pastoris", envolvendo OGM da classe 2 de risco biológico. Este projeto será desenvolvido no Laboratório de Pesquisa e Desenvolvimento, já credenciado como NB-2. A clonagem do gene ORF2 de Porcine circovirus type 2 em vetor de clonagem pBR322 ou pUC18/19 para transformação de E.coli e posteriormente subclonado em vetor de expressão pPIC9K para transformação em Pichia pastoris. A produção induzida por metanol em volumes de no máximo 10 litros. O reconhecimento da proteína será feito por Western blot. Os testes em animais deverão ser submetidos em novo projeto, onde deverá ser especificado o processo de purificação da proteína e se não for proteína purificada o local e o procedimento do teste em animais especificando a espécie e a área a ser utilizada. Medidas de biossegurança que envolvem uso de EPIs e todas as etapas de higienização estão descritas no processo.
No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA
Presidente da Comissão

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010082700006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229 / 2001
Fls. 751

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 27.05.2010.

EMENTA: **INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 10.872/2001, do Estado de São Paulo. Iniciativa do próprio Legislativo estadual. Competência legislativa. Usurpação. Previsão de ilicitude de atos discriminatórios em virtude de sexo, raça ou credo, praticados no Estado. Cominação de penas administrativas a agentes público e a particulares. Matérias concernentes a relações de trabalho e a agentes da administração pública. Competência legislativa exclusiva da União e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, respectivamente. Ofensa aos arts. 22, I, 21, XXIV, e 61, § 1º, II, "e", da CF. Ação julgada procedente.** É inconstitucional a lei estadual de iniciativa do Legislativo que, sob pretexto de resguardar o princípio da igualdade, prevê ilicitude de atos discriminatórios em virtude de sexo, raça ou credo, praticados no Estado, cominando penalidades a agentes públicos e a particulares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.179 (5)
ORIGEM : ADI - 32522 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.05.2010.

EMENTA: **INCONSTTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 803/2004, do Estado do Amapá. Administração pública. Criação de escola pública. Iniciativa do Poder Legislativo. Incompetência legislativa. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, "e", da CF. Ação julgada procedente. Precedentes.** É inconstitucional a lei que, de iniciativa do Poder Legislativo, crie órgão da administração pública

Secretaria Judiciária
ANA LUCIA DA COSTA NEGREIROS
Secretária

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO ESTEVES LIMA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do § 2º e o § 3º do art. 475-O, os arts. 544 e 545 e o parágrafo único do art. 736 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 475-O. .....

.....

§ 2º .....

.....

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

....." (NR)

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

.....

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal." (NR)

"Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557." (NR)

"Art. 736. .....

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 9 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Luis Inácio Lucena Adams

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 12.320, DE 6 DE SETEMBRO DE 2010

(Publicada no Diário Oficial de 8 de setembro de 2010, Seção 1)

Na 1ª página, 1º coluna, nas assinaturas, **leia-se**: Luiz Inácio Lula da Silva e Wagner Gonçalves Rossi.

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

Institui a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira - CDIF.

(Publicado no Diário Oficial de 8 de setembro de 2010, Seção 1, Edição Extra nº 172-B)

Na página 2, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se**: Luiz Inácio Lula da Silva e Alexandre Rocha Santos Padilha

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 538, de 9 de setembro de 2010. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 28.894.

Nº 539, de 9 de setembro de 2010. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 28.828.

Nº 540, de 9 de setembro de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registro."

Legislação Pertinente: Artigo 167, item 25, artigo 169 e artigo 172 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), artigo 1.245, § 1º do Código Civil em vigor, artigo 530, I do Código Civil de 1.916 e artigo 267, VI, artigo 593, II e artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1.973.

Precedentes:
Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: REsp 848.070/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 638.664/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 186; REsp 35.815/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, julgado em 10/09/1993, DJ 04/10/1993 p. 20520; Segunda Turma: REsp 775.425/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 16/05/2006, DJ 25/05/2006 p. 215; dentre muitos outros.
Supremo Tribunal Federal - 1ª Turma - RE 119937/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 15.09.95.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 1.340, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

Altera a Portaria AGU nº 1.161, de 2010, para incluir novos representantes.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o inciso X do mesmo artigo, considerando o que consta do Processo nº 00400.010939/2010-50, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria AGU nº 1.161, publicada no Diário Oficial da União de 10 de Agosto de 2010, Seção 1, página 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por:

I - 5 (cinco) representantes da Consultoria-Geral da União, indicados pelo Consultor-Geral da União;

II - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral Federal, indicado pelo Procurador-Geral Federal;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010091000002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229 / 2001
Fls. 752

Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro".

Nº 444, de 5 de outubro de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento da Administração Fazendária - PROFISCO MT".

Nº 445, de 5 de outubro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento de Investimento para 2012, crédito suplementar no valor total de R$ 155.121.207,00, em favor de empresas estatais, e reduz o Orçamento de Investimento de empresas estatais no valor global de R$ 85.080.868,00, para os fins que especifica".

Nº 446, de 5 de outubro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R$ 1.800.000,00, para os fins que especifica".

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 3 de outubro de 2012

Entidade: AR MAXXDATA, vinculada ao SERPRO ACF e AC SERPRO RFB
Processos nºs: 00100.000306/2005-51 e 00100.000016/2003-45
Acolhe-se as Notas nºs 430/2012 e 446/2012-DSB/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR MAXXDATA, vinculada ao SERPRO ACF e AC SERPRO RFB, localizada na Rua Coronel Gomes, 136, Loja 136, Centro, Niterói-RJ, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11
Acolhe-se a Nota nº 485/2012-DSB/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
ARPEN SP	**Anterior:** Praça Dr. João Mendes, 52, 11º andar, Conjunto 1102, Centro, São Paulo-SP
	Novo: Praça João Mendes, 52, Sobreloja, Centro, São Paulo-SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 1, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a aplicação do art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para a apuração de falta funcional cometida por Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, ou de atividades que com elas se relacionem, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União e seus órgãos.

§ 1º A apuração de falta funcional imputada a Advogados da União e Procuradores da Fazenda Nacional incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

§ 2º A apuração de falta funcional imputada a Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil incumbe ao Procurador-Geral da respectiva Carreira.

§ 3º A apuração de falta funcional imputada a integrantes do quadro suplementar de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, incumbe às autoridades indicadas nos §§ 1º e 2º, de acordo com o órgão jurídico a que estiver vinculado o envolvido.

Art. 2º A apuração de falta funcional dos membros referidos no art. 1º cedidos, requisitados ou em exercício em órgão não integrante ou não vinculado à Advocacia-Geral da União, mesmo que não guarde qualquer relação com o desempenho de suas atribuições institucionais, dar-se-á pela autoridade competente no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, sempre que possível, considerando a natureza dos fatos e a conveniência administrativa, será editada portaria conjunta de instauração do procedimento disciplinar, a ser firmada entre a autoridade competente no âmbito da Advocacia-Geral da União e o titular do órgão ou da entidade onde tenha ocorrido a irregularidade, visando à mútua colaboração.

Art. 3º Compete exclusivamente ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Presidente ou ao Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, conforme o caso, o julgamento e a aplicação de penalidades, nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados na forma dos arts. 1º e 2º deste Ato Regimental.

Art. 4º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a partir da vigência da Lei nº 12.696, d 2012.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 7º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, e

Considerando o disposto no art. 5º do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

Considerando a deliberação realizada na 209ª Assembleia Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que o Conselho Tutelar constitui órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo sido instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas municipais;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras de transição para o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar que ocorrerá, em data unificada em todo o território nacional, em 4 de outubro de 2015 em conformidade com as disposições previstas no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012;

Considerando que a publicação da Lei nº 12.696, de 2012 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte relativa ao Conselho Tutelar, porém não estabeleceu disposições transitórias, abrindo interpretações de como se dará o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, principalmente quanto à transição dos mandados de 3 para 4 anos;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e no Capítulo II da Resolução nº 139 publicada por este Conselho Nacional, delibera:

Art. 1º Estabelecer regras gerais de transição para fins de regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme as disposições previstas na Lei nº 12.696, de 2012, que alterou a Lei nº 8.069, de 1990;

Art. 2º Os Municípios e Distrito Federal realizarão, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, os processos de escolha dos membros do Conselho Tutelar que antecederem ao processo de escolha com data unificada em todo território nacional, conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, de acordo com as seguintes regras:

I - o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com data unificada dar-se-á em 4 de outubro de 2015, com posse em 10 de janeiro de 2016;

II - no Distrito Federal e nos Municípios nos quais os conselheiros tutelares foram empossados em 2009, o processo de escolha e posse ocorrerá em 2012, sendo realizado seguindo o rito previsto na lei municipal ou distrital e a duração do mandato será de 3 (três) anos;

III - com o objetivo de assegurar a participação de todos os Municípios e do Distrito Federal no primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha com data unificada;

IV - os conselheiros tutelares empossados em 2013 terão mandato até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha com data unificada, que ocorrerá em 2015, conforme disposição constante da Lei nº 8.069, de 1990, com as alterações advindas da Lei nº 12.696, de 2012;

V - o mandato dos conselheiros tutelares empossados em 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015; e

VI - não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.

Art. 3º Os Municípios e o Distrito Federal realizarão os processos de escolha dos conselheiros tutelares cuja posse anteceda ao ano de 2015, de acordo com a legislação municipal ou distrital, e o mandato será de 3 (três) anos.

Art. 4º O mandato de 4 (quatro) anos, previsto no art. 132 da Lei nº 8.069 de 1990, alterado pela Lei nº 12.696, de 2012, vigorará tão somente para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro de 2015.

Art. 5º As leis municipais e distrital devem observar a Lei nº 8.069, de 1990, alterada pela Lei nº 12.696, de 2012, bem como dispor sobre o mandato de 4 (quatro) anos dos membros do Conselho Tutelar, processo de escolha com data unificada, previsão da remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Revoga a Instrução de Aviação Civil 2312.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXVI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.079680/2012-81, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 3 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Instrução de Aviação Civil 2312 (IAC 2312), intitulada "Denominação dos Aeroportos Civis Estabelecidos em Publicação Oficial"; e

II - a Portaria nº 393/DGAC, de 16 de novembro de 1988, publicada no Diário Oficial de 29 de novembro de 1988, Seção 1, página 38, que aprovou a mencionada IAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 2.057, DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 119, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 210, seção 1, págs.2 e 3, de 4 de novembro de 2009, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012100800003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 2229-43/2001
Fls.: 753 Rubrica: